



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

1
J. J.

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 1, DE 2021

Modifica e revoga dispositivos da Lei Orgânica do Município de Toledo.

A Mesa da Câmara Municipal de Toledo, em nome do povo toledano, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º - Esta Emenda à Lei Orgânica modifica e revoga dispositivos da Lei Orgânica do Município de Toledo.

Art. 2º - A Lei Orgânica do Município de Toledo passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 138 - O regime de previdência dos servidores públicos municipais e os benefícios dele decorrentes serão definidos e regulamentados por lei complementar municipal, observadas as normas constitucionais e legais aplicáveis, assegurada a aposentadoria:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;

II - compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar municipal.

...

§ 3º - Os proventos de aposentadoria serão calculados e revistos na forma estabelecida em lei complementar municipal.

§ 4º - O benefício da pensão por morte será regulado por lei complementar municipal.

§ 5º - É assegurada, para efeito de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, observado o disposto no § 9º do artigo 40 e nos §§ 9º e 9º-A do artigo 201, ambos da Constituição Federal.

§ 6º - A legislação municipal disciplinará os demais requisitos para a concessão de aposentadoria e as regras de transição.

§ 7º - É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvadas as aposentadorias especiais por exposição a agentes nocivos, dos servidores com deficiência e dos professores, na forma preconizada pelos §§ 4º-A, 4º-C e 5º do artigo 40 da Constituição Federal.”



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

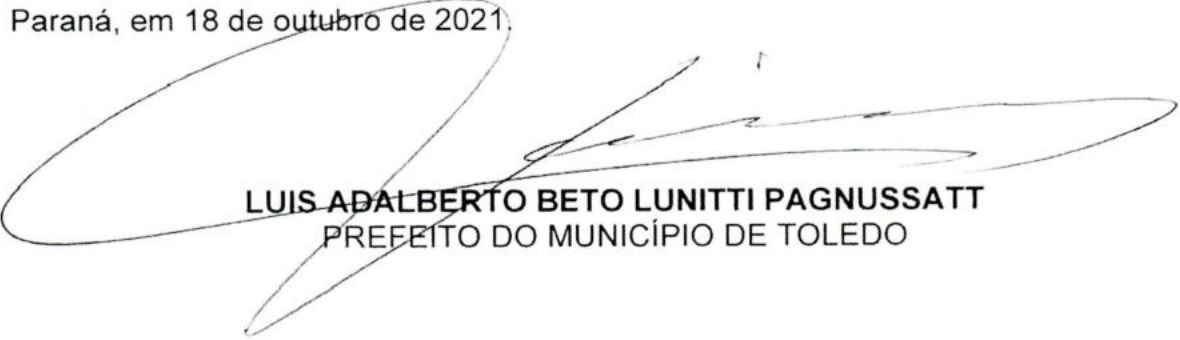
2

Art. 3º - Para efeito do disposto no inciso II do artigo 36 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, ficam referendadas no âmbito do Regime Próprio de Previdência de Toledo as alterações e revogações promovidas na Constituição Federal, ressalvada a revogação do § 21 do artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 4º - Ficam revogados as alíneas "c" e "d" do inciso III do **caput** e o § 1º do artigo 138 da Lei Orgânica do Município.

Art. 5º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Toledo entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 18 de outubro de 2021.



LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

3

MENSAGEM Nº 114, de 18 de outubro de 2021

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES:

No exercício da competência estabelecida no artigo 29, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis a anexa Proposta de Emenda à Lei Orgânica, que **“modifica e revoga dispositivos da Lei Orgânica do Município de Toledo”**.

Em 2019, o Congresso Nacional promulgou a Emenda à Constituição Federal nº 103, que promoveu a chamada Reforma da Previdência, na qual restaram estabelecidas normas de aplicação imediata no âmbito dos Regimes Próprios e regras cuja vigência local exige a edição de legislação pelo Município, dentre as quais figuram as regras inerentes aos benefícios.

Já entre as normas de natureza obrigatória, encontra-se a necessidade de observância do equilíbrio atuarial e financeiro dos Regimes Próprios, mediante a demonstração da solvência e liquidez das regras adotadas para o custeio dos benefícios, como se depreende do teor do § 1º do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Nosso Município conta, hoje, com um passivo atuarial na ordem de R\$ 639.579.017,03 (seiscentos e trinta e nove milhões quinhentos e setenta e nove mil dezessete reais e três centavos), cujo financiamento não é mais possível apenas e tão somente pelo aporte de recursos públicos, à medida em que a evolução desse passivo pode comprometer a efetivação de outras políticas públicas, tais como educação, saúde e assistência e investimentos nos demais setores.

Tais motivos demonstram a necessidade de promover alterações na legislação local visando a amenizar o crescimento desse passivo, razão pela qual a inclusa proposta de Emenda tem por objetivo estabelecer a idade mínima para a aposentadoria dos servidores públicos municipais, mudança essa que deve ser implementada através de alteração da Lei Orgânica Municipal, como estabelece o inciso III do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

Além disso, a proposta objetiva ajustar as modalidades de aposentadoria definidas pela nova redação da Carta Magna para as aposentadorias do servidor público, bem como delegar à legislação municipal a definição dos demais requisitos para a inativação.

E, nesse ponto, é preciso destacar, desde já, que tanto a inclusa alteração quanto as demais propostas legislativas que têm por escopo disciplinar as modificações da legislação local resumir-se-ão a aplicar no Município as mesmas regras que foram introduzidas nacionalmente para os servidores federais, até porque



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

4

essa unidade do regramento previdenciário sempre preponderou, tendo as Constituições Federais, ao longo da história, estabelecido as mesmas regras de aposentadoria e de concessão de pensão aos dependentes dos servidores para todas as esferas estatais.

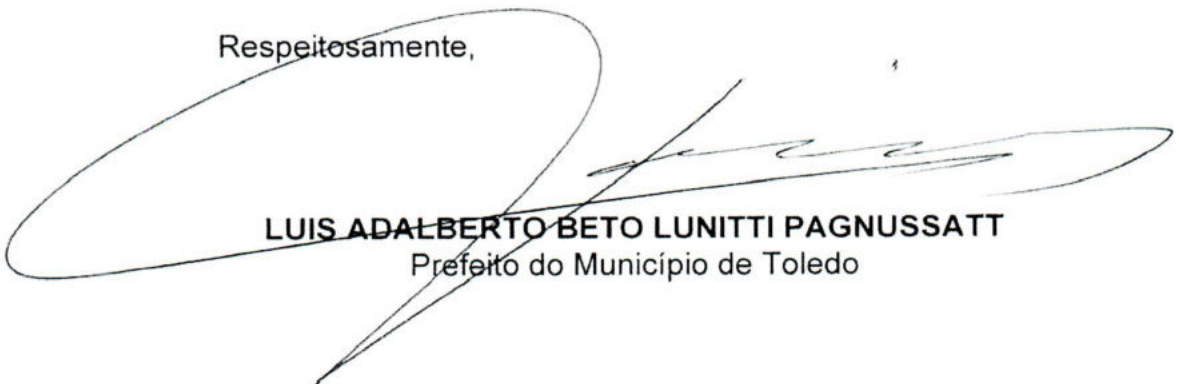
Por tal razão, a proposição anexa, ao modificar a Lei Orgânica Municipal, estabelecendo que a idade mínima de aposentadoria dos servidores municipais será a mesma dos servidores federais, faz com que os homens passem a se aposentar com a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos e as mulheres, com 62 (sessenta e dois).

É preciso salientar, também, que a adequação da legislação previdenciária municipal às normas estabelecidas pela Constituição Federal, fará com que o passivo atuarial, antes mencionado, seja reduzido para R\$ 454.007.822,22 (quatrocentos e cinquenta e quatro milhões sete mil oitocentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos), permitindo que o Município continue a financiá-lo sem o comprometimento dos demais serviços públicos.

Por fim, cumpre esclarecer que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica que ora submetemos à análise dos ilustres Vereadores e Vereadoras conta com o referendo das modificações promovidas em nível nacional por se constituir essa em condição para que sejam promovidas as alterações na legislação local.

Colocamos à disposição desse Legislativo e de suas Comissões, desde logo, servidores e técnicos do Regime Próprio de Previdência para prestarem outras informações e esclarecimentos adicionais que eventualmente se fizerem necessários sobre a matéria.

Respeitosamente,



LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT

Prefeito do Município de Toledo

Excelentíssimo Senhor
LEOCLIDES LUIZ ROZO BISOGNIN
Presidente da Câmara Municipal de
Toledo – Paraná

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

(Texto consolidado com 14 Emendas)

PREÂMBULO

A Câmara Municipal de Toledo, manifestação democrática da representação popular, invocando a proteção de Deus, promulga esta Lei Orgânica, expressão da vontade do povo toledano e instrumento da autonomia do Município.

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º - O Município de Toledo, entidade componente da República Federativa do Brasil, é dotado de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Paraná e desta Lei Orgânica, objetivando, na área de seu território, construir uma sociedade livre, justa e solidária.

Parágrafo único - Todo o poder do Município emana do povo toledano, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente.

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - Os Poderes municipais serão exercidos pela prática da democracia representativa em consonância com a democracia participativa.

§ 2º - É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes. (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais do Município de Toledo como ente integrante da República Federativa do Brasil:

I - promover o bem-estar de todos os toledanos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

II - erradicar, com a participação da União e do Estado do Paraná, a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, em sua área territorial.

Art. 4º - O Município de Toledo integra a divisão administrativa do Estado do Paraná.

Art. 5º - São símbolos do Município o brasão, a bandeira e o hino, expressões de sua cultura e de sua história.

Parágrafo único - O dia 14 de dezembro é a data magna do Município. (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

CAPÍTULO II DA DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 6º - A cidade de Toledo é a sede do Município.

Art. 7º - O Município é dividido em distritos, objetivando a descentralização do poder e a desconcentração dos serviços públicos.

§ 1º - A criação, a organização e a supressão de distritos, efetivadas por lei municipal, observada a legislação estadual, dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.

§ 2º - Os distritos serão geridos por um administrador distrital, com a cooperação de entidade representativa da comunidade local.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 8º - A política de desenvolvimento municipal tem por objetivos:

- I - assegurar a todos os toledanos:
 - a) existência digna;
 - b) bem-estar e justiça sociais.
- II - priorizar o primado do trabalho;
- III - cooperar com a União e o Estado e consorciar-se a outros municípios, na realização de metas de interesse da coletividade;
- IV - promover, de forma integrada, o desenvolvimento social e econômico;
- V - realizar plano, programas e projetos de interesse dos segmentos marginalizados da sociedade.

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS Seção I Das competências privativas

Art. 9º - Compete ao Município:

- I - legislar sobre assunto de interesse local, especialmente sobre:
 - a) planejamento municipal, compreendendo:
 - 1. plano diretor e legislação correlata;
 - 2. plano plurianual;
 - 3. lei de diretrizes orçamentárias;
 - 4. orçamento anual.
 - b) instituição e arrecadação de tributos de sua competência e aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; *(Alteração: ELOM nº 8/2012)*
 - c) criação, organização e supressão de distritos, nos termos do artigo 7º desta Lei Orgânica;
 - d) organização e prestação, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, mediante licitação, dos serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, estabelecendo: *(Alteração: ELOM nº 8/2012)*
 - 1. o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
 - 2. os direitos dos usuários;
 - 3. as obrigações das concessionárias e das permissionárias;
 - 4. política tarifária justa;
 - 5. obrigação de manter o serviço adequado.
 - e) poder de polícia administrativa, notadamente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito, tráfego, logradouros públicos e horários de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços;
 - f) regime jurídico único de seus servidores;
 - g) organização de seu governo e administração;
 - h) administração, utilização e alienação de seus bens;
 - i) fiscalização da administração pública, mediante controle externo, controle interno e controle popular;
 - j) proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
 - l) locais abertos ao público para reuniões;
 - m) instituição da guarda municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações do Município, à orientação e fiscalização do trânsito e à prestação de auxílio à execução das atividades dos órgãos de segurança pública; *(Alteração: ELOM nº 4/2005)*
 - n) prestação pelos órgãos públicos municipais de informações de interesse coletivo ou particular solicitadas por qualquer cidadão, na forma da lei; *(Alteração: ELOM nº 8/2012)*
 - o) o direito de petição aos Poderes Públicos municipais e obtenção de certidões em repartições públicas municipais;

p) participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos municipais em que seus interesses profissionais sejam objeto de discussão e deliberação;

q) manifestação da soberania popular, através do plebiscito, referendo e iniciativa popular;

r) remuneração dos servidores públicos municipais;

s) administração pública municipal, notadamente sobre:

1. cargos, empregos e funções públicas da administração pública direta, indireta ou fundacional;

2. criação de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação;

3. publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, com caráter educativo, informativo ou de orientação social;

4. reclamações relativas aos serviços públicos;

5. prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento; (Alteração: ELOM nº 8/2012)

6. servidores públicos municipais.

t) processo legislativo municipal;

u) estímulo ao cooperativismo e a outras formas de associativismo;

v) tratamento favorecido para empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração na área territorial do Município; (Alteração: ELOM nº 8/2012)

x) questão da família, especialmente sobre:

1. livre exercício do planejamento familiar;

2. orientação psicossocial às famílias de baixa renda;

3. garantia dos direitos fundamentais à criança, ao adolescente e ao idoso;

4. normas de construção dos logradouros públicos e dos edifícios de uso público e de adaptação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

z) política de desenvolvimento municipal, nos termos do artigo 8º desta Lei Orgânica.

II - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado do Paraná, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

III - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado do Paraná, serviços de atendimento à saúde da população;

IV - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual;

V - promover atividades culturais, desportivas e de lazer;

VI - promover os seguintes serviços:

a) mercado municipal, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas municipais;

c) iluminação pública.

VII - executar obras públicas;

VIII - conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços;

b) publicidade em geral;

c) atividade de comércio eventual ou ambulante;

d) promoção de jogos, espetáculos e divertimentos públicos;

e) serviço de táxis e mototáxis.

IX - cassar licença que haja concedido a estabelecimento que tenha atuação prejudicial à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego, à segurança pública e aos bons costumes, ou se mostrar danoso ao meio ambiente; (Alteração: ELOM nº 8/2012)

X - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social; (Alteração: ELOM nº 8/2012)

XI - fomentar atividades econômicas, com prioridade para os pequenos empreendimentos, incluída a atividade artesanal;

XII - promover iniciativas e atos que assegurem a plenitude da sua autonomia constitucionalmente assegurada;

XIII - celebrar convênios com a União, o Estado, municípios e entidades públicas ou privadas, visando: (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

a) à execução de serviços, obras e leis de interesse comum e dos encargos a essas esferas; (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

b) à realização de obras ou à exploração de serviços públicos de interesse comum. (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

XIV - dispor sobre a concessão de auxílios e subvenções; (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

XV - conceder isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas; (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

XVI - realizar debates, seminários e palestras sobre temas específicos ou de interesse coletivo; (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

XVII - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas ou sob concessão; (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

XVIII - dispor sobre o uso, transporte e armazenamento de substâncias que coloquem em risco a saúde e a segurança da população; (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

XIX - dispor sobre: (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

a) a captura, registro, vacinação, esterilização, depósito e destino de animais, com a finalidade de erradicar moléstias de que sejam portadores ou transmissores, sendo vedada qualquer prática de tratamento cruel; (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

b) o depósito e destino de mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal. (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

XX - estabelecer e impor penalidades por infração das leis e regulamentos municipais; (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

XXI - garantir a defesa civil do ambiente e da qualidade de vida; (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

XXII - conceder honrarias; (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

XXIII - ordenar o desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana mediante diretrizes que assegurem: (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

a) o equilíbrio de políticas urbanas que contemplem mecanismos para as ações a serem executadas; (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

b) a gestão democrática da cidade; (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

c) a regularização fundiária urbana; (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

d) o direito de superfície; (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

e) a transferência do direito de construir, com outorga onerosa; (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

f) as operações urbanas consorciadas, nela incluídos os condomínios; (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

g) a promoção do adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano e do solo criado; (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

h) as normas de edificação, loteamento, arruamento e zoneamento urbano e as limitações urbanísticas. (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

XXIV - suplementar, no que couber, a legislação federal e a estadual; (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

XXV - regulamentar, sinalizar e fiscalizar a utilização de logradouros, vias urbanas, estradas municipais, faixas de rolamento, zonas de silêncio e de trânsito em condições especiais, incumbindo-se de sua construção e conservação e, em especial, disciplinar: (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

a) os locais de estacionamento; (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

b) os itinerários e pontos de parada dos veículos de transporte coletivo; (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

c) os limites e a sinalização das áreas de silêncio; (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

d) os serviços de carga e descarga e a tonelagem máxima permitida; (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

e) a realização e sinalização de obras e serviços nas vias e logradouros públicos; (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

f) a instituição de penalidades e arrecadação das multas. (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

XXVI - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de propaganda e publicidade, em logradouros públicos ou visíveis destes, ou em locais de acesso ao público; (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

XXVII - prover sobre a limpeza dos logradouros públicos e o transporte e destino do lixo domiciliar e outros resíduos; (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

XXVIII - estabelecer servidões administrativas e usar a propriedade particular nos casos de perigo iminente ou calamidade pública, assegurada indenização ulterior, ocorrendo dano. (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

§ 1º - Pode o Município, mediante convênio ou consórcio com outros municípios da mesma comunidade socioeconômica, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo ser aprovados por leis das unidades partícipes. (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

§ 2º - É permitido delegar, entre o Estado e o Município, mediante convênio, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários. (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

Seção II

Das competências comuns

Art. 10 - É competência do Município de Toledo, em conjunto com a União e o Estado do Paraná:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e à tecnologia;

(Alteração: ELOM nº 8/2012)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XI - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XII - realizar:

a) serviços de assistência social, com a participação da população;

b) atividades de defesa civil.

XIII - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XIV - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território. (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

Parágrafo único - As metas relacionadas nos incisos do **caput** deste artigo constituirão prioridade permanente do planejamento municipal.

Seção III

Das competências suplementares

Art. 11 - Compete, ainda, ao Município suplementar a legislação federal e a estadual, visando ao exercício de sua autonomia e à consecução do interesse local, especialmente sobre:

I - promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais;

II - sistema municipal de educação;

III - licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta, indireta e fundacional;

IV - defesa e preservação do meio ambiente e conservação do solo;

V - combate a todas as formas de poluição ambiental;

VI - uso e armazenamento de agrotóxicos;

VII - defesa do consumidor;

VIII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

IX - seguridade social.

Seção IV

Das vedações

Art. 12 - É vedado ao Município:

- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei municipal, a colaboração de interesse público;
- II - recusar fé aos documentos públicos;
- III - criar distinções entre brasileiros ou distinções entre si;
- IV - contratar com pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social e prestar-lhe benefícios ou incentivos fiscais;
- V - dar nome de pessoa viva a próprios e logradouros públicos municipais, bem como alterar-lhes a denominação sem consulta prévia à população interessada, na forma da lei;
- VI - contrair obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato do titular do Poder ou órgão que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para seu efeito. *(Acréscimo: ELOM nº 8/2012)*

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

Disposições gerais

Art. 13 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal de Toledo.

Parágrafo único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 14 - A Câmara Municipal compõe-se de Vereadores eleitos, pelo sistema proporcional, mediante pleito direto realizado simultaneamente em todo o País.

§ 1º - O número de Vereadores observará os seguintes parâmetros populacionais:

- I - até quinze mil habitantes, nove Vereadores; *(Alterações: ELOMs nºs 7/2011 e 8/2012)*
- II - mais de quinze mil e até trinta mil habitantes, onze Vereadores; *(Alterações: ELOMs nºs 7/2011 e 8/2012)*
- III - mais de trinta mil e até cinquenta mil habitantes, treze Vereadores; *(Alterações: ELOMs nºs 7/2011 e 8/2012)*
- IV - mais de cinquenta mil e até oitenta mil habitantes, quinze Vereadores; *(Alterações: ELOMs nºs 7/2011 e 8/2012)*
- V - mais de oitenta mil e até cento e vinte mil habitantes, dezessete Vereadores; *(Alterações: ELOMs nºs 7/2011 e 8/2012)*
- VI - mais de cento e vinte mil e até cento e sessenta mil habitantes, dezenove Vereadores; *(Alterações: ELOMs nºs 7/2011 e 8/2012)*
- VII - mais de cento e sessenta mil e até trezentos mil habitantes, vinte e um Vereadores; *(Alterações: ELOMs nºs 7/2011 e 8/2012)*
- VIII - mais de trezentos mil e até quatrocentos e cinquenta mil habitantes, vinte e três Vereadores; *(Alterações: ELOMs nºs 7/2011 e 8/2012)*
- IX - mais de quatrocentos e cinquenta mil e até seiscentos mil habitantes, vinte e cinco Vereadores; *(Alterações: ELOMs nºs 7/2011 e 8/2012)*
- X - mais de seiscentos mil e até setecentos e cinquenta mil habitantes, vinte e sete Vereadores; *(Alterações: ELOMs nºs 7/2011 e 8/2012)*
- XI - mais de setecentos e cinquenta mil e até novecentos mil habitantes, vinte e nove Vereadores; *(Alterações: ELOMs nºs 7/2011 e 8/2012)*
- XII - mais de novecentos mil e até um milhão e cinquenta mil habitantes, trinta e um Vereadores; *(Alterações: ELOMs nºs 7/2011 e 8/2012)*
- XIII - mais de um milhão e cinquenta mil e até um milhão e duzentos mil habitantes, trinta e três Vereadores; *(Alterações: ELOMs nºs 7/2011 e 8/2012)*
- XIV - mais de um milhão e duzentos mil e até um milhão e trezentos e cinquenta mil habitantes, trinta e cinco Vereadores; *(Alterações: ELOMs nºs 7/2011 e 8/2012)*

XV - mais de um milhão e trezentos e cinquenta mil e até um milhão e quinhentos mil habitantes, trinta e sete Vereadores; (Alterações: ELOMs nºs 7/2011 e 8/2012)

XVI - mais de um milhão e quinhentos mil e até um milhão e oitocentos mil habitantes, trinta e nove Vereadores; (Alterações: ELOMs nºs 7/2011 e 8/2012)

XVII - mais de um milhão e oitocentos mil e até dois milhões e quatrocentos mil habitantes, quarenta e um Vereadores; (Alterações: ELOMs nºs 7/2011 e 8/2012)

XVIII - mais de dois milhões e quatrocentos mil e até três milhões de habitantes, quarenta e três Vereadores; (Alterações: ELOMs nºs 7/2011 e 8/2012)

XIX - mais de três milhões e até quatro milhões de habitantes, quarenta e cinco Vereadores; (Alterações: ELOMs nºs 7/2011 e 8/2012)

XX - mais de quatro milhões e até cinco milhões de habitantes, quarenta e sete Vereadores; (Alterações: ELOMs nºs 7/2011 e 8/2012)

XXI - mais de cinco milhões e até seis milhões de habitantes, quarenta e nove Vereadores; (Alterações: ELOMs nºs 7/2011 e 8/2012)

XXII - mais de seis milhões e até sete milhões de habitantes, cinquenta e um Vereadores; (Alterações: ELOMs nºs 7/2011 e 8/2012)

XXIII - mais de sete milhões de habitantes e até oito milhões de habitantes, cinquenta e três Vereadores; (Alterações: ELOMs nºs 7/2011 e 8/2012)

XXIV - mais de oito milhões de habitantes, cinquenta e cinco Vereadores. (Alterações: ELOMs nºs 7/2011 e 8/2012)

§ 2º - O número de Vereadores somente será alterado de uma legislatura para a subsequente, mediante ato da Mesa, editado até seis meses antes da realização do pleito municipal, com base em dados populacionais fornecidos por órgão competente. (Alterações: ELOMs nºs 7/2011 e 8/2012)

§ 3º - O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observando-se o disposto no inciso XIV do artigo 17 desta Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Alterações: ELOMs nºs 7/2011 e 8/2012)

I - até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Alterações: ELOMs nºs 7/2011 e 8/2012)

II - de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Alterações: ELOMs nºs 7/2011 e 8/2012)

III - de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Alterações: ELOMs nºs 7/2011 e 8/2012)

IV - de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Alterações: ELOMs nºs 7/2011 e 8/2012)

V - de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Alterações: ELOMs nºs 7/2011 e 8/2012)

VI - de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais. (Alterações: ELOMs nºs 7/2011 e 8/2012)

§ 4º - O total da despesa do Legislativo municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências efetivamente realizado no exercício anterior: (Alterações: ELOMs nºs 7/2011 e 8/2012)

I - sete por cento, com população de até cem mil habitantes; (Alterações: ELOMs nºs 7/2011 e 8/2012)

II - seis por cento, com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes; (Alterações: ELOMs nºs 7/2011 e 8/2012)

III - cinco por cento, com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; (Alterações: ELOMs nºs 7/2011 e 8/2012)

IV - quatro inteiros e cinco décimos por cento, com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; (Alterações: ELOMs nºs 7/2011 e 8/2012)

V - quatro por cento, com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; (Alterações: ELOMs nºs 7/2011 e 8/2012)

VI - três inteiros e cinco décimos por cento, com população acima de oito milhões de habitantes. (Alterações: ELOMs nºs 7/2011 e 8/2012)

§ 5º - O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município. (Alterações: ELOMs nºs 7/2011 e 8/2012)

§ 6º - A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Alterações: ELOMs nºs 7/2011 e 8/2012)

§ 7º - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: (Alterações: ELOMs nºs 7/2011 e 8/2012)

I - efetuar repasse que supere o limite definido para o Município; (Alterações: ELOMs nºs 7/2011 e 8/2012)

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; (Alterações: ELOMs nºs 7/2011 e 8/2012)

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na lei orçamentária. (Alterações: ELOMs nºs 7/2011 e 8/2012)

§ 8º - Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao disposto nos §§ 4º, 5º e 6º deste artigo. (Alterações: ELOMs nºs 7/2011 e 8/2012)

Art. 15 - As deliberações da Câmara e de suas comissões, salvo disposição em contrário prevista nesta Lei Orgânica, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Seção II

Das atribuições da Câmara Municipal

Art. 16 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de interesse local, especialmente as definidas nos artigos 9º, 10 e 11 desta Lei Orgânica.

Art. 17 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal de Toledo:

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;

II - elaborar seu regimento interno;

III - dispor sobre, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias: (Alteração: ELOM nº 8/2012)

a) sua organização, funcionamento e polícia;

b) criação, transformação ou extinção de cargos e funções de seu quadro de pessoal e serviços; (Alteração: ELOM nº 8/2012)

c) fixação da respectiva remuneração e provimento dos cargos; (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

d) concessão de licenças, aposentadoria e disponibilidade; (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

e) fixação e alteração de seus vencimentos e outras vantagens. (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

IV - mudar temporariamente sua sede;

V - criar comissões parlamentares de inquérito, sobre fato específico, e processantes, na forma do regimento interno;

VI - aprovar crédito suplementar ao seu orçamento, utilizando suas próprias dotações;

VII - convocar, diretamente ou por suas comissões, secretários e assessores municipais e diretores de órgãos da administração indireta, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado;

VIII - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei e ato municipais declarados inconstitucionais por decisão definitiva; (Alteração: ELOM nº 8/2012)

IX - conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores para afastarem-se do cargo, nos termos desta Lei Orgânica;

X - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;

XI - sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XII - sustar contratos impugnados pelo Tribunal de Contas do Estado, nos termos do § 1º do artigo 71 da Constituição Federal combinado com o **caput** de seu artigo 75;

XIII - resolver definitivamente sobre acordos, convênios, consórcios e contratos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

XIV - fixar: (Alteração: ELOM nº 8/2012)

a) por lei, o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos secretários e sua forma de reajuste; (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

b) por resolução, em cada legislatura para a subsequente, até noventa dias antes das eleições municipais, observados os critérios e limites previstos na Constituição Federal, o subsídio dos Vereadores e sua forma de reajuste. (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - julgar anualmente as contas do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

XVII - processar e julgar os Vereadores, observado o disposto nos artigos 19 e 20 desta Lei Orgânica;

XVIII - deliberar sobre a perda do mandato de Vereador, nos termos do inciso anterior;

XIX - processar e julgar o Prefeito, nos termos do inciso II e parágrafos do artigo 57 desta Lei Orgânica;

XX - decidir sobre a perda do mandato do Prefeito, na forma do disposto no artigo 58 desta Lei Orgânica;

XXI - elaborar e encaminhar ao Executivo a sua proposta orçamentária, para ser incluída na do Município, prevalecendo, se não aprovada pelo Plenário, a elaborada pela Mesa, observados os limites da lei de diretrizes orçamentárias; (Alteração: ELOM nº 8/2012)

XXII - fixar e alterar o número de Vereadores, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 14 desta Lei Orgânica; (Alteração: ELOM nº 8/2012)

XXIII - propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato municipal frente à Constituição do Estado do Paraná, através de sua Mesa;

XXIV - propor, juntamente com outras Câmaras, emendas à Constituição do Estado do Paraná;

XXV - fiscalizar e controlar, diretamente ou por qualquer de suas comissões, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XXVI - solicitar informações e requisitar documentos ao Executivo sobre quaisquer assuntos referentes à administração municipal;

XXVII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XXVIII - deliberar sobre outras matérias de caráter político ou administrativo e de sua competência privativa;

XXIX - autorizar a sua filiação a entidades afins; (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

XXX - elaborar, publicar e divulgar seu relatório de gestão fiscal; (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

XXXI - solicitar a intervenção do Estado no Município, nos termos da Constituição Federal. (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

Parágrafo único - O subsídio a que se referem as alíneas do inciso XIV deste artigo será fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, podendo o Presidente da Câmara ter subsídio diferenciado, na forma a ser fixada por resolução. (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

Seção III Dos Vereadores

Art. 18 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 19 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; (Alteração: ELOM nº 8/2012)

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis **ad nutum**, nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvada a posse em virtude de aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 129 desta Lei Orgânica. (Alteração: ELOM nº 8/2012)

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada; (Alteração: ELOM nº 8/2012)

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis **ad nutum**, nas entidades referidas na alínea "a" do inciso anterior;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso anterior;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 20 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que não residir no Município;

VIII - que deixar de tomar posse, no prazo de dez dias da data fixada no § 3º do artigo 24 desta Lei Orgânica.

§ 1º - São incompatíveis com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno e no código de ética e decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas que lhe são asseguradas e a percepção de vantagens indevidas. (Alteração: ELOM nº 8/2012)

~~§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI do **caput** deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. (Alteração: ELOM nº 8/2012)~~

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI do **caput** deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. (redação dada pela ELOM nº 9 à Lei Orgânica, de 3 de fevereiro de 2014)

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV, V, VII e VIII do **caput** deste artigo, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos Vereadores, ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 4º - Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara a realização de gastos superiores a setenta por cento da sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos Vereadores. (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

Art. 21 - Extingue-se o mandato:

I - por falecimento do titular;

II - por renúncia formalizada.

§ 1º - O Presidente da Câmara, nos casos definidos no **caput** deste artigo, declarará a extinção do mandato.

§ 2º - A renúncia de Vereador submetido a processo de cassação de mandato terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais daquele. (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

Art. 22 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido em cargo de secretário ou assessor municipal e de diretor de autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; (Alteração: ELOM nº 8/2012)

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença comprovada ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - Na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato ou do cargo em que for investido.

§ 2º - Licenciado por motivo de doença, o Vereador fará jus, nos quinze dias iniciais, ao valor do subsídio, como se em exercício do mandato estivesse. (Alteração: ELOM nº 8/2012)

§ 3º - Em qualquer caso, o período da licença não poderá ser inferior a trinta dias.

Art. 23 - O suplente será convocado sempre que ocorrer uma das hipóteses estabelecidas nos incisos do **caput** do artigo anterior e nos do **caput** dos artigos 20 e 21 desta Lei Orgânica.

Parágrafo único - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição, convocada pelo Tribunal Regional Eleitoral, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

Seção IV Das reuniões

Art. 24 - A Câmara Municipal de Toledo reunir-se-á, anualmente, na sua sede na cidade, em sessões plenárias, ou em sessões itinerantes mediante deliberação do colegiado, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. (Alterações: ELOMs nºs 5/2006 e 8/2012)

§ 1º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação da lei orçamentária do ano subsequente. (Alteração: ELOM nº 5/2006)

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á, além de outros casos previstos em seu regimento interno, para:

- I - inaugurar a sessão legislativa;
- II - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito.

§ 3º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, em 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para:

- I - posse dos Vereadores;
- II - eleição da Mesa, para mandato de dois anos, com posse em 1º de janeiro, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, observado o princípio da proporcionalidade partidária em sua composição. (Alteração: ELOM nº 8/2012)

§ 4º - No ato da posse os Vereadores prestarão, na forma regimental, o seguinte compromisso: "PROMETO EXERCER, NA PLENITUDE, O MANDATO OUTORGADO PELO POVO TOLEDANO PARA ELABORAR LEIS, EXPRESSÕES DA VONTADE POPULAR, E PARA FISCALIZAR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, CUMPRINDO OS PRINCÍPIOS E PRECEITOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO."

§ 5º - A convocação extraordinária da Câmara far-se-á: (Alteração: ELOM nº 5/2006)

- I - pelo seu Presidente; (Alteração: ELOM nº 5/2006)
- II - pela maioria dos Vereadores; (Alteração: ELOM nº 5/2006)
- III - pelo Prefeito Municipal. (Alteração: ELOM nº 5/2006)

§ 6º - A convocação extraordinária da Câmara far-se-á, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses com a aprovação da maioria absoluta de seus membros. (Alterações: ELOMs nºs 5/2006 e 8/2012)

§ 7º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. (Alteração: ELOM nº 5/2006)

§ 8º - As sessões marcadas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo no serviço público municipal. (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

Seção V

Das comissões

Art. 25 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma do seu regimento interno e com as atribuições nele previstas ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Na constituição de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar proposições que dispensar, na forma do regimento interno da Câmara, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de, no mínimo, um terço dos Vereadores;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil, nos termos desta Lei Orgânica;

III - convocar secretários e assessores municipais e diretores de órgãos da administração indireta e fundacional, para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito terão poderes de investigação, para apuração de fato determinado e por prazo certo, na forma do regimento interno da Câmara, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 26 - Cada comissão poderá realizar audiência pública com entidades da sociedade civil, nos termos do inciso II do § 2º do artigo anterior, para:

I - instruir matéria legislativa em tramitação;

II - tratar de assuntos de interesse público relevante, pertinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer de seus membros ou a pedido de entidade interessada.

§ 1º - Aprovada a audiência pública, a comissão selecionará, para serem ouvidos, as autoridades, as pessoas interessadas e representantes das entidades participantes.

§ 2º - Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a comissão possibilitará a audiência das diversas correntes de opinião.

Art. 27 - *(Revogação: ELOM nº 8/2012)*

Parágrafo único - *(Revogação: ELOM nº 8/2012)*

Seção VI

Do processo legislativo

Subseção I

Disposição geral

Art. 28 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - resoluções.

§ 1º - Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

§ 2º - O processo legislativo iniciar-se-á mediante a apresentação de projetos cuja tramitação obedecerá ao disposto nesta Lei Orgânica e no regimento interno da Câmara. (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

§ 3º - Os projetos a que se refere o parágrafo anterior serão declarados rejeitados e arquivados quando não obtiverem, em qualquer dos turnos a que forem submetidos, o **quorum** estabelecido para sua aprovação. (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

Subseção II Da emenda à Lei Orgânica

Art. 29 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - do Legislativo, desde que subscrita por no mínimo um terço dos Vereadores; (Alteração: ELOM nº 8/2012)

II - do Prefeito Municipal.

III - (Revogação: ELOM nº 8/2012)

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º - A proposta de emenda será: (Alteração: ELOM nº 8/2012)

I - dirigida à Mesa e publicada em avulsos ou meios eletrônicos; (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

II - discutida e votada pela Câmara em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um deles, dois terços dos votos dos Vereadores. (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

§ 3º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem. (Alteração: ELOM nº 8/2012)

§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo quando reapresentada pela maioria absoluta dos membros da Câmara. (Alteração: ELOM nº 8/2012)

Subseção III Das leis

Art. 30 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias caberá a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

§ 1º - São de iniciativa do Prefeito Municipal, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, as leis que disponham sobre: (Alteração: ELOM nº 8/2012)

I - criação, organização e alteração da guarda municipal;

II - criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos ou aumento de sua remuneração, ressalvada a competência da Câmara Municipal; (Alteração: ELOM nº 8/2012)

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Alteração: ELOM nº 8/2012)

IV - criação, estruturação, atribuições e extinção de secretarias e órgãos da administração pública; (Alteração: ELOM nº 8/2012)

V - plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei de interesse do Município, da cidade, de bairros ou de distritos, através da manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado.

§ 3º - A instituição e a alteração dos planos de carreira dos servidores serão feitas mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, para os servidores a ele vinculados, e do Poder Legislativo, para os deste. (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

§ 4º - Os cargos públicos municipais serão criados por lei, observada a iniciativa, que fixará sua denominação, vencimento e condições de provimento, indicados os recursos pelos quais correrão as despesas. (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

§ 5º - As deliberações da Câmara e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário em que seja exigido **quorum** qualificado. (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

Art. 31 - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 71 desta Lei Orgânica.

Art. 32 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para que haja apreciação e deliberação final sobre projetos de sua iniciativa. (Alteração: ELOM nº 8/2012)

§ 1º - Se, no caso do **caput** deste artigo, a Câmara não se manifestar, em até trinta dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação.

§ 2º - O prazo fixado no parágrafo anterior não corre no recesso legislativo nem se aplica aos projetos de códigos, estatutos e leis complementares e às propostas de emendas à Lei Orgânica. (Alteração: ELOM nº 8/2012)

Art. 33 - A Câmara, concluída a votação, enviará, no prazo máximo de cinco dias úteis, o projeto de lei aprovado ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, de alínea ou de item. (Alteração: ELOM nº 8/2012)

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento pela Câmara, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores. (Alteração: ELOM nº 8/2012)

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado para promulgação ao Prefeito Municipal.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 3º e 5º deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 34 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente constituirá objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante: (Alteração: ELOM nº 8/2012)

I - proposta da maioria absoluta dos Vereadores, quando a iniciativa foi legislativa; (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

II - proposta do Executivo, consultada a Câmara, quando a iniciativa foi deste. (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

Parágrafo único - O projeto de lei com parecer contrário de todas as comissões será tido como prejudicado. (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

Art. 35 - Os projetos de lei serão discutidos e votados, em dois turnos, com interstício mínimo de vinte e quatro horas, considerando-se aprovados se obtiverem, em ambos, o **quorum** exigido.

Art. 36 - Constituem matéria de lei complementar as expressamente previstas nesta Lei Orgânica.

§ 1º - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta. (Alteração: ELOM nº 8/2012)

§ 2º - Aos projetos previstos neste artigo será dada ampla divulgação, não se admitindo tramitação em regime de urgência. (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

§ 3º - Dentro de quinze dias da divulgação de projetos de lei complementar, qualquer entidade da sociedade civil organizada poderá apresentar sugestões ao Poder Legislativo. (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

Subseção IV Das resoluções

Art. 37 - As matérias de competência exclusiva da Câmara, definidas no artigo 17 desta Lei Orgânica, ressalvados os casos de iniciativa reservada de lei, constituem objeto de resolução. (Alteração: ELOM nº 8/2012)

Seção VII Da soberania popular

Art. 38 - A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, e, nos termos da lei complementar, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular, nos termos do § 2º do artigo 30 desta Lei Orgânica.

Art. 39 - O plebiscito é a manifestação do eleitorado municipal sobre fato específico, decisão política, programa ou obra.

§ 1º - O plebiscito será convocado pela Câmara Municipal, através de resolução, deliberando sobre requerimento apresentado:

I - por cinco por cento do eleitorado do Município;

II - pelo Prefeito Municipal;

III - pela terça parte, no mínimo, dos Vereadores.

§ 2º - Independe de requerimento a convocação do plebiscito previsto no § 1º do artigo 7º desta Lei Orgânica.

§ 3º - É permitido circunscrever o plebiscito à área ou população diretamente interessada na decisão a ser tomada, o que deve constar do ato de sua convocação.

Art. 40 - O referendo é a manifestação do eleitorado sobre lei municipal ou parte dela.

Parágrafo único - A realização de referendo será autorizada pela Câmara, por resolução, atendendo requerimento encaminhado nos termos do inciso I do § 1º do artigo anterior.

Art. 41 - Aplicam-se à realização de plebiscito ou de referendo as normas constantes neste artigo e em lei complementar.

§ 1º - Considera-se definitiva a decisão que obtenha a maioria dos votos, tendo comparecido, pelo menos, a metade mais um dos eleitores do Município, ressalvado o disposto no § 3º do artigo 39 desta Lei Orgânica.

§ 2º - A realização de plebiscito ou referendo, tanto quanto possível, coincidirá com eleições no Município.

§ 3º - O Município deverá alocar recursos financeiros necessários à realização de plebiscito ou referendo.

§ 4º - A Câmara organizará, solicitando a cooperação da Justiça Eleitoral, a votação para a efetivação de um dos instrumentos de manifestação da soberania popular indicados neste artigo.

Art. 42 - A Câmara fará tramitar o projeto de lei de iniciativa popular, nos termos do § 2º do artigo 30 desta Lei Orgânica, de acordo com suas normas regimentais, incluindo: *(Alteração: ELOM nº 8/2012)*

I - audiência pública em que sejam ouvidos representantes dos signatários, podendo ser realizada perante a comissão;

II - prazo para deliberação regimentalmente previsto;

III - votação conclusiva pela aprovação, com ou sem emendas ou substitutivo, ou pela rejeição.

Seção VIII

Da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial

Art. 43 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta e fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida, nos termos de lei complementar federal, pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo controle interno de cada Poder. *(Alteração: ELOM nº 8/2012)*

§ 1º - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º - O controle externo da Câmara Municipal e o exercício de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial serão realizados com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, que inclui a remessa periódica de dados acerca da sua gestão. *(Alteração: ELOM nº 8/2012)*

§ 3º - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Município deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos Vereadores.

§ 4º - Recebido o parecer prévio a que se refere o parágrafo anterior, a Câmara, no prazo máximo de noventa dias, julgará as contas do Município.

§ 5º - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: *(Alteração: ELOM nº 8/2012)*

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município; *(Acréscimo: ELOM nº 8/2012)*

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal e da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; *(Acréscimo: ELOM nº 8/2012)*

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias e dos direitos e haveres do Município; *(Acréscimo: ELOM nº 8/2012)*

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. *(Acréscimo: ELOM nº 8/2012)*

§ 6º - A renúncia de receitas de que trata o **caput** deste artigo deverá: *(Acréscimo: ELOM nº 8/2012)*

I - estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de sua vigência e nos dois seguintes; (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

II - atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias, em que fiquem resguardadas: (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

a) as metas de resultados fiscais previstas; (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

b) as medidas de compensação no exercício de sua vigência e nos dois seguintes. (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

Art. 44 - A Câmara Municipal e suas comissões técnicas ou de inquérito poderão solicitar ao Tribunal de Contas do Estado a realização de inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como nas entidades da administração indireta e fundacional.

Art. 45 - A comissão permanente a que se refere o § 1º do artigo 71 desta Lei Orgânica, diante de indícios de despesas não autorizadas, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria.

§ 2º - Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública do Município, proporá à Câmara a sua sustação.

Art. 46 - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte ou instituição da sociedade civil, para consulta e apreciação, podendo questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei. (Alteração: ELOM nº 8/2012)

Parágrafo único - As contas estarão à disposição dos contribuintes, no mesmo período, em locais de fácil acesso ao público, na Câmara e na Prefeitura do Município.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 47 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por seu secretariado.

Art. 48 - O Prefeito será eleito para mandato de quatro anos, podendo ser reeleito para um único período subsequente, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País, observados, no que couber, o disposto nos artigos 14 e 29 da Constituição Federal e as normas da legislação específica. (Alteração: ELOM nº 8/2012)

Parágrafo único - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 49 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando individualmente o seguinte compromisso: "PROMETO, NO EXERCÍCIO DO MANDATO, LUTAR PARA ASSEGURAR A TODOS OS TOLEDANOS OS DIREITOS SOCIAIS E INDIVIDUAIS, O DESENVOLVIMENTO, O BEM-ESTAR E A JUSTIÇA SOCIAL, COMO VALORES SUPREMOS DE UMA SOCIEDADE FRATERNA, PLURALISTA E SEM PRECONCEITOS, CUMPRINDO E FAZENDO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, NA OBSERVÂNCIA PERMANENTE DA PRÁTICA DA DEMOCRACIA."

Parágrafo único - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 50 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, no ato da posse e ao término do mandato, farão declaração pública de seus bens.

Art. 51 - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências e suceder-lhe-á no caso de vaga. *(Alteração: ELOM nº 8/2012)*

Parágrafo único - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado.

Art. 52 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal. *(Alteração: ELOM nº 8/2012)*

§ 1º - Implica a perda do cargo que exerce na Mesa a recusa do Presidente em assumir o cargo de Prefeito, nos termos do **caput** deste artigo. *(Alteração: ELOM nº 8/2012)*

§ 2º - Na hipótese de o Presidente da Câmara também estar impedido ou impossibilitado, assumirá administrativamente a chefia do Executivo o dirigente do órgão jurídico do Município, até sanear o impasse, dando ciência à Câmara. *(Acréscimo: ELOM nº 8/2012)*

§ 3º - Se durante a substituição o Vice-Prefeito ou quem vier a substituir o Prefeito cometer crime de responsabilidade ou infração político-administrativa, ficará sujeito ao processo de julgamento estabelecido para o Prefeito. *(Acréscimo: ELOM nº 8/2012)*

§ 4º - Importam em responsabilidade os atos do Prefeito e do Vice-Prefeito que atentem contra a Constituição Federal, a Estadual, a Lei Orgânica do Município e, ainda, contra: *(Acréscimo: ELOM nº 8/2012)*

I - o livre exercício dos Poderes constituídos; *(Acréscimo: ELOM nº 8/2012)*

II - o exercício dos poderes individuais, políticos e sociais; *(Acréscimo: ELOM nº 8/2012)*

III - a probidade administrativa; *(Acréscimo: ELOM nº 8/2012)*

IV - os instrumentos de planejamento municipal; *(Acréscimo: ELOM nº 8/2012)*

V - o cumprimento das leis e decisões judiciais. *(Acréscimo: ELOM nº 8/2012)*

Art. 53 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita, trinta dias após a última vaga, pela Câmara, na forma de seu regimento interno.

§ 2º - Em qualquer dos casos previstos, os eleitos deverão completar o período do mandato de seus antecessores.

Art. 54 - O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara: *(Alteração: ELOM nº 8/2012)*

I - ausentar-se do Município por período superior a quinze dias;

II - ausentar-se do País por período superior a dez dias.

§ 1º - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença devidamente comprovada;

II - para desempenhar missão oficial de interesse do Município;

III - para tratar de interesse particular.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração.

§ 3º - O Prefeito licenciado passará o exercício do cargo ao seu substituto legal.

§ 4º - O Prefeito não poderá fixar residência fora do Município.

Seção II

Das atribuições do Prefeito Municipal

Art. 55 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

- I - nomear e exonerar seus auxiliares ocupantes de cargo em comissão;
- II - nomear, na área do Executivo, os servidores municipais aprovados em concurso público;
- III - exercer, com o auxílio de seu secretariado, a direção superior da administração municipal;
- IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- VI - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- VIII - representar o Município em juízo e nas relações políticas, sociais, jurídicas e administrativas;
- IX - celebrar acordos, contratos, convênios e consórcios, observado o inciso XIII do artigo 17 desta Lei Orgânica;
- X - remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura de cada sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XI - enviar à Câmara o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Lei Orgânica;
- XII - prestar, anualmente, à Câmara, dentro do prazo legal, as contas referentes ao exercício anterior e demonstrar e avaliar quadrimestralmente, em audiência pública, o cumprimento das metas fiscais; *(Alteração: ELOM nº 8/2012)*
- XIII - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, bem como prover os cargos de direção da administração superior das autarquias e fundações públicas;
- XIV - colocar à disposição da Câmara, mediante repasse até o dia vinte de cada mês, em duodécimos, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias sob sua administração, incluídos os créditos suplementares e especiais; *(Alteração: ELOM nº 8/2012)*
- XV - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XVI - prestar à Câmara as informações requeridas e enviar-lhe os documentos solicitados, no prazo de trinta dias;
- XVII - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, acompanhado: *(Alteração: ELOM nº 8/2012)*
 - a) da apuração da receita corrente líquida, sua evolução e previsão de seu desempenho até o final do exercício; *(Acréscimo: ELOM nº 8/2012)*
 - b) das receitas e despesas previdenciárias; *(Acréscimo: ELOM nº 8/2012)*
 - c) dos resultados nominal e primário; *(Acréscimo: ELOM nº 8/2012)*
 - d) das despesas com juros; *(Acréscimo: ELOM nº 8/2012)*
 - e) dos restos a pagar, detalhando os valores inscritos, os pagamentos realizados e o montante a pagar. *(Acréscimo: ELOM nº 8/2012)*
- XVIII - decretar calamidade pública, na existência de fatos que a justifiquem;
- XIX - convocar extraordinariamente a Câmara;
- XX - propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato municipal frente à Constituição Estadual;
- XXI - executar atos e providências necessários à prática regular da administração, observados os princípios de que trata o **caput** do artigo 128 desta Lei Orgânica; *(Alteração: ELOM nº 8/2012)*
- XXII - proceder à denominação de próprios, vias e logradouros públicos e a sua alteração, na forma da lei; *(Alteração: ELOM nº 8/2012)*
- XXIII - exercer outras atribuições mencionadas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único - Até sessenta dias antes do término do mandato, o Prefeito deverá preparar, para entrega ao sucessor, relatório da situação da administração municipal, contendo informações atualizadas, inclusive se se suceder, nos termos da lei. *(Acréscimo: ELOM nº 8/2012)*

Art. 55-A – O Prefeito, eleito ou reeleito, apresentará o Programa de Metas de sua gestão, até noventa dias após sua posse, contendo as prioridades, as ações estratégicas, os indicadores e metas quantitativas para cada um dos setores da Administração Pública municipal, bairros da cidade e distritos e localidades do interior do Município, observando, no mínimo, as diretrizes de sua campanha eleitoral e os objetivos, as diretrizes, as ações estratégicas e as demais normas do Plano Diretor Municipal. (dispositivo acrescido pela ELOM nº 14/2017)

§ 1º - O Programa de Metas será amplamente divulgado, por meio eletrônico, pela mídia impressa, radiofônica e televisiva e publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município no dia imediatamente seguinte ao do término do prazo a que se refere o **caput** deste artigo. (dispositivo acrescido pela ELOM nº 14/2017)

§ 2º - O Poder Executivo promoverá, dentro de trinta dias após o término do prazo a que se refere este artigo, o debate público sobre o Programa de Metas, mediante audiências públicas gerais, temáticas e regionais. (dispositivo acrescido pela ELOM nº 14/2017)

§ 3º - O Poder Executivo divulgará, semestralmente, os indicadores de desempenho relativos à execução dos diversos itens do Programa de Metas. (dispositivo acrescido pela ELOM nº 14/2017)

§ 4º - O Prefeito poderá proceder a alterações programáticas no Programa de Metas sempre em conformidade com o Plano Diretor Municipal, justificando-as por escrito e divulgando-as amplamente pelos meios de comunicação previstos neste artigo. (dispositivo acrescido pela ELOM nº 14/2017)

§ 5º - Os indicadores de desempenho serão elaborados e fixados conforme os seguintes critérios: (dispositivo acrescido pela ELOM nº 14/2017)

I - promoção do desenvolvimento ambientalmente, socialmente e economicamente sustentável;

II - inclusão social, com redução das desigualdades regionais e sociais;

III - atendimento das funções sociais da cidade com melhoria da qualidade de vida urbana;

IV - promoção do cumprimento da função social da propriedade;

V - promoção e defesa dos direitos fundamentais individuais e sociais de toda pessoa humana;

VI - promoção de meio ambiente ecologicamente equilibrado e combate à poluição sob todas as suas formas;

VII - universalização do atendimento dos serviços públicos municipais com observância das condições de regularidade, continuidade, eficiência, rapidez e cortesia no atendimento ao cidadão, segurança, atualidade, com as melhores técnicas, métodos, processos e equipamentos, e modicidade das tarifas e preços públicos que considerem diferentemente as condições econômicas da população.

§ 6º - Ao final de cada ano, o Prefeito divulgará o relatório da execução do Programa de Metas, o qual será disponibilizado integralmente pelos meios de comunicação previstos neste artigo. (dispositivo acrescido pela ELOM nº 14/2017)

Seção III

Das incompatibilidades

Art. 56 - O Prefeito não poderá:

I - exercer cargo, emprego ou função na administração direta, indireta ou fundacional, no âmbito federal, estadual ou municipal, ressalvada posse em virtude de concurso público e observado o disposto nos incisos II, IV e V do artigo 38 da Constituição Federal;

II - firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista ou com pessoas que realizem serviços municipais;

III - patrocinar causas contra o Município ou suas entidades descentralizadas;

IV - exercer outro mandato eletivo.



Seção IV

Do julgamento do Prefeito

Art. 57 - O Prefeito será processado e julgado:

I - pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável;

II - pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas, nos termos desta Lei Orgânica e do regimento interno, assegurados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, a ampla defesa, com os meios e recursos inerentes, e a decisão motivada. (Alteração: ELOM nº 8/2012)

§ 1º - Admitir-se-á a denúncia por Vereador, por partido político ou por qualquer munícipe eleitor.

§ 2º - Se o denunciante for: (Alteração: ELOM nº 8/2012)

I - Vereador, ficará impedido de votar e de integrar comissão processante, podendo, todavia, praticar os atos de acusação; (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

II - o Presidente da Câmara, passará a presidência dos atos ao seu substituto. (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

§ 3º - O processo a que se refere este artigo deverá estar concluído no prazo de cento e oitenta dias, contado da data em que se efetivar a notificação do acusado, sendo o processo arquivado se esgotado o prazo, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos. (Alteração: ELOM nº 8/2012)

§ 4º - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, quanto ao repasse mensal de recursos ao Legislativo: (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

I - deixar de efetuá-lo até o dia vinte de cada mês; (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

II - efetuá-lo em valor que supere os limites definidos na lei orçamentária; (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

III - efetuá-lo a menor em relação à proporção fixada. (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

§ 5º - Constituem infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato: (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

I - impedir o funcionamento regular da Câmara; (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

II - impedir o exame de documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura Municipal e a verificação de obras e serviços municipais por comissão da Câmara regularmente constituída; (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

III - deixar de atender, sem motivo justificado, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara; (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e os atos sujeitos a essa formalidade; (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

V - deixar de apresentar à Câmara, nos prazos e de forma regular, ou descumprir o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual; (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

VI - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática; (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

VII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses municipais sujeitos a sua administração; (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

VIII - ausentar-se do Município ou do País por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se do cargo, sem autorização da Câmara Municipal; (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

IX - proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo. (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

§ 6º - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas nos incisos do parágrafo anterior, obedecerá ao rito regimental. (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

Art. 58 - O Prefeito perderá o mandato:

I - quando assumir outro cargo, emprego ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada posse em virtude de concurso público e observado o disposto nos incisos II, IV e V do artigo 38 da Constituição Federal;

II - por cassação nos termos do inciso II e dos parágrafos do artigo anterior, quando infringir:

- a) qualquer das proibições estabelecidas no artigo 19 desta Lei Orgânica;
- b) o disposto no **caput** e no § 4º do artigo 54 desta Lei Orgânica.
- III - por extinção, declarada pela Mesa da Câmara Municipal, quando:
 - a) sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
 - b) perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
 - c) o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
 - d) renunciar por escrito, considerando-se também como tal o não-comparecimento para a posse no prazo previsto no parágrafo único do artigo 49 desta Lei Orgânica.

Seção V

Dos secretários e assessores

Art. 59 - Os secretários e assessores municipais ocuparão cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, na forma da lei.

§ 1º - Compete aos secretários:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e assinar juntamente com o Prefeito os atos e decretos pertinentes à sua área de atuação;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório semestral de sua atuação na secretaria;

IV - praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

§ 2º - Aplica-se, no que couber, aos assessores o disposto nos incisos do parágrafo anterior.

§ 3º - Os secretários municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio, observado o disposto no parágrafo único do artigo 17 desta Lei Orgânica. (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

Art. 60 - A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias e assessorias municipais.

Seção VI

Dos atos administrativos

Art. 61 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante decreto, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de função gratificada, quando autorizada em lei;
- c) abertura de créditos adicionais, autorizados por lei;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizadas por lei;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou permitidos, na forma da lei;
- j) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais, na forma da lei;
- l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
- m) medidas executórias do plano diretor;



- n) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei.
 II - mediante portaria, quando se tratar de:
 a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
 b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
 c) criação de comissões e designação de seus membros;
 d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
 e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa, na forma da lei;
 f) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;
 g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo único - Poderão ser delegados os atos constantes do inciso II deste artigo.

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS

Art. 62 - Ao Município compete instituir:

- I - impostos sobre:
 a) propriedade predial e territorial urbana;
 b) transmissão **inter vivos**, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
 c) *(Revogação: ELOM nº 8/2012)*
 d) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na alínea "b" do inciso I do **caput** do artigo 155 da Constituição Federal.
 II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
 III - contribuição: *(Alteração: ELOM nº 8/2012)*
 a) de melhoria, decorrente de obras públicas; *(Acréscimo: ELOM nº 8/2012)*
 b) para o custeio dos serviços de iluminação pública. *(Acréscimo: ELOM nº 8/2012)*

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - O imposto previsto na alínea "a" do inciso I do **caput** deste artigo poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.

§ 3º - O imposto previsto na alínea "b" do inciso I do **caput** deste artigo:
 I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
 II - incide sobre imóveis localizados na área territorial do Município.

§ 4º - Os serviços a que se refere a alínea "d" do inciso I do **caput** deste artigo serão definidos em lei complementar federal.

§ 5º - As taxas não podem ter base de cálculo própria de impostos.

§ 6º - O Município poderá instituir contribuição cobrada de servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social, de cuja administração

participarão paritariamente representantes da administração e dos servidores públicos municipais.

Art. 63 - É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;
 II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
 (Alteração: ELOM nº 8/2012)

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço federal ou estadual;
 b) templos de qualquer culto;
 c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

VI - conceder qualquer anistia, remissão ou isenção que envolva matéria tributária, sem que a lei municipal as autorize;

VII - exigir pagamento de taxas que atentem contra:

a) o direito de petição aos Poderes Legislativo e Executivo municipais em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
 b) a obtenção de certidões, em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

VIII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º - A lei a que se refere o inciso VI, **in fine**, do **caput** deste artigo deverá ser aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A concessão de isenção ou anistia não gera direito adquirido e será revogada ao se comprovar que o beneficiário:

I - não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições exigidas; ou
 II - deixou de cumprir os requisitos exigidos para sua concessão.

Art. 64 - O Município estabelecerá tratamento tributário favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, localizadas em sua área territorial.

Art. 65 - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca do imposto de que trata a alínea "d" do inciso I do **caput** do artigo 62 desta Lei Orgânica.

Art. 66 - O Município dotará sua administração tributária de recursos humanos e materiais necessários, a fim de que se possam cumprir suas competências, objetivando estabelecer:

I - levantamento atualizado dos contribuintes e das atividades econômicas locais;
 II - lançamento e fiscalização tributários;
 III - inscrição de inadimplentes em dívida ativa e sua cobrança.

Parágrafo único - Sempre que ocorrer termo de inscrição de inadimplente em dívida ativa, dele se dará publicidade.

CAPÍTULO II DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 67 - A receita do Município constituir-se-á de:

- I - arrecadação dos tributos municipais;
- II - participação em tributos da União e do Estado do Paraná, consoante determina a Constituição Federal;
- III - recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios;
- IV - utilização de seus bens, serviços e atividades;
- V - outros ingressos.

Parágrafo único - A fixação dos preços públicos, oriundos da utilização de bens, serviços e atividades municipais, será procedida por decreto, com base em critérios estabelecidos em lei.

Art. 68 - A despesa pública atenderá os princípios constitucionais sobre as matérias e as normas do direito financeiro.

§ 1º - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário, nos termos do § 3º do artigo 72 desta Lei Orgânica.

§ 2º - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que nela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

§ 3º - A despesa total com pessoal do Município não poderá exceder, em cada período de apuração, o percentual de sessenta por cento da receita corrente líquida anual, assim repartido: *(Alteração: ELOM nº 8/2012)*

- I - seis por cento para o Legislativo; *(Acréscimo: ELOM nº 8/2012)*
- II - cinquenta e quatro por cento para o Executivo. *(Acréscimo: ELOM nº 8/2012)*

Art. 69 - As disponibilidades de caixa do Município e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei. *(Alteração: ELOM nº 8/2012)*

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras e, ainda, a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas se houver: *(Acréscimo: ELOM nº 8/2012)*

- I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes; *(Acréscimo: ELOM nº 8/2012)*
- II - autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. *(Acréscimo: ELOM nº 8/2012)*

§ 2º - Para o cumprimento dos limites estabelecidos neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar federal, o Município adotará as seguintes providências: *(Acréscimo: ELOM nº 8/2012)*

- I - redução de, pelo menos, vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; *(Acréscimo: ELOM nº 8/2012)*
- II - exoneração de servidores não estáveis. *(Acréscimo: ELOM nº 8/2012)*

§ 3º - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar federal, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado especifique a atividade funcional, o órgão ou a unidade administrativa objeto da redução de pessoal. *(Acréscimo: ELOM nº 8/2012)*

§ 4º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. *(Acréscimo: ELOM nº 8/2012)*

§ 5º - O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

CAPÍTULO III DOS ORÇAMENTOS

Art. 70 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º - O plano plurianual compreenderá:

- I - diretrizes, objetivos e metas da administração municipal, de forma setorizada, para execução plurianual;
- II - investimentos e gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias conterá disposições sobre: (Alteração: ELOM nº 8/2012)

- I - as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;
- II - normas para a elaboração da lei orçamentária anual;
- III - alterações na legislação tributária;
- IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- V - o equilíbrio entre receitas e despesas; (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)
- VI - os critérios e forma de limitação de empenhos; (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)
- VII - as normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)
- VIII - as demais condições e exigências para transferência de recursos a entidades públicas e privadas. (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

§ 3º - A lei orçamentária anual, elaborada de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas da legislação vigente, conterá: (Alteração: ELOM nº 8/2012)

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal;
- II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha maioria de capital social com direito a voto;
- III - o orçamento da seguridade social, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta e os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)
- IV - o demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com seus objetivos e metas; (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)
- V - o demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia e das medidas de compensação e renúncia de receitas e o aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado; (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)
- VI - a reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos. (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

§ 4º - Os planos e programas municipais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º - Os orçamentos previstos nos incisos I e II do § 3º deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir, no Município, desigualdades setorializadas.

§ 6º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 7º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 8º - Integrando o planejamento municipal, as leis indicadas nos incisos do **caput** deste artigo contarão, na sua elaboração, com a cooperação das associações representativas da comunidade.

§ 9º - Na elaboração do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, observar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo 10 desta Lei Orgânica.

§ 10 - As leis orçamentárias a que se refere este artigo deverão incorporar as prioridades e ações estratégicas do Programa de Metas e do Plano Diretor Municipal. (dispositivo acrescido pela ELOM nº 14/2017)

§ 11 - As diretrizes do Programa de Metas serão incorporadas ao projeto de lei do plano plurianual dentro do prazo legal definido para a sua remessa à Câmara Municipal. (dispositivo acrescido pela ELOM nº 14/2017)

Art. 71 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, observados os prazos definidos em lei complementar e na forma de seu regimento interno.
(Alteração: ELOM nº 8/2012)

§ 1º - Caberá a uma comissão permanente da Câmara:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais comissões da Câmara.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão a que se refere o parágrafo anterior e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação da despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferência para autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público municipal.

III - sejam relacionadas com:

a) a correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto de projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos de lei a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal à Câmara, nos termos de lei complementar.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 72 - São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvadas as que se destinem à manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 212 da Constituição Federal, e à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação da receita;
- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;
- IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;
- X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, mesmo por antecipação de receita, pelos governos federal e estadual, inclusive suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista. (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, mediante ato do Executivo, **ad referendum** do Legislativo municipal.

Art. 73 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos adicionais suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo municipal, serão entregues até o dia vinte de cada mês. (Alteração: ELOM nº 8/2012)

CAPÍTULO IV DO CONTROLE INTERNO

Art. 74 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado.

TÍTULO IV
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I
DA ORDEM ECONÔMICA
Seção I
Dos princípios

Art. 75 - A ordem econômica tem por finalidade assegurar a todos os cidadãos existência digna, conforme os ditames da justiça social, com fundamento nos seguintes pressupostos:

I - valorização do trabalho humano;

II - livre iniciativa.

Seção II
Do desenvolvimento econômico

Art. 76 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, observados os preceitos no artigo anterior, por sua própria iniciativa ou em articulação com a União e o Estado do Paraná.

Art. 77 - O Município, objetivando o desenvolvimento econômico identificado com as exigências de um ordenamento social justo, incentivará essencialmente as seguintes metas:

I - implantação de uma política de geração de empregos, com a expansão do mercado de trabalho;

II - utilização da pesquisa e da tecnologia como instrumentos de aprimoramento da atividade econômica;

III - apoio e estímulo ao cooperativismo e a outras formas de associativismo, buscando fundamentalmente a defesa dos pequenos empreendimentos industriais, comerciais e agropecuários;

IV - tratamento favorecido para os microempreendedores individuais e empresas de pequeno porte, com sede e administração no Município, constituídas sob as leis brasileiras;

(Alteração: ELOM nº 8/2012)

V - defesa do meio ambiente e dos recursos naturais;

VI - expansão social do mercado consumidor;

VII - defesa do consumidor;

VIII - eliminação de entraves burocráticos que possam dificultar o exercício da atividade econômica;

IX - atuação conjunta com instituições federais e estaduais, objetivando a implantação, na área do Município, das seguintes políticas voltadas ao estímulo dos setores produtivos:

- a) assistência técnica;
- b) crédito;
- c) estímulos fiscais.
- X - integração urbano-rural;
- XI - redução das desigualdades sociais.

Art. 78 - O Município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias.

Art. 79 - O Município dará incentivos à formação de grupos de produção em bairros e sedes distritais, visando a:

- I - promover a mão de obra existente;
- II - aproveitar as matérias primas locais;
- III - incentivar a comercialização da produção por entidades ligadas ao setor artesanal;
- IV - promover melhorias de condições de vida de seus habitantes.

Parágrafo único - O Município, para a consecução dos objetivos indicados nos incisos do **caput** deste artigo, estimulará:

- I - a implantação de centros de formação de mão de obra;
- II - a atividade artesanal.

Art. 80 - Na aquisição de bens e serviços o Poder Público municipal dará tratamento preferencial, nos termos da lei, à empresa brasileira de capital nacional.

Art. 81 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento socioeconômico.

Art. 82 - O planejamento municipal incluirá metas para o meio rural, visando a:

- I - fixar contingentes populacionais na zona rural;
- II - estabelecer infraestrutura destinada a tornar viável o disposto no inciso anterior.

Art. 83 - O planejamento governamental é determinante para o setor público municipal e indicativo para o setor privado local.

Seção III

Da política urbana

Art. 84 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais estabelecidas na legislação federal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, mediante:

- I - acesso à moradia, com a garantia de equipamentos urbanos;
- II - gestão democrática da cidade;
- III - combate à especulação imobiliária;
- IV - direito da propriedade condicionado ao interesse social;
- V - combate à depredação do patrimônio ambiental e cultural;
- VI - direito de construir submetido à função social da propriedade, nele incluído o solo

criado; (Alteração: ELOM nº 8/2012)

VII - política relativa ao solo urbano, observado o disposto nos incisos IV, V e VI deste artigo;

VIII - garantia de:

- a) transporte coletivo acessível a todos;
- b) saneamento;
- c) iluminação pública;
- d) educação, saúde e lazer.
- IX - urbanização e regularização de loteamentos de áreas urbanas;
- X - preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária;



XI - criação e manutenção de parques de especial interesse urbanístico, social, ambiental e de utilização pública;

XII - utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias;

XIII - manutenção de sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo;

XIV - reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de cunho social;

XV - integração dos bairros ao conjunto da cidade;

XVI - descentralização administrativa da cidade.

§ 1º - A execução da política urbana está condicionada às funções sociais e à gestão democrática da cidade, que incluem o direito de acesso do cidadão à moradia, ao transporte, ao saneamento, à energia elétrica, à iluminação pública, à comunicação, ao lazer, à segurança, ao abastecimento de água e gás e à preservação do patrimônio ambiental e cultural. (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

§ 2º - Para fins de execução da política urbana, exigir-se-á do proprietário a adoção de medidas que visem a direcionar o aproveitamento da propriedade, de modo a garantir: (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

I - acesso à moradia; (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

II - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização; (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

III - prevenção e correção de distorções da valorização da propriedade; (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

IV - regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas pela população de baixa renda; (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

V - adequação do direito de construir às normas urbanísticas; (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

VI - arquitetura compatível com técnicas redutoras do consumo de energia. (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

Art. 85 - O Poder Público municipal, para assegurar a prevalência dos direitos urbanos, utilizará, na forma da lei, os seguintes instrumentos:

I - desapropriação por interesse social ou utilidade pública;

II - tombamento de imóveis;

III - regime especial de proteção urbanística e de preservação ambiental;

IV - direito de preferência na aquisição de imóveis urbanos.

§ 1º - É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, na forma da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, nos termos do § 4º do artigo 182 da Constituição Federal.

§ 2º - O direito de propriedade urbana não pressupõe o direito de construir, que deverá ser autorizado pelo Poder Público municipal.

Art. 86 - Ao bairro, integrado ao conjunto da cidade, serão assegurados:

I - acesso aos serviços públicos;

II - zoneamento do solo urbano, impedindo que seja gerado tráfego excessivo na área de moradia;

III - delimitação da área da unidade de vizinhança de forma a gerar uma demanda por equipamentos sociais públicos compatível com a sua capacidade de atendimento;

IV - localização dos equipamentos sociais públicos de forma a facilitar, para acesso de seus usuários, especialmente crianças, gestantes e idosos, a travessia de ruas de tráfego intenso.

Art. 87 - Aplica-se, no que couber, às sedes distritais e às demais localidades situadas no meio rural do Município o disposto nesta seção.

Art. 88 - O plano diretor, matéria de lei complementar, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º - O plano diretor definirá as exigências fundamentais para que a propriedade urbana cumpra sua função social.

§ 2º - O plano diretor será elaborado com a cooperação do povo, através de suas associações representativas.

Art. 89 - O Município elaborará o plano diretor, nos limites de sua competência, abrangendo habitação, trabalho, circulação e recreação, considerando-se o conjunto dos aspectos físicos, econômico, social e administrativo, incluindo: *(Alteração: ELOM nº 8/2012)*

- I - a instrumentalização do disposto nos artigos anteriores desta seção;
- II - as principais atividades econômicas da cidade;
- III - as exigências fundamentais de ordenação urbana;
- IV - a urbanização, regularização e titulação das áreas deterioradas, preferencialmente sem remoção dos moradores;
- V - o planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- VI - a indicação e caracterização de potencialidades e problemas, com previsões de sua evolução e agravamento;
- VII - os sistemas viários urbano e rural, o zoneamento e loteamento urbano para fins urbanos de edificação e os serviços públicos locais; *(Acréscimo: ELOM nº 8/2012)*
- VIII - o desenvolvimento econômico e integrado à economia municipal e regional; *(Acréscimo: ELOM nº 8/2012)*
- IX - as normas de promoção social da comunidade e garantias de bem-estar da população; *(Acréscimo: ELOM nº 8/2012)*
- X - as normas de organização institucional que permitam a permanente planificação das atividades públicas municipais e sua integração aos planos estadual e federal. *(Acréscimo: ELOM nº 8/2012)*

Parágrafo único - As normas municipais de edificação, zoneamento e loteamento ou para fins urbanos atenderão as peculiaridades locais e a legislação pertinente. *(Acréscimo: ELOM nº 8/2012)*

Seção IV

Da política agrícola e fundiária

Art. 90 - O Município adotará programas de desenvolvimento do meio rural, de acordo com suas aptidões econômicas, sociais e ambientais, conjuntamente com a União e o Estado do Paraná, destinados a:

- I - fomentar a produção agropecuária;
- II - organizar o abastecimento alimentar;
- III - garantir mercado na área municipal;
- IV - promover o bem-estar do cidadão que vive do trabalho da terra e fixá-lo no campo.

§ 1º - Para a consecução dos objetivos indicados nos incisos do **caput** deste artigo, a lei garantirá, no planejamento e execução da política de desenvolvimento do meio rural, a participação efetiva do segmento de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como os setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, contemplando principalmente:

- I - os investimentos em benefícios sociais existentes na área rural;
- II - o incentivo à pesquisa tecnológica e científica e à difusão de seus resultados;
- III - a assistência técnica e a extensão rural oficial;
- IV - a ampliação e a manutenção da rede viária rural para o atendimento ao transporte coletivo e da produção, incluindo a construção de passadores;
- V - a conservação e a sistematização dos solos;
- VI - a preservação da flora e da fauna;
- VII - a proteção do meio ambiente, o combate à poluição e ao uso indiscriminado dos agrotóxicos;
- VIII - a irrigação e a drenagem;
- IX - a habitação para o trabalhador rural;
- X - a fiscalização sanitária e do uso do solo;
- XI - o beneficiamento e a industrialização de produtos agropecuários;

XII - a oferta de escolas, postos de saúde, centros de lazer e de treinamento de mão de obra rural;

XIII - a organização do produtor e do trabalhador rural;

XIV - o cooperativismo;

XV - as outras atividades e instrumentos da política agrícola.

§ 2º - A lei sobre a política de desenvolvimento do meio rural estabelecerá:

I - tratamento diferenciado e privilegiado ao micro e pequeno produtor;

II - apoio às iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores.

§ 3º - Os programas de desenvolvimento do meio rural, promovidos pelo Município, serão compatibilizados com a política agrícola e com o plano de reforma agrária estabelecidos pela União e pelo Estado do Paraná, objetivando o desenvolvimento equilibrado do meio rural, sua integração com o meio urbano e o fomento à produção, à preservação dos recursos naturais e à melhoria da qualidade de vida da população. (Alteração: ELOM nº 8/2012)

§ 4º - São isentas do imposto municipal as operações de transferência de imóveis desapropriados pela União para fins de reforma agrária.

Art. 91 - Não se beneficiará com incentivos municipais o produtor rural que:

I - não participe de programas de manejo integrado de solos e águas;

II - proceder ao uso indiscriminado de agrotóxicos.

Art. 92 - Instituir-se-á o Conselho Municipal da Política Agrícola e Fundiária, integrado por organismos, entidades e lideranças de produtores e trabalhadores rurais, para participar da coordenação da política de desenvolvimento do meio rural, sob a responsabilidade do Poder Público municipal.

CAPÍTULO II

DA ORDEM SOCIAL

Seção I

Disposição geral

Art. 93 - A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

§ 1º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

§ 2º - O Município poderá instituir, mediante lei, conselhos municipais, órgãos de participação da comunidade na administração pública, com a finalidade de auxiliar esta no planejamento, orientação, interpretação e julgamento de matéria de sua competência, observados: (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

I - o caráter deliberativo, consultivo ou de assessoramento, facultativo ou não, previsto na lei de sua criação; (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

II - a composição que respeite a representatividade da administração, das entidades públicas e classistas e da sociedade civil organizada. (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

Seção II

Da seguridade social

Subseção I

Da saúde

Art. 94 - A saúde é direito de todos e dever do Município, juntamente com a União e o Estado do Paraná, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único - O direito à saúde implica a garantia de: *(Alteração: ELOM nº 8/2012)*

- I - condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e saneamento básico;
- II - meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- III - livre decisão do casal no planejamento familiar;
- IV - acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;
- V - dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento da saúde;
- VI - participação da sociedade, através de entidades representativas:
 - a) na elaboração e execução de políticas de saúde;
 - b) na definição de estratégias de sua implementação;
 - c) no controle das atividades de impacto sobre a saúde.

Art. 95 - As ações de saúde são de natureza pública e devem ser executadas preferencialmente por intermédio de serviços oficiais e, supletivamente, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma suplementar do sistema único de saúde, mediante contrato público, tendo preferência as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos. *(Alteração: ELOM nº 8/2012)*

§ 2º - Lei poderá conceder isenções a instituições privadas, em especial às que prestem serviços de atendimento aos portadores de deficiência. *(Acréscimo: ELOM nº 8/2012)*

Art. 96 - As ações de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o sistema único de saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - descentralização dos recursos, serviços e ações, com direção única no Município;
- II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III - valorização do profissional da área de saúde.

§ 1º - O gestor local do sistema único de saúde poderá admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. *(Acréscimo: ELOM nº 8/2012)*

§ 2º - Lei municipal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias. *(Acréscimo: ELOM nº 8/2012)*

Art. 97 - O sistema único de saúde será financiado com recursos da seguridade social, provenientes dos orçamentos do Município, do Estado do Paraná, da União e de outras fontes.

§ 1º - A saúde constitui-se prioridade do Município, materializada através de recursos financeiros anualmente previstos em seu orçamento e efetivamente aplicados.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções a instituições privadas de saúde que tenham fins lucrativos.

Art. 98 - Compete ao Município, no âmbito do sistema único de saúde:

- I - coordenar o sistema em articulação com órgão estadual responsável pela política de saúde pública;
- II - elaborar e atualizar:
 - a) o plano municipal de saúde;
 - b) a proposta orçamentária do sistema unificado de saúde para o Município.
- III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde, em conjunto com o Estado e a União;
- IV - planejar e executar ações de:
 - a) vigilância sanitária e epidemiológica, no Município;
 - b) proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho, e de saneamento básico, em articulação com os demais órgãos governamentais.

- V - celebrar consórcios intermunicipais para a promoção de ações e serviços de interesse comum, na área de saúde;
- VI - incrementar, no setor, o desenvolvimento científico e tecnológico;
- VII - implementar, em conjunto com órgãos federais e estaduais, o sistema de informação na área de saúde;
- VIII - administrar o fundo municipal de saúde.

Art. 99 - A lei disporá sobre a organização e funcionamento do:

- I - sistema único de saúde;
- II - Conselho Municipal de Saúde;
- III - fundo municipal de saúde.

§ 1º - No planejamento e execução da política de saúde, assegurar-se-á a participação do Conselho Municipal de Saúde, integrado por representantes dos segmentos organizados da comunidade, de profissionais de saúde e do Município. *(Alteração: ELOM nº 8/2012)*

§ 2º - O Município aplicará, anualmente, na manutenção e desenvolvimento da saúde, nunca menos de quinze por cento da receita resultante de: *(Acréscimo: ELOM nº 8/2012)*

- I - impostos municipais; *(Acréscimo: ELOM nº 8/2012)*
- II - transferências recebidas do Estado e da União. *(Acréscimo: ELOM nº 8/2012)*

Subseção II Da assistência social

Art. 100 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, com recursos do Município, do Estado e da União, objetivando: *(Alteração: ELOM nº 8/2012)*

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a superação da violência nas relações coletivas e familiares e contra todo e qualquer segmento ou cidadão, especialmente a mulher, o menor e o idoso; *(Acréscimo: ELOM nº 8/2012)*
- VI - a igualdade da cidadania, com priorização das reivindicações populares e comunitárias. *(Acréscimo: ELOM nº 8/2012)*

Parágrafo único - A coordenação e a execução dos programas de assistência social serão exercidos pelo Poder Público municipal, através de seu serviço social, a partir da realidade e das reivindicações populares, na forma da lei.

Art. 101 - As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

- I - descentralização político-administrativa, cabendo ao Município a coordenação e a execução dos respectivos programas, bem como a entidades beneficentes e de assistência, observadas as competências da União e do Estado do Paraná;
- II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de tais ações.

Parágrafo único - Para cumprimento do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, a lei instituirá o Conselho Municipal da Assistência Social, garantida na sua composição a representação dos segmentos da sociedade organizada.

Seção III Da educação

Art. 102 - A educação, direito de todos e dever do Município, juntamente com o Estado e a União, e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade,

visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 103 - O ensino público municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; *(Alteração: ELOM nº 8/2012)*
- IV - gratuidade do ensino público nas escolas mantidas pelo Município;
- V - valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público municipal, com uma política salarial justa, e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município, nos termos do artigo 137 desta Lei Orgânica;
- VI - gestão democrática do ensino público, através de conselhos escolares, com representação da comunidade interna e externa à escola, na forma da lei;
- VII - eleição direta dos diretores das escolas municipais, na forma da lei;
- VIII - garantia de padrão de qualidade do ensino ministrado nas escolas públicas municipais.

Art. 104 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos de idade, assegurada, inclusive, sua oferta para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; *(Alteração: ELOM nº 8/2012)*
- II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- III - atendimento:
 - a) em creches, para crianças de zero a três anos;
 - b) em pré-escola, para crianças de quatro a seis anos.
- IV - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- V - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, mediante programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; *(Alteração: ELOM nº 8/2012)*
- VI - organização do sistema municipal de ensino.

§ 1º - Os programas de ensino fundamental e de educação pré-escolar, nos termos dos incisos I e III do **caput** deste artigo, serão mantidos pelo Município, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado do Paraná.

§ 2º - A creche e a pré-escola deverão funcionar de forma integrada, a fim de garantir um processo educativo contínuo para as crianças, devendo cumprir a função de educação, de saúde e de assistência, em complementação à ação da família.

§ 3º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 4º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público municipal, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 5º - Compete ao Poder Público municipal:

- I - recensear, anualmente, os educandos no ensino fundamental e fazer-lhes a chamada;
- II - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência e permanência do educando na escola.

Art. 105 - O Município poderá manter regime de cooperação com as empresas privadas locais, para viabilizar a efetivação do direito a que se refere o inciso XXV do artigo 7º da Constituição Federal.

Art. 106 - Os currículos das escolas mantidas pelo Município, atendidas as peculiaridades locais, assegurarão o respeito aos valores culturais e artísticos de seu povo.

Parágrafo único - O ensino religioso, de matrícula facultativa e de natureza interconfessional, assegurada a consulta aos credos interessados sobre conteúdo programático, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas municipais.

Art. 107 - O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Parágrafo único - O Município implantará, na forma da lei, o sistema de escolas com tempo integral.

Art. 108 - O Município aplicará, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, observado o disposto no artigo anterior, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de:

- I - impostos municipais;
- II - transferências recebidas do Estado e da União.

§ 1º - Não constituem despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, para efeito do disposto no **caput** deste artigo, as referentes a:

- I - programas suplementares de alimentação, de assistência à saúde, de material didático-pedagógico e de transporte;
- II - manutenção de pessoal inativo e de pensionistas;
- III - obras de infraestrutura e de edificação, ainda quando realizadas para beneficiar diretamente a rede escolar.

§ 2º - As ações definidas nesta Lei Orgânica para a manutenção e desenvolvimento do ensino municipal deverão ser claramente identificadas na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento anual.

Art. 109 - Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas mantidas pelo Município, com objetivo de cumprir o princípio da universalização do atendimento escolar, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

- I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II - apliquem tais recursos em programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, em caso de encerramento de suas atividades.

Art. 110 - O Município estimulará experiências educacionais inovadoras, visando à garantia do padrão de qualidade do ensino ministrado nas escolas públicas municipais.

Art. 111 - A lei instituirá o Conselho Municipal de Educação, assegurado o princípio democrático em sua composição, observadas as diretrizes e bases estabelecidas pela União, competindo-lhe:

- I - baixar normas disciplinadoras do sistema municipal de ensino;
- II - manifestar-se sobre a política municipal de ensino;
- III - exercer as competências que lhe forem delegadas pelo órgão normativo do sistema estadual de ensino.

Art. 112 - A lei estabelecerá o plano municipal de educação, de duração decenal, em consonância com os planos nacional e estadual, visando à articulação integrada de ações e recursos públicos e ao desenvolvimento do ensino que conduza o Município a promover em sua circunscrição territorial: (Alteração: ELOM nº 8/2012)

- I - a erradicação do analfabetismo;
- II - a universalização do atendimento escolar; (Alteração: ELOM nº 8/2012)
- III - a melhoria da qualidade do ensino; (Alteração: ELOM nº 8/2012)

IV - a promoção humanística, científica e tecnológica do Município; (Alteração: ELOM nº 8/2012)

V - a formação para o trabalho; (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

VI - o estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação; (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

VII - a orientação sobre a sexualidade humana. (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

Seção IV

Da cultura

Art. 113 - O Município assegura a todos os seus habitantes o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, mediante, sobretudo:

I - a definição e desenvolvimento de política que valorize as manifestações culturais dos diversos segmentos da população local;

II - a criação, manutenção e descentralização de espaços públicos equipados, para a formação e difusão das expressões culturais;

III - a garantia de tratamento especial à difusão da cultura local;

IV - a proteção, conservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, natural e científico do Município;

V - a adoção de incentivos fiscais que motivem as empresas privadas locais a investirem na produção cultural e artística do Município;

VI - o sistema de arquivos públicos e privados com a finalidade de promover o reconhecimento, a preservação e a divulgação do patrimônio documental de organismos públicos municipais e de documentos privados de interesse público. (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

Parágrafo único - A lei estabelecerá o plano municipal de cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural e à integração das ações do Poder Público que conduzam à: (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

I - defesa e valorização do patrimônio cultural; (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

II - produção, promoção e difusão de bens culturais; (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

IV - democratização do acesso aos bens de cultura; (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

V - valorização da diversidade étnica. (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

Art. 114 - O Conselho Municipal de Cultura, organizado e regulamentado por lei, contará com a participação de categorias envolvidas com a produção cultural.

Seção V

Do desporto e do lazer

Art. 115 - O Município fomentará práticas desportivas formais e não formais, observados:

I - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, especialmente nas escolas municipais;

II - o tratamento prioritário para o desporto amador;

III - a massificação das práticas desportivas;

IV - a criação, manutenção e descentralização de instalações e equipamentos desportivos;

V - a destinação obrigatória de área para atividades desportivas nos projetos urbanísticos e habitacionais e nas construções escolares da rede municipal;

VI - o estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos, com destinação de área para atividades desportivas, nos projetos de urbanização, habitacionais e de construção de escolas; (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

VII - a instalação de equipamentos adequados à prática de exercícios físicos pelos portadores de deficiência física ou mental, em centros de criatividade ou em escolas especiais, públicas ou privadas, contratadas ou conveniadas. (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

Parágrafo único - O Poder Público municipal incentivará a participação da iniciativa privada nos projetos e programas do setor desportivo.

Art. 116 - O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Seção VI

Da ciência e da tecnologia

Art. 117 - O Município, com a participação da sociedade, promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica, visando a assegurar:

(Alteração: ELOM nº 8/2012)

- I - o bem-estar social;
- II - a elevação dos níveis de vida da população;
- III - a constante modernização do sistema produtivo local.

Seção VII

Da habitação e do saneamento

Art. 118 - O Município promoverá política habitacional, integrada à da União e do Estado, objetivando a solução da carência habitacional, cumpridos os seguintes critérios e metas:

- I - oferta de lotes urbanizados;
- II - incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;
- III - atendimento prioritário à família carente;
- IV - formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e de autoconstrução;
- V - garantia de projeto-padrão para a construção de moradias populares;
- VI - assessoria técnica gratuita à construção da casa própria, nos casos previstos nos incisos III, IV e V deste artigo;
- VII - incentivos públicos municipais às empresas que se comprometam a assegurar moradia a, pelo menos, quarenta por cento de seus empregados.

Parágrafo único - A lei instituirá fundo para o financiamento da política habitacional do Município, com a participação do Poder Público municipal, dos interessados e de empresas locais.

Art. 119 - O Município instituirá, juntamente com o Estado do Paraná, programa de saneamento básico, urbano e rural, visando fundamentalmente a promover a defesa preventiva da saúde pública.

Seção VIII

Do meio ambiente

Art. 120 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações.

Parágrafo único - Cabe ao Poder Público municipal, juntamente com a União e o Estado, para assegurar a efetividade do direito a que se refere o **caput** deste artigo:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente:
 - a) estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
 - b) licença prévia do órgão estadual responsável pela coordenação do sistema.
- III - promover a educação ambiental nas escolas municipais e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- IV - proteger a fauna e a flora;
- V - legislar supletivamente sobre o uso e armazenamento dos agrotóxicos;
- VI - controlar a erosão urbana, periurbana e rural;
- VII - manter a fiscalização permanente dos recursos ambientais, visando à compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

VIII - incentivar o estudo e a pesquisa de tecnologias para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

IX - definir e fiscalizar espaços territoriais e os seus componentes a serem protegidos, mediante criação de unidades municipais de conservação ambiental;

X - garantir área verde mínima, na forma definida em lei, para cada habitante.

Art. 121 - O sistema municipal de defesa do meio ambiente, na forma da lei, encarregar-se-á da elaboração e execução da política local de preservação ambiental.

Parágrafo único - Integram o sistema a que se refere o **caput** deste artigo:

I - órgãos públicos, situados no Município, ligados ao setor;

II - Conselho Municipal do Meio Ambiente;

III - entidades locais identificadas com a proteção do meio ambiente.

Art. 122 - O Município participará na elaboração e implantação de programas de interesse público que visem à preservação dos recursos naturais renováveis.

Seção IX

Da família, da criança, do adolescente e do idoso

Art. 123 - A família receberá a proteção do Município, numa ação conjunta com a União e o Estado do Paraná.

§ 1º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, cabendo ao Município propiciar recursos educacionais, científicos e assistenciais para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições públicas municipais.

§ 2º - O Município definirá, juntamente com o Estado do Paraná, uma política de combate à violência nas relações familiares.

Art. 124 - O Município, juntamente com a União, o Estado, a sociedade e a família, assegurará à criança, ao adolescente e ao jovem os direitos fundamentais e a proteção estabelecidos no artigo 227 e em seu § 3º da Constituição Federal. (Alteração: ELOM nº 8/2012)

§ 1º - Os programas de assistência integral à saúde da criança incluirão, em suas metas, a assistência materno-infantil.

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de adaptação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º - No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no artigo 101 desta Lei Orgânica.

§ 4º - O Município não concederá incentivos nem benefícios a empresas e entidades privadas que dificultem o acesso do trabalhador adolescente à escola.

Art. 125 - O Município, em ação integrada com a União, o Estado, a sociedade e a família, tem o dever de amparar as pessoas idosas.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Art. 126 - Será criado, para garantir a efetiva participação da sociedade local, nas questões definidas nesta seção, o Conselho Municipal da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso.

Seção X Da defesa do cidadão

Art. 127 - O Município assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos fundamentais que a Constituição confere aos brasileiros, notadamente:

- I - isonomia perante a lei, sem qualquer discriminação;
- II - garantia de:
 - a) proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
 - b) reunião em locais abertos ao público.
- III - defesa do consumidor, na forma da lei, observado o disposto nesta Lei Orgânica;
- IV - exercício dos direitos de:
 - a) petição aos órgãos da administração pública municipal em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
 - b) obtenção de certidões em repartições públicas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) obtenção de informações junto aos órgãos públicos municipais.

§ 1º - Independe do pagamento de taxa ou de emolumento o exercício dos direitos a que se referem as alíneas do inciso IV do **caput** deste artigo.

§ 2º - Nenhuma pessoa poderá ser discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade municipal.

§ 3º - Nos processos administrativos, observar-se-ão o devido processo legal, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou decisão motivados. (Alteração: ELOM nº 8/2012)

§ 4º - É passível de punição, nos termos da lei, o servidor público municipal que, no desempenho de suas atribuições e independentemente das funções que exerça, violar direitos constitucionais do cidadão.

TÍTULO V **DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** **CAPÍTULO I** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 128 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Alteração: ELOM nº 8/2012)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Alteração: ELOM nº 8/2012)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Alteração: ELOM nº 8/2012)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Alteração: ELOM nº 8/2012)

VI - é garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical, sendo vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical da categoria;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Alteração: ELOM nº 8/2012)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público; (Alteração: ELOM nº 8/2012)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio dos detentores de mandato eletivo somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Alteração: ELOM nº 8/2012)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o limite definido em lei do subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal; (Alteração: ELOM nº 8/2012)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Alteração: ELOM nº 8/2012)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Alteração: ELOM nº 8/2012)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos serão irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe a Constituição Federal; (Alteração: ELOM nº 8/2012)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Alteração: ELOM nº 8/2012)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico; (Alteração: ELOM nº 8/2012)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. (Alteração: ELOM nº 8/2012)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público; (Alteração: ELOM nº 8/2012)

XVIII - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação; (Alteração: ELOM nº 8/2012)

XIX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada; (Alteração: ELOM nº 8/2012)

XX - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (Alteração: ELOM nº 8/2012)

XXI - além dos requisitos mencionados no inciso anterior, o órgão licitante deverá, nos processos licitatórios, estabelecer:

a) preço máximo das obras, serviços e compras a serem contratados;

b) preço mínimo das alienações.

XXII - as obras, serviços, compras e alienações contratados de forma parcelada, com o fim de burlar a obrigatoriedade do processo de licitação pública, serão considerados atos fraudulentos, passíveis de anulação, por eles respondendo os autores, civil, administrativa e criminalmente, na forma da lei;

XXIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei; (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

XXIV - a instituição de conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores, em que se estabeleça a relação entre a maior e a menor

remuneração dos servidores públicos, observados os limites estabelecidos nesta Lei Orgânica. *(Acréscimo: ELOM nº 8/2012)*

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos.

§ 2º - Trimestralmente, a administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, publicará, em seu órgão oficial, relatório das despesas com a propaganda e publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, especificando-se os nomes dos veículos de comunicação e as respectivas quantias a eles pagas.

§ 3º - A não-observância do disposto nos incisos II, III, IV, IX e XXII do **caput** deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei.

§ 4º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: *(Alteração: ELOM nº 8/2012)*

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; *(Acréscimo: ELOM nº 8/2012)*

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no artigo 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal; *(Acréscimo: ELOM nº 8/2012)*

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. *(Acréscimo: ELOM nº 8/2012)*

§ 5º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º - A sonegação e o fornecimento incompleto, incorreto ou a demora, por mais de quinze dias, na prestação de informações públicas importam em responsabilidade, punível na forma da lei.

§ 8º - Os vencimentos dos servidores públicos municipais devem ser pagos até o último dia do mês vencido, corrigindo-se seus valores, se tal prazo for ultrapassado.

§ 9º - A empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias. *(Alteração: ELOM nº 8/2012)*

§ 10 - É vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, inclusive para os cargos de secretário e assessor municipal, ou, ainda, de função gratificada no âmbito da administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes do Município, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas. *(Acréscimo: ELOM nº 8/2012)*

§ 11 - A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. *(Acréscimo: ELOM nº 8/2012)*

§ 12 - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus

administradores e o Poder Público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

I - o prazo de duração do contrato; (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes; (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

III - a remuneração do pessoal. (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

§ 13 - O disposto no inciso XI do **caput** deste artigo aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que receberem recursos do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

§ 14 - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do artigo 40 ou dos artigos 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis legalmente previstos, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

§ 15 - O Executivo e o Legislativo publicarão os valores do subsídio de seus agentes políticos e da remuneração dos servidores e empregados públicos. (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

§ 16 - Lei municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para a aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

§ 17 - A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 3º do artigo 136 desta Lei Orgânica. (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

§ 18 - Lei especial instituirá o processo de transição administrativa nos Poderes Executivo e Legislativo. (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

Art. 129 - Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Alteração: ELOM nº 8/2012)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função; (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração; (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior; (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção e progressão funcional; (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse. (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

Art. 130 - Nenhum servidor público municipal poderá ser proprietário, diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município. (Alteração: ELOM nº 3/2005)

§ 1º - Será demitido, cumpridas as formalidades legais, o servidor que não cumprir o disposto no **caput** deste artigo.

§ 2º - Aplica-se ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores a vedação a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 131 - É vedada a delegação de poderes ao Executivo para criação, extinção ou transformação de entidade de sua administração indireta.

Art. 132 - Lei municipal, observadas as normas gerais estabelecidas pela União, disciplinará o procedimento da licitação, obrigatória para a contratação de obra, serviço, compra, alienação e concessão.

Parágrafo único - Nas licitações, observar-se-ão, sob pena de nulidade, os princípios de isonomia, publicidade, probidade administrativa, vinculação do instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Art. 133 - Ao Município é vedado celebrar contrato com empresas que comprovadamente:

I - desrespeitem normas de segurança, de saúde, de higiene e de defesa e preservação do meio ambiente;

II - utilizem práticas discriminatórias na seleção de mão de obra ou descumpram a obrigação constitucional relativa à instalação e manutenção de creches.

Parágrafo único - Às empresas que provoquem poluição ambiental, enquanto perdurar a causa poluidora, aplica-se o disposto no inciso IX do artigo 9º desta Lei Orgânica.

Art. 134 - Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na administração municipal obedecerão, na sua aplicação, aos seguintes critérios:

I - realização posterior a trinta dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por, pelo menos, vinte dias úteis;

II - ampla divulgação do concurso;

III - adequação das provas à natureza e à complexidade dos cargos ou empregos a serem preenchidos; (Alteração: ELOM nº 8/2012)

IV - indicação pelos inscritos de, pelo menos, um representante para acompanhar as diversas fases do concurso público, até a proclamação final dos resultados;

V - direito do inscrito à revisão da prova, mediante solicitação devidamente fundamentada.

Art. 135 - Assegurar-se-á a participação paritária dos servidores públicos municipais em:

I - órgão de direção de entidade responsável pela previdência e assistência sociais da categoria;

II - gerência de fundos e demais entidades para as quais contribuam.

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 136 - O Município de Toledo instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Alteração: ELOM nº 8/2012)

I - valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público municipal;

III - constituição de um quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;

IV - sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V - remuneração compatível com a complexidade e responsabilidade das tarefas com a capacidade profissional;

VI - tratamento uniforme aos servidores públicos, no que se refere à concessão de índices de reajuste ou de outros tratamentos remuneratórios ou ao desenvolvimento de carreiras;

VII - natureza, grau de responsabilidade e complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

VIII - requisitos para a investidura; (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

IX - peculiaridades dos cargos. (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

§ 2º - A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho.

§ 3º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os secretários municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos artigos 37, X e XI, da Constituição Federal, e 128, X e XI, desta Lei Orgânica. (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

§ 4º - Lei municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal e no inciso XI do artigo 128 desta Lei Orgânica. (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

§ 5º - Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas as autarquias e fundações municipais, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Poder Público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto na Constituição Federal. (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

§ 6º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

Art. 137 - São direitos dos servidores públicos municipais, entre outros:

- I - vencimento ou provento não inferiores ao salário mínimo;
- II - irredutibilidade dos vencimentos, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- III - garantia de vencimento nunca inferior ao salário mínimo para os que percebem remuneração variável;
- IV - décimo terceiro vencimento com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- VI - salário-família aos dependentes;
- VII - duração da jornada normal de trabalho não superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação de horário e redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- VIII - repouso semanal remunerado;
- IX - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- X - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal;
- XI - licença à gestante, sem prejuízo do cargo e dos vencimentos e com duração de cento e vinte dias;
- XII - licença-paternidade, nos termos fixados em lei; (Alteração: ELOM nº 8/2012)
- XIII - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XIV - redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; (Revogação: ELOM nº 1/1999. Restabelecimento: ELOM nº 2/2003)
- XVI - proibição de diferença de vencimentos, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XVII - adicionais por tempo de serviço, na forma que a lei estabelecer;
- XVIII - licença especial, na forma que a lei estabelecer; (Revogação: ELOM nº 1/1999. Restabelecimento: ELOM nº 6/2006)
- XIX - assistência e previdência sociais, extensivas aos dependentes e ao cônjuge;
- XX - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até cinco anos de idade;

(Alteração: ELOM nº 8/2012)

XXI - promoção, observando-se rigorosamente os critérios de antiguidade e de merecimento.

Art. 138 - O regime de previdência dos servidores públicos municipais e os benefícios dele decorrentes serão definidos e regulamentados por lei, observadas as normas constitucionais e legais aplicáveis, assegurada a aposentadoria: *(Alteração: ELOM nº 8/2012)*

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; *(Alteração: ELOM nº 8/2012)*

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; *(Alteração: ELOM nº 8/2012)*

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: *(Alteração: ELOM nº 8/2012)*

a) *(Revogação: ELOM nº 8/2012)*

b) *(Revogação: ELOM nº 8/2012)*

c) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; *(Alteração: ELOM nº 8/2012)*

d) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. *(Alteração: ELOM nº 8/2012)*

§ 1º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 2º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e de disponibilidade, computando-se o tempo de serviço prestado ao Município, para os demais efeitos legais.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 4º - O benefício da pensão por morte corresponde à totalidade dos vencimentos ou proventos da servidora ou servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º - É assegurada, para efeito de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, nos termos do disposto no § 2º do artigo 202 da Constituição Federal.

Art. 139 - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. *(Alteração: ELOM nº 8/2012)*

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo: *(Alteração: ELOM nº 8/2012)*

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; *(Acréscimo: ELOM nº 8/2012)*

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; *(Acréscimo: ELOM nº 8/2012)*

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada ampla defesa; *(Acréscimo: ELOM nº 8/2012)*

IV - no caso previsto no § 4º do artigo 169 da Constituição Federal. *(Acréscimo: ELOM nº 8/2012)*

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a exoneração do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. *(Alteração: ELOM nº 8/2012)*

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. *(Alteração: ELOM nº 8/2012)*

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

Art. 140 - Ao servidor público municipal eleito para cargo de direção ou representação sindical são assegurados os direitos inerentes ao cargo ou emprego, a partir do registro da candidatura até um ano após o término do mandato, ainda que na condição de suplente, salvo se ocorrer demissão nos termos da lei. (Alteração: ELOM nº 8/2012)

§ 1º - São assegurados os mesmos direitos, até um ano após a eleição, aos candidatos não eleitos.

§ 2º - É facultado ao servidor público, eleito para direção de sindicato ou associação de classe, o afastamento de seu cargo ou emprego, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional, na forma que a lei estabelecer. (Alteração: ELOM nº 8/2012)

Art. 141 - É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos.

Art. 142 - É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

Art. 143 - O Município promoverá o bem-estar social e profissional dos servidores públicos, extensivamente aos seus familiares, garantindo para tal finalidade:

- I - previdência e assistência sociais;
- II - assistência à saúde, assegurando-se a gestão participativa; (Alteração: ELOM nº 8/2012)
- III - programas que visem à higiene, à segurança e à prevenção de acidentes nos locais de trabalho;
- IV - cursos de aperfeiçoamento profissional, conferências e congressos, comprometendo-se o servidor municipal:
 - a) permanecer no cargo até um ano após ter participado de curso de aperfeiçoamento; (Alteração: ELOM nº 8/2012)
 - b) ressarcir os cofres públicos, caso se exonere, não cumprindo o que preceitua a alínea anterior.

Parágrafo único - A lei estabelecerá o sistema de previdência e assistência sociais dos servidores públicos municipais, observado o disposto no § 6º do artigo 62 desta Lei Orgânica.

Art. 144 - A cessão de servidores públicos municipais a empresas ou entidades públicas ou privadas, salvo a órgãos do mesmo Poder ou entre Poderes do Município, comprovada a necessidade, ou para o exercício de cargo de confiança, será definida em lei.

CAPÍTULO III DAS PETIÇÕES E DAS CERTIDÕES

Art. 145 - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas, no prazo máximo de quinze dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 146 - São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas ou de tarifas:

- I - o direito de petição aos Poderes Públicos municipais em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- II - a obtenção de certidões em repartições públicas municipais, no prazo máximo de quinze dias, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

CAPÍTULO IV DOS BENS, DAS OBRAS E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS Seção I

Dos bens municipais

Art. 147 - Formam o domínio público do Município:

- I - os seus bens móveis e imóveis;
- II - os seus direitos e ações;
- III - os rendimentos das atividades e serviços de sua competência.

Parágrafo único - Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles por ela utilizados administrativamente.

Art. 148 - Lei complementar estabelecerá critérios, observado o disposto neste artigo, sobre:

- I - a defesa do patrimônio municipal;
- II - a aquisição de bem imóvel;
- III - a alienação de bens municipais;
- IV - o uso especial de bem patrimonial do Município por terceiros.

§ 1º - O disposto nos incisos II **usque** IV do **caput** deste artigo somente se exercerá em atendimento a interesse público relevante.

§ 2º - A aquisição de bem imóvel, a título oneroso, depende de avaliação prévia e de autorização legislativa.

§ 3º - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: (Alteração: ELOM nº 8/2012)

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

a) dação em pagamento; (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

~~b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto na alínea "f"; (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)~~

b) doação com encargo, no caso de interesse público ou social devidamente justificado; (redação dada pela ELOM nº 10/2014)

c) permuta, por outro imóvel que atenda os requisitos constantes do inciso X do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993; (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

d) investidura; (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

~~e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera de governo; (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)~~

e) venda ou doação para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo; (redação dada pela ELOM nº 10/2014)

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública. (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos: (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação; (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da administração pública; (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica; (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente; (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da administração pública, em virtude de suas finalidades; (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da administração pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe. (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

§ 4º - O uso especial de bens patrimoniais do Município por terceiro será objeto, na forma de lei complementar, quando houver interesse público devidamente justificado de: (Alteração: ELOM nº 8/2012)

I - concessão, mediante contrato de direito público, remunerada ou gratuita, ou a título de direito real;

II - permissão;

III - autorização.

§ 5º - A afetação e a desafetação de bens municipais dependerão de lei.

§ 6º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, mediante decreto. (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

§ 7º - Serão nulas de pleno direito as permissões, concessões e quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido em lei. (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

§ 8º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por prazo não superior a noventa dias, mediante decreto, à exceção da formação de canteiro de obra, que corresponderá ao prazo da sua duração contratual. (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

Art. 149 - Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, preservados e tecnicamente identificados.

Parágrafo único - O cadastramento e a identificação técnica dos imóveis do Município devem ser anualmente atualizados, garantindo-se o acesso às informações neles contidas.

Seção II

Das obras

Art. 150 - As obras públicas serão executadas de acordo com as diretrizes definidas no plano de desenvolvimento integrado, diretamente pela Municipalidade, suas autarquias e demais entidades da administração indireta, ou por terceiros, mediante licitação, cumpridas as seguintes exigências: (Alteração: ELOM nº 8/2012)

I - viabilidade, conveniência e oportunidade do empreendimento diante das exigências do interesse público;

II - projeto da obra e orçamento de seu custo; (Alteração: ELOM nº 8/2012)

III - recursos financeiros para atendimento das respectivas despesas;

IV - cronograma físico-financeiro, indicando início e término do empreendimento;

V - economicidade.

Parágrafo único - Somente para atendimento a casos de extrema urgência, definidos em lei e devidamente justificados, poderão ser dispensadas as exigências indicadas nos incisos do **caput** deste artigo na realização de obra pública.

Seção III

Dos serviços públicos

Art. 151 - Incumbe ao Município, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos, cumprindo os seguintes requisitos essenciais:

I - atendimento às exigências de eficiência, segurança e continuidade dos serviços públicos;

II - fixação de uma política tarifária justa;

III - defesa dos direitos do usuário;

IV - obrigação de manter serviço adequado.

§ 1º - Lei disporá, também, sobre:

I - o regime das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, nos termos do item 1 da alínea "d" do inciso I do artigo 9º desta Lei Orgânica;

II - as obrigações das concessionárias e das permissionárias de serviços públicos, relativamente ao cumprimento do disposto nos incisos do **caput** deste artigo;

III - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos.

§ 2º - O transporte coletivo tem caráter essencial.

§ 3º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre submetidos à regulamentação e fiscalização da administração municipal.

§ 4º - É facultado ao Poder Público municipal ocupar e usar temporariamente bens e serviços, na hipótese de calamidade pública, situação em que o Município responderá pela indenização dos danos e custos decorrentes.

§ 5º - O Município poderá celebrar consórcios e convênios de cooperação com órgãos do Estado e da União, outros municípios e entidades privadas, visando à gestão associada de serviços públicos, inclusive a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

Art. 152 - O Município reprimirá, na concessão ou permissão de serviços públicos, todas as formas de abuso do poder econômico.

Art. 153 - O Município revogará a concessão ou a permissão dos serviços que:

I - forem executados em desacordo com as cláusulas do respectivo contrato;

II - não atendam as exigências definidas nos incisos I e IV do **caput** do artigo 151 desta Lei Orgânica.

CAPÍTULO V DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

~~**Art. 154** - A publicação das leis, das resoluções e dos demais atos municipais far-se-á em órgão oficial eletrônico do Município e em órgão impresso de imprensa de circulação local. (Alteração: ELOM nº 8/2012)~~

~~**Art. 154** - A publicação das leis, das resoluções e dos demais atos municipais far-se-á em órgão oficial eletrônico do Município, ressalvados aqueles que a lei determine que sejam também publicados por meio de veículo de comunicação impresso. (redação dada pela ELOM nº 12/2015)~~

Art. 154 - A publicação das leis, das resoluções e dos demais atos municipais far-se-á em órgão oficial eletrônico do Município ou, também, de acordo com a conveniência, a necessidade ou determinação legal, em veículo de comunicação impresso de circulação local. (redação dada pela ELOM nº 13/2006)

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa privada para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que serão levadas em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, regularidade, tiragem e distribuição, sendo que o contrato respectivo terá validade de um ano.

§ 2º - Os atos não normativos, de publicação obrigatória, poderão ser divulgados resumidamente, em especial:

I - os contratos resultantes de licitação;

II - diariamente, o movimento de caixa do dia anterior, por qualquer meio de divulgação.

§ 3º - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos e os valores de origem tributária repassados pela União e pelo Estado.

§ 4º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

CAPÍTULO VI DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Seção I Disposições gerais

Art. 155 - O planejamento municipal tem por objetivos:

I - estabelecer um processo de planejamento democrático, participativo, multidisciplinar e permanente;

II - fixar as prioridades a serem realizadas pelo Município, observado o interesse público e o disposto no parágrafo único do artigo 10 desta Lei Orgânica;

III - promover o desenvolvimento do Município, nos termos do artigo 8º desta Lei Orgânica;

IV - buscar reduzir as desigualdades sociais e setoriais existentes no território do Município;

V - expressar as aspirações da população, através da participação popular;

VI - traduzir a decisão política de Governo, representado pelo Legislativo e Executivo municipais.

Parágrafo único - A administração pública do Município estabelecerá mecanismos de acompanhamento e avaliação permanentes do planejamento municipal, visando à sua eficácia, eficiência e continuidade.

Art. 156 - Integram fundamentalmente o planejamento municipal:

I - o plano diretor e legislação correlata;

II - o plano plurianual;

III - a lei de diretrizes orçamentárias;

IV - a lei orçamentária anual, compreendendo:

a) orçamento fiscal;

b) orçamento de investimentos.

Parágrafo único - Incorporam-se aos componentes do planejamento municipal indicados nos incisos do **caput** deste artigo projetos e programas desenvolvidos setorialmente pelo Município.

Seção II

Da participação popular

Art. 157 - Fica assegurada a participação popular, nos termos da lei, no processo do planejamento municipal e no acompanhamento e avaliação de sua execução.

§ 1º - A participação popular no planejamento municipal efetivar-se-á através de entidades representativas da sociedade organizada.

§ 2º - O Município acatará a constituição pela comunidade de colegiado coordenador do processo de participação popular.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 158 - A Lei Orgânica do Município de Toledo entra em vigor na data de sua publicação, tornando sem eficácia os dispositivos da legislação municipal vigente que a contrariem.*

Toledo, 27 de março de 1990, 44º aniversário da chegada dos primeiros desbravadores à Terra toledana.

Wilmo Barcellos Marcondes, Presidente – Lino Gotardo Pizzatto, 1º Vice-Presidente – Sérgio Ricardo Almeida da Luz, 2º Vice-Presidente – Odair Maccari, 1º Secretário – Leandro Donizetti Alves, 2º Secretário – Dario Genari, Presidente da Comissão Geral – Leo Inácio Anschau, Relator Geral – Benedito Dantas – Celso Paulo Mariani Dall'Óglio – Henrique Rossoni – Jorge Luiz Tatim Brum – Lírio Conte – Lúcio de Marchi – Luís Fritzen – Luiz Carlos Johann – Manoel José Inácio e Vitório Böeff.

Participante: Dorval Vicentin.

* Publicada em 04.04.1990 em encarte do Jornal Correio de Notícias.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Os Vereadores e o Prefeito Municipal prestam compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município de Toledo no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o § 6º do artigo 71 desta Lei Orgânica:

I - o projeto plurianual, para a vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será encaminhado pelo Prefeito à Câmara Municipal até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e deliberado pela Câmara Municipal até o encerramento da sessão legislativa.

§ 1º - Os prazos a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo vigorarão a partir de 1º de janeiro de 1991.

§ 2º - O prazo a que se refere o inciso III do **caput** deste artigo vigorará a partir da promulgação da Lei Orgânica.

Art. 3º - O Município terá o prazo de até três meses, a contar da publicação da Lei Orgânica, para cumprir o disposto no § 8º de seu artigo 128.

~~**Art. 4º** - As leis complementares e ordinárias previstas nesta Lei Orgânica deverão ser editadas até o final da sessão legislativa ordinária de 2014. (alteração: ELOM nº 8/2012)~~

Art. 4º - As leis complementares e ordinárias previstas nesta Lei Orgânica deverão ser editadas até o final da sessão legislativa ordinária de 2015. (redação dada pela ELOM nº 11/2015)

Parágrafo único - A Câmara Municipal editará, até 15 de dezembro de 1990, o seu regimento interno, adaptado às novas disposições legais.

Toledo, 27 de março de 1990, 44º aniversário da chegada dos primeiros desbravadores à Terra toledana.

Wilmo Barcellos Marcondes, Presidente – Lino Gotardo Pizzatto, 1º Vice-Presidente – Sérgio Ricardo Almeida da Luz, 2º Vice-Presidente – Odair Maccari, 1º Secretário – Leandro Donizetti Alves, 2º Secretário – Dario Genari, Presidente da Comissão Geral – Leo Inácio Anschau, Relator Geral – Benedito Dantas – Celso Paulo Mariani Dall'Óglio – Henrique Rossoni – Jorge Luiz Tatim Brum – Lírio Conte – Lúcio de Marchi – Luís Fritzen – Luiz Carlos Johann – Manoel José Inácio e Vitório Böeff.
Participante: Dorval Vicentin.

Publicação: Jornal CORREIO DE NOTÍCIAS, de 04/04/1990

ÍNDICE SISTEMÁTICO

PREÂMBULO

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS (arts. 1º a 5º)

CAPÍTULO II

DA DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA (arts. 6º e 7º)

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL (art. 8º)

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS

Seção I

Das competências privativas (art. 9º)

Seção II

Das competências comuns (art. 10)

Seção III

Das competências suplementares (art. 11)

Seção IV

Das vedações (art. 12)

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

Disposições gerais (arts. 13 a 15)

Seção II

Das atribuições da Câmara Municipal (arts. 16 e 17)

Seção III

Dos Vereadores (arts. 18 a 23)

Seção IV

Das reuniões (art. 24)

Seção V

Das comissões (arts. 25 a 27)

Seção VI

Do processo legislativo

Subseção I

Disposição geral (art. 28)

Subseção II

Da emenda à Lei Orgânica (art. 29)

Subseção III

Das leis (arts. 30 a 36)

Subseção IV

Das resoluções (art. 37)

Seção VII

Da soberania popular (arts. 38 a 42)

Seção VIII

Da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (arts. 43 a 46)

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito (arts. 47 a 54)

Seção II

Das atribuições do Prefeito Municipal (art. 55)

Seção III

Das incompatibilidades (art. 56)

Seção IV

Do julgamento do Prefeito (arts. 57 e 58)

Seção V

Dos secretários e assessores (arts. 59 e 60)

Seção VI

Dos atos administrativos (art. 61)

TÍTULO III**DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA****CAPÍTULO I**

DOS TRIBUTOS (arts. 62 a 66)

CAPÍTULO II

DA RECEITA E DA DESPESA (arts. 67 a 69)

CAPÍTULO III

DOS ORÇAMENTOS (arts. 70 a 73)

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE INTERNO (art. 74)

TÍTULO IV**DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL****CAPÍTULO I**

DA ORDEM ECONÔMICA

Seção I

Dos princípios (art. 75)

Seção II

Do desenvolvimento econômico (arts. 76 a 83)

Seção III

Da política urbana (arts. 84 a 89)

Seção IV

Da política agrícola e fundiária (arts. 90 a 92)

CAPÍTULO II

DA ORDEM SOCIAL

Seção I

Disposição geral (art. 93)

Seção II

Da seguridade social

Subseção I

Da saúde (arts. 94 a 99)

Subseção II

Da assistência social (arts. 100 e 101)

Seção III

Da educação (arts. 102 a 112)

Seção IV

Da cultura (arts. 113 e 114)

Seção V

Do desporto e do lazer (arts. 115 e 116)

Seção VI

Da ciência e da tecnologia (art. 117)

Seção VII

Da habitação e do saneamento (arts. 118 e 119)

Seção VIII

Do meio ambiente (arts. 120 a 122)

Seção IX

Da família, da criança, do adolescente e do idoso (arts. 123 a 126)

Seção X

Da defesa do cidadão (art. 127)

TÍTULO V**DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA****CAPÍTULO I**

DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 128 a 135)

CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS (arts. 136 a 144)

CAPÍTULO III

DAS PETIÇÕES E DAS CERTIDÕES (arts. 145 e 146)

CAPÍTULO IV

DOS BENS, DAS OBRAS E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I

Dos bens municipais (arts. 147 a 149)


Seção II

Das obras (art. 150)

Seção III

Dos serviços públicos (arts. 151 a 153)

CAPÍTULO V

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS (art. 154)

CAPÍTULO VI

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Seção I

Disposições gerais (arts. 155 e 156)

Seção II

Da participação popular (art. 157)

TÍTULO VI**DISPOSIÇÃO FINAL** (art. 158)**ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS** (arts. 1º a 4º)**EMENDAS À LEI ORGÂNICA**

Nº 1, de 03.05.1999

Nº 2, de 04.08.2003

Nº 3, de 09.05.2005

Nº 4, de 12.07.2005

Nº 5, de 15.05.2006

Nº 6, de 18.12.2006

Nº 7, de 26.09.2001

Nº 8, de 09.07.2012

APÊNDICE**ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE****ENTIDADES QUE APRESENTARAM PROPOSTAS À LEI ORGÂNICA**

Associação de Moradores e Amigos do Jardim Porto Alegre – Associação de Moradores e Amigos da Linha Floriano – Associação de Micro e Pequenas Empresas – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Associação Toledana de Artesãos – Centro Acadêmico de Assistência Social – Centro Assistencial da Diocese de Toledo – Conselho Comunitário – Conselho Municipal da Condição Feminina – Cooperativa dos Produtores Artesanais – Creche Ledi Maas – Diretório Central dos Estudantes da FACITOL – FACITOL – Ordem dos Ministros Evangélicos de Toledo – Partido dos Trabalhadores – Sindicato dos Bancários – Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Comerciais – Sindicato dos Servidores da Secretaria de Educação – Sindicato dos Servidores Públicos Municipais – União Toledana das Associações de Moradores.

PARTICIPANTES DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NO PROCESSO CONSTITUINTE

Ação Social São Vicente de Paulo – Ação Missionária de Assistência Social – Associação dos Amigos da Árvore – Associação Comercial e Industrial – Associação dos Contabilistas – Associação dos Corretores de Imóveis – Associação de Defesa e Educação Ambiental – Associação dos Docentes da FACITOL – Associação dos Engenheiros e Arquitetos – Associação Médica – Associação das Micro e Pequenas Empresas – Associação de Moradores e Amigos do Parque Verde – Associação de Moradores e Amigos da Vila Getúlio Vargas – Associação do Meio Ambiente – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Associação Toledana de Artesãos – Associação Toledana de Imprensa – Centro Social Urbano – Conselho Comunitário – Conselho Regional de Enfermagem – Cooperativa Agropecuária Mista do Oeste – Cooperativa dos Artesãos – Diretório Central dos Estudantes da FACITOL – Igreja do Evangelho Quadrangular – Núcleo Regional da Secretaria de Estado da Educação – Sindicato dos Bancários – Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Comerciais – Sindicato dos Servidores da Secretaria de Educação – Sindicato dos Servidores Públicos Municipais – Sindicato dos Trabalhadores Rurais – Subdelegacia Regional do SINDUSCON – Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil – Superintendência de Recursos Hídricos e Meio Ambiente – União Toledana das Associações de Moradores – 20ª Regional de Saúde – Titulares de Secretarias, Assessorias, Departamentos e Setores da Prefeitura Municipal – ex-Presidentes da Câmara Municipal e ex-Vereadores toledanos – ex-Prefeito Municipal (gestão 83/88) – ex-Vice-Prefeito do Município (gestão 77/82) – Prefeito e Vice-Prefeita eleitos em 15.11.1988.

Wilmo Barcellos Marcondes – Presidente da Assembléia Municipal Constituinte de Toledo

**COMISSÃO GERAL**

Dario Genari – Presidente
Leo Inácio Anschau – Relator
Benedito Dantas
Henrique Rossoni
Jorge Luiz Tatim Brum
Leandro Donizetti Alves
Lino Gotardo Pizzatto
Lúcio de Marchi
Luís Fritzen
Luiz Carlos Johann
Sérgio Ricardo Almeida da Luz

COMISSÕES TEMÁTICAS**COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**

Leandro Donizetti Alves – Presidente
Lino Gotardo Pizzatto - Relator
Lírio Conte – Membro

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Luiz Carlos Johann – Presidente
Henrique Rossoni – Relator
Benedito Dantas – Membro

COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Vitório Böeff – Presidente
Odair Maccari – Relator
Luís Fritzen – Membro

COMISSÃO DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Manoel José Inácio – Presidente
Sérgio Ricardo Almeida da Luz – Relator
Celso Paulo Mariani Dall'Óglio – Membro

COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Lúcio de Marchi – Presidente
Jorge Luiz Tatim Brum – Relator
Dario Genari – Membro

ASSESSORIA GERAL

Dr. Vergílio Mariano de Lima – Diretor da Câmara
Edílio Ferreira – Assessor Legislativo da Constituinte Municipal
Maria de Fátima Milanez Salles – Assessora

ASSESSORIA DAS COMISSÕES

Amir Silveira
Leonildo A. Bortolin

ASSESSORIA DE BANCADAS

Celito Pizzatto – PTB
Geni Fabris – PMDB
Getúlio Marcondes – PDT
Irineu Agnes – PDS
Isolde Ana Jacobi – PRN
Valmor Mioranza – PFL

EQUIPE DE APOIO

Eleda T. S. Schuh
Maria Cecília Ferreira (revisão final)
Robinson Nogueira (arte-cap)

EMENDAS À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

EMENDA Nº 1 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO*

Revoga dispositivos da Lei Orgânica do Município de Toledo.

A Mesa da Câmara Municipal de Toledo, em nome do povo toledano, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º - Ficam revogados os incisos XV e XVIII do artigo 137 da Lei Orgânica do Município de Toledo.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Toledo entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, 3 de maio de 1999

Mesa Executiva:

Rubens Bragagnollo, Presidente
Ramires Gaspar, Primeiro Vice-Presidente
Vitório Böeff, Segundo Vice-Presidente
Lúcio de Marchi, Primeiro Secretário
Luís Adalberto Pagnussatt, Segundo Secretário

Demais Vereadores:

César Paludo
Dario Genari
Elton Welter
Expedito Ferreira
José Maria Lima

Jovino Canevesi
 Leocliedes Bisognin
 Luís Fritzen
 Odair Maccari
 Rogério Massing
 Vitório Boeff
 Walter Borri

** Publicada em 05.05.1999 no Jornal do Oeste.*

EMENDA Nº 2 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO*

Restabelece dispositivo da Lei Orgânica do Município de Toledo.

A Mesa da Câmara Municipal de Toledo, em nome do povo toledano, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º - Fica restabelecido o inciso XV do artigo 137 da Lei Orgânica do Município de Toledo, com a seguinte redação:

"Art. 137 - ...

...

XV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

..."

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Toledo entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, 4 de agosto de 2003

Mesa Executiva:

Lúcio de Marchi, Presidente
 Luiz Carlos Johann, Primeiro Vice-Presidente
 Manoel Rosa de Lima, Segundo Vice-Presidente
 Rogério Massing, Primeiro Secretário
 Bernardino Reis, Segundo Secretário

Demais Vereadores:

Albino Corazza Neto
 César Paludo
 Eudes Dallagnol
 Florinda Oliveira
 João Batista Furlan
 João Martins
 Leocliedes Bisognin
 Luís Fritzen
 Marco Pereira
 Paulo dos Santos
 Salésio Hemkemeier
 Winfried Mossinger

** Publicada em 08.08.2003 no Jornal do Oeste.*

EMENDA Nº 3 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO*

Altera dispositivo da Lei Orgânica do Município de Toledo.

A Mesa da Câmara Municipal de Toledo, em nome do povo toledano, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º - A Lei Orgânica do Município de Toledo passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 130 - Nenhum servidor público municipal poderá ser proprietário, diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município.

..."

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Toledo entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, 9 de maio de 2005

Mesa Executiva:

Winfried Mossinger – Presidente
Adelar Holsbach, Segundo Vice-Presidente
Eudes Dallagnol, Primeiro Secretário
Valtair Apolinário, Segundo Secretário

Demais Vereadores:

Expedito Ferreira
Leoclides Bisognin
Luís Fritzen
Manoel Rosa de Lima
Paulo dos Santos
Renato Reimann
Rosali Campos

** Publicada em 11.05.2005 no Jornal do Oeste.*

EMENDA Nº 4 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO*

Altera dispositivo da Lei Orgânica do Município de Toledo.

A Mesa da Câmara Municipal de Toledo, em nome do povo toledano, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º - A Lei Orgânica do Município de Toledo passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 9º - ...

I - ...

...

m) instituição da guarda municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações do Município, à orientação e fiscalização do trânsito e à prestação de auxílio à execução das atividades dos órgãos de segurança pública;

...”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Toledo entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, 12 de julho de 2005

Mesa Executiva:

Winfried Mossinger, Presidente
Adelar Holsbach, Segundo Vice-Presidente
Eudes Dallagnol, Primeiro Secretário
Valtair Apolinário, Segundo Secretário

Demais Vereadores:

Expedito Ferreira
Leoclides Bisognin
Luís Fritzen
Manoel Rosa de Lima
Paulo dos Santos
Renato Reimann
Rosali Campos

** Publicada em 13.07.2005 no Jornal do Oeste.*

EMENDA Nº 5 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO*

Modifica o art. 24 da Lei Orgânica.

A Mesa da Câmara Municipal de Toledo, em nome do povo toledano, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º - O art. 24 da Lei Orgânica do Município de Toledo passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 24 - A Câmara Municipal de Toledo reunir-se-á, anualmente, na cidade de Toledo, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

§ 1º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação da lei orçamentária do ano subsequente.

...

§ 5º - A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

I - pelo seu Presidente;

II - pela maioria dos Vereadores;

III - pelo Prefeito Municipal.

§ 6º - A convocação far-se-á em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses com a aprovação da maioria absoluta de seus membros.

§ 7º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação."

... (NR)

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Toledo entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, 15 de maio de 2006

Mesa Executiva:

Winfried Mossinger, Presidente

Adelar Holsbach, Segundo Vice-Presidente

Eudes Dallagnol, Primeiro Secretário

Valtair Apolinário, Segundo Secretário

Demais Vereadores:

Expedito Ferreira

Leocides Bisognin

Luís Fritzen

Manoel Rosa de Lima

Paulo dos Santos

Renato Reimann

Rosali Campos

** Publicada em 16.05.2006 no Jornal do Oeste.*

EMENDA Nº 6 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO*

Restabelece dispositivo da Lei Orgânica do Município de Toledo.

A Mesa da Câmara Municipal de Toledo, em nome do povo toledano, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º - Fica restabelecido o inciso XVIII do art. 137 da Lei Orgânica do Município de Toledo, com a seguinte redação:

"Art. 137 - ...

...

XVIII - licença especial, na forma que a lei estabelecer;

..."

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Toledo entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, 18 de dezembro de 2006

Mesa Executiva:

Winfried Mossinger, Presidente

Adelar Holsbach, Segundo Vice-Presidente

Eudes Dallagnol, Primeiro Secretário

Valtair Apolinário, Segundo Secretário

Demais Vereadores:

Expedito Ferreira
Leoclides Bisognin
Luís Fritzen
Manoel Rosa de Lima
Paulo dos Santos
Renato Reimann
Rosali Campos

* Publicada em 21.12.2006 no Jornal do Oeste.

EMENDA Nº 7 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO*
(Revogação: ELOM nº 8/2012)

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Orgânica do Município de Toledo.

A Mesa da Câmara Municipal de Toledo, em nome do povo toledano, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º - A Lei Orgânica do Município de Toledo passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14 - ...

§ 1º - O número de Vereadores observará os seguintes parâmetros populacionais:

- I - 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes;
- II - 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes;
- III - 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;
- IV - 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes;
- V - 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes;
- VI - 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes;
- VII - 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes;
- VIII - 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes;
- IX - 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes;
- X - 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes;
- XI - 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes;
- XII - 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes;
- XIII - 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes;
- XIV - 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes;
- XV - 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes;
- XVI - 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes;
- XVII - 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes;
- XVIII - 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes;
- XIX - 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes;
- XX - 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes;
- XXI - 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes;
- XXII - 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes;

XXIII - 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e

XXIV - 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes.

§ 2º - O número de Vereadores somente será alterado de uma legislatura para a subsequente, mediante ato da Mesa, editado até seis meses antes da realização do pleito municipal, com base em dados populacionais fornecidos por órgão competente.

§ 3º - O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observando-se o disposto no inciso XIV do artigo 17 desta Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

I - até 10.000 (dez mil) habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 25% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais;

II - de 10.001 (dez mil e um) a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais;

III - de 50.001 (cinquenta mil e um) a 100.000 (cem mil) habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 40% (quarenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais;

IV - de 100.001 (cem mil e um) a 300.000 (trezentos mil) habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais;

V - de 300.001 (trezentos mil e um) a 500.000 (quinhentos mil) habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 60% (sessenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais;

VI - de mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

§ 4º - O total da despesa do Legislativo municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.001 (cem mil e um) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes.

§ 5º - O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.

§ 6º - A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§ 7º - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês;

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na lei orçamentária.

§ 8º - Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao disposto nos §§ 4º, 5º e 6º deste artigo."

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Toledo entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, 26 de setembro de 2011

Mesa Executiva:

Eudes Dallagnol, Presidente em Exercício

Paulo dos Santos, Segundo Vice-Presidente

Rogério Massing, Primeiro Secretário

Ademar Dorfschmidt, Segundo Secretário

Demais Vereadores:

Adriano Remonti
 Expedito Ferreira
 João Martins
 Leoclides Bisognin
 Luís Fritzen
 Renato Reimann

** Publicada em 28.09.2011 no Órgão Oficial Eletrônico do Município e no Jornal do Oeste.*

EMENDA Nº 8 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO*

Acrescenta, modifica e revoga dispositivos da Lei Orgânica do Município de Toledo.

A Mesa da Câmara Municipal de Toledo, em nome do povo toledano, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º - A Lei Orgânica do Município de Toledo passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º - ...

§ 1º - Os Poderes municipais serão exercidos pela prática da democracia representativa em consonância com a democracia participativa.

§ 2º - É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.

Art. 5º - ...

Parágrafo único - O dia 14 de dezembro é a data magna do Município.

Art. 9º - ...

I - ...

...

b) instituição e arrecadação de tributos de sua competência e aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

...

d) organização e prestação, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, mediante licitação, dos serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, estabelecendo:

...

n) prestação pelos órgãos públicos municipais de informações de interesse coletivo ou particular solicitadas por qualquer cidadão, na forma da lei;

...

s) ...

...

5. prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento;

...

v) tratamento favorecido para empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração na área territorial do Município;

...

IX - cassar licença que haja concedido a estabelecimento que tenha atuação prejudicial à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego, à segurança pública e aos bons costumes, ou se mostrar danoso ao meio ambiente;

X - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

...

XIII - celebrar convênios com a União, o Estado, municípios e entidades públicas ou privadas, visando:

a) à execução de serviços, obras e leis de interesse comum e dos encargos a essas esferas;

b) à realização de obras ou à exploração de serviços públicos de interesse comum.

XIV - dispor sobre a concessão de auxílios e subvenções;

XV - conceder isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

XVI - realizar debates, seminários e palestras sobre temas específicos ou de interesse coletivo;

XVII - *dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas ou sob concessão;*

XVIII - *dispor sobre o uso, transporte e armazenamento de substâncias que coloquem em risco a saúde e a segurança da população;*

XIX - *dispor sobre:*

a) *captura, registro, vacinação, esterilização, depósito e destino de animais, com a finalidade de erradicar moléstias de que sejam portadores ou transmissores, sendo vedada qualquer prática de tratamento cruel;*

b) *o depósito e destino de mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal.*

XX - *estabelecer e impor penalidades por infração das leis e regulamentos municipais;*

XXI - *garantir a defesa civil do ambiente e da qualidade de vida;*

XXII - *conceder honrarias;*

XXIII - *ordenar o desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana mediante diretrizes que assegurem:*

a) *o equilíbrio de políticas urbanas que contemplem mecanismos para as ações a serem executadas;*

b) *a gestão democrática da cidade;*

c) *a regularização fundiária urbana;*

d) *o direito de superfície;*

e) *a transferência do direito de construir, com outorga onerosa;*

f) *as operações urbanas consorciadas, nela incluídos os condomínios;*

g) *a promoção do adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano e do solo criado;*

h) *as normas de edificação, loteamento, arruamento e zoneamento urbano e as limitações urbanísticas.*

XXIV - *suplementar, no que couber, a legislação federal e a estadual;*

XXV - *regulamentar, sinalizar e fiscalizar a utilização de logradouros, vias urbanas, estradas municipais, faixas de rolamento, zonas de silêncio e de trânsito em condições especiais, incumbindo-se de sua construção e conservação e, em especial, disciplinar:*

a) *os locais de estacionamento;*

b) *os itinerários e pontos de parada dos veículos de transporte coletivo;*

c) *os limites e a sinalização das áreas de silêncio;*

d) *os serviços de carga e descarga e a tonelagem máxima permitida;*

e) *a realização e sinalização de obras e serviços nas vias e logradouros públicos;*

f) *a instituição de penalidades e arrecadação das multas.*

XXVI - *regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de propaganda e publicidade, em logradouros públicos ou visíveis destes, ou em locais de acesso ao público;*

XXVII - *prover sobre a limpeza dos logradouros públicos e o transporte e destino do lixo domiciliar e outros resíduos;*

XXVIII - *estabelecer servidões administrativas e usar a propriedade particular nos casos de perigo iminente ou calamidade pública, assegurada indenização ulterior, ocorrendo dano.*

§ 1º - *Pode o Município, mediante convênio ou consórcio com outros municípios da mesma comunidade socioeconômica, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo ser aprovados por leis das unidades partícipes.*

2º - *É permitido delegar, entre o Estado e o Município, mediante convênio, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.*

Art. 10 - ...

...

V - *proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e à tecnologia;*

...

XIV - *registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território.*

Art. 12 - ...

...

VI - *contrair obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato do titular do Poder ou órgão que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para seu efeito.*

**Art. 14 - ...**

§ 1º - O número de Vereadores observará os seguintes parâmetros populacionais:

- I - até quinze mil habitantes, nove Vereadores;
- II - mais de quinze mil e até trinta mil habitantes, onze Vereadores;
- III - mais de trinta mil e até cinquenta mil habitantes, treze Vereadores;
- IV - mais de cinquenta mil e até oitenta mil habitantes, quinze Vereadores;
- V - mais de oitenta mil e até cento e vinte mil habitantes, dezessete Vereadores;
- VI - mais de cento e vinte mil e até cento e sessenta mil habitantes, dezenove Vereadores;
- VII - mais de cento e sessenta mil e até trezentos mil habitantes, vinte e um Vereadores;
- VIII - mais de trezentos mil e até quatrocentos e cinquenta mil habitantes, vinte e três Vereadores;
- IX - mais de quatrocentos e cinquenta mil e até seiscentos mil habitantes, vinte e cinco Vereadores;
- X - mais de seiscentos mil e até setecentos e cinquenta mil habitantes, vinte e sete Vereadores;
- XI - mais de setecentos e cinquenta mil e até novecentos mil habitantes, vinte e nove Vereadores;
- XII - mais de novecentos mil e até um milhão e cinquenta mil habitantes, trinta e um Vereadores;
- XIII - mais de um milhão e cinquenta mil e até um milhão e duzentos mil habitantes, trinta e três Vereadores;
- XIV - mais de um milhão e duzentos mil e até um milhão e trezentos e cinquenta mil habitantes, trinta e cinco Vereadores;
- XV - mais de um milhão e trezentos e cinquenta mil e até um milhão e quinhentos mil habitantes, trinta e sete Vereadores;
- XVI - mais de um milhão e quinhentos mil e até um milhão e oitocentos mil habitantes, trinta e nove Vereadores;
- XVII - mais de um milhão e oitocentos mil e até dois milhões e quatrocentos mil habitantes, quarenta e um Vereadores;
- XVIII - mais de dois milhões e quatrocentos mil e até três milhões de habitantes, quarenta e três Vereadores;
- XIX - mais de três milhões e até quatro milhões de habitantes, quarenta e cinco Vereadores;
- XX - mais de quatro milhões e até cinco milhões de habitantes, quarenta e sete Vereadores;
- XXI - mais de cinco milhões e até seis milhões de habitantes, quarenta e nove Vereadores;
- XXII - mais de seis milhões e até sete milhões de habitantes, cinquenta e um Vereadores;
- XXIII - mais de sete milhões de habitantes e até oito milhões de habitantes, cinquenta e três Vereadores;
- XXIV - mais de oito milhões de habitantes, cinquenta e cinco Vereadores.

§ 2º - O número de Vereadores somente será alterado de uma legislatura para a subsequente, mediante ato da Mesa, editado até seis meses antes da realização do pleito municipal, com base em dados populacionais fornecidos por órgão competente.

§ 3º - O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observando-se o disposto no inciso XIV do artigo 17 desta Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

- I - até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- II - de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- III - de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- IV - de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- V - de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- VI - de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais.

§ 4º - O total da despesa do Legislativo municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências efetivamente realizado no exercício anterior:

- I - sete por cento, com população de até cem mil habitantes;
- II - seis por cento, com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;
- III - cinco por cento, com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;
- IV - quatro inteiros e cinco décimos por cento, com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes;
- V - quatro por cento, com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes;

VI - três inteiros e cinco décimos por cento, com população acima de oito milhões de habitantes.

§ 5º - O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.

§ 6º - A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§ 7º - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere o limite definido para o Município;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês;

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na lei orçamentária.

§ 8º - Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao disposto nos §§ 4º, 5º e 6º deste artigo.

Art. 17 - ...

...

III - dispor sobre, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias:

...

b) criação, transformação ou extinção de cargos e funções de seu quadro de pessoal e serviços;

c) fixação da respectiva remuneração e provimento dos cargos;

d) concessão de licenças, aposentadoria e disponibilidade;

e) fixação e alteração de seus vencimentos e outras vantagens.

...

V - criar comissões parlamentares de inquérito, sobre fato específico, e processantes, na forma do regimento interno;

...

VIII - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei e ato municipais declarados inconstitucionais por decisão definitiva;

...

XIV - fixar:

a) por lei, o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos secretários e sua forma de reajuste;

b) por resolução, em cada legislatura para a subsequente, até noventa dias antes das eleições municipais, observados os critérios e limites previstos na Constituição Federal, o subsídio dos Vereadores e sua forma de reajuste.

...

XXI - elaborar e encaminhar ao Executivo a sua proposta orçamentária, para ser incluída na do Município, prevalecendo, se não aprovada pelo Plenário, a elaborada pela Mesa, observados os limites da lei de diretrizes orçamentárias;

XXII - fixar e alterar o número de Vereadores, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 14 desta Lei Orgânica;

...

XXIX - autorizar a sua filiação a entidades afins;

XXX - elaborar, publicar e divulgar seu relatório de gestão fiscal;

XXXI - solicitar a intervenção do Estado no Município, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo único - O subsídio a que se referem as alíneas do inciso XIV deste artigo será fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, podendo o Presidente da Câmara ter subsídio diferenciado, na forma a ser fixada por resolução.

Art. 19 - ...

I - ...

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis **ad nutum**, nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvada a posse em virtude de aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 129 desta Lei Orgânica.

II - ...

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

...

Art. 20 - ...

§ 1º - São incompatíveis com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno e no código de ética e decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas que lhe são asseguradas e a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI do **caput** deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

...

§ 4º - Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara a realização de gastos superiores a setenta por cento da sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos Vereadores.

Art. 21 - ...

§ 1º - O Presidente da Câmara, nos casos definidos no **caput** deste artigo, declarará a extinção do mandato.

§ 2º - A renúncia de Vereador submetido a processo de cassação de mandato terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais daquele.

Art. 22 - ...

I - investido em cargo de secretário ou assessor municipal e de diretor de autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

...

§ 2º - Licenciado por motivo de doença, o Vereador fará jus, nos quinze dias iniciais, ao valor do subsídio, como se em exercício do mandato estivesse.

Art. 24 - A Câmara Municipal de Toledo reunir-se-á, anualmente, na sua sede na cidade, em sessões plenárias, ou em sessões itinerantes mediante deliberação do colegiado, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

...

§ 3º - ...

...

II - eleição da Mesa, para mandato de dois anos, com posse em 1º de janeiro, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, observado o princípio da proporcionalidade partidária em sua composição.

...

§ 6º - A convocação extraordinária da Câmara far-se-á, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses com a aprovação da maioria absoluta de seus membros.

...

§ 8º - As sessões marcadas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo no serviço público municipal.

Art. 28 - ...

§ 1º - Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

§ 2º - O processo legislativo iniciar-se-á mediante a apresentação de projetos cuja tramitação obedecerá ao disposto nesta Lei Orgânica e no regimento interno da Câmara.

§ 3º - Os projetos a que se refere o parágrafo anterior serão declarados rejeitados e arquivados quando não obtiverem, em qualquer dos turnos a que forem submetidos, o **quorum** estabelecido para sua aprovação.

Art. 29 - ...

I - do Legislativo, desde que subscrita por no mínimo um terço dos Vereadores;

...

§ 2º - A proposta de emenda será:

I - dirigida à Mesa e publicada em avulsos ou meios eletrônicos;

II - discutida e votada pela Câmara em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um deles, dois terços dos votos dos Vereadores.

§ 3º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo quando reapresentada pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 30 - ...

§ 1º - São de iniciativa do Prefeito Municipal, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, as leis que disponham sobre:

...

II - criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos ou aumento de sua remuneração, ressalvada a competência da Câmara Municipal;

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - criação, estruturação, atribuições e extinção de secretarias e órgãos da administração pública;

...

§ 3º - A instituição e a alteração dos planos de carreira dos servidores serão feitas mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, para os servidores a ele vinculados, e do Poder Legislativo, para os deste.

§ 4º - Os cargos públicos municipais serão criados por lei, observada a iniciativa, que fixará sua denominação, vencimento e condições de provimento, indicados os recursos pelos quais correrão as despesas.

§ 5º - As deliberações da Câmara e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário em que seja exigido **quorum** qualificado.

Art. 32 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para que haja apreciação e deliberação final sobre projetos de sua iniciativa.

...

§ 2º - O prazo fixado no parágrafo anterior não corre no recesso legislativo nem se aplica aos projetos de códigos, estatutos e leis complementares e às propostas de emendas à Lei Orgânica.

Art. 33 - ...

...

§ 2º - O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, de alínea ou de item.

...

§ 4º - O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento pela Câmara, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 34 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente constituirá objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante:

I - proposta da maioria absoluta dos Vereadores, quando a iniciativa foi legislativa;

II - proposta do Executivo, consultada a Câmara, quando a iniciativa foi deste.

Parágrafo único - O projeto de lei com parecer contrário de todas as comissões será tido como prejudicado.

Art. 36 - ...

§ 1º - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

§ 2º - Aos projetos previstos neste artigo será dada ampla divulgação, não se admitindo tramitação em regime de urgência.

§ 3º - Dentro de quinze dias da divulgação de projetos de lei complementar, qualquer entidade da sociedade civil organizada poderá apresentar sugestões ao Poder Legislativo.

Art. 37 - As matérias de competência exclusiva da Câmara, definidas no artigo 17 desta Lei Orgânica, ressalvados os casos de iniciativa reservada de lei, constituem objeto de resolução.

Art. 42 - A Câmara fará tramitar o projeto de lei de iniciativa popular, nos termos do § 2º do artigo 30 desta Lei Orgânica, de acordo com suas normas regimentais, incluindo:

...

Art. 43 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta e fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida, nos termos de lei complementar federal, pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo controle interno de cada Poder.

...

§ 2º - O controle externo da Câmara Municipal e o exercício de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial serão realizados com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, que inclui a remessa periódica de dados acerca da sua gestão.

...

§ 5º - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal e da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias e dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 6º - A renúncia de receitas de que trata o **caput** deste artigo deverá:

I - estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de sua vigência e nos dois seguintes;

II - atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias, em que fiquem resguardadas:

a) as metas de resultados fiscais previstas;

b) as medidas de compensação no exercício de sua vigência e nos dois seguintes.

Art. 46 - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte ou instituição da sociedade civil, para consulta e apreciação, podendo questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 48 - O Prefeito será eleito para mandato de quatro anos, podendo ser reeleito para um único período subsequente, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País, observados, no que couber, o disposto nos artigos 14 e 29 da Constituição Federal e as normas da legislação específica.

Art. 51 - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências e suceder-lhe-á no caso de vaga.

Art. 52 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º - Implica a perda do cargo que exerce na Mesa a recusa do Presidente em assumir o cargo de Prefeito, nos termos do **caput** deste artigo.

§ 2º - Na hipótese de o Presidente da Câmara também estar impedido ou impossibilitado, assumirá administrativamente a chefia do Executivo o dirigente do órgão jurídico do Município, até sanear o impasse, dando ciência à Câmara.

§ 3º - Se durante a substituição o Vice-Prefeito ou quem vier a substituir o Prefeito cometer crime de responsabilidade ou infração político-administrativa, ficará sujeito ao processo de julgamento estabelecido para o Prefeito.

§ 4º - Importam em responsabilidade os atos do Prefeito e do Vice-Prefeito que atentam contra a Constituição Federal, a Estadual, a Lei Orgânica do Município e, ainda, contra:

- I - o livre exercício dos Poderes constituídos;
- II - o exercício dos poderes individuais, políticos e sociais;
- III - a probidade administrativa;
- IV - os instrumentos de planejamento municipal;
- V - o cumprimento das leis e decisões judiciais.

Art. 54 - O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara:

- I - ausentar-se do Município por período superior a quinze dias;
- II - ausentar-se do País por período superior a dez dias.

Art. 55 - ...

...

XII - prestar, anualmente, à Câmara, dentro do prazo legal, as contas referentes ao exercício anterior e demonstrar e avaliar quadrimestralmente, em audiência pública, o cumprimento das metas fiscais;

...

XIV - colocar à disposição da Câmara, mediante repasse até o dia vinte de cada mês, em duodécimos, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias sob sua administração, incluídos os créditos suplementares e especiais;

...

XVII - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, acompanhado:

- a) da apuração da receita corrente líquida, sua evolução e previsão de seu desempenho até o final do exercício;
- b) das receitas e despesas previdenciárias;
- c) dos resultados nominal e primário;
- d) das despesas com juros;
- e) dos restos a pagar, detalhando os valores inscritos, os pagamentos realizados e o montante a pagar.

...

XXI - executar atos e providências necessários à prática regular da administração, observados os princípios de que trata o **caput** do artigo 128 desta Lei Orgânica;

XXII - proceder à denominação de próprios, vias e logradouros públicos e a sua alteração, na forma da lei;

Parágrafo único - Até sessenta dias antes do término do mandato, o Prefeito deverá preparar, para entrega ao sucessor, relatório da situação da administração municipal, contendo informações atualizadas, inclusive se se suceder, nos termos da lei;

...

Art. 57 - ...

...

II - pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas, nos termos desta Lei Orgânica e do regimento interno, assegurados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, a ampla defesa, com os meios e recursos inerentes, e a decisão motivada.

...

§ 2º - Se o denunciante for:

- I - Vereador, ficará impedido de votar e de integrar comissão processante, podendo, todavia, praticar os atos de acusação;
- II - o Presidente da Câmara, passará a presidência dos atos ao seu substituto.

§ 3º - O processo a que se refere este artigo deverá estar concluído no prazo de cento e oitenta dias, contado da data em que se efetivar a notificação do acusado, sendo o processo arquivado se esgotado o prazo, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

§ 4º - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, quanto ao repasse mensal de recursos ao Legislativo:

- I - deixar de efetuá-lo até o dia vinte de cada mês;
- II - efetuá-lo em valor que supere os limites definidos na lei orçamentária;
- III - efetuá-lo a menor em relação à proporção fixada.

§ 5º - Constituem infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura Municipal e a verificação de obras e serviços municipais por comissão da Câmara regularmente constituída;

III - deixar de atender, sem motivo justificado, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e os atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, nos prazos e de forma regular, ou descumprir o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual;

VI - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses municipais sujeitos a sua administração;

VIII - ausentar-se do Município ou do País por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se do cargo, sem autorização da Câmara Municipal;

IX - proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo.

§ 6º - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas nos incisos do parágrafo anterior, obedecerá ao rito regimental.

Art. 59 - ...

...

§ 3º - Os secretários municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio, observado o disposto no parágrafo único do artigo 17 desta Lei Orgânica.

Art. 62 - ...

...

III - contribuição:

a) de melhoria, decorrente de obras públicas;

b) para o custeio dos serviços de iluminação pública.

Art. 63 - ...

...

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

...

Art. 68 - ...

...

§ 3º - A despesa total com pessoal do Município não poderá exceder, em cada período de apuração, o percentual de sessenta por cento da receita corrente líquida anual, assim repartido:

I - seis por cento para o Legislativo;

II - cinquenta e quatro por cento para o Executivo.

Art. 69 - As disponibilidades de caixa do Município e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras e, ainda, a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas se houver:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes;

II - autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º - Para o cumprimento dos limites estabelecidos neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar federal, o Município adotará as seguintes providências:

- I - redução de, pelo menos, vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
 II - exoneração de servidores não estáveis.

§ 3º - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar federal, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado especifique a atividade funcional, o órgão ou a unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º - O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

Art. 70 - ...

...

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias conterá disposições sobre:

...

V - o equilíbrio entre receitas e despesas;

VI - os critérios e forma de limitação de empenhos;

VII - as normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

VIII - as demais condições e exigências para transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

§ 3º - A lei orçamentária anual, elaborada de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas da legislação vigente, conterá:

...

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta e os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

IV - o demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com seus objetivos e metas;

V - o demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia e das medidas de compensação e renúncia de receitas e o aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

VI - a reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 71 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, observados os prazos definidos em lei complementar e na forma de seu regimento interno.

Art. 72 - ...

...

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, mesmo por antecipação de receita, pelos governos federal e estadual, inclusive suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista.

Art. 73 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos adicionais suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 77 - ...

...

IV - tratamento favorecido para os microempreendedores individuais e empresas de pequeno porte, com sede e administração no Município, constituídas sob as leis brasileiras;

...

Art. 84 - ...

...

VI - direito de construir submetido à função social da propriedade, nele incluído o solo criado;

...

§ 1º - A execução da política urbana está condicionada às funções sociais e à gestão democrática da cidade, que incluem o direito de acesso do cidadão à moradia, ao transporte, ao saneamento, à energia elétrica, à iluminação pública, à comunicação, ao lazer, à segurança, ao abastecimento de água e gás e à preservação do patrimônio ambiental e cultural.

§ 2º - Para fins de execução da política urbana, exigir-se-á do proprietário a adoção de medidas que visem a direcionar o aproveitamento da propriedade, de modo a garantir:

I - acesso à moradia;

II - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

III - prevenção e correção de distorções da valorização da propriedade;

IV - regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas pela população de baixa renda;

V - adequação do direito de construir às normas urbanísticas;

VI - arquitetura compatível com técnicas redutoras do consumo de energia.

Art. 89 - O Município elaborará o plano diretor, nos limites de sua competência, abrangendo habitação, trabalho, circulação e recreação, considerando-se o conjunto dos aspectos físicos, econômico, social e administrativo, incluindo:

...

VII - os sistemas viários urbano e rural, o zoneamento e loteamento urbano para fins urbanos de edificação e os serviços públicos locais;

VIII - o desenvolvimento econômico e integrado à economia municipal e regional;

IX - as normas de promoção social da comunidade e garantias de bem-estar da população;

X - as normas de organização institucional que permitam a permanente planificação das atividades públicas municipais e sua integração aos planos estadual e federal.

Parágrafo único - As normas municipais de edificação, zoneamento e loteamento ou para fins urbanos atenderão as peculiaridades locais e a legislação pertinente.

Art. 90 - ...

...

§ 3º - Os programas de desenvolvimento do meio rural, promovidos pelo Município, serão compatibilizados com a política agrícola e com o plano de reforma agrária estabelecidos pela União e pelo Estado do Paraná, objetivando o desenvolvimento equilibrado do meio rural, sua integração com o meio urbano e o fomento à produção, à preservação dos recursos naturais e à melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 93 - ...

§ 1º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados.

§ 2º - O Município poderá instituir, mediante lei, conselhos municipais, órgãos de participação da comunidade na administração pública, com a finalidade de auxiliar esta no planejamento, orientação, interpretação e julgamento de matéria de sua competência, observados:

I - o caráter deliberativo, consultivo ou de assessoramento, facultativo ou não, previsto na lei de sua criação;

II - a composição que respeite a representatividade da administração, das entidades públicas e classistas e da sociedade civil organizada.

Art. 94 - ...

Parágrafo único - O direito à saúde implica a garantia de:

...

Art. 95 - ...

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma suplementar do sistema único de saúde, mediante contrato público, tendo preferência as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

§ 2º - Lei poderá conceder isenções a instituições privadas, em especial às que prestem serviços de atendimento aos portadores de deficiência.

Art. 96 - ...

§ 1º - O gestor local do sistema único de saúde poderá admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§ 2º - Lei municipal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

Art. 99 - ...

§ 1º - No planejamento e execução da política de saúde, assegurar-se-á a participação do Conselho Municipal de Saúde, integrado por representantes dos segmentos organizados da comunidade, de profissionais de saúde e do Município.

§ 2º - O Município aplicará, anualmente, na manutenção e desenvolvimento da saúde, nunca menos de quinze por cento da receita resultante de:

I - impostos municipais;

II - transferências recebidas do Estado e da União.

Art. 100 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, com recursos do Município, do Estado e da União, objetivando:

...

V - a superação da violência nas relações coletivas e familiares e contra todo e qualquer segmento ou cidadão, especialmente a mulher, o menor e o idoso;

VI - a igualdade da cidadania, com priorização das reivindicações populares e comunitárias.

Art. 103 - ...

...

III - pluralismo de ideias e concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

...

Art. 104 - ...

I - educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos de idade, assegurada, inclusive, sua oferta para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

...

V - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, mediante programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

Art. 112 - A lei estabelecerá o plano municipal de educação, de duração decenal, em consonância com os planos nacional e estadual, visando à articulação integrada de ações e recursos públicos e ao desenvolvimento do ensino que conduza o Município a promover em sua circunscrição territorial:

...

II - a universalização do atendimento escolar;

III - a melhoria da qualidade do ensino;

IV - a promoção humanística, científica e tecnológica do Município;

V - a formação para o trabalho;

VI - o estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação;

VII - a orientação sobre a sexualidade humana.

Art. 113 - ...

...

VI - o sistema de arquivos públicos e privados com a finalidade de promover o reconhecimento, a preservação e a divulgação do patrimônio documental de organismos públicos municipais e de documentos privados de interesse público.

Parágrafo único - A lei estabelecerá o plano municipal de cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:

- I - defesa e valorização do patrimônio cultural;*
- II - produção, promoção e difusão de bens culturais;*
- III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;*
- IV - democratização do acesso aos bens de cultura;*
- V - valorização da diversidade étnica.*

Art. 115 - ...

...

VI - o estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos, com destinação de área para atividades desportivas, nos projetos de urbanização, habitacionais e de construção de escolas;

VII - a instalação de equipamentos adequados à prática de exercícios físicos pelos portadores de deficiência física ou mental, em centros de criatividade ou em escolas especiais, públicas ou privadas, contratadas ou conveniadas.

Art. 117 - O Município, com a participação da sociedade, promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica, visando a assegurar:

...

Art. 124 - O Município, juntamente com a União, o Estado, a sociedade e a família, assegurará à criança, ao adolescente e ao jovem os direitos fundamentais e a proteção estabelecidos no artigo 227 e em seu § 3º da Constituição Federal.

Art. 127 - ...

...

§ 3º - Nos processos administrativos, observar-se-ão o devido processo legal, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou decisão motivados.

Art. 128 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

...

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

...

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

...

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio dos detentores de mandato eletivo somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o limite definido em lei do subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal;

...

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos serão irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe a Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público;

XVIII - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação;

XIX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XX - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

...

XXIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XXIV - a instituição de conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores, em que se estabeleça a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados os limites estabelecidos nesta Lei Orgânica.

...

§ 4º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no artigo 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

...

§ 9º - A empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias.

§ 10 - É vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, inclusive para os cargos de secretário e assessor municipal, ou, ainda, de função gratificada no âmbito da administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes do Município, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas.

§ 11 - A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 12 - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o Poder Público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 13 - O disposto no inciso XI do **caput** deste artigo aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que receberem recursos do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 14 - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do artigo 40 ou dos artigos 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis legalmente previstos, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 15 - O Executivo e o Legislativo publicarão os valores do subsídio de seus agentes políticos e da remuneração dos servidores e empregados públicos.

§ 16 - Lei municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para a aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 17 - A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 3º do artigo 136 desta Lei Orgânica.

§ 18 - Lei especial instituirá o processo de transição administrativa nos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 129 - Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção e progressão funcional;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 134 - ...

...

III - adequação das provas à natureza e à complexidade dos cargos ou empregos a serem preenchidos;

...

Art. 136 - ...

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

...

VII - natureza, grau de responsabilidade e complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

VIII - requisitos para a investidura;

IX - peculiaridades dos cargos.

...

§ 3º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os secretários municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos artigos 37, X e XI, da Constituição Federal, e 128, X e XI, desta Lei Orgânica.

§ 4º - Lei municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal e no inciso XI do artigo 128 desta Lei Orgânica.

§ 5º - Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas as autarquias e fundações municipais, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Poder Público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto na Constituição Federal.

§ 6º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Art. 137 - ...

...

XII - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

...

XX - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até cinco anos de idade;

...

Art. 138 - O regime de previdência dos servidores públicos municipais e os benefícios dele decorrentes serão definidos e regulamentados por lei, observadas as normas constitucionais e legais aplicáveis, assegurada a aposentadoria:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

...

c) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

d) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

...

Art. 139 - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada ampla defesa.

IV - no caso previsto no § 4º do artigo 169 da Constituição Federal.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a exoneração do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 140 - Ao servidor público municipal eleito para cargo de direção ou representação sindical são assegurados os direitos inerentes ao cargo ou emprego, a partir do registro da candidatura até um ano após o término do mandato, ainda que na condição de suplente, salvo se ocorrer demissão nos termos da lei.

...

§ 2º - É facultado ao servidor público, eleito para direção de sindicato ou associação de classe, o afastamento de seu cargo ou emprego, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional, na forma que a lei estabelecer.

Art. 143 - ...

...

II - assistência à saúde, assegurando-se a gestão participativa;

...

IV - ...

a) permanecer no cargo até um ano após ter participado de curso de aperfeiçoamento;

...

Art. 148 - ...

...

§ 3º - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto na alínea "f";
- c) permuta, por outro imóvel que atenda os requisitos constantes do inciso X do artigo 24 desta Lei Orgânica;
- d) investidura;
- e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera de governo;
- f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública.

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;
- b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da administração pública;
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;
- e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da administração pública, em virtude de suas finalidades;
- f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da administração pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 4º - O uso especial de bens patrimoniais do Município por terceiro será objeto, na forma de lei complementar, quando houver interesse público devidamente justificado de:

...

§ 6º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, mediante decreto.

§ 7º - Serão nulas de pleno direito as permissões, concessões e quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido em lei.

§ 8º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por prazo não superior a noventa dias, mediante decreto, à exceção da formação de canteiro de obra, que corresponderá ao prazo da sua duração contratual.

Art. 150 - As obras públicas serão executadas de acordo com as diretrizes definidas no plano de desenvolvimento integrado, diretamente pela Municipalidade, suas autarquias e demais entidades da administração indireta, ou por terceiros, mediante licitação, cumpridas as seguintes exigências:

...

II - projeto da obra e orçamento de seu custo;

...

Art. 151 - ...

...

§ 5º - O Município poderá celebrar consórcios e convênios de cooperação com órgãos do Estado e da União, outros municípios e entidades privadas, visando à gestão associada de serviços públicos, inclusive a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Art. 154 - A publicação das leis, das resoluções e dos demais atos municipais far-se-á em órgão oficial eletrônico do Município e em órgão impresso de imprensa de circulação local.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 4º - As leis complementares e ordinárias previstas nesta Lei Orgânica deverão ser editadas até o final da sessão legislativa ordinária de 2014.

Art. 2º - Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Orgânica do Município:

- I - o artigo 27 e seu parágrafo único;
- II - o inciso III do **caput** do artigo 29;
- III - a alínea 'c' do inciso I do **caput** do artigo 62;
- IV - as alíneas 'a' e 'b' do inciso III do **caput** do artigo 138;
- V - a Emenda à LOM nº 7/2011.

Art. 3º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Toledo entra em vigor na data de sua publicação.

Miniauditório da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE) - *Campus Toledo*, 9 de julho de 2012

Mesa Executiva:

Adelar Holsbach, Presidente
Eudes Dallagnol, Primeiro Vice-Presidente
Paulo dos Santos, Segundo Vice-Presidente
Rogério Massing, Primeiro Secretário
Ademar Dorfschmidt, Segundo Secretário

Demais Vereadores:

Adriano Remonti - Expedito Ferreira - João Martins - Leocliedes Bisognin - Luís Fritzen - Renato Reimann

** Publicada em 11.07.2012 no Órgão Oficial Eletrônico do Município e no Jornal do Oeste.*

ERRATA*

À Emenda nº 8 à Lei Orgânica do Município:

- I - no § 4º do artigo 29, onde se lê "pode", leia-se "poderá";
- II - no § 4º do artigo 52, onde se lê "atentam", leia-se "atentem";
- III - na alínea "c" do inciso I do § 3º do artigo 148, onde se lê "permuta por outro imóvel que atenda os requisitos constantes do inciso X do artigo 24 desta Lei Orgânica", leia-se "permuta, por outro imóvel que atenda os requisitos constantes do inciso X do artigo 24 da Lei n. 8.666/1993;"

Gabinete do Presidente, 16 de julho de 2012

Mesa Executiva:

Adelar Holsbach, Presidente
Eudes Dallagnol, Primeiro Vice-Presidente
Paulo dos Santos, Segundo Vice-Presidente
Rogério Massing, Primeiro Secretário
Ademar Dorfschmidt, Segundo Secretário

** Publicada em 20.07.2012 no Órgão Oficial Eletrônico do Município e no Jornal do Oeste.*

COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, TRABALHO QUE RESULTOU NA EMENDA Nº 8, DE 09.07.2012:

- Vereador Adelar Holsbach, do PDT
- Vereador Leocliedes Bisognin, do PMDB (**Presidente**)
- Vereador Luís Fritzen, do PP (**Relator**)
- Vereador Paulo dos Santos, do PT
- Vereador Rogério Massing, do PSDB

EQUIPE DE APOIO

- Mauri Ricardo Reffatti – Diretor-Geral
- Eduardo Hoffmann, Assessor Jurídico
- Fabiano Scuzziato – Assessor Jurídico
- Terezinha A. R. Dal Bosco – Agente de Informática

- Amir Silveira – agente legislativo
- Leonildo A. Bortolin – oficial legislativo



EMENDA Nº 9 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Altera dispositivo da Lei Orgânica do Município de Toledo.

A Mesa da Câmara Municipal de Toledo, em nome do povo toledano, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º – A Lei Orgânica do Município de Toledo passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 20** – ...

...

§ 2º – Nos casos dos incisos I, II e VI do **caput** deste artigo, a perda de mandato será decidida pela Câmara, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.”

Art. 2º – Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Toledo entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, 3 de fevereiro de 2014.

ADRIANO REMONTI
Presidente da Câmara Municipal

EDINALDO SANTOS
Primeiro Vice-Presidente

WALMOR LODI
Segundo Vice-Presidente

SUELI GUERRA
Primeiro Secretária

LUIZ JOHANN
Segundo Secretário

Publicação: Órgão Oficial Eletrônico do Município, nº 943, de 06/02/2014, pág. 20

EMENDA Nº 10 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Altera dispositivo da Lei Orgânica do Município de Toledo.

A Mesa da Câmara Municipal de Toledo, em nome do povo toledano, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º – A Lei Orgânica do Município de Toledo passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 148 – ...

...

§ 3º – ...

I – ...

...

b) doação com encargo, no caso de interesse público ou social devidamente justificado;

...

e) venda ou doação para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo;

...”

Art. 2º – Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Toledo entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, 20 de outubro de 2014.

ADRIANO REMONTI

Presidente da Câmara Municipal

EDINALDO SANTOS

Primeiro Vice-Presidente

WALMOR LODI

Segundo Vice-Presidente

SUELI GUERRA

Primeira Secretária

LUIZ JOHANN

Segundo Secretário

Publicação: Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo, nº 1.118, de 22.10.2014, pág. 11

EMENDA Nº 11 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Altera Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Toledo.

A Mesa da Câmara Municipal de Toledo, em nome do povo toledano, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Toledo:

Art. 1º O art. 4º do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Toledo passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º - As leis complementares e ordinárias previstas nesta Lei Orgânica deverão ser editadas até o final da sessão legislativa ordinária de 2015”.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 23 de março de 2015.

ADEMAR DORFSCHMIDT
Presidente da Câmara Municipal

WALMOR LODI
Primeiro Vice-Presidente

LUIZ JOHANN
Segundo Vice Presidente

NEUDI MOSCONI
Primeiro Secretário

MARCOS ZANETTI
Segundo Secretário

Publicação: Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo, nº 1.217, de 25.03.2015, pág. 2
EMENDA Nº 12 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Altera dispositivo da Lei Orgânica do Município de Toledo.

A Mesa da Câmara Municipal de Toledo, em nome do povo toledano, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Toledo:

Art. 1º – A Lei Orgânica do Município de Toledo passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 154 – A publicação das leis, das resoluções e dos demais atos municipais far-se-á em órgão oficial eletrônico do Município, ressalvados aqueles que a lei determine que sejam também publicados por meio de veículo de comunicação impresso.
...”

Art. 2º – Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Toledo entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, 21 de dezembro de 2015.

ADEMAR DORFSCHMIDT
Presidente da Câmara Municipal

WALMOR LODI
Primeiro Vice-Presidente

LUIZ JOHANN
Segundo Vice-Presidente

NEUDI MOSCONI
Primeiro Secretário

MARCOS ZANETTI
Segundo Secretário

Publicação: Órgão Oficial Eletrônico do Município, nº 1.403, de 22/12/2015

EMENDA Nº 13 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Altera dispositivo da Lei Orgânica do Município de Toledo.

A Mesa da Câmara Municipal de Toledo, em nome do povo toledano, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Toledo:

Art. 1º - O **caput** do artigo 154 da Lei Orgânica do Município de Toledo passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 154** – A publicação das leis, das resoluções e dos demais atos municipais far-se-á em órgão oficial eletrônico do Município ou, também, de acordo com a conveniência, a necessidade ou determinação legal, em veículo de comunicação impresso de circulação local.
...”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Toledo entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 28 de março de 2016.

ADEMAR DORFSCHMIDT
Presidente da Câmara Municipal

WALMOR LODI
Primeiro Vice-Presidente

LUIZ JOHANN
Segundo Vice Presidente

NEUDI MOSCONI
Primeiro Secretário

MARCOS ZANETTI
Segundo Secretário

Publicação: ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO, nº 1.486, de 27/04/2016

EMENDA Nº 14 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Acrescenta dispositivos à Lei Orgânica do Município de Toledo.

A Mesa da Câmara Municipal de Toledo, em nome do povo toledano, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º - A Lei Orgânica do Município de Toledo passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 55-A – O Prefeito, eleito ou reeleito, apresentará o Programa de Metas de sua gestão, até noventa dias após sua posse, contendo as prioridades, as ações estratégicas, os indicadores e metas quantitativas para cada um dos setores da Administração Pública municipal, bairros da cidade e distritos e localidades do interior do Município, observando, no mínimo, as diretrizes de sua campanha eleitoral e os objetivos, as diretrizes, as ações estratégicas e as demais normas do Plano Diretor Municipal.

§ 1º - O Programa de Metas será amplamente divulgado, por meio eletrônico, pela mídia impressa, radiofônica e televisiva e publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município no dia imediatamente seguinte ao do término do prazo a que se refere o **caput** deste artigo.

§ 2º - O Poder Executivo promoverá, dentro de trinta dias após o término do prazo a que se refere este artigo, o debate público sobre o Programa de Metas, mediante audiências públicas gerais, temáticas e regionais.

§ 3º - O Poder Executivo divulgará, semestralmente, os indicadores de desempenho relativos à execução dos diversos itens do Programa de Metas.

§ 4º - O Prefeito poderá proceder a alterações programáticas no Programa de Metas sempre em conformidade com o Plano Diretor Municipal, justificando-as por escrito e divulgando-as amplamente pelos meios de comunicação previstos neste artigo.

§ 5º - Os indicadores de desempenho serão elaborados e fixados conforme os seguintes critérios:

- I - promoção do desenvolvimento ambientalmente, socialmente e economicamente sustentável;
- II - inclusão social, com redução das desigualdades regionais e sociais;
- III - atendimento das funções sociais da cidade com melhoria da qualidade de vida urbana;
- IV - promoção do cumprimento da função social da propriedade;
- V - promoção e defesa dos direitos fundamentais individuais e sociais de toda pessoa humana;
- VI - promoção de meio ambiente ecologicamente equilibrado e combate à poluição sob todas as suas formas;

VII - universalização do atendimento dos serviços públicos municipais com observância das condições de regularidade, continuidade, eficiência, rapidez e cortesia no atendimento ao cidadão, segurança, atualidade, com as melhores técnicas, métodos, processos e equipamentos, e modicidade das tarifas e preços públicos que considerem diferentemente as condições econômicas da população.

§ 6º - Ao final de cada ano, o Prefeito divulgará o relatório da execução do Programa de Metas, o qual será disponibilizado integralmente pelos meios de comunicação previstos neste artigo.

...

Art. 70 - ...

...

§ 10 - As leis orçamentárias a que se refere este artigo deverão incorporar as prioridades e ações estratégicas do Programa de Metas e do Plano Diretor Municipal.

§ 11 - As diretrizes do Programa de Metas serão incorporadas ao projeto de lei do plano plurianual dentro do prazo legal definido para a sua remessa à Câmara Municipal.”

Art. 2º - O disposto nesta Emenda à Lei Orgânica terá eficácia a partir de 1º de janeiro de 2021.

Art. 3º - Esta emenda à Lei Orgânica do Município de Toledo entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 23 de agosto de 2016.

RENATO REIMANN
Presidente da Câmara Municipal

AIRTON SAVELLO
Primeiro Vice-Presidente

LEANDRO MOURA
Segundo Vice Presidente

OLINDA FIORENTIN
Primeira Secretária

GENIVALDO PAES
Segundo Secretário

Publicação: ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO, nº 1.825, de 25.08.2017



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

JK

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Vigência

Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22.

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;

....." (NR)

"Art. 37.

§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

§ 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social." (NR)

"Art. 38.

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem." (NR)

"Art. 39.

§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo." (NR)

"Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo;

.....

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16.

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º.

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144.

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.

.....

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

.....

§ 12. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência

Social.

§ 13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 20. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22.

§ 21. (Revogado).

§ 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre:

I - requisitos para sua extinção e consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social;

II - modelo de arrecadação, de aplicação e de utilização dos recursos;

III - fiscalização pela União e controle externo e social;

IV - definição de equilíbrio financeiro e atuarial;

V - condições para instituição do fundo com finalidade previdenciária de que trata o art. 249 e para vinculação a ele dos recursos provenientes de contribuições e dos bens, direitos e ativos de qualquer natureza;

VI - mecanismos de equacionamento do **deficit** atuarial;

VII - estruturação do órgão ou entidade gestora do regime, observados os princípios relacionados com governança, controle interno e transparência;

VIII - condições e hipóteses para responsabilização daqueles que desempenhem atribuições relacionadas, direta ou indiretamente, com a gestão do regime;

IX - condições para adesão a consórcio público;

X - parâmetros para apuração da base de cálculo e definição de alíquota de contribuições ordinárias e extraordinárias." (NR)

"Art. 93.

VIII - o ato de remoção ou de disponibilidade do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

....." (NR)

"Art. 103-B.

§ 4º

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

....." (NR)

"Art. 109.

§ 3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal.

....." (NR)

"Art. 130-A.

§ 2º

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

....." (NR)

"Art. 149.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões. (Vigência)

§ 1º-A. Quando houver **deficit** atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo. (Vigência)

§ 1º-B. Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o **deficit** atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas. (Vigência)

§ 1º-C. A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do **deficit** e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição. (Vigência)

....." (NR)

"Art. 167.

XII - na forma estabelecida na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40, a utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento;

XIII - a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social.

....." (NR)

"Art. 194.

Parágrafo único.

VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social;

....." (NR)

"Art. 195.

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social;

.....
§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do **caput** deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput**.

.....
§ 11. São vedados a moratória e o parcelamento em prazo superior a 60 (sessenta) meses e, na forma de lei complementar, a remissão e a anistia das contribuições sociais de que tratam a alínea "a" do inciso I e o inciso II do **caput**.

.....
§ 13. (Revogado).

§ 14. O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições." (NR)

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;

.....

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados:

I - com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

.....

§ 7º

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição;

II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º O requisito de idade a que se refere o inciso I do § 7º será reduzido em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar.

§ 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

§ 9º-A. O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes.

§ 10. Lei complementar poderá disciplinar a cobertura de benefícios não programados, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo Regime Geral de Previdência Social e pelo setor privado.

.....

§ 12. Lei instituirá sistema especial de inclusão previdenciária, com alíquotas diferenciadas, para atender aos trabalhadores de baixa renda, inclusive os que se encontram em situação de informalidade, e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda.

§ 13. A aposentadoria concedida ao segurado de que trata o § 12 terá valor de 1 (um) salário-mínimo.

§ 14. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca.

§ 15. Lei complementar estabelecerá vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários.

§ 16. Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei." (NR)

"Art. 202.

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de planos de benefícios previdenciários, e as entidades de previdência complementar.

§ 5º A lei complementar de que trata o § 4º aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de planos de benefícios em entidades de previdência complementar.

§ 6º Lei complementar estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência complementar instituídas pelos patrocinadores de que trata o § 4º e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação." (NR)

"Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego, outras ações da previdência social e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º Dos recursos mencionados no **caput**, no mínimo 28% (vinte e oito por cento) serão destinados para o financiamento de programas de desenvolvimento econômico, por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que preservem o seu valor.

§ 5º Os programas de desenvolvimento econômico financiados na forma do § 1º e seus resultados serão anualmente avaliados e divulgados em meio de comunicação social eletrônico e apresentados em reunião da comissão mista permanente de que trata o § 1º do art. 166." (NR)

Art. 2º O art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 76.

§ 4º A desvinculação de que trata o **caput** não se aplica às receitas das contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social." (NR)

Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o **caput** e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 2º Os proventos de aposentadoria devidos ao segurado a que se refere o **caput** e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão apurados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 3º Até que entre em vigor lei federal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o servidor de que trata o **caput** que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, no art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Art. 4º O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do **caput** será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do **caput** será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do **caput** e o § 2º.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do **caput** serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do **caput** para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - ao valor apurado na forma da lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º; ou II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º ou no inciso I do § 2º do art. 20, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria,

considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

§ 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

§ 10. Estende-se o disposto no § 9º às normas sobre aposentadoria de servidores públicos incompatíveis com a redação atribuída por esta Emenda Constitucional aos §§ 4º, 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 5º O policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e o ocupante de cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se, na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no § 3º.

§ 1º Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou socioeducativo.

§ 2º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados de que trata o § 4º-B do art. 40 da Constituição Federal as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

§ 3º Os servidores de que trata o caput poderão aposentar-se aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985.

Art. 6º O disposto no § 14 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Art. 7º O disposto no § 15 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a complementações de aposentadorias e pensões concedidas até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Art. 8º Até que entre em vigor lei federal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o servidor público federal que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto nos arts. 4º, 5º, 20, 21 e 22 e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

§ 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui

deficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de **deficit** a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de deficit.

§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 7º Os recursos de regime próprio de previdência social poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 8º Por meio de lei, poderá ser instituída contribuição extraordinária pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal. (Vide).

§ 9º O parcelamento ou a moratória de débitos dos entes federativos com seus regimes próprios de previdência social fica limitado ao prazo a que se refere o § 11 do art. 195 da Constituição.

Art. 10. Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores públicos federais serão aposentados:

I - voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

II - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiverem investidos, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; ou

III - compulsoriamente, na forma do disposto no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º Os servidores públicos federais com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria na forma dos §§ 4º-B, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal poderão aposentar-se, observados os seguintes requisitos:

I - o policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e o ocupante de cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo, aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, com 30 (trinta) anos de contribuição e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo dessas carreiras, para ambos os sexos;

II - o servidor público federal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos 60 (sessenta) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

III - o titular do cargo federal de professor, aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

§ 3º A aposentadoria a que se refere o § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitam com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência social da União, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma da lei.

§ 5º Até que entre em vigor lei federal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o servidor federal que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto neste artigo e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 6º A pensão por morte devida aos dependentes do policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, do policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e dos ocupantes dos cargos de agente federal penitenciário ou socioeducativo decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função será vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente à remuneração do cargo.

§ 7º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento). (Vigência)

§ 1º A alíquota prevista no **caput** será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até 1 (um) salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), redução de cinco pontos percentuais;

III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), redução de dois pontos percentuais;

IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem redução ou acréscimo;

V - de R\$ 5.839,46 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de meio ponto percentual;

VI - de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

VII - de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de cinco pontos percentuais; e

VIII - acima de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de oito pontos percentuais.

§ 2º A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 1º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 3º Os valores previstos no § 1º serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

§ 4º A alíquota de contribuição de que trata o **caput**, com a redução ou a majoração decorrentes do disposto no § 1º, será devida pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

Art. 12. A União instituirá sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões dos segurados dos regimes de previdência de que tratam os arts. 40, 201 e 202 da Constituição Federal, aos benefícios dos programas de assistência social de que trata o art. 203 da Constituição Federal e às remunerações, proventos de inatividade e pensão por morte decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, em interação com outras bases de dados, ferramentas e plataformas, para o fortalecimento de sua gestão, governança e transparência e o cumprimento das disposições estabelecidas nos incisos XI e XVI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e os órgãos e entidades gestoras dos regimes, dos sistemas e dos programas a que se refere o **caput** disponibilizarão as informações necessárias para a estruturação do sistema integrado de dados e terão acesso ao compartilhamento das referidas informações, na forma da legislação.

§ 2º É vedada a transmissão das informações de que trata este artigo a qualquer pessoa física ou jurídica para a prática de atividade não relacionada à fiscalização dos regimes, dos sistemas e dos programas a que se refere o **caput**.

Art. 13. Não se aplica o disposto no § 9º do art. 39 da Constituição Federal a parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Art. 14. Vedadas a adesão de novos segurados e a instituição de novos regimes dessa natureza, os atuais segurados de regime de previdência aplicável a titulares de mandato eletivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão, por meio de opção expressa formalizada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, retirar-se dos regimes previdenciários aos quais se encontrem vinculados.

§ 1º Os segurados, atuais e anteriores, do regime de previdência de que trata a Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, que fizerem a opção de permanecer nesse regime previdenciário deverão cumprir período adicional correspondente a 30% (trinta por cento) do tempo de contribuição que faltaria para aquisição do direito à aposentadoria na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e somente poderão aposentar-se a partir dos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

§ 2º Se for exercida a opção prevista no **caput**, será assegurada a contagem do tempo de contribuição vertido para o regime de previdência ao qual o segurado se encontrava vinculado, nos termos do disposto no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 3º A concessão de aposentadoria aos titulares de mandato eletivo e de pensão por morte aos dependentes de titular de mandato eletivo falecido será assegurada, a qualquer tempo, desde que cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 4º Observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, assim como o tempo de contribuição decorrente das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, que tenha sido considerado para a concessão de benefício pelos regimes a que se refere o **caput** não poderá ser utilizado para obtenção de benefício naqueles regimes.

§ 5º Lei específica do Estado, do Distrito Federal ou do Município deverá disciplinar a regra de transição a ser aplicada aos segurados que, na forma do **caput**, fizerem a opção de permanecer no regime previdenciário de que trata este artigo.

Art. 15. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, fica assegurado o direito à aposentadoria quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso II do **caput** será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso II do **caput** e o § 1º.

§ 3º Para o professor que comprovar exclusivamente 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, será equivalente a 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano para o homem e para a mulher, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e 100 (cem) pontos, se homem.

§ 4º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo será apurado na forma da lei.

Art. 16. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - idade de 56 (cinquenta e seis) anos, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos, se homem.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade a que se refere o inciso II do **caput** será acrescida de 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

§ 2º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o tempo de contribuição e a idade de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão reduzidos em 5 (cinco) anos, sendo, a partir de 1º de janeiro de 2020, acrescidos 6 (seis) meses, a cada ano, às idades previstas no inciso II do **caput**, até atingirem 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, e 60 (sessenta) anos, se homem.

§ 3º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo será apurado na forma da lei.

Art. 17. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.

Parágrafo único. O benefício concedido nos termos deste artigo terá seu valor apurado de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 18. O segurado de que trata o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

II - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I do **caput**, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

Art. 19. Até que lei disponha sobre o tempo de contribuição a que se refere o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional será aposentado aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, com 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 20 (vinte) anos de tempo de contribuição, se homem.

§ 1º Até que lei complementar disponha sobre a redução de idade mínima ou tempo de contribuição prevista nos §§ 1º e 8º do art. 201 da Constituição Federal, será concedida aposentadoria:

I - aos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante, no mínimo, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quando cumpridos:

a) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição;

b) 58 (cinquenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de contribuição; ou

c) 60 (sessenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

II - ao professor que comprove 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio e tenha 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem.

§ 2º O valor das aposentadorias de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e

II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

§ 4º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 21. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o **caput**. § 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

§ 3º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, na forma do § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor

desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 22. Até que lei discipline o § 4º-A do art. 40 e o inciso I do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social ou do servidor público federal com deficiência vinculado a regime próprio de previdência social, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

Parágrafo único. Aplicam-se às aposentadorias dos servidores com deficiência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o **caput** será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no **caput** e no § 1º.

§ 4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 7º As regras sobre pensão previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma da lei para o Regime Geral de Previdência Social e para o regime próprio de previdência social da União.

§ 8º Aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 25. Será assegurada a contagem de tempo de contribuição fictício no Regime Geral de Previdência Social decorrente de hipóteses descritas na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional para fins de concessão de aposentadoria, observando-se, a partir da sua entrada em vigor, o disposto no § 14 do art. 201 da Constituição Federal.

§ 1º Para fins de comprovação de atividade rural exercida até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, o prazo de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 38-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, será prorrogado até a data em que o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) atingir a cobertura mínima de 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores de que trata o § 8º do art. 195 da Constituição Federal, apurada conforme quantitativo da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad).

§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

§ 3º Considera-se nula a aposentadoria que tenha sido concedida ou que venha a ser concedida por regime próprio de previdência social com contagem recíproca do Regime Geral de Previdência Social mediante o cômputo de tempo de serviço sem o recolhimento da respectiva contribuição ou da correspondente indenização pelo segurado obrigatório responsável, à época do exercício da atividade, pelo recolhimento de suas próprias contribuições previdenciárias.

Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o **caput** será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no **caput** e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I - do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 e do § 2º do art. 18;

II - do § 4º do art. 10, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo;

III - de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo; e

IV - do § 2º do art. 19 e do § 2º do art. 21, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no **caput** e no § 1º:

I - no caso do inciso II do § 2º do art. 20;

II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 4º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 10 corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do **caput** do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 5º O acréscimo a que se refere o **caput** do § 2º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 19 e o inciso I do art. 21 e para as mulheres filiadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 7º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 27. Até que lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), que serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º Até que lei discipline o valor do auxílio-reclusão, de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, seu cálculo será realizado na forma daquele aplicável à pensão por morte, não podendo exceder o valor de 1 (um) salário-mínimo.

§ 2º Até que lei discipline o valor do salário-família, de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, seu valor será de R\$ 46,54 (quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos).

Art. 28. Até que lei altere as alíquotas da contribuição de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelo segurado empregado, inclusive o doméstico, e pelo trabalhador avulso, estas serão de: (Vigência)

I - até 1 (um) salário-mínimo, 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento);

II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), 9% (nove por cento);

III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), 12% (doze por cento); e

IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até o limite do salário de contribuição, 14% (quatorze por cento).

§ 1º As alíquotas previstas no **caput** serão aplicadas de forma progressiva sobre o salário de contribuição do segurado, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 2º Os valores previstos no **caput** serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de

Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

Art. 29. Até que entre em vigor lei que disponha sobre o § 14 do art. 195 da Constituição Federal, o segurado que, no somatório de remunerações auferidas no período de 1 (um) mês, receber remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição poderá:

- I - complementar a sua contribuição, de forma a alcançar o limite mínimo exigido;
- II - utilizar o valor da contribuição que exceder o limite mínimo de contribuição de uma competência em outra;
- ou
- III - agrupar contribuições inferiores ao limite mínimo de diferentes competências, para aproveitamento em contribuições mínimas mensais.

Parágrafo único. Os ajustes de complementação ou agrupamento de contribuições previstos nos incisos I, II e III do **caput** somente poderão ser feitos ao longo do mesmo ano civil.

Art. 30. A vedação de diferenciação ou substituição de base de cálculo decorrente do disposto no § 9º do art. 195 da Constituição Federal não se aplica a contribuições que substituam a contribuição de que trata a alínea "a" do inciso I do art. 195 da Constituição Federal instituídas antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Art. 31. O disposto no § 11 do art. 195 da Constituição Federal não se aplica aos parcelamentos previstos na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, sendo vedadas a reabertura ou a prorrogação de prazo para adesão.

Art. 32. Até que entre em vigor lei que disponha sobre a alíquota da contribuição de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, esta será de 20% (vinte por cento) no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001. (Vigência)

Art. 33. Até que seja disciplinada a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e entidades abertas de previdência complementar na forma do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 202 da Constituição Federal, somente entidades fechadas de previdência complementar estão autorizadas a administrar planos de benefícios patrocinados pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente.

Art. 34. Na hipótese de extinção por lei de regime previdenciário e migração dos respectivos segurados para o Regime Geral de Previdência Social, serão observados, até que lei federal disponha sobre a matéria, os seguintes requisitos pelo ente federativo:

- I - assunção integral da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a vigência do regime extinto, bem como daqueles cujos requisitos já tenham sido implementados antes da sua extinção;
- II - previsão de mecanismo de ressarcimento ou de complementação de benefícios aos que tenham contribuído acima do limite máximo do Regime Geral de Previdência Social;
- III - vinculação das reservas existentes no momento da extinção, exclusivamente:
 - a) ao pagamento dos benefícios concedidos e a conceder, ao ressarcimento de contribuições ou à complementação de benefícios, na forma dos incisos I e II; e
 - b) à compensação financeira com o Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. A existência de **superavit** atuarial não constitui óbice à extinção de regime próprio de previdência social e à consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 35. Revogam-se:

I - os seguintes dispositivos da Constituição Federal:

a) o § 21 do art. 40; (Vigência)

b) o § 13 do art. 195;

II - os arts. 9º, 13 e 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;

III - os arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; (Vigência)

IV - o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005. (Vigência)

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referente integralmente;

III - nos demais casos, na data de sua publicação.

Parágrafo único. A lei de que trata o inciso II do **caput** não produzirá efeitos anteriores à data de sua publicação.

Brasília, em 12 de novembro de 2019

Mesa da Câmara dos Deputados	Mesa do Senado Federal
Deputado RODRIGO MAIA Presidente	Senador DAVI ALCOLUMBRE Presidente
Deputado MARCOS PEREIRA 1º Vice-Presidente	Senador ANTONIO ANASTASIA 1º Vice-Presidente
Deputado LUCIANO BIVAR 2º Vice-Presidente	Senador LASIER MARTINS 2º Vice-Presidente
Deputada SORAYA SANTOS 1ª Secretária	Senador SÉRGIO PETECÃO 1º Secretário
Deputado MÁRIO HERINGER 2º Secretário	Senador EDUARDO GOMES 2º Secretário
Deputado FÁBIO FARIA 3º Secretário	Senador FLÁVIO BOLSONARO 3º Secretário
Deputado ANDRÉ FUFUCA 4º Secretário	Senador LUIS CARLOS HEINZE 4º Secretário

Este texto não substitui o publicado no DOU 13.11.2019

*

deu.



SOLUÇÕES CAIXA PARA REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Avaliação Atuarial

Município de Toledo/PR

Data-base: 31/dez/2020

Brasília, março de 2021.

CAIXA



MUNICÍPIO DE TOLEDO-PR

Unidade Gestora:
FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE TOLEDO – FAPES

Perfil Atuarial do RPPS:
Perfil III

Data Focal da Avaliação Atuarial:
31/12/2020

Número da Nota Técnica Atuarial:
2021.000169.1

Sumário

1	INTRODUÇÃO.....	3
2	CARACTERÍSTICAS DO RPPS DE TOLEDO/PR	4
3	AVALIAÇÃO ATUARIAL	5
4	BASE NORMATIVA.....	6
4.1	Normas Gerais	6
4.2	Normas Específicas	7
5	BASE DE DADOS CADASTRAIS	7
5.1	Qualidade das Informações Cadastrais	7
5.2	Perfil Estatístico	8
6	BASES TÉCNICAS	10
6.1	Hipóteses Atuariais e Premissas	11
6.2	Regimes Financeiros	13
6.3	Métodos de Financiamento Actuarial	14
7	PLANO DE BENEFÍCIOS E CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE	14
8	TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.....	15
9	CUSTOS E PLANO DE CUSTEIO – CUSTO NORMAL	15
9.1	Alíquotas de Custeio Vigente – Custo Normal	15
9.2	Alíquotas de Custeio de Equilíbrio Actuarial – Custo Normal	16
10	ATIVOS GARANTIDORES.....	18
11	RESULTADO ATUARIAL.....	19
12	EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL EM ALIQUOTAS CRESCENTES	21
12.1	Plano de Custeio Proposto Total.....	23
13	Cenários de Custeio	24
13.1	Referências de Cálculo.....	24
13.2	Crerérios Comuns aos Três Cenários	25
13.3	Cenário 1 - Resultados	26
13.4	Cenário 2 - Resultados	28
13.5	Cenário 3 - Resultados	30
13.6	Consolidação dos Resultados.....	32
14	ANÁLISE DE SENSIBILIDADE	33
14.1	Impacto da Expectativa de Vida no Custo Normal	33
14.2	Impacto da Variação da Idade Média Atual	34
14.3	Impacto da Variação Idade Média de Aposentadoria	35
14.4	Impacto da Variação da Taxa de Juros Real no Custo Normal	36
14.5	Impacto do Crescimento Salarial no Custo Normal	37
15	CONSOLIDADO DOS PRINCIPAIS RESULTADOS A AVALIAÇÃO ATUARIAL	38
16	COMPARATIVO DAS ÚLTIMAS AVALIAÇÕES ATUARIAIS.....	43
16.1	Variação na base de dados cadastrais	43
16.2	Variação no custo previdenciário.....	44
17	PARECER ATUARIAL	45
18	ANEXO 1 – ESTATÍSTICAS	49
18.1	Estatísticas dos servidores Ativos	49
18.2	Estatísticas dos Servidores Aposentados	55
18.3	Estatísticas dos Pensionistas.....	57
19	ANEXO 2 - HOMOLOGAÇÃO DOS BANCOS DE DADOS.....	59
20	ANEXO 3 – PROVISÕES MATEMÁTICAS A CONTABILIZAR	60
21	ANEXO 4 – PROJEÇÃO DA EVOLUÇÃO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PARA OS PRÓXIMOS DOZE MESES.....	61
22	ANEXO 5 – PROJEÇÕES-RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	62
23	ANEXO 6 – PROJEÇÕES DE QUANTITATIVOS DE PARTICIPANTES, REMUNERAÇÕES, PROVENTOS E FLUXO DE CAIXA	64
24	ANEXO 7 – RESULTADO DA DURAÇÃO DO PASSIVO E ANÁLISE EVOLUTIVA	76
25	ANEXO 8 – GANHOS E PERDAS ATUARIAIS	76

26	ANEXO 9 – TÁBUAS ATUARIAIS	76
27	ANEXO 10 – BIBLIOGRAFIA	77
28	ANEXO 11 – CONCEITOS, DEFINIÇÕES E SIGLAS	78



1 INTRODUÇÃO

A Avaliação Atuarial periódica de um Plano de Benefícios de Regime Próprio de Previdência Social, além de ser uma exigência legal, prevista na Lei nº. 9.717/98 e Portaria MPS nº. 464/18 é essencial para a organização e revisão dos planos de custeio e de benefícios, no sentido de manter ou atingir o Equilíbrio Financeiro e Atuarial.

Assim sendo, este estudo, contratado pelo Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo – FAPES, traz os resultados atuariais já enquadrados aos ditames dos recentes normativos legais e busca subsidiar a decisão dos gestores do RPPS sobre a estratégia para custear os beneficiários oferecidos pelo plano previdenciário, frente os recursos financeiro disponíveis.

O objetivo deste estudo é subsidiar as decisões dos gestores do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS relativas ao Plano de Custeio, buscando compatibilizar a capacidade de pagamento dos segurados e do ente público com a imposição constitucional de manutenção do Equilíbrio Financeiro e Atuarial. Para tanto, buscou-se expressar os resultados de forma clara e objetiva, trazendo não só a estrutura e os elementos mínimos definidos na Instrução Normativa SPREV nº 008, de 21.12.2018¹, mas também análises específicas, consideradas essenciais para completa compreensão do estudo, como por exemplo, a Análise de Sensibilidade, que mensura o efeito de uma hipótese ou premissa no Resultado Atuarial.

O Plano de Custeio Vigente será analisado de forma a atestar a viabilidade de sua manutenção ou a necessidade de sua adequação, situação em que um ou mais planos de custeio serão discutidos e propostos, de forma a promover o Equilíbrio Financeiro e Atuarial.

O trabalho foi desenvolvido em seis etapas:

- Análise crítica da base de dados dos servidores ativos, aposentados e pensões.
- Análise dos Planos de Custeio e de Benefícios.
- Seleção das Hipóteses Atuariais, Regimes Financeiros e outros mecanismos de dimensionamento dos compromissos do RPPS;
- Realização do Cálculo Atuarial;

¹ Para facilitar a compreensão do leitor, os tópicos definidos na IN SREV nº 008/18 estão dispostos em uma sequência que entendermos ser mais didática, não sendo então exatamente aquela definida na estrutura desse normativo.

- Análise dos resultados e realização de estudos acerca da viabilização de Plano de Custeio; e
- Comparação dos resultados das três últimas Avaliações Atuariais realizadas para o RPPS do Município de Toledo.

Para facilitar a compreensão do texto, os termos técnicos atuariais foram grafados com a primeira letra maiúscula e estão definidos no Anexo 11 – Conceitos e Definições ou ao longo do texto.

2 CARACTERÍSTICAS DO RPPS DE TOLEDO/PR

O RPPS do município de Toledo-PR é administrado pelo Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo – FAPES e, conforme informações cadastrais posicionadas em dezembro de 2020, conta com 3.286 Segurados Ativos, cujos salários² totalizam R\$11.530.159,86 ao mês, e paga benefícios a 1.087 Segurados Aposentados e 141 Pensões que totalizam R\$ 4.688.736,99 ao mês.

Quadro 1. Massa de Segurados do RPPS de Toledo

Discriminação	Folha Mensal	Quantidade	Remuneração Média
Servidores Ativos	R\$ 11.530.159,86	3.286	R\$ 3.508,87
Servidores Aposentados	R\$ 4.348.238,11	1.087	R\$ 4.000,22
Pensões	R\$ 340.498,88	141	R\$ 2.414,89
Total	R\$ 16.218.896,85	4.514	R\$ 3.593,02

Com relação ao Plano de Custeio Vigente, tomando-se por base as alíquotas de contribuições definidas na Lei nº 1.929/2006 e alterações, tem-se as seguintes receitas previdenciárias.

Quadro 2. Receitas Previdenciária

Discriminação	Base de Cálculo	Valor da Base de Cálculo	Percentual de Contribuição	Receita
Servidores Ativos	Folha de salários	R\$ 11.530.159,86	14,00%	R\$ 1.614.222,38
Servidores aposentados	Valor que excede teto do INSS - aposentados	R\$ 289.012,63	14,00%	R\$ 40.461,77
Pensionistas	Valor que excede teto do INSS - Pensionistas	R\$ 4.480,49	14,00%	R\$ 627,27
Município - CN	Folha de salários	R\$ 11.530.159,86	21,00%	R\$ 2.421.333,57
Município - CS	Aporte Mensal	-	-	R\$ 2.032.037,50
Total Receita de Contribuição				R\$ 6.108.682,48
Município - Tx de Administração	Folha de salários	R\$ 11.530.159,86	0,00%	R\$ 0,00
Total de Receita				R\$ 6.108.682,48

² Neste texto, sempre que nos referimos ao salário do segurado ativo, estaremos nos referindo, na verdade, ao salário de contribuição, ou seja, aquele que serve de base para cálculo das contribuições e dos benefícios.

Assim, há um superavit de R\$ 1.419.945,49, que equivale a 12,32% da folha de pagamento dos servidores ativos e 23,24% do total arrecadado, conforme é possível observar no quadro abaixo.

Quadro 3. Receitas e despesas em 2020

Discriminação	Total
Total de receita de contribuição	R\$6.108.682,48
Total de despesa previdenciária	Aposentadorias e Pensões R\$ 4.688.736,99
Resultado (receitas - despesas)	R\$1.419.945,49
Resultado sobre folha salarial	12,32%
Resultado sobre arrecadação	23,24%

O RPPS de Toledo é de Médio Porte e se enquadra no Perfil III de Risco Atuarial, conforme informações consolidadas no quadro seguinte, elaborado a partir da análise realizada pela SPREV, seguindo critérios estabelecidos na Instrução Normativa SPREV Nº 006/18.

Quadro 4. Resultados do Indicador de Situação Previdenciária - ISP

Descrição	Informação
Ente	TOLEDO
UF	PR
Região	S
Grupo	MÉDIO PORTE
Subgrupo - RPPS Municipais por Estrutura de Maturidade da Massa	MAIOR MATURIDADE
Índice de Regularidade	A
Índice de Envio de Informações	A
Índice de Gestão	C
Classificação em Gestão e Transparência	B
Índice de Suficiência Financeira	A
Índice de Acumulação de Recursos	A
Classificação em Finanças e Liquidez	A
Índice de Cobertura Previdenciária	A
Classificação em Atuação	A
Indicador de Situação Previdenciária	B
Perfil Atuarial	III

3 AVALIAÇÃO ATUARIAL

A Avaliação Atuarial é um estudo técnico desenvolvido pelo atuário – baseado nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada – com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, o montante dos recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano previdenciário. (Gushiken, Luiz. Et al).

O estudo recebe como informações a base normativa, as Bases Técnicas e a base cadastral e gera como resultados o Custo Previdenciário, as Provisões Matemáticas e o Custeio Previdenciário necessário para equilibrar ou manter equilibrado o RPPS, como a seguir



4 BASE NORMATIVA

Os dispositivos legais utilizados como referência para os cálculos atuariais apresentados neste estudo estão enumerados a seguir:

4.1 Normas Gerais

- Constituição Federal e alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais Nº. 20, 41, 47, 70, 88 e 103, de 15 de dezembro de 1998, 19 de dezembro de 2003, 05 de julho de 2005, 29 de março de 2012, 07 de maio de 2015 e de 12 de novembro de 2019, respectivamente;
- Lei nº. 9.717, de 27 de novembro de 1998;
- Lei nº. 10.887, de 18 de junho de 2004;
- Lei Complementar nº 152, de 03 de dezembro de 2015;
- Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008, e alterações posteriores;
- Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, e alterações posteriores;
- Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018;
- Portaria SPREV nº 17, de 20 de maio de 2019;



- Portaria nº 1.348, de 03 de dezembro de 2019;
- Instruções Normativas SPREV correlatas;

4.2 Normas Específicas

- Lei nº 1.929, de 4 de maio de 2006;
- Lei nº 2.067, de 09 de setembro de 2011;
- Lei nº 2.313, de 31 de março de 2020; e
- Decreto nº 876, de 29 de julho de 2020.

5 BASE DE DADOS CADASTRAIS

Neste item, é analisada a qualidade das bases de dados cadastrais no que diz respeito à consistência, amplitude e atualização, e o perfil estatístico das massas de segurados, com posterior detalhamento no Anexo 1 – Estatísticas.

5.1 Qualidade das Informações Cadastrais

As bases de dados cadastrais utilizadas nesta Avaliação Atuarial contém informações sobre os segurados Ativos e Aposentados do Município de Toledo-PR, bem como de seus dependentes e, ainda, as informações cadastrais das pensões.

A gestão e controle da base de dados cadastrais dos servidores públicos, aposentados e pensionistas, conforme informação dos técnicos do RPPS, é realizada de forma permanente e encaminhada por meio do Sistema Previdenciário de Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - SIPREV/Gestão para o Sistema de Informações Gerenciais dos Regimes Próprios de Previdência Social - SIG-RPPS. No ano de 2020 foram efetuadas três transmissões.

Porém, o banco de dados passou por um processo de análise para identificação de eventuais inconsistências, erros ou ausências das informações cadastrais individuais, os quais foram ratificadas ou substituídas por premissas demográficas. O Anexo 2 - Homologação dos Bancos de Dados relata as inconsistências para as quais foi necessária a adoção de premissas atuarias, o quantitativo de cada caso identificado e a respectiva premissa adotada.

Após o tratamento técnico aplicado à base de dados, concluímos que as informações cadastrais possuem qualidade satisfatória para a realização da Avaliação Atuarial.

5.2 Perfil Estatístico

Neste item, são apresentadas as principais estatísticas do grupo de segurados. No Anexo 1 – Estatísticas, são apresentadas estatísticas descritivas de cada grupo de segurados.

A população estudada, em termos quantitativos, está distribuída da seguinte forma em dezembro de 2020:

Quadro 5. Ativos

Discriminação	Valores
População	3.286
Idade média atual	41
Idade média de admissão no serviço público	31
Idade média de aposentadoria projetada	59
Salário médio	R\$ 3.508,87
Total da folha de salários mensal	R\$ 11.530.159,86

Quadro 6. Aposentados

Discriminação	Valores
População	1.087
Idade média atual	64
Benefício médio	R\$ 4.000,22
Total da folha de benefícios mensal	R\$ 4.348.238,11

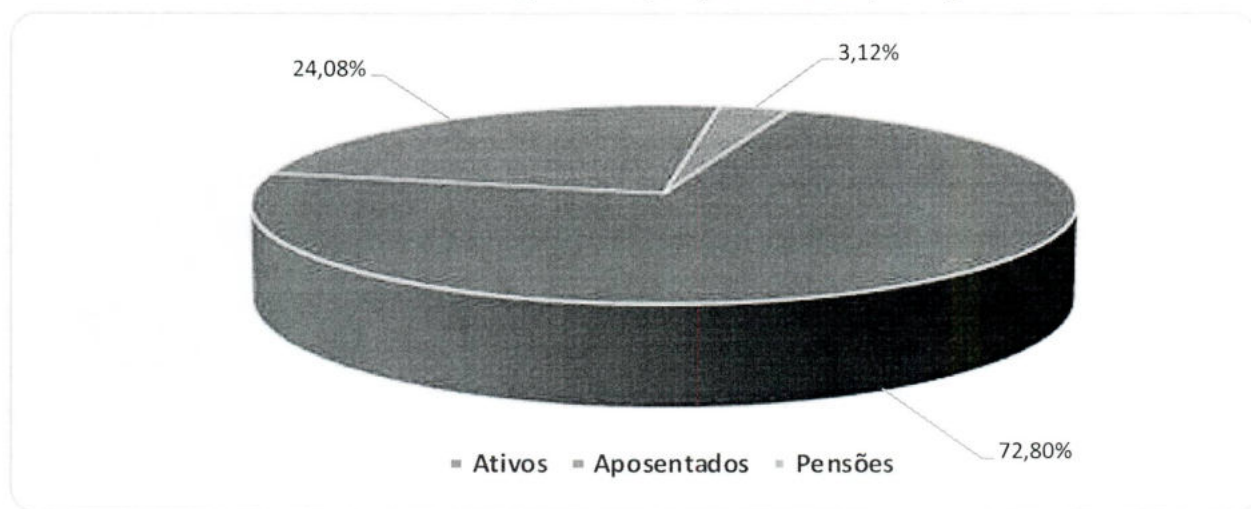
Quadro 7. Pensões

Discriminação	Valores
População	141
Idade média atual	67
Benefício médio	R\$ 2.414,89
Total da folha de benefícios mensal	R\$ 340.498,88

Quadro 8. Total

Discriminação	Valores
População	4.514
Total da folha de salários e benefícios mensal	R\$ 16.218.896,85

O contingente populacional para cada um dos segmentos analisados apresentou a seguinte distribuição:

Gráfico 1: Distribuição da População Estudada por Segmento


Analisando a composição da população de servidores do Município de Toledo-PR, verifica-se que o total de aposentados e pensões representa uma parcela de 27,20%. Esta distribuição aponta para uma proporção de 2,68 servidores ativos para cada servidor inativo ou pensão, conforme demonstrado no quadro a seguir.

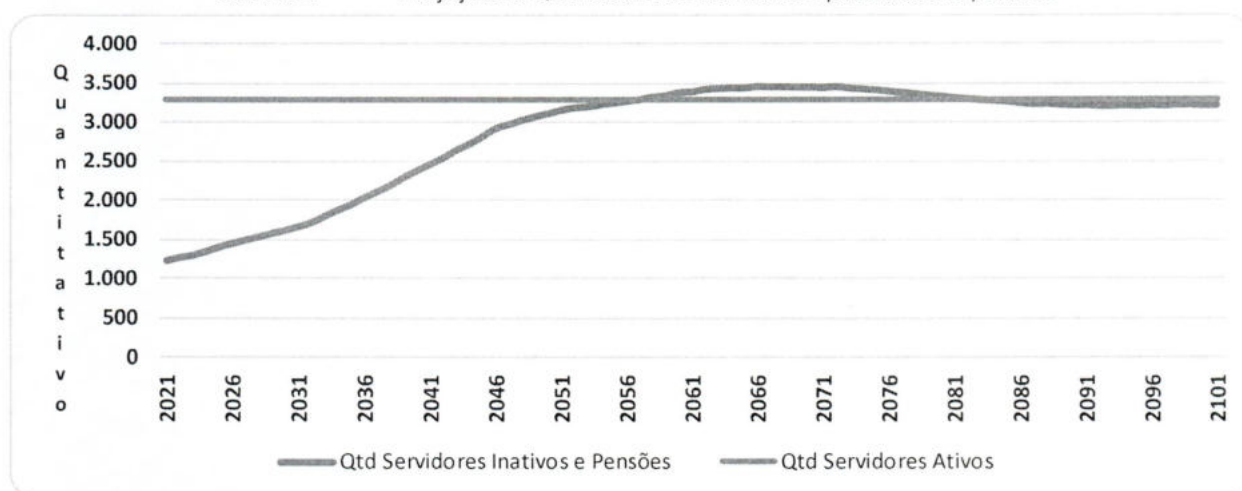
Quadro 9. Proporção entre Servidores Ativos / Aposentados e Pensões

Discriminação	Ativos	Aposentados e Pensionistas	Proporção Ativos / Aposentados e Pensionistas
Quantitativo	72,80%	27,20%	2,68

É importante considerar que à medida que o tempo passa, o número de participantes em gozo de benefício aumenta, alterando significativamente tal proporção, podendo chegar à equiparação.

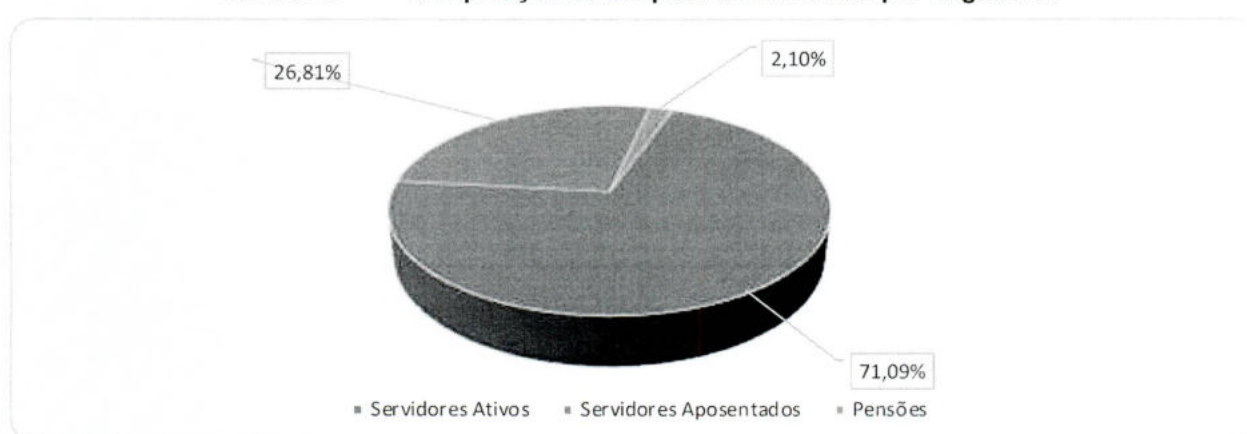
O gráfico seguinte demonstra a evolução da população de servidores aposentados e pensões do Município de Toledo prevista para as próximas décadas, em comparação ao número de Servidores Ativos. Esta previsão é realizada considerando as possibilidades de desligamento que o grupo está sujeito, quais sejam: falecimento, aposentadoria e invalidez.

Gráfico 2: Projeção do Quantitativo de Servidores Aposentados e pensões



Os gastos com pessoal por segmento estão representados conforme a seguinte composição:

Gráfico 3: Composição da Despesa com Pessoal por Segmento



Considerando as informações descritas no gráfico anterior, verifica-se que a despesa atual com pagamento de benefícios previdenciários do RPPS do Município de Toledo representa 28,91% da folha total de pagamento dos segurados.

6 BASES TÉCNICAS

Conforme define a Portaria SPREV 464/18, Bases Técnicas são premissas, pressupostos, hipóteses e parâmetros biométricos, demográficos, econômicos e financeiros utilizados e adotados no plano de benefícios pelo atuário, com a concordância dos representantes do RPPS, adequados e aderentes às características da massa de segurados e beneficiários do RPPS e ao seu regimento. Como bases técnicas entendem-se, também, os regimes financeiros

adotados para o financiamento dos benefícios, as tábuas biométricas utilizadas, bem como fatores e taxas utilizados para a estimação de receitas e encargos.

Neste item, descrevemos inicialmente as Hipóteses Atuariais e, na sequência os Regimes Financeiros adotados neste estudo, bem como o Método de Financiamento Atuarial adotado no Regime Financeiro de Capitalização.

6.1 Hipóteses Atuariais e Premissas

A Avaliação Atuarial projeta cenários decorrentes de eventos incertos ao longo do tempo, como, por exemplo, o quantitativo de segurados, a duração do tempo de pagamento dos benefícios previdenciários, bem como os seus valores a cada ano futuro.

Para tanto, são adotadas hipóteses que devem refletir as características biométricas, demográficas, financeiras e econômicas incidentes sobre a população de segurados e respectivo plano previdenciário, que denominamos Hipóteses Atuariais.

Por representarem estimativas de eventos futuros, devem ser periodicamente confrontadas com os acontecimentos da vida real, para que se avalie a necessidade de ajustes. Esta análise, além de ser uma recomendação técnica, tem obrigatoriedade legal dada pela Instrução Normativa SPREV nº 009, de 21.12.2018.

As hipóteses atuariais adotadas foram as seguintes:

1. Tábuas Biométricas:

- 1.1. Tábua de mortalidade de válidos: – fase laborativa e fase pós laborativa: IBGE-2019 segregada por sexo.
- 1.2. Tábua de mortalidade de inválidos: IBGE-2019 segregada por sexo.
- 1.3. Tábua de entrada em invalidez: Álvaro Vindas.

2. Alterações futuras no perfil e composição das massas de segurados:

- 2.1. Rotatividade: 1% ao ano;
- 2.2. Expectativa de reposição dos segurados ativos: número constante de servidores ativos por 75 anos, supondo que a cada servidor ativo que se desliga, outro toma seu lugar com idade e salário iguais aos daquele que se desligou, quando foi admitido no município.

3. Estimativas sobre remunerações e proventos:

3.1. Taxa real de crescimento da remuneração por mérito e produtividade: 1,00% real ao ano;

3.2. Taxa real do crescimento dos proventos: 0%;

4. Taxa de juros atuarial: 5,42% real ao ano

5. Idade de entrada em algum regime previdenciário e em aposentadoria:

5.1. Idade estimada de entrada em algum regime previdenciário: diferença entre a idade de admissão no município e o tempo de serviço passado informado na base de dados cadastrais.

5.2. Idade estimada de entrada em aposentadoria: são consideradas as regras de entrada em aposentadoria previstas nas Emendas Constitucionais EC nº 20/98, EC nº 40/03, EC nº 41/03 e nº 47/05, indicando para o estudo atuarial a de menor idade alcançada, adicionada de três anos, resultante da estimativa de tempo decorrido entre a reunião dos requisitos para entrada em aposentadoria e a efetiva requisição. Os participantes em risco iminente de aposentadoria foram redistribuídos para os próximos três anos seguintes, atribuindo maior demora no ingresso em aposentadoria para os servidores mais jovens.

5.3. Composição do grupo familiar: para efeito de cálculo de custo de pensão por morte do segurado, considerou-se o estado civil informado na base de dados cadastrais. Para projeções futuras de concessão de pensão, considerou-se a probabilidade de se deixar dependente vitalício em caso de morte, calculada a partir da observação da frequência de servidores casados agrupados por idade, ajustando-os por uma função logarítmica que mais se aproxima da tendência que os dados indicam.

5.4. Compensação financeira entre os regimes: A estimativa de Compensação Financeira foi considerada como Ativo do Plano, uma vez que o RPPS possui convênio ou acordo de cooperação técnica em vigor para operacionalização da compensação previdenciária com os regimes de origem. Como não consta da base cadastral os valores das remunerações de cada servidor no período a compensar com o regime previdenciário de origem nem há ainda valores de repasse decorrentes de compensação previdenciária, partiu-se do princípio de que o fluxo de compensação previdenciária equivale a 6,00% dos valores médios de benefício compensáveis pagos atualmente. Tal parâmetro é resultado da média observada em outros entes públicos que recebem receitas de compensação previdenciária.

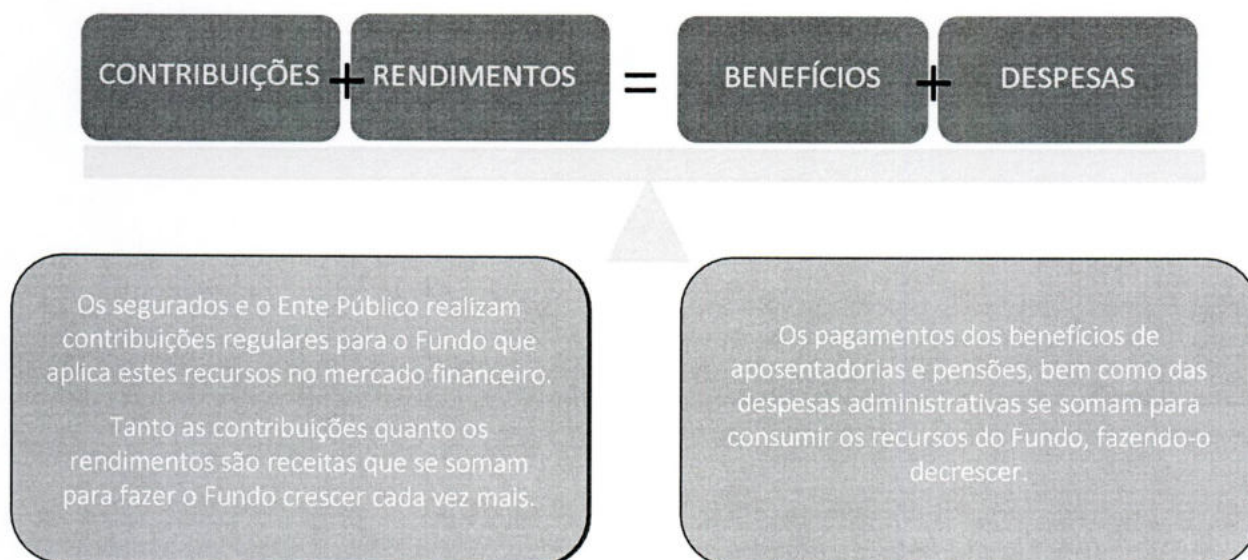
6. Demais Hipóteses Atuariais:

6.1. Fator de determinação do valor real ao longo do tempo das remunerações e proventos: 100%, ou seja, a inflação não corrói remuneração e proventos no período de um ano a ponto de impactar nos valores das Provisões Matemáticas.

6.2 Regimes Financeiros

Para entender os Regimes e Métodos Financeiros Atuariais, considere a equação seguinte:

EQUAÇÃO FUNDAMENTAL DO FINANCIAMENTO DE UM PLANO PREVIDENCIÁRIO.



Desta forma, os rendimentos são parte importante desta equação e uma das principais diferenças entre os Regimes Financeiros, que, segundo o Art. 12 da Portaria nº 464/18, são os seguintes: Regime Financeiro de Capitalização; de Repartição de Capitais de Cobertura e de Repartição Simples.

No Regime Financeiro de Capitalização, as contribuições ocorrem durante a fase laboral do segurado, formando um fundo financeiro que rende receitas financeiras desde o primeiro momento de sua constituição, e permanece produzindo rendimentos mesmo após a concessão do benefício. Neste estudo, sua aplicação se dará para o cálculo dos custos das aposentadorias programadas e pensões por morte decorrentes dessas aposentadorias.

No Regime Financeiro de Repartição de Capitais de Cobertura, as contribuições de um ano se somam para formar o fundo que garantirá o pagamento dos benefícios concedidos neste período. Neste caso, as receitas financeiras são menores que as do Regime Financeiro de



Capitalização, já que ocorrem apenas após a concessão do benefício. Neste estudo, sua aplicação se dará para o cálculo dos custos dos benefícios não programáveis de aposentadoria por invalidez, pensões por morte delas decorrentes, bem como de Pensão por morte de Segurados Ativos.

No Regime Financeiro de Repartição Simples, conceitualmente, não há formação de fundo financeiro e, desta forma, não há receita financeira. Sua aplicação era indicada para cálculo dos custos dos auxílios, mas, em função da edição da EC 103/19, passaram a cargo do tesouro do ente público.

6.3 Métodos de Financiamento Atuarial

A Portaria nº 464/18 define como Método de Financiamento Atuarial aquele adotado pelo atuário para estabelecer o nível de constituição das reservas necessárias à cobertura dos benefícios estruturados no regime financeiro de capitalização, em face das características biométricas, demográficas, econômicas e financeiras dos segurados e beneficiários do RPPS. O normativo prevê os seguintes métodos:

- I - Crédito Unitário Projetado;
- II - Idade Normal de Entrada;
- III - Prêmio Nivelado Individual; e
- IV - Agregado por Idade Atingida.

Neste estudo atuarial, será utilizado o método Idade Normal de Entrada, que tem como principal característica o fato de que a cada ano se “compra” uma fração do benefício de renda de aposentadoria projetado igual a $1/n$ avos, sendo n o número total de anos de contribuição para o RPPS.

7 PLANO DE BENEFÍCIOS E CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

Para elaboração da avaliação atuarial, foram considerados os benefícios previdenciários descritos abaixo, inclusive o Abono Anual, previstos na legislação do município, para fins de apuração do custo:

- Aposentadorias, que correspondem a benefícios concedidos aos segurados ativos do RPPS em prestações continuadas e nas condições previstas na Constituição Federal, nas normas gerais de organização e funcionamento desses regimes e na legislação do ente

federativo, podendo ser compulsória ou voluntária por tempo de contribuição e por idade.

- Aposentadoria por Invalidez que corresponde ao benefício concedido aos segurados do RPPS que, por doença ou acidente, forem considerados, por perícia médica do município ou da unidade gestora do RPPS, incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento, nas condições previstas na Constituição Federal, nas normas gerais de organização e funcionamento desses regimes e na legislação do município.
- Pensão por Morte, que corresponde ao benefício previdenciário concedido ao dependente do servidor ativo ou aposentado, que venha a falecer.

8 TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

As despesas administrativas do RPPS de Toledo são custeadas diretamente pelo Tesouro Municipal. Desta forma, não há taxa de custeio administrativo sobre o RPPS.

9 CUSTOS E PLANO DE CUSTEIO – CUSTO NORMAL

Alíquota de contribuição normal é o percentual de contribuição, instituído em lei do município, definido, a cada ano, para cobertura do custo normal e cujos valores são destinados à constituição de reservas com a finalidade de prover o pagamento de benefícios (Portaria nº 464/18).

Neste item, são analisadas os custos e alíquotas do Plano de Custeio Vigente, do Plano de Custeio de Equilíbrio e do Plano de Custeio Proposto.

9.1 Alíquotas de Custeio Vigente – Custo Normal

Neste item, avalia-se o resultado financeiro decorrente de receitas e despesas previdenciárias, tomando informações cadastrais posicionadas em dezembro de 2020 e o custeio previsto em lei municipal, conforme descrito a seguir.

Quadro 10. Receitas Previdenciária

Discriminação	Base de Cálculo	Valor da Base de Cálculo	Percentual de Contribuição	Receita
Servidores Ativos	Folha de salários	R\$ 11.530.159,86	14,00%	R\$ 1.614.222,38
Servidores aposentados	Valor que excede teto do INSS - aposentados	R\$ 289.012,63	14,00%	R\$ 40.461,77
Pensionistas	Valor que excede teto do INSS - Pensionistas	R\$ 4.480,49	14,00%	R\$ 627,27
Município - CN	Folha de salários	R\$ 11.530.159,86	21,00%	R\$ 2.421.333,57
Município - CS	Aporte Mensal	-	-	R\$ 2.032.037,50
Total Receita de Contribuição				R\$ 6.108.682,48
Município - Tx de Administração	Folha de salários	R\$ 11.530.159,86	0,00%	R\$ 0,00
Total de Receita				R\$ 6.108.682,48

Atualmente os servidores ativos e o Município de Toledo-PR contribuem para o RPPS com alíquotas de 14,00% e 21,00%. Além disso, o Município contribui com aportes mensais no valor de R\$ 2.032.037,50, a título de amortização do Déficit Atuarial, para o ano de 2020. Ainda, os servidores aposentados e as pensões contribuem com 14,00%, incidente apenas sobre a parcela dos proventos e pensões que excederem teto do RGPS.

Quadro 11. Receitas e despesas em 2020

Discriminação	Total	
Total de receita de contribuição	R\$6.108.682,48	
Total de despesa previdenciária	Aposentadorias e Pensões	R\$ 4.688.736,99
Resultado (receitas - despesas)	R\$1.419.945,49	
Resultado sobre folha salarial	12,32%	
Resultado sobre arrecadação	23,24%	

As despesas previdenciárias do RPPS de Toledo, por sua vez, totalizam R\$ 4.688.736,99, resultando em um superavit de R\$ 1.419.945,49, que equivale a 12,32% da folha de pagamento dos servidores ativos e 23,24% do total arrecadado.

9.2 Alíquotas de Custeio de Equilíbrio Atuarial – Custo Normal

As alíquotas de Custo Normal apuradas nesta Avaliação Atuarial, bem como os Regimes Financeiros e os Métodos de Financiamento Atuarial estão descritos a seguir.

Quadro 12. Alíquotas de Custeio Normal por Benefício

Regime Financeiro e Método de Financiamento	Custo Normal	Custo Anual	Taxa sobre a folha de ativos
Capitalização - IEN	Aposentadoria Voluntária e Compulsória	R\$25.601.566,95	17,08%
	Reversão da Aposentadoria Voluntária e Compulsória em Pensão	R\$4.766.568,09	3,18%
Repartição de Capitais de Cobertura	Invalidez com reversão ao dependente	R\$2.743.025,03	1,83%
	Pensão por Morte do Servidor Ativo	R\$4.811.535,71	3,21%
Custo Normal Líquido		-	25,30%
Administração do Plano		R\$0,00	0,00%
Total		R\$37.922.695,78	25,30%

Como se observa, o Custeio Normal de Equilíbrio apurado no cálculo atuarial totaliza 25,30%. Percentual este inferior a taxa mínima permitida, visto que a contribuição do segurado deve ser no mínimo de 14%, conforme Emenda Constitucional 41/19 e a contribuição do Governo Municipal não pode ser inferior ao valor da contribuição do segurado, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.717. Desta forma, o custo apurado é inaplicável.

Seguindo os ditames da Portaria nº 464/18, em seu § 5º do artigo 3º, que determina a utilização do Plano de Custeio Vigente para elaboração das Projeções Atuariais e registro das Provisões Matemáticas, apresentaremos o Resultado Atuarial considerando o custeio vigente, e o custeio de equilíbrio apurado neste estudo atuarial, conforme quadros abaixo:

Quadro 13. Alíquotas de Custeio Normal – De Equilíbrio, Vigentes e Propostas

Discriminação		Custeio de Equilíbrio	Custeio Vigente
Contribuição do Ente	Sobre a Folha Mensal dos Ativos	11,30%	21,00%
	Sobre a Folha Mensal dos Aposentados	0,00%	0,00%
	Sobre a Folha Mensal dos Pensionistas	0,00%	0,00%
Contribuição do Segurado	Servidor Ativo	14,00%	14,00%
	Aposentado*	14,00%	14,00%
	Pensionista*	14,00%	14,00%
Contribuição Total (Ente + Segurado)		25,30%	35,00%

Importante registrar que a Provisão Matemática de Benefícios a Conceder é formada para cobertura dos benefícios previdenciários em Regime Financeiro de Capitalização. Desta forma, as contribuições futuras deste cálculo são líquidas das despesas de administração e dos benefícios de risco. Assim sendo, para efeito de contribuição futura em cada Plano de Custeio analisado, tem-se os seguintes resultados:

Quadro 14. Cálculo das Contribuições Futuras - Regime de Capitalização

Custeio	Equilíbrio	Vigente
(+) Contribuição Servidor Ativo (%)	14,00%	14,00%
(+) Contribuição do Ente (%)	11,30%	21,00%
(=) Total	25,30%	35,00%
(-) Contribuição - Benefício de Risco e Administração (%)	5,04%	5,04%
(=) Contribuição para Aposentadoria (%)	20,26%	29,96%
VP Contribuição do Ente - Aposentadoria (R\$)	187.335.135,19	198.305.893,89
VP Contribuição do Segurado - Aposentadoria (R\$)	151.206.216,26	297.458.840,84
VP Contribuição Futura - Aposentadoria (R\$)	338.541.351,45	495.764.734,74

Como mencionado anteriormente, o Custeio Normal de Equilíbrio é inaplicável e, sendo assim, para efeito de cálculo das Provisões Matemáticas e do Resultado do Plano foi considerado o Custeio Normal Vigente.

10 ATIVOS GARANTIDORES

O total de ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios resulta do somatório dos recursos provenientes das contribuições, das disponibilidades decorrentes das receitas correntes e de capital e demais ingressos financeiros auferidos pelo RPPS, e dos bens, direitos, ativos financeiros e ativos de qualquer natureza vinculados, por lei, ao regime, destacados como investimentos e avaliados pelo seu valor justo, conforme normas contábeis aplicáveis ao setor público, excluídos os recursos relativos ao financiamento do custo administrativo do regime e aqueles vinculados aos fundos para oscilação de riscos e os valores das provisões para pagamento dos benefícios avaliados em Regime de Repartição de Capitais de Cobertura.

Os Ativos Garantidores podem ser compostos por bens, direitos e ativos financeiros, sendo que estes últimos podem estar segmentados em Renda Fixa, Renda Variável e Imóveis (Fundos Imobiliários), conforme prevê o art.2º da Resolução CMN nº 3.922/2010. O quadro a seguir apresenta o valor do patrimônio do RPPS e sua respectiva data de apuração.

Quadro 15. Patrimônio constituído pelo RPP

Especificação	Valor	Data da Apuração
Renda Fixa	350.389.720,86	31/12/2020
Renda Variável	38.496.027,92	31/12/2020
Aplicações em Investimentos no Exterior	6.999.215,30	31/12/2020
Segmento Imobiliário - Fundos imobiliários	0,00	31/12/2020
Aplicações em enquadramento	0,00	31/12/2020
Títulos e Valores não sujeitos ao Enquadramento	0,00	31/12/2020
Demais bens, direitos e ativos	173.267,04	31/12/2020
Acordos de Parcelamento	0,00	31/12/2020
Total	396.058.231,12	31/12/2020

11 RESULTADO ATUARIAL

O Resultado Atuarial decorre do confronto entre o somatório dos ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios com os valores atuais do fluxo de contribuições futuras, do fluxo dos valores líquidos da compensação financeira a receber, menos o somatório dos valores atuais dos fluxos futuros de pagamento dos benefícios do plano de benefícios, sendo superavitário caso as receitas superem as despesas, e, deficitário, em caso contrário. (Portaria nº 464/18).

As Provisões Matemáticas, por sua vez, decorrem da diferença entre os benefícios previdenciários a serem pagos e os valores de contribuição a serem arrecadados, ambas as contas descontadas para a data focal da Avaliação Atuarial pela taxa de juros utilizada como meta atuarial.

Se a Provisão Matemática se refere aos benefícios de aposentadorias que tiveram início de pagamento no passado, é uma Provisão Matemática de Benefício Concedido (PMBC). Se a provisão se refere aos benefícios de aposentadoria a serem concedidos aos servidores ativos, é uma Provisão Matemática de Benefícios a Conceder (PMBaC).

Em um Plano Previdenciário de modalidade Benefício Definido, como é o caso dos planos previdenciários de RPPS, a regra que define o valor do benefício é estabelecida previamente com base no salário do servidor, podendo ser integral, proporcional, baseada na média da carreira etc. Assim, independentemente do Método de Financiamento Atuarial, os valores dos fluxos de pagamento de benefícios descontados financeiramente para a Data Focal da Avaliação Atuarial não se alteram.

As contribuições futuras descontadas para Data Focal da Avaliação Atuarial, por sua vez, decorrem do método atuarial adotado no cálculo atuarial descrito no item 6.3 deste relatório e das alíquotas de contribuição e, como simulamos três possibilidades de Plano de Custeio, o de Equilíbrio, o Vigente e o Proposto, fora gerados os resultados decorrentes.

Quadro 16. Reservas Matemáticas (Alíquotas Normal)

Discriminação	Plano de Custeio de Equilíbrio	Alíquota Normal vigente em lei
(-) VP dos Benefícios Futuros (aposentados)	(R\$ 730.869.019,09)	(R\$ 730.869.019,09)
(+) VP das Contribuições Futuras (aposentados)	R\$ 6.761.026,49	R\$ 6.761.026,49
(-) VP dos Benefícios Futuros (pensionistas)	(R\$ 46.938.437,39)	(R\$ 46.938.437,39)
(+) VP das Contribuições Futuras (pensionistas)	R\$ 94.045,73	R\$ 94.045,73
(+) VP das Contribuições Futuras (Ente)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(+) Compensação Previdenciária	R\$ 57.246.628,80	R\$ 57.246.628,80
RMB – Concedidos	(R\$ 713.705.755,46)	(R\$ 713.705.755,47)
(-) VP dos Benefícios Futuros	(R\$ 882.660.003,70)	(R\$ 882.660.003,70)
(+) VP das Contribuições Futuras - Serv. Ativos	R\$ 226.920.347,01	R\$ 226.920.347,01
(+) VP das Contribuições Futuras - Serv. Apos. e Pens.	R\$ 10.155.192,13	R\$ 10.155.192,13
(+) VP das Contribuições Futuras - Ente Sobre Ativos	R\$ 101.465.812,31	R\$ 258.689.195,59
(+) VP das Contribuições Futuras - Ente Acima do Custeio de Equilíbrio	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(+) Compensação Previdenciária	R\$ 64.963.776,27	R\$ 64.963.776,27
RMB - a Conceder	(R\$ 479.154.875,98)	(R\$ 321.931.492,69)
(-) Reserva Matemática de Benefícios Concedidos (RMBC)	(R\$ 713.705.755,46)	(R\$ 713.705.755,47)
(-) Reserva Matemática de Benefícios a Conceder (RMBaC)	(R\$ 479.154.875,98)	(R\$ 321.931.492,69)
Reservas Matemáticas (RMBaC + RMBC)	(R\$ 1.192.860.631,44)	(R\$ 1.035.637.248,16)
(+) Ativo do Plano	R\$ 396.058.231,12	R\$ 396.058.231,12
(+) Outros Créditos	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Déficit Técnico Atuarial	(R\$ 796.802.400,32)	(R\$ 639.579.017,04)

É importante registrar que, conforme define § 4º do Art. nº 53, da Portaria SPREV 464/18, em caso de déficit atuarial, poderá ser mantida a alíquota de contribuição relativa à cobertura do custo normal mesmo sendo esta superior àquela determinada pelo método de financiamento utilizado, para fins de amortização do déficit.

O Plano de Custeio Proposto mantém a contribuição praticada atualmente pelo Município de 21,00% à título de Contribuição do Ente e 14,00% a alíquota de contribuição dos segurados para atender aos ditames da EC 103/19.

Desta forma, tomando como referência o Plano de Custeio Vigente, o Déficit Atuarial foi avaliado em R\$ 639.579.017,04 que, se financiado em alíquotas constantes no período remanescente legal de 19 anos, equivale a um Custo Suplementar de 34,64% sobre a folha de remunerações dos Segurados Ativos.

Atualmente o Município possui o plano de equacionamento do Déficit Técnico Atuarial previsto no Decreto nº 876, de 29 de julho de 2020. O montante correspondente ao Valor Presente dos aportes deste Plano de Amortização é de R\$ 688.742.910,10, entretanto, como tal valor é superior ao valor das reservas a amortizar, foi alocado na conta contábil “Valor Atual das Contribuições Suplementares Futuras” o valor limitado ao Déficit Atuarial apurado, de

R\$ 639.579.017,03. Trata-se de uma conta redutora de passivo. Desta forma o plano encontra-se em Equilíbrio Técnico Atuarial.

Quadro 17. Situação das Reservas a Amortizar

Discriminação	Valores
(-) Reservas a Amortizar	(R\$ 639.579.017,03)
(+) Valor Atual das Contribuições Suplementares Futuras*	R\$ 639.579.017,03
Resultado: Equilíbrio Atuarial	R\$ 0,00

12 EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL EM ALIQUOTAS CRESCENTES

Atualmente o Município possui o plano de equacionamento do Déficit Técnico Atuarial previsto no Decreto n 876, de 29 de julho de 2020, onde estão dispostos os seguintes aportes:

Art. 1º – Fica definida, para o ano de 2020, a Tabela de Reserva a Amortizar, referente ao déficit atuarial do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo (FAPES), conforme anexo integrante deste Decreto, nos termos do § 2º e § 4º do artigo 102 da Lei nº 1.929, de 4 de maio de 2006, com as modificações procedidas pelas Leis nºs 2.067, de 9 de setembro de 2011, 2.188, de 10 de março de 2015, e 2.250, de 7 de dezembro de 2017.

Financiamento da Reserva Matemática Descoberta (Aporte Proposto)

Ano	Déficit Atuarial Inicial	Aporte Município	Aporte Câmara	Aporte Total	Déficit Atuarial Final
2020	524.174.215,34	24.077.492,42	306.957,52	24.384.449,94	530.558.791,84
2021	530.558.791,84	27.764.723,97	353.965,05	28.118.689,02	533.583.903,90
2022	533.583.903,90	31.451.819,95	400.970,86	31.852.790,81	533.052.488,25
2023	533.052.488,25	35.138.915,94	447.976,66	35.586.892,60	528.755.776,72
2024	528.755.776,72	38.826.011,92	494.982,46	39.320.994,38	520.472.746,43
2025	520.472.746,43	42.513.107,91	541.988,26	43.055.096,17	507.969.400,47
2026	507.969.400,47	46.200.203,89	588.994,06	46.789.197,96	490.998.006,32
2027	490.998.006,32	49.887.299,88	635.999,87	50.523.299,75	469.296.289,55
2028	469.296.289,55	53.574.395,86	683.005,67	54.257.401,53	442.586.580,21
2029	442.586.580,21	57.261.491,85	730.011,47	57.991.503,32	410.574.909,15
2030	410.574.909,15	60.948.587,83	777.017,27	61.725.605,11	372.950.051,21
2031	372.950.051,21	64.635.683,82	824.023,08	65.459.706,89	329.382.512,32
2032	329.382.512,32	68.322.779,80	871.028,88	69.193.808,68	279.523.457,12
2033	279.523.457,12	72.009.875,79	918.034,68	72.927.910,47	223.003.573,58
2034	223.003.573,58	75.696.971,77	965.040,48	76.662.012,25	159.431.871,09
2035	159.431.871,09	79.384.067,76	1.012.046,28	80.396.114,04	88.394.407,89
2036	88.394.407,89	83.071.163,74	1.059.052,09	84.130.215,83	9.452.943,80
2037	9.452.943,80	86.758.259,73	1.106.057,89	87.864.317,62	0,00
2038	0,00	90.445.355,71	1.153.063,69	91.598.419,40	0,00
2039	0,00	94.132.451,70	1.200.069,49	95.332.521,19	0,00

Assim, corrigimos tanto o valor do déficit quanto os valores dos aportes. O quadro seguinte apresenta os valores previstos de aportes com a devida correção pelo índice de inflação que compõe a meta atuarial, qual seja, o INPC que foi de 5,45% em 2020.

Como tal Plano de Amortização será suficiente para integralizar as Reservas a Amortizar apuradas nesta Avaliação Atuarial, recomenda-se a manutenção da projeção dos aportes vigentes, conforme o quadro abaixo:

Quadro 18. Financiamento do Déficit Técnico Atuarial - PRATICADO

Ano	Déficit Atuarial Inicial	Aporte Anual	Déficit Atuarial Final
2021	639.579.017,04	29.651.157,57	644.593.042,18
2022	644.593.042,18	33.588.767,91	645.941.217,16
2023	645.941.217,16	37.526.378,24	643.424.852,89
2024	643.424.852,89	41.463.988,58	636.834.491,33
2025	636.834.491,33	45.401.598,91	625.949.321,85
2026	625.949.321,85	49.339.209,25	610.536.565,85
2027	610.536.565,85	53.276.819,58	590.350.828,14
2028	590.350.828,14	57.214.429,92	565.133.413,11
2029	565.133.413,11	61.152.040,25	534.611.603,85
2030	534.611.603,85	65.089.650,58	498.497.902,19
2031	498.497.902,19	69.027.260,92	456.489.227,57
2032	456.489.227,57	72.964.871,25	408.266.072,45
2033	408.266.072,45	76.902.481,59	353.491.611,99
2034	353.491.611,99	80.840.091,92	291.810.765,44
2035	291.810.765,44	84.777.702,26	222.849.206,67
2036	222.849.206,67	88.715.312,59	146.212.321,08
2037	146.212.321,08	92.652.922,93	61.484.105,95
2038	61.484.105,95	96.590.533,26	0,00
2039	0,00	100.528.143,60	0,00

Definições:

Nº de Meses no Cálculo do 1º Ano: Proporcional (13).

Saldo Inicial: Valor do Déficit Técnico Atuarial.

Pagamento: Valor Amortizado.

Saldo Final: Valor do Déficit (-) Pagamento.

% da Folha de Salários: Alíquota do Custo Suplementar incidente sobre a remuneração dos servidores ativos.

Quadro 19. Financiamento do Déficit Técnico Atuarial por Órgãos – PRATICADO

Ano	Déficit Atuarial Inicial	Aporte Município	Aporte Câmara	Aporte Total	Déficit Atuarial Final
2021	639.579.017,03	29.277.901,42	373.256,15	29.651.157,57	644.593.042,18
2022	644.593.042,18	33.165.944,14	422.823,77	33.588.767,91	645.941.217,16
2023	645.941.217,16	37.053.986,86	472.391,39	37.526.378,24	643.424.852,89
2024	643.424.852,89	40.942.029,57	521.959,00	41.463.988,58	636.834.491,33
2025	636.834.491,33	44.830.072,29	571.526,62	45.401.598,91	625.949.321,85
2026	625.949.321,85	48.718.115,01	621.094,24	49.339.209,25	610.536.565,85
2027	610.536.565,85	52.606.157,72	670.661,86	53.276.819,58	590.350.828,14
2028	590.350.828,14	56.494.200,44	720.229,48	57.214.429,92	565.133.413,11
2029	565.133.413,11	60.382.243,15	769.797,10	61.152.040,25	534.611.603,85
2030	534.611.603,85	64.270.285,87	819.364,71	65.089.650,58	498.497.902,19
2031	498.497.902,19	68.158.328,59	868.932,33	69.027.260,92	456.489.227,57
2032	456.489.227,57	72.046.371,30	918.499,95	72.964.871,25	408.266.072,45
2033	408.266.072,45	75.934.414,02	968.067,57	76.902.481,59	353.491.611,99
2034	353.491.611,99	79.822.456,73	1.017.635,19	80.840.091,92	291.810.765,44

Ano	Déficit Atuarial Inicial	Aporte Município	Aporte Câmara	Aporte Total	Déficit Atuarial Final
2035	291.810.765,44	83.710.499,45	1.067.202,81	84.777.702,26	222.849.206,67
2036	222.849.206,67	87.598.542,17	1.116.770,43	88.715.312,59	146.212.321,08
2037	146.212.321,08	91.486.584,88	1.166.338,04	92.652.922,93	61.484.105,95
2038	61.484.105,95	95.374.627,60	1.215.905,66	96.590.533,26	0,00
2039	0,00	99.262.670,31	1.265.473,28	100.528.143,60	0,00

12.1 Plano de Custeio Proposto Total

Considerando as alíquotas propostas de Custo Normal e Suplementar, o Plano de Custeio Total poderá ter o seguinte formato:

Quadro 20. Plano de Custeio do Custo Total

Discriminação		Custo Normal	Custo Suplementar constante	Aporte Anual
Contribuição do Município	Sobre a Folha Mensal dos Ativos	21,00%	34,65%	29.651.157,57
	Sobre a Folha Mensal dos Aposentados	---	---	---
	Sobre a Folha Mensal dos Pensionistas	---	---	---
Contribuição do Segurado	Ativo	14,00%	---	---
	Aposentado**	14,00%	---	---
	Pensionista**	14,00%	---	---

*A contribuição dos aposentados e pensões incide sobre a parcela do benefício excedente ao teto do RGPS.

13 Cenários de Custeio

Adicionalmente aos resultados apresentados neste estudo, foram realizados três cenários de cálculo com critérios definidos a seguir.

13.1 Referências de Cálculo

✓ Cenário 1

- Alteração nas atuais regras de cálculo de idade de aposentadoria, de forma a replicar aquelas previstas na EC nº 103/19;
- contribuições mensais dos servidores ativos: 14,00%, incidentes sobre a remuneração de contribuição;
- contribuições mensais dos servidores aposentados e pensionistas: 14,00%; sobre a parcela das aposentadorias que exceder o teto de benefício do RGPS; e
- contribuições mensais do Município: **21,00%** sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos para **Custo Normal**.

✓ Cenário 2

- Alteração nas atuais regras de cálculo de idade de aposentadoria, de forma a replicar aquelas previstas na EC nº 103/19;
- contribuições mensais dos servidores ativos: 14,00%, incidentes sobre a remuneração de contribuição;
- contribuições mensais dos servidores aposentados e pensionistas: 14,00%; sobre a parcela das aposentadorias que exceder o salário-mínimo de R\$ 1.100,00;
- contribuições mensais do Município: **21,00%** sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos para **Custo Normal**.

- ✓ Cenário 3
- ✓ Alteração nas atuais regras de cálculo de idade de aposentadoria, de forma a replicar aquelas previstas na EC nº 103/19;
- ✓ contribuições mensais dos servidores ativos: 14,00%, incidentes sobre a remuneração de contribuição;
- ✓ contribuições mensais dos servidores aposentados e pensionistas: 14,00%; sobre a parcela das aposentadorias que exceder a três salários-mínimos de R\$ 1.100,00, ou seja R\$ 3.300,00;
- ✓ contribuições mensais do Município: **21,00%** sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos para **Custo Normal**.

13.2 Critérios Comuns aos Três Cenários

✓ Regras de idade de aposentadoria

Os três cenários aqui apresentados pressupõem mudança na regra de cálculo da idade de aposentadoria, passando a serem aquelas ditadas na EC nº 103/19, as quais estão descritas de forma resumida a seguir:

✓ Regra Geral – Idade de Aposentadoria

- Idade mínima: 62 anos para mulheres e 65 para os homens;
- Tempo de pelo menos 25 anos de contribuição, 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo em que se dará a aposentadoria.
- Critério específicos para professores:
- 25 anos de contribuição e idade mínima de 57 anos, para as mulheres, e de 60 anos para os homens. Essa regra somente se aplicará aos professores que comprovarem, exclusivamente, tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio.

✓ Regra de Transição – Idade de Aposentadoria

- Servidores também poderão se aposentar pelo sistema de pontos, que exigirá 86 pontos para mulheres e 96 pontos para homens (em 2019), desde que cumpram também o requisito de idade mínima, que começa em 56 anos para as mulheres e em 61 anos para



os homens, em 2019 – passando para 57 e 62 anos, respectivamente, em 2022. A cada ano será exigido mais um ponto, chegando a 105 para os homens, em 2028, e a 100 para as mulheres, em 2033.

- O tempo de contribuição mínimo será de 30 anos, para servidoras, e de 35 anos para servidores. Todos deverão ter, pelo menos, 20 anos de serviço público e 5 anos no cargo em que se dará a aposentadoria.

✓ Critério específicos para professores:

- Professores da educação básica terão redução de cinco anos na idade e no tempo de contribuição, e a pontuação partirá de 81 pontos para a professora e de 91 para o professor, aumentando um ponto, até atingir 92 para mulheres e 100 para homens. Para isso, esses professores deverão comprovar, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil ou nos ensinos fundamental e médio.

✓ Regra de Cálculo de Benefício

O benefício será equivalente à última remuneração, para quem tiver ingressado na carreira até 31 de dezembro de 2003, ou a 100% da média de todos os salários desde julho de 1994, para os que ingressaram a partir de 2004, sendo que estes últimos não se aposentarão pela regra de transição de cálculo de idade de aposentadoria.

13.3 Cenário 1 - Resultados

Neste cenário, considera-se que as alíquotas de contribuição e as bases de incidência sejam as vigentes e que as regras de cálculo de idade de aposentadoria sejam aquelas previstas na EC nº 103/19.

✓ Custo Normal

A mudança nas regras de idade de aposentadoria para serem aquelas previstas na EC nº 103/19 postergam o início do benefício e reduzem o Custo Normal do Plano, conforme a seguir:

Quadro 21. Impactos no Custo Normal

Custo Normal		
Benefícios	Avaliação Atuarial 2021	Avaliação Atuarial 20201- Idade de Aposentadoria - EC nº 103/2019
Aposentadorias com reversão ao dependente	20,26%	16,89%
Invalidez com reversão ao dependente	1,83%	1,83%
Pensão de ativos	3,21%	3,21%
CUSTO ANUAL LÍQUIDO NORMAL	25,30%	21,93%
Administração do Plano	0,00%	0,00%
CUSTO ANUAL NORMAL TOTAL	25,30%	21,93%

✓ Resultado Atuarial

Há, também, impacto nos valores de Reservas Matemáticas de Benefícios a Conceder, com repercussão no Resultado do Plano.

Quadro 22. Resultado Atuarial

Resultado		
Reservas Matemáticas (RMBaC + RMBC)	Avaliação Atuarial 2021	Avaliação Atuarial 20201- Idade de Aposentadoria - EC nº 103/2019
(-) Reserva Matemática de Benefícios Concedidos (RMBC)	R\$ 713.705.755,46	R\$ 713.705.755,46
(-) Reserva Matemática de Benefícios a Conceder (RMBaC)	R\$ 321.931.492,69	R\$ 136.360.297,88
Reservas Matemáticas (RMBaC + RMBC)	R\$ 1.035.637.248,15	R\$ 850.066.053,34
(+) Ativo Líquido do Plano	R\$ 396.058.231,12	R\$ 396.058.231,12
Resultado: Déficit Técnico Atuarial	R\$ 639.579.017,03	R\$ 454.007.822,22

✓ Plano de Equacionamento

Neste cenário, mantendo-se o atual Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial, sua quitação se daria no ano de 2033, conforme a seguir:

Quadro 23. Plano de Equacionamento

Ano	Déficit Atuarial Inicial	Pagamento	Déficit Atuarial Final
2021	454.007.822,22	29.651.157,57	448.963.888,61
2022	448.963.888,61	33.588.767,91	439.708.963,46
2023	439.708.963,46	37.526.378,24	426.014.811,04
2024	426.014.811,04	41.463.988,58	407.640.825,22
2025	407.640.825,22	45.401.598,91	384.333.359,04
2026	384.333.359,04	49.339.209,25	355.825.017,85
2027	355.825.017,85	53.276.819,58	321.833.914,23
2028	321.833.914,23	57.214.429,92	282.062.882,47
2029	282.062.882,47	61.152.040,25	236.198.650,45
2030	236.198.650,45	65.089.650,58	183.910.966,72
2031	183.910.966,72	69.027.260,92	124.851.680,20
2032	124.851.680,20	72.964.871,25	58.653.770,01
2033	58.653.770,01	76.902.481,59	0,00
2034	0,00	80.840.091,92	0,00
2035	0,00	84.777.702,26	0,00
2036	0,00	88.715.312,59	0,00
2037	0,00	92.652.922,93	0,00
2038	0,00	96.590.533,26	0,00
2039	0,00	100.528.143,60	0,00

13.4 Cenário 2 - Resultados

Neste cenário, considera-se que as alíquotas de contribuição de Segurados Aposentados e Pensionistas incidam sobre os valores que excederem a um salário-mínimo, de R\$ 1.100,00, e que as regras de idade de aposentadoria sejam aquelas ditadas pela EC nº 103/19.

✓ Custo Normal

A mudança nas regras de idade de aposentadoria para serem aquelas previstas na EC nº 103/19 postergam o início do benefício, ao passo que o aumento da base de contribuição de aposentados e pensionistas aumenta a contribuição futura destes segurados e ambas as alterações impactam em redução o Custo Normal do Plano, conforme a seguir:

Quadro 24. Impactos no Custo Normal

Custo Normal		
Benefícios	Avaliação Atuarial 2021	Avaliação Atuarial 20201- Idade de Aposentadoria cfe EC nº 103/2019 e alteração da base de contribuição de Inativos e Pensionistas
Aposentadorias com reversão ao dependente	20,26%	15,40%
Invalidez com reversão ao dependente	1,83%	1,83%
Pensão de ativos	3,21%	3,21%
CUSTO ANUAL LÍQUIDO NORMAL	25,30%	20,44%
Administração do Plano	0,00%	0,00%
CUSTO ANUAL NORMAL TOTAL	25,30%	20,44%

✓ Resultado Atuarial

Neste caso, os valores de Reservas Matemáticas e Resultado Atuarial passariam a serem os seguintes:

Quadro 25. Resultado Atuarial

Resultado		
Reservas Matemáticas (RMBaC + RMBC)	Avaliação Atuarial 2021	Avaliação Atuarial 20201- Idade de Aposentadoria - EC nº 103/2019 e alteração da base de contribuição de Inativos e Pensionistas
(-) Reserva Matemática de Benefícios Concedidos (RMBC)	R\$ 713.705.755,46	R\$ 645.228.418,89
(-) Reserva Matemática de Benefícios a Conceder (RMBaC)	R\$ 321.931.492,69	R\$ 70.694.546,12
Reservas Matemáticas (RMBaC + RMBC)	R\$ 1.035.637.248,15	R\$ 715.922.965,01
(+) Ativo Líquido do Plano	R\$ 396.058.231,12	R\$ 396.058.231,12
Resultado: Déficit Técnico Atuarial	R\$ 639.579.017,03	R\$ 319.864.733,89

✓ Plano de Equacionamento

Neste cenário, mantendo-se o atual Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial, sua quitação se daria no ano de 2030, conforme a seguir.

Quadro 26. Plano de Equacionamento

Ano	Déficit Atuarial Inicial	Pagamento	Déficit Atuarial Final
2021	319.864.733,89	29.651.157,57	307.550.244,90
2022	307.550.244,90	33.588.767,91	290.630.700,26
2023	290.630.700,26	37.526.378,24	268.856.505,97
2024	268.856.505,97	41.463.988,58	241.964.540,02
2025	241.964.540,02	45.401.598,91	209.677.419,18
2026	209.677.419,18	49.339.209,25	171.702.726,05
2027	171.702.726,05	53.276.819,58	127.732.194,22
2028	127.732.194,22	57.214.429,92	77.440.849,23
2029	77.440.849,23	61.152.040,25	20.486.103,01
2030	20.486.103,01	65.089.650,58	0,00
2031	0,00	69.027.260,92	0,00
2032	0,00	72.964.871,25	0,00
2033	0,00	76.902.481,59	0,00
2034	0,00	80.840.091,92	0,00
2035	0,00	84.777.702,26	0,00
2036	0,00	88.715.312,59	0,00
2037	0,00	92.652.922,93	0,00
2038	0,00	96.590.533,26	0,00
2039	0,00	100.528.143,60	0,00

13.5 Cenário 3 - Resultados

Neste cenário, considera-se que as alíquotas de contribuição de Segurados Aposentados e Pensionistas incidam sobre os valores que excederem a três salários-mínimos, de R\$ 1.100,00, ou seja, R\$ 3.300,00 e que as regras de idade de aposentadoria sejam aquelas ditadas pela EC nº 103/19.

✓ Custo Normal

A mudança nas regras de idade de aposentadoria para serem aquelas previstas na EC nº 103/19 postergam o início do benefício, ao passo que o aumento da base de contribuição de aposentados e pensionistas aumenta a contribuição futura destes Segurados e ambas as alterações impactam em redução o Custo Normal do Plano, conforme a seguir:

Quadro 27. Impactos no Custo Normal

Custo Normal		
Benefícios	Avaliação Atuarial 2021	Avaliação Atuarial 20201- Idade de Aposentadoria - EC nº 103/2019 e alteração da base de contribuição de Inativos e Pensionistas
Aposentadorias com reversão ao dependente	20,26%	16,44%
Invalidez com reversão ao dependente	1,83%	1,83%
Pensão de ativos	3,21%	3,21%
CUSTO ANUAL LÍQUIDO NORMAL	25,30%	21,48%
Administração do Plano	0,00%	0,00%
CUSTO ANUAL NORMAL TOTAL	25,30%	21,48%

✓ Resultado Atuarial

Neste caso, os valores de Reservas Matemáticas e Resultado Atuarial passariam a serem os seguintes:

Quadro 28. Resultado Atuarial

Resultado		
Reservas Matemáticas (RMBaC + RMBC)	Avaliação Atuarial 2021	Avaliação Atuarial 20201- Idade de Aposentadoria cfe EC nº 103/2019 e alteração da base de contribuição de Inativos e Pensionistas
(-) Reserva Matemática de Benefícios Concedidos (RMBC)	R\$ 713.705.755,46	R\$ 686.471.847,91
(-) Reserva Matemática de Benefícios a Conceder (RMBaC)	R\$ 321.931.492,69	R\$ 115.109.292,50
Reservas Matemáticas (RMBaC + RMBC)	R\$ 1.035.637.248,15	R\$ 801.581.140,41
(+) Ativo Líquido do Plano	R\$ 396.058.231,12	R\$ 396.058.231,12
Resultado: Déficit Técnico Atuarial	R\$ 639.579.017,03	R\$ 405.522.909,29

✓ Plano de Equacionamento

Neste cenário, mantendo-se o atual Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial, sua quitação se daria no ano de 2032, conforme a seguir.

Quadro 29. Plano de Equacionamento

Ano	Déficit Atuarial Inicial	Pagamento	Déficit Atuarial Final
2021	405.522.909,29	29.651.157,57	397.851.093,40
2022	397.851.093,40	33.588.767,91	385.825.854,75
2023	385.825.854,75	37.526.378,24	369.211.237,84
2024	369.211.237,84	41.463.988,58	347.758.498,35
2025	347.758.498,35	45.401.598,91	321.205.410,05
2026	321.205.410,05	49.339.209,25	289.275.534,03
2027	289.275.534,03	53.276.819,58	251.677.448,39
2028	251.677.448,39	57.214.429,92	208.103.936,18
2029	208.103.936,18	61.152.040,25	158.231.129,27

Ano	Déficit Atuarial Inicial	Pagamento	Déficit Atuarial Final
2030	158.231.129,27	65.089.650,58	101.717.605,89
2031	101.717.605,89	69.027.260,92	38.203.439,21
2032	38.203.439,21	72.964.871,25	0,00
2033	0,00	76.902.481,59	0,00
2034	0,00	80.840.091,92	0,00
2035	0,00	84.777.702,26	0,00
2036	0,00	88.715.312,59	0,00
2037	0,00	92.652.922,93	0,00
2038	0,00	96.590.533,26	0,00
2039	0,00	100.528.143,60	0,00

13.6 Consolidação dos Resultados

De forma consolidada, temos os seguintes resultados.

Resultados para o Custo Normal.

Quadro 30. Custo Normal

Benefícios	Avaliação Atuarial 2021	Cenário 1	Cenário 2	Cenário 3
Aposentadorias com reversão ao dependente	20,26%	16,89%	15,40%	16,44%
Invalidez com reversão ao dependente	1,83%	1,83%	1,83%	1,83%
Pensão de ativos	3,21%	3,21%	3,21%	3,21%
CUSTO ANUAL LÍQUIDO NORMAL	25,30%	21,93%	20,44%	21,48%
Administração do Plano	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
CUSTO ANUAL NORMAL TOTAL	25,30%	21,93%	20,44%	21,48%

Resultados para o Resultado do Plano.

Quadro 31. Custo Normal

Resultado				
Benefícios	Avaliação Atuarial 2021	Cenário 1	Cenário 2	Cenário 3
(-) Reserva Matemática de Benefícios Concedidos (RMBC)	R\$ 713.705.755,46	R\$ 713.705.755,46	R\$645.228.418,89	R\$686.471.847,91
(-) Reserva Matemática de Benefícios a Conceder (RMBaC)	R\$ 321.931.492,69	R\$ 136.360.297,88	R\$70.694.546,12	R\$115.109.292,50
Reservas Matemáticas (RMBaC + RMBC)	R\$ 1.035.637.248,15	R\$ 850.066.053,34	R\$715.922.965,01	R\$801.581.140,41
(+) Ativo Líquido do Plano	R\$ 396.058.231,12	R\$ 396.058.231,12	R\$396.058.231,12	R\$396.058.231,12
Resultado: Déficit Técnico Atuarial	R\$ 639.579.017,03	R\$ 454.007.822,22	R\$319.864.733,89	R\$405.522.909,29

14 ANÁLISE DE SENSIBILIDADE

Para uma melhor percepção da influência que algumas variáveis têm na apuração do Custo Previdenciário, foram realizadas simulações, com base nos resultados apresentados:

- quanto à variação da expectativa de vida;
- quanto à variação na idade média de aposentadoria;
- quanto à variação da taxa de juros real considerada no cálculo;
- quanto à variação na idade média atual; e
- quanto ao crescimento salarial.

14.1 Impacto da Expectativa de Vida no Custo Normal

A expectativa de vida influencia no Custo Previdenciário, pois este parâmetro serve para medir quanto tempo o Plano pagará benefícios previdenciários a um participante aposentado. Por exemplo, considerando-se a idade média de aposentadoria projetada para o grupo de servidores ativos, 59 anos, espera-se pagar o benefício de aposentadoria por mais 25,26 anos, segundo o que prevê a tábua de mortalidade IBGE 2019, utilizada nesta Avaliação Atuarial.

Para efeito de simulação, consideramos as tábuas de mortalidade divulgadas pelo IBGE para os anos entre 2014 e 2019.

Quadro 32. Variação do CN em Função da Expectativa de Vida

Tábuas de Mortalidade	IBGE 2014	IBGE 2015	IBGE 2016	IBGE 2017	IBGE 2018	IBGE 2019
Aposentadorias	19,92%	20,00%	20,07%	20,14%	20,20%	20,26%
Invalidez	1,81%	1,81%	1,82%	1,82%	1,82%	1,83%
Pensão de ativos	3,50%	3,44%	3,38%	3,32%	3,26%	3,21%
CUSTO NORMAL LÍQUIDO	25,23%	25,25%	25,27%	25,28%	25,28%	25,30%
Administração do Plano	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
CUSTO NORMAL TOTAL	25,23%	25,25%	25,27%	25,28%	25,28%	25,30%
Expectativa de Vida	24,46	24,63	24,82	24,95	25,11	25,26

O quadro seguinte apresenta a variação das Reservas Matemáticas (RM) em função da tábua de mortalidade.

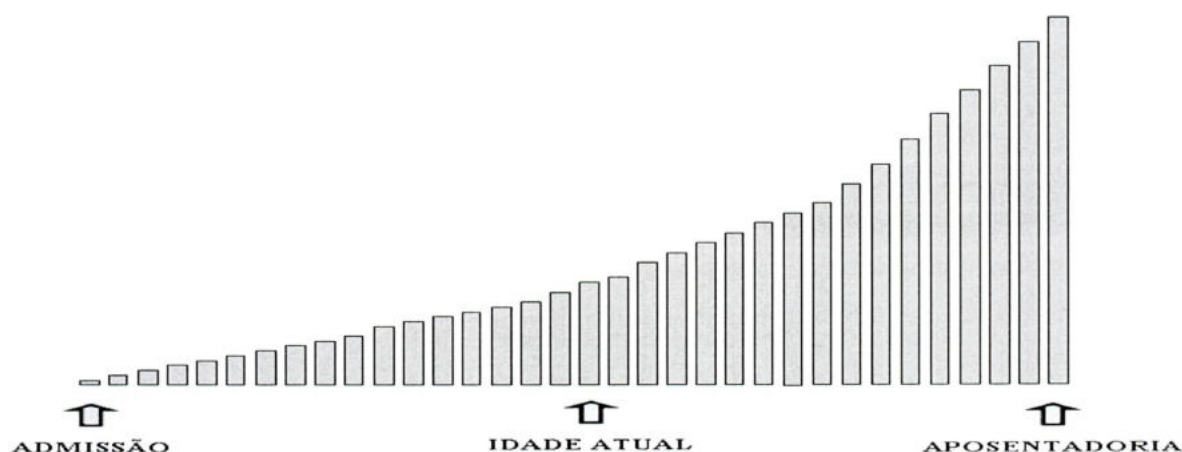
Quadro 33. Variação das Reservas Matemáticas em função da tabela de mortalidade

Tábua de Mortalidade	PMBaC	PMBC	Provisões Matemática
IBGE 2014	R\$ 314.596.555,26	R\$ 702.432.156,02	R\$ 1.017.028.711,28
IBGE 2015	R\$ 316.076.880,40	R\$ 704.864.804,46	R\$ 1.020.941.684,86
IBGE 2016	R\$ 317.908.413,85	R\$ 707.493.744,76	R\$ 1.025.402.158,61
IBGE 2017	R\$ 319.041.162,92	R\$ 709.455.415,39	R\$ 1.028.496.578,31
IBGE 2018	R\$ 320.554.078,47	R\$ 711.627.429,15	R\$ 1.032.181.507,62
IBGE 2019	R\$ 321.931.492,69	R\$ 713.705.755,46	R\$ 1.035.637.248,15

14.2 Impacto da Variação da Idade Média Atual

Variações na idade média atual geram impacto desprezível no Custo Normal do benefício de aposentadoria quando o método de financiamento utilizado no cálculo atuarial é o de Idade Normal de Entrada (IEN). Quando o método de financiamento é o PUC, o custo de aposentadoria eleva-se à medida em que a idade média aumenta e vice versa. Para os benefícios de risco (aposentadoria por invalidez e pensão por morte) variam conforme a idade média, uma vez que o risco de entrada em invalidez e morte aumenta conforme a idade média do grupo cresce.

Para qualquer metodologia de cálculo, o envelhecimento do grupo de servidores ativos implica em aumento nos valores de Provisões Matemáticas de Benefícios a Conceder (PMBaC). Isto porque a reserva financeira garantidora do pagamento dos benefícios previdenciários futuros apurada na idade de aposentadoria é financiada entre a idade de admissão no município e a idade de aposentadoria, sendo que a PMBaC representa o saldo deste financiamento que deve estar coberto na idade atual. O gráfico seguinte ilustra a evolução da PMBaC.

Gráfico 4: Reserva Matemática de Benefícios a Conceder


O quadro abaixo demonstra como o Custo Normal, Provisões Matemáticas e Custo Suplementar variam em função da idade média atual dos servidores ativos.

Quadro 34. Variação de CN e CS em Função da Idade Média Atual

Variação idade Média Atual	Custo Normal	Custo Suplementar	Custo Total
38	24,40%	26,16%	50,56%
39	24,67%	28,72%	53,39%
40	24,97%	31,54%	56,51%
41	25,30%	34,65%	59,95%
42	25,62%	37,78%	63,40%
43	25,97%	41,01%	66,98%
44	26,32%	44,25%	70,57%

O quadro seguinte a variação dos valores de Reservas Matemáticas em função da variação da Idade média atual do servidor ativo.

Quadro 35. Variação dos Valores de Reservas em Função da variação da Idade Média Atual

Variação idade Média Atual	PMBaC	PMBC	Provisões Matemática
38	R\$ 165.089.792,99	R\$ 713.705.755,46	R\$ 878.795.548,45
39	R\$ 212.395.654,89	R\$ 713.705.755,46	R\$ 926.101.410,35
40	R\$ 264.534.326,89	R\$ 713.705.755,46	R\$ 978.240.082,35
41	R\$ 321.931.492,69	R\$ 713.705.755,46	R\$ 1.035.637.248,15
42	R\$ 379.738.262,79	R\$ 713.705.755,46	R\$ 1.093.444.018,25
43	R\$ 439.297.543,33	R\$ 713.705.755,46	R\$ 1.153.003.298,79
44	R\$ 499.091.143,15	R\$ 713.705.755,46	R\$ 1.212.796.898,61

14.3 Impacto da Variação Idade Média de Aposentadoria

Da mesma forma que há variação da idade média atual, ao se alterar a idade média de aposentadoria elevando-se o tempo futuro de contribuição, a Provisão Matemática se reduz. Por outro lado, diferentemente da idade média atual, ao se alterar a idade média de aposentadoria, o Custo Normal sofre forte impacto. Isso porque o Custo Normal é financiado entre a idade média de admissão e a idade média de aposentadoria e, portanto, ao se alterar este parâmetro, tem-se alteração no tempo total de financiamento e consequente impacto nos valores de contribuição ao Plano conforme quadro a seguir. Já o Custo Normal dos benefícios de risco não sofre variação.

Os quadros abaixo revelam que variações na idade média de aposentadoria têm forte impacto no Custo Normal, no Custo Suplementar e nas Reservas. Desta forma, é de grande importância

que o cálculo desta estatística seja consistente, caso contrário, corre-se o risco de se produzir significativo erro destas contas.

Quadro 36. Variação de CN e CS em Função da Idade Média de Aposentadoria

Variação idade aposentadoria	Custo Normal	Custo Suplementar	Custo Total
58	26,86%	36,93%	63,79%
59	25,30%	34,65%	59,95%
60	23,88%	32,53%	56,41%
61	22,59%	30,58%	53,17%
62	21,40%	28,78%	50,18%
63	20,33%	27,14%	47,47%
64	19,36%	25,64%	45,00%

Quadro 37. Variação das Reservas Matemática sem Função da Idade Média de Aposentadoria

Variação idade aposentadoria	PMBaC	PMBC	Provisões Matemática
58	R\$ 364.005.531,63	R\$ 713.705.755,46	R\$ 1.077.711.287,09
59	R\$ 321.931.492,69	R\$ 713.705.755,46	R\$ 1.035.637.248,15
60	R\$ 282.787.116,95	R\$ 713.705.755,46	R\$ 996.492.872,41
61	R\$ 246.712.596,39	R\$ 713.705.755,46	R\$ 960.418.351,85
62	R\$ 213.464.601,19	R\$ 713.705.755,46	R\$ 927.170.356,65
63	R\$ 183.245.619,30	R\$ 713.705.755,46	R\$ 896.951.374,76
64	R\$ 155.526.868,18	R\$ 713.705.755,46	R\$ 869.232.623,64

14.4 Impacto da Variação da Taxa de Juros Real no Custo Normal

Considerando a taxa de retorno financeiro de 5,42% ao ano (taxa de juros real), foi apurado um Custo Normal para equilíbrio do Plano Previdenciário de 25,30%. Entretanto, as oscilações positivas e negativas em torno desta taxa de 5,42%, como pode ser observado no quadro seguinte, provocam variações do custo apurado, elevando ou reduzindo-o. Fica evidente, a importância de se buscar uma boa rentabilidade para os ativos financeiros do Regime Próprio seguindo, entretanto, os parâmetros definidos na Resolução CMN nº. 3.922/2010.

Quadro 38. Variação do Custo Normal e Custo Suplementar em Função da Taxa de Juros Real

Juros	Custo Normal	Custo Suplementar	Custo Total
4,42%	31,80%	37,47%	69,27%
4,92%	28,31%	35,99%	64,30%
5,42%	25,30%	34,65%	59,95%
5,92%	22,70%	33,43%	56,13%
6,42%	20,43%	32,33%	52,76%


Quadro 39. Variação dos Valores de Reservas Matemáticas Função da Taxa de Juros Real

Juros	PMBaC	PMBC	Provisões Matemática
4,42%	R\$ 421.236.492,87	R\$ 718.195.948,29	R\$ 1.139.432.441,16
4,92%	R\$ 368.713.295,78	R\$ 715.850.026,88	R\$ 1.084.563.322,66
5,42%	R\$ 321.931.492,69	R\$ 713.705.755,46	R\$ 1.035.637.248,15
5,92%	R\$ 280.203.080,66	R\$ 711.739.583,55	R\$ 991.942.664,21
6,42%	R\$ 243.101.265,76	R\$ 709.931.361,76	R\$ 953.032.627,52

14.5 Impacto do Crescimento Salarial no Custo Normal

Analizando-se uma possível variação no crescimento real médio dos salários dos servidores ativos de todas as carreiras consideradas nesta avaliação, verificou-se o seguinte resultado:

Quadro 40. Contribuição Normal e Custo Suplementar em função do crescimento real de salários

Crescimento Salarial	Custo Normal	Custo Suplementar	Custo Total
0,00%	22,31%	32,97%	55,28%
0,50%	23,76%	33,80%	57,56%
1,00%	25,30%	34,65%	59,95%
1,50%	26,94%	35,51%	62,45%
2,00%	28,66%	36,38%	65,04%
2,50%	30,46%	37,24%	67,70%

Quadro 41. Reservas Matemáticas em função do crescimento real de salários

Crescimento Salarial	PMBaC	PMBC	Provisões Matemática
0,00%	R\$ 290.828.147,94	R\$ 713.705.755,46	R\$ 1.004.533.903,40
0,50%	R\$ 306.161.133,42	R\$ 713.705.755,46	R\$ 1.019.866.888,88
1,00%	R\$ 321.931.492,69	R\$ 713.705.755,46	R\$ 1.035.637.248,15
1,50%	R\$ 337.830.553,47	R\$ 713.705.755,46	R\$ 1.051.536.308,93
2,00%	R\$ 353.802.050,84	R\$ 713.705.755,46	R\$ 1.067.507.806,30
2,50%	R\$ 369.683.206,19	R\$ 713.705.755,46	R\$ 1.083.388.961,65

Oscilações positivas em relação ao crescimento real médio dos salários dos servidores públicos fazem com que o Custo Previdenciário se eleve, ao passo que oscilações negativas provocarão uma redução do mesmo Custo Previdenciário.

Vale lembrar que o crescimento salarial é fortemente influenciado pelas incorporações (anuênios, triênios, quinquênios, funções, etc.), pelas progressões no quadro funcional e pelos reajustes salariais concedidos aos servidores ativos pela política de recursos humanos peculiar a cada Ente da Federação.

Observa-se que a taxa de crescimento salarial atua de forma inversa à taxa de juros, pois enquanto um crescimento salarial mais elevado tem como consequência um maior custo para o plano, taxa de juros mais elevadas implicam em custos mais baixos.

15 CONSOLIDADO DOS PRINCIPAIS RESULTADOS A AVALIAÇÃO ATUARIAL

Neste item, trazemos os principais resultados e análises apurados nesta Avaliação Atuarial.

Diante da inexistência ou inconsistência de informações apresentadas nas bases de dados cadastrais encaminhadas pelo Município, foram adotadas premissas técnicas que visam reduzir seus efeitos nos resultados da avaliação atuarial. Tais inconsistências estão relacionadas ao tempo de serviço anterior ao ingresso no Município.

As bases técnicas utilizadas foram eleitas pelo atuário responsável, sendo estas aderentes às características da massa de participantes:

- a taxa de juros real utilizada nas projeções contidas nesta avaliação foi de 5,42% ao ano;
- as tábuas biométricas utilizadas foram escolhidas em função do evento gerador:
- Tábua de Mortalidade de Válido (evento gerador sobrevivência) – IBGE-2019 (segregada por sexo);
- Tábua de Mortalidade de Válido (evento gerador morte) – IBGE-2019 (segregada por sexo);
- Tábua de Entrada em Invalidez – ÁLVARO VINDAS;
- Tábua de Mortalidade de Inválidos – IBGE-2019 (segregada por sexo);
- Probabilidade de deixar um dependente vitalício, em caso de morte, calculada em função da proporção de servidores casados por idade, com base em proporções apuradas em um levantamento realizado no universo das bases cadastrais analisadas pela CAIXA, onde foram considerados apenas os dados reais e consistentes, utilizando informações de mais de 500.000 servidores ativos;
- o crescimento salarial considerado foi de 1,00% ao ano;
- a taxa de rotatividade considerada foi de 1,00% ao ano; e
- o custo administrativo considerado neste estudo corresponde a 0,00% , visto ser custeado pelo Tesouro Municipal.

Para a utilização da taxa de crescimento salarial descrita acima, fez-se uma projeção do crescimento salarial dos servidores ativos com base no banco de dados enviados. Esta projeção foi elaborada a partir de uma regressão exponencial do salário médio dos servidores por idade. Desta forma, chegou-se à conclusão de que a cada ano de trabalho no Município o salário real

do servidor sofre um impacto de 1,00%. Assim, em atendimento ao artigo 25 da Portaria MF nº 464/2018 utilizou-se a taxa de crescimento salarial real mínima de 1% ao ano.

A taxa anual real de crescimento dos benefícios do plano adotada neste estudo é de 0,00%, uma vez que se considera a atualização monetária dos mesmos.

Destacamos abaixo, a idade média projetada para entrada em benefício de aposentadoria programada:

- Servidores do sexo FEMININO professor: 56 anos;
- Servidores do sexo FEMININO não professor: 60 anos;
- Servidores do sexo MASCULINO professor: 60 anos;
- Servidores do sexo MASCULINO não professor: 64 anos;
- Grupo todo: 59 anos.

A meta atuarial estabelecida na Política de Investimentos para o exercício 2021 é composta pelo índice de inflação INPC conjugada com a taxa de juros de 5,42%.

Considerando as informações disponibilizadas pelos Gestores do Plano, a rentabilidade média em 2020, auferida pelo plano de benefícios, foi de 5,48%, tomando como índice de correção o INPC, não superando então a meta atuarial que foi de 11,17%.

Conforme informado pelos gestores do RPPS, as contribuições estão definidas da seguinte forma:

- contribuições mensais dos servidores ativos: 14,00%, incidentes sobre a remuneração de contribuição;
- contribuições mensais dos servidores aposentados e pensionistas: 14,00%; sobre a parcela das aposentadorias que exceder o teto de benefício do RGPS;
- contribuições mensais dos servidores aposentados e pensionistas portadores de doença incapacitante: 14,00% incidente sobre a parcela de pensão que exceder o dobro do teto de benefício do RGPS; e
- contribuições mensais do Município: **21,00%** sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos para **Custo Normal** e **R\$ 2.032.037,50** de aporte a título de **Custo Suplementar** para o ano de 2020.

A receita decorrente desta arrecadação gera um excedente financeiro de R\$1.419.945,49, que equivale a 12,32% da folha de pagamento dos servidores ativos e 23,24% do total arrecadado.

O Patrimônio constituído pelo Plano, segundo informações dadas à CAIXA é composto por:

- Renda Fixa: R\$ 350.389.720,86;
- Renda Variável: R\$ 38.496.027,92;
- Investimentos no Exterior: R\$ 6.999.215,30; e
- Demais Bens, Direitos e Ativos: R\$ 173.267,04.
- Total: R\$ 396.058.231,12.

A Avaliação Atuarial apurou que as Alíquotas de Custo Normal devem somar 25,30%, conforme quadro seguinte:

Quadro 42. Alíquotas de Custeio Normal por Benefício

Regime Financeiro e Método de Financiamento	Custo Normal	Custo Anual	Taxa sobre a folha de ativos
Capitalização - IEN	Aposentadoria Voluntária e Compulsória	R\$25.601.566,95	17,08%
	Reversão da Aposentadoria Voluntária e Compulsória em Pensão	R\$4.766.568,09	3,18%
Repartição de Capitais de Cobertura	Invalidez com reversão ao dependente	R\$2.743.025,03	1,83%
	Pensão por Morte do Servidor Ativo	R\$4.811.535,71	3,21%
Custo Normal Líquido		-	25,30%
Administração do Plano		R\$0,00	0,00%
Total		R\$37.922.695,78	25,30%

Entretanto, como há uma série de exigências para redução o Plano de Custeio (vide Art. Nº 65, da Portaria SPREV nº 464/18) propôs-se a manutenção das alíquotas atuais do Município em 21,00% à título de contribuição do Ente e 14% à título de contribuição dos servidores, aposentados e pensionistas. Observou-se também que o Passivo Atuarial descoberto do Plano é de R\$ 639.579.017,03 e que, para financiá-lo em 19 anos, é necessário um acréscimo de 34,65%, perfazendo um Custo Total de 59,95% da folha de remuneração de contribuição dos servidores ativos.

Atualmente o Município possui o plano de equacionamento do Déficit Técnico Atuarial previsto no Decreto nº 876, de 29 de julho de 2020, onde estão dispostos os seguintes aportes:

Art. 1º – Fica definida, para o ano de 2020, a Tabela de Reserva a Amortizar, referente ao déficit atuarial do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo (FAPES), conforme anexo integrante deste Decreto, nos termos do § 2º e § 4º do artigo 102 da

Lei nº 1.929, de 4 de maio de 2006, com as modificações procedidas pelas Leis nºs 2.067, de 9 de setembro de 2011, 2.188, de 10 de março de 2015, e 2.250, de 7 de dezembro de 2017.

Financiamento da Reserva Matemática Descoberta (Aporte Praticado)

Ano	Déficit Atuarial Inicial	Aporte Município	Aporte Câmara	Aporte Total	Déficit Atuarial Final
2020	524.174.215,34	24.077.492,42	306.957,52	24.384.449,94	530.558.791,84
2021	530.558.791,84	27.764.723,97	353.965,05	28.118.689,02	533.583.903,90
2022	533.583.903,90	31.451.819,95	400.970,86	31.852.790,81	533.052.488,25
2023	533.052.488,25	35.138.915,94	447.976,66	35.586.892,60	528.755.776,72
2024	528.755.776,72	38.826.011,92	494.982,46	39.320.994,38	520.472.746,43
2025	520.472.746,43	42.513.107,91	541.988,26	43.055.096,17	507.969.400,47
2026	507.969.400,47	46.200.203,89	588.994,06	46.789.197,96	490.998.006,32
2027	490.998.006,32	49.887.299,88	635.999,87	50.523.299,75	469.296.289,55
2028	469.296.289,55	53.574.395,86	683.005,67	54.257.401,53	442.586.580,21
2029	442.586.580,21	57.261.491,85	730.011,47	57.991.503,32	410.574.909,15
2030	410.574.909,15	60.948.587,83	777.017,27	61.725.605,11	372.950.051,21
2031	372.950.051,21	64.635.683,82	824.023,08	65.459.706,89	329.382.512,32
2032	329.382.512,32	68.322.779,80	871.028,88	69.193.808,68	279.523.457,12
2033	279.523.457,12	72.009.875,79	918.034,68	72.927.910,47	223.003.573,58
2034	223.003.573,58	75.696.971,77	965.040,48	76.662.012,25	159.431.871,09
2035	159.431.871,09	79.384.067,76	1.012.046,28	80.396.114,04	88.394.407,89
2036	88.394.407,89	83.071.163,74	1.059.052,09	84.130.215,83	9.452.943,80
2037	9.452.943,80	86.758.259,73	1.106.057,89	87.864.317,62	0,00
2038	0,00	90.445.355,71	1.153.063,69	91.598.419,40	0,00
2039	0,00	94.132.451,70	1.200.069,49	95.332.521,19	0,00

Assim, corrigimos tanto o valor do déficit quanto os valores dos aportes. O quadro seguinte apresenta os valores previstos de aportes com a devida correção pelo índice de inflação que compõe a meta atuarial, qual seja, o INPC que foi de 5,45% em 2020.

Como tal Plano de Amortização será suficiente para integralizar as Reservas a Amortizar apuradas nesta Avaliação Atuarial, recomenda-se a manutenção da projeção dos aportes vigentes, conforme o quadro abaixo:

Quadro 43. Financiamento do Déficit Técnico Atuarial - PROPOSTO

Ano	Déficit Atuarial Inicial	Aporte Anual	Déficit Atuarial Final
2021	639.579.017,03	29.651.157,57	644.593.042,18
2022	644.593.042,18	33.588.767,91	645.941.217,16
2023	645.941.217,16	37.526.378,24	643.424.852,89
2024	643.424.852,89	41.463.988,58	636.834.491,33
2025	636.834.491,33	45.401.598,91	625.949.321,85
2026	625.949.321,85	49.339.209,25	610.536.565,85
2027	610.536.565,85	53.276.819,58	590.350.828,14
2028	590.350.828,14	57.214.429,92	565.133.413,11
2029	565.133.413,11	61.152.040,25	534.611.603,85
2030	534.611.603,85	65.089.650,58	498.497.902,19
2031	498.497.902,19	69.027.260,92	456.489.227,57
2032	456.489.227,57	72.964.871,25	408.266.072,45
2033	408.266.072,45	76.902.481,59	353.491.611,99



Ano	Déficit Atuarial Inicial	Aporte Anual	Déficit Atuarial Final
2034	353.491.611,99	80.840.091,92	291.810.765,44
2035	291.810.765,44	84.777.702,26	222.849.206,67
2036	222.849.206,67	88.715.312,59	146.212.321,08
2037	146.212.321,08	92.652.922,93	61.484.105,95
2038	61.484.105,95	96.590.533,26	0,00
2039	0,00	100.528.143,60	0,00

No caso da aplicação destas Alíquotas de Contribuição Suplementar, o Plano de Custeio poderá ter a seguinte configuração para o grupo de participantes:

- contribuições mensais dos servidores ativos: 14,00%, incidentes sobre a remuneração de contribuição;
- contribuições mensais dos servidores aposentados e pensionistas: 14,00% incidentes sobre a parcela dos proventos que exceder o teto de benefício do RGPS;
- contribuições mensais dos servidores aposentados e pensionistas portadores de doença incapacitante: 14,00% incidente sobre a parcela de pensão que exceder o dobro do teto de benefício do RGPS;
- contribuições mensais do Município de 21,00% sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos a título de Custo Normal; e
- aporte do Município de R\$ 29.651.157,57, para o ano de 2021, a título de Aportes para amortização do Déficit Atuarial, conforme o Quadro18, considerado que as parcelas sejam atualizadas monetariamente, para que se mantenha seu valor real ao longo do tempo.

16 COMPARATIVO DAS ÚLTIMAS AVALIAÇÕES ATUARIAIS

Passamos a descrever agora, as principais variações entre os resultados apurados neste estudo e os das três últimas avaliações atuariais.

Foi utilizada para esta análise a base de dados cadastral que contempla toda a massa de participantes e os dados referentes às avaliações anteriores, colhidos dos Demonstrativos de Resultados das Avaliações Atuariais – DRAAs.

16.1 Variação na base de dados cadastrais

Quadro 44. Variações do Quantitativo de participantes

Discriminação	Ativos	Aposentados	Pensionistas
Avaliação Atuarial 2019	3.264	943	116
Avaliação Atuarial 2020	3.222	1.029	119
Avaliação Atuarial 2021	3.286	1.087	141

Quadro 45. Variações dos Salários e Benefícios Médios

Discriminação	Ativos	Aposentados	Pensionistas
Avaliação Atuarial 2019	R\$ 3.027,15	R\$ 3.560,35	R\$ 2.240,42
Avaliação Atuarial 2020	R\$ 3.275,94	R\$ 3.782,74	R\$ 2.451,27
Avaliação Atuarial 2021	R\$ 3.508,87	R\$ 4.000,22	R\$ 2.414,89

Quadro 46. Variações das Folhas de Salários e Benefícios

Discriminação	Ativos	Aposentados	Pensionistas
Avaliação Atuarial 2019	R\$ 9.880.614,72	R\$ 3.357.412,67	R\$ 259.889,06
Avaliação Atuarial 2020	R\$ 10.555.073,43	R\$ 3.892.436,80	R\$ 291.701,58
Avaliação Atuarial 2021	R\$ 11.530.159,86	R\$ 4.348.238,11	R\$ 340.498,88

Dos dados dispostos nos quadros acima podem ser feitas as seguintes análises:

- aumento de 1,99 pontos percentuais no número de participantes ativos, 64 servidores. Paralelo a isto, houve aumento do número de servidores aposentados, 58, e de pensões, 22, que combinado com a variação dos valores médios de salários e benefícios resultou em aumento em 10,04% no gasto com pessoal.

16.2 Variação no custo previdenciário

Quadro 47. Variações dos Custos Normais

CUSTO NORMAL	Avaliação Atuarial 2019	Avaliação Atuarial 2020	Avaliação Atuarial 2021
Aposentadorias com reversão ao dependente	16,52%	18,17%	20,26%
Invalidez com reversão ao dependente	1,73%	1,73%	1,83%
Pensão de ativos	4,15%	3,61%	3,21%
Auxílios	2,60%	0,00%	0,00%
CUSTO ANUAL LÍQUIDO NORMAL	25,00%	23,51%	25,30%
Administração do Plano	0,00%	0,00%	0,00%
CUSTO ANUAL NORMAL TOTAL	25,00%	23,51%	25,30%

Quadro 48. Variações dos Valores de Reservas e Ativo do Plano

Reservas Matemáticas (RMBaC + RMBC)	Avaliação Atuarial 2019	Avaliação Atuarial 2020	Avaliação Atuarial 2021
(-) Provisões Matemática de Benefícios Concedidos (PMBC)	R\$ 544.660.702,47	R\$ 632.018.117,71	R\$ 713.705.755,46
(-) Provisões Matemática de Benefícios a Conceder (PMBaC)	R\$ 364.352.937,56	R\$ 247.288.931,71	R\$ 321.931.492,69
Provisões Matemáticas (PMBaC + PMBC)	R\$ 909.013.640,03	R\$ 879.307.049,42	R\$ 1.035.637.248,15
(+) Ativo Líquido do Plano	R\$ 309.140.970,51	R\$ 355.132.834,08	R\$ 396.058.231,12
Resultado: Déficit Técnico Atuarial	(R\$ 599.872.669,52)	(R\$ 524.174.215,34)	(R\$ 639.579.017,03)

Quadro 49. Variações dos Percentuais de Custo Previdenciário

CUSTO	Avaliação Atuarial 2019	Avaliação Atuarial 2020	Avaliação Atuarial 2021
Custo Normal	25,00%	23,51%	25,30%
Custo Suplementar (Em 19 anos)	37,46%	31,13%	34,65%
Custo Total	62,46%	54,64%	59,95%

Dos dados dispostos nos quadros acima, podem ser feitas as seguintes análises:

- aumento de 30,18% dos valores de Provisões Matemáticas de Benefícios a Conceder em função do aumento da folha de salários, em 9,24%; e da queda da taxa de juros utilizada no cálculo, de 5,87% em 2019 para 5,42% em 2020. A alteração da taxa de juros também resultou em aumento das Provisões de Benefícios Concedidos e consequentemente do Déficit Atuarial.

17 PARECER ATUARIAL

Neste item, apresentamos o Parecer Atuarial, conforme estrutura exigida para preenchimento do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA.

a) Perspectivas de alteração futura e na composição da massa de segurados.

Quanto às perspectivas de alteração futura no perfil e na composição da massa de segurados, ressalta-se que, apesar da hipótese de novos entrandos para cada servidor que se aposenta, um novo servidor ingressa em seu lugar, de acordo com as características descritas neste relatório. O resultado apurado desta geração futura foi apenas a título demonstrativo, uma vez que em nada influenciou nas provisões matemáticas da geração atual e, portanto, para fins de definição do plano de custeio de equilíbrio do FAPES.

b) Adequação da base de dados utilizada e respectivos impactos em relação aos resultados apurados.

Diante da inexistência ou inconsistência de informações apresentadas nas bases de dados cadastrais encaminhadas pelo Município, foram adotadas premissas técnicas que visam reduzir seus efeitos nos resultados da avaliação atuarial. Tais inconsistências estão relacionadas ao tempo de serviço anterior ao ingresso no Município.

c) Análise dos regimes financeiros e método atuariais adotados e perspectivas futuras de comportamento dos custos e dos compromissos do plano de benefícios.

Os regimes financeiros adotados no cálculo atuarial são os previstos nas normas previdenciárias e considerados os mais adequados a cada benefício previdenciário, sendo capitalização para benefícios programados, com a Idade Normal de Entrada e repartição de capitais de cobertura para benefícios de risco. Não havendo alterações significativas da massa de segurados ou das hipóteses atuariais adotadas não há perspectivas de alterações consideráveis no Plano de Custeio.

d) Adequação das hipóteses utilizadas às características da massa de segurados e de seus dependentes e análise de sensibilidade para os resultados.

Foram adotadas hipóteses que devem refletir as características biométricas, demográficas, financeiras e econômicas incidentes sobre a população de segurados e respectivo plano previdenciário. As tábuas de mortalidade que são mais aderentes à realidade da população brasileira, são as tábuas de mortalidade do IBGE.

Por representarem estimativas de eventos futuros, devem ser periodicamente confrontadas com os acontecimentos da vida real, através de estudos estatísticos de aderência e teste de hipótese, para que se avalie a necessidade de ajustes. O item 13 deste relatório traz a Análise de Sensibilidade dos resultados em função de alteração nas hipóteses atuariais.

e) Metodologia utilizada para a determinação do valor da compensação previdenciária a receber e impactos nos resultados.

A estimativa de Compensação Previdenciária foi considerada como Ativo do Plano, uma vez que o RPPS possui convênio ou acordo de cooperação técnica em vigor para operacionalização da compensação previdenciária com os regimes de origem.

Para estimar o valor presente do fluxo de Compensação Previdenciária, considerou-se que os valores a receber serão proporcionais a despesa corrente com pagamento de aposentadorias e que o valor presente total estimado de receitas deste encontro de contas é inferior a 10,00% do valor presente dos benefícios futuros utilizado para cálculo das Reservas Matemáticas, partindo-se do pressuposto que atualmente o valor de receita deste encontro de contas com o Regime Geral de Previdência Social é de R\$ 344.880,59 ao mês.

f) Composição e características dos Ativos garantidores.

O Patrimônio constituído pelo Plano, segundo informações dadas à CAIXA é composto por:

- Renda Fixa: R\$ 350.389.720,86;
- Renda Variável: R\$ 38.496.027,92;
- Investimentos no Exterior: R\$ 6.999.215,30; e
- Demais Bens, Direitos e Ativos: R\$ 173.267,04.
- Total: R\$ 396.058.231,12.

g) Variação dos compromissos do plano (VABF e VACF).

As variações dos valores presentes dos benefícios futuros e contribuições futuras decorreram, basicamente, das variações das folhas de salários de benefícios e da redução da taxa real anual de juros.

h) Resultado da avaliação atuarial e situação financeira e atuarial.

Atualmente o Plano Previdenciário está em situação de Déficit Técnico Atuarial e possui plano de equacionamento previsto no Decreto n 876, de 29 de julho de 2020.

Como tal Plano de Amortização é suficiente para integralizar as Reservas a Amortizar apuradas nesta Avaliação Atuarial, recomendou-se a manutenção do Plano vigente.

- i) Plano de custeio a ser implementado e medidas para manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial.

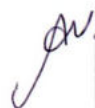
Indicou-se a manutenção das alíquotas de contribuição e Plano de Amortização vigentes, conforme abaixo:

- contribuições mensais dos servidores ativos: 14,00%, incidentes sobre a remuneração de contribuição;
- contribuições mensais dos servidores aposentados e pensionistas: 14,00% incidentes sobre a parcela dos proventos que exceder o teto de benefício do RGPS;
- contribuições mensais dos servidores aposentados e pensionistas portadores de doença incapacitante: 14,00% incidente sobre a parcela de pensão que exceder o dobro do teto de benefício do RGPS;
- contribuições mensais do Município de 21,00% sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos a título de Custo Normal; e
- aporte do Município de R\$ 29.651.157,57, para o ano de 2021, a título de Aportes para amortização do Déficit Atuarial, considerado que as parcelas sejam atualizadas monetariamente, para que se mantenha seu valor real ao longo do tempo.

- j) Parecer sobre a análise comparativa das três últimas avaliações atuariais.

Do comparativo das três últimas Avaliações Atuariais podem ser feitas as seguintes análises:

- aumento de 1,99 pontos percentuais no número de participantes ativos, 64 servidores. Paralelo a isto, houve aumento do número de servidores aposentados, 58, e de pensões, 22, que combinado com a variação dos valores médios de salários e benefícios resultou em aumento em 10,04% no gasto com pessoal.
- aumento de 30,18% dos valores de Provisões Matemáticas de Benefícios a Conceder em função do aumento da folha de salários, em 9,24%; e da queda da taxa de juros utilizada no cálculo, de 5,87% em 2019 para 5,42% em 2020; e



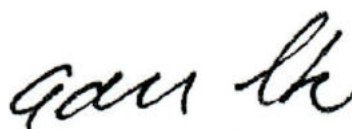
- aumento de 22,02% do valor do Déficit, visto que o aumento de 11,52% do Ativo Líquido do plano não foi em magnitude suficiente para cobrir o aumento das Provisões Matemáticas, em 17,78%.

k) Identificação dos principais riscos do plano de benefícios.

Como em qualquer plano previdenciário, o principal risco é taxa de juros adotada como hipótese no cálculo atuarial e a rentabilidade financeira decorrente. Com o cenário econômico de queda da taxa básica de juros, há uma maior dificuldade para o atingimento da meta atuarial (que foi possível observar no ano de 2020).

Além disso, há o risco de alterações/implementações de novos planos de cargos e salários que podem elevar o passivo atuarial do plano.

Este é o nosso parecer.



Adilson Moraes da Costa
Atuário Miba 1.032 MTE/RJ

18 ANEXO 1 – ESTATÍSTICAS

18.1 Estatísticas dos servidores Ativos

Como mencionado anteriormente, as variáveis estatísticas relacionadas a um grupo de servidores interferem diretamente na análise e nos resultados apurados em uma avaliação atuarial. Neste item, serão demonstradas, comentadas e comparadas as principais variáveis estatísticas relacionadas ao grupo de servidores ativos do Município de Toledo, segmentadas da seguinte forma: estatística dos professores, dos “não professores” e dos ativos.

Quadro 50. Variáveis Estatísticas dos Servidores Ativos “Não Professores”

Discriminação	Feminino	Masculino	Total
População	1.238	643	1.881
Folha salarial mensal	R\$ 4.253.448,52	R\$ 2.949.112,76	R\$ 7.202.561,27
Salário médio	R\$ 3.435,74	R\$ 4.586,49	R\$ 3.829,11
Idade mínima atual	20	19	19
Idade média atual	42	42	42
Idade máxima atual	73	74	74
Idade mínima de admissão	18	18	18
Idade média de admissão	32	31	31
Idade máxima de admissão	60	64	64
Idade média de aposentadoria projetada	60	64	61

A distribuição por sexo dos servidores ativos “não professores”, como pode ser observado no quadro anterior, aponta para um número maior de servidores do sexo feminino, onde as mulheres representam 65,82%. Nota-se, ainda, outras características dos servidores “não professores” do sexo feminino em relação aos servidores do sexo masculino, a partir das médias apuradas, quais sejam: remuneração inferior em 25,09% e idade de aposentadoria menor em 4 anos.

Quadro 51. Variáveis Estatísticas dos Servidores Professores

Discriminação	Feminino	Masculino	Total
População	1.332	73	1.405
Folha salarial mensal	R\$ 4.115.255,48	R\$ 212.343,10	R\$ 4.327.598,58
Salário médio	R\$ 3.089,53	R\$ 2.908,81	R\$ 3.080,14
Idade mínima atual	22	25	22
Idade média atual	41	41	41
Idade máxima atual	70	62	70
Idade mínima de admissão	18	19	18
Idade média de admissão	31	32	31
Idade máxima de admissão	63	55	63
Idade média de aposentadoria projetada	56	60	56

Atualmente, a população de servidores do magistério do Município de Toledo corresponde a 42,76% do total dos servidores ativos. Esta categoria possui características diferentes dos demais servidores, como exemplo a sua distribuição por sexo, onde 94,80% do grupo é composto por mulheres.

O quadro seguinte demonstra as variáveis estatísticas dos servidores professores e “não professores” do Município de Toledo, de forma consolidada.

Quadro 52. Consolidação das Variáveis Estatísticas dos Servidores Ativos

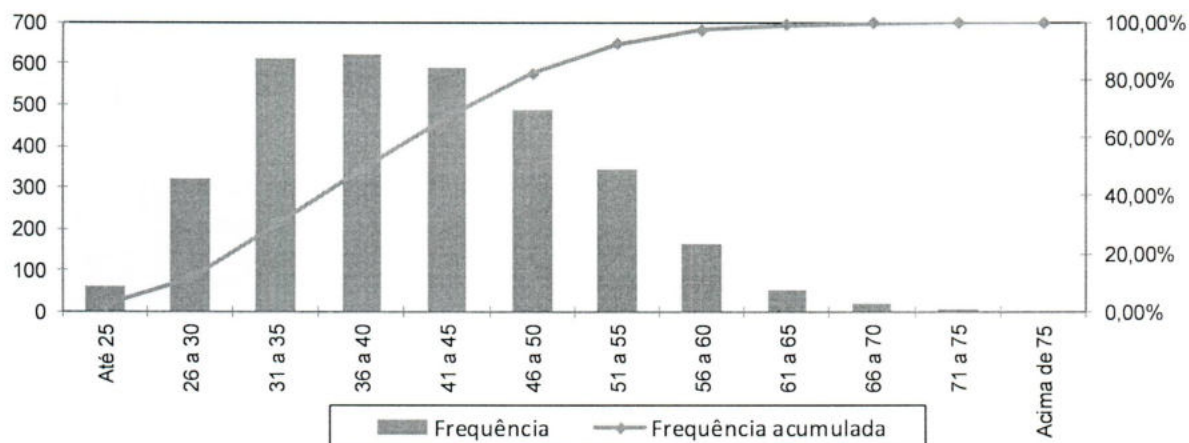
Discriminação	Feminino	Masculino	Total
População	2.570	716	3.286
Folha salarial mensal	R\$ 8.368.704,00	R\$ 3.161.455,86	R\$ 11.530.159,86
Salário médio	R\$ 3.256,31	R\$ 4.415,44	R\$ 3.508,87
Idade mínima atual	20	19	19
Idade média atual	41	42	41
Idade máxima atual	73	74	74
Idade mínima de admissão	18	18	18
Idade média de admissão	31	31	31
Idade máxima de admissão	63	64	64
Idade média de aposentadoria projetada	58	63	59

Ante a consolidação dos dados, verifica-se que os servidores ativos do sexo feminino representam 78,21% do contingente total de servidores ativos. Relativamente à remuneração, verifica-se, ante as médias apuradas, que os homens percebem salário médio superiores em 35,60% ao das mulheres.

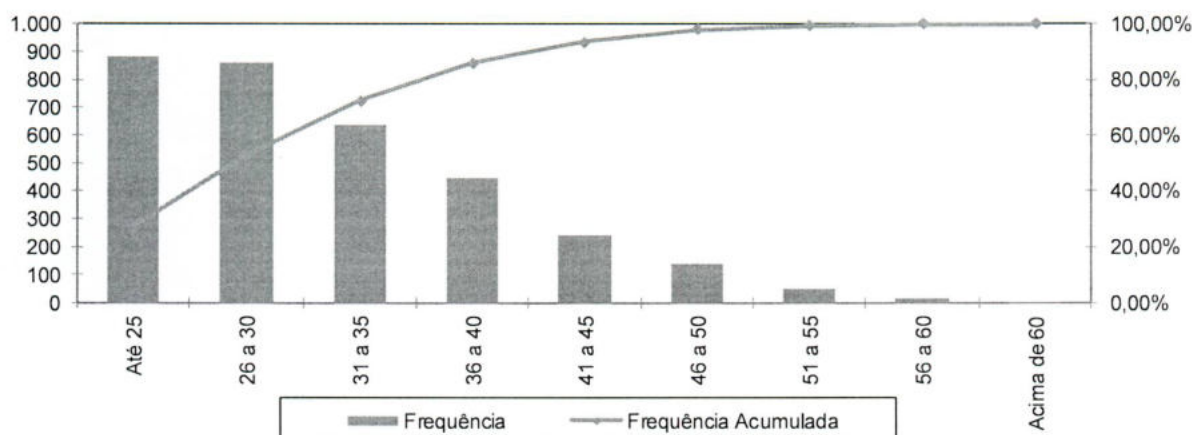
Os quadros e gráficos seguintes demonstram as estatísticas dos servidores ativos, segmentadas por variáveis específicas relevantes ao estudo proposto.

Quadro 53. Distribuição dos Servidores Ativos por Faixa Etária

Intervalo	População	Frequência	Frequência acumulada
Até 25	64	1,95%	1,95%
26 a 30	321	9,77%	11,72%
31 a 35	611	18,59%	30,31%
36 a 40	621	18,90%	49,21%
41 a 45	590	17,95%	67,16%
46 a 50	488	14,85%	82,01%
51 a 55	344	10,47%	92,48%
56 a 60	165	5,02%	97,50%
61 a 65	54	1,65%	99,15%
66 a 70	22	0,67%	99,82%
71 a 75	6	0,18%	100,00%
Acima de 75	0	0,00%	100,00%
Total	3.286	100,00%	100,00%

Gráfico 5: Distribuição dos Servidores Ativos por Faixa Etária

Quadro 54. Distribuição dos Servidores Ativos por Idade de Admissão

Intervalo	População	Frequência	Frequência Acumulada
Até 25	882	26,84%	26,84%
26 a 30	860	26,17%	53,01%
31 a 35	639	19,45%	72,46%
36 a 40	445	13,54%	86,00%
41 a 45	245	7,46%	93,46%
46 a 50	143	4,35%	97,81%
51 a 55	52	1,58%	99,39%
56 a 60	16	0,49%	99,88%
Acima de 60	4	0,12%	100,00%
Total	3.286	100,00%	100,00%

Gráfico 6: Distribuição dos Servidores Ativos por Idade de Admissão


A menor e a maior idade de admissão registradas no serviço público do Município de Toledo foram aos 18 e aos 64 anos, respectivamente, sendo que 72,46% do grupo foi admitido até os 35 anos de idade.

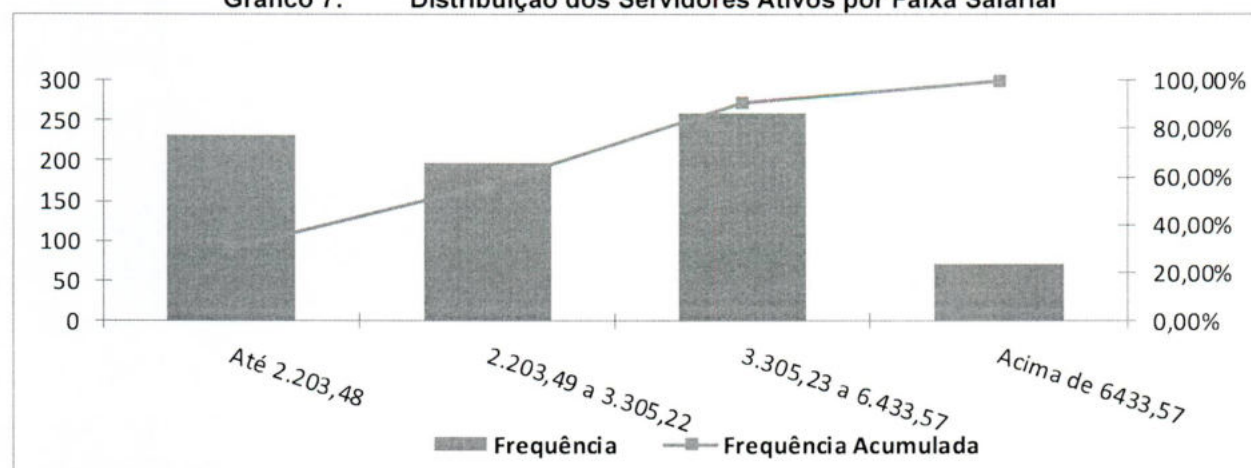
Ressalte-se que a idade média de admissão dos servidores públicos é uma variável que produz impacto importante na apuração do Custo Previdenciário de um Município, já que, de acordo com a metodologia utilizada para apuração do custo, em um regime de capitalização, servidor e Governo devem juntos financiar o custeio do benefício previdenciário entre a idade de admissão do servidor e sua aposentadoria. Desse modo, quanto mais jovem o servidor for admitido no serviço público maior será o tempo de contribuição para o regime previdenciário, minimizando o impacto no custeio do Plano.

O quadro seguinte foi elaborado com base nas faixas de contribuição atualmente praticadas pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, a fim de estabelecer um modelo comparativo com a remuneração dos servidores do Município.

Quadro 55. Distribuição dos Servidores Ativos por Faixa Salarial

Intervalo - R\$	População	Frequência	Frequência Acumulada
Até 2.203,48	944	28,73%	28,73%
2.203,49 a 3.305,22	1.014	30,86%	59,59%
3.305,23 a 6.433,57	1.140	34,69%	94,28%
Acima de 6.433,57	188	5,72%	100,00%
Total	3.286	100,00%	100,00%

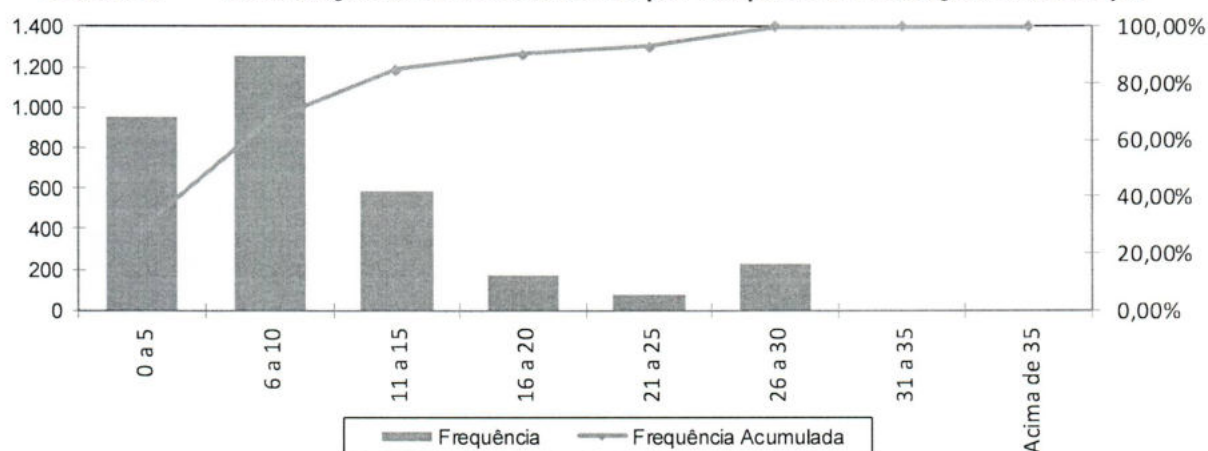
Gráfico 7: Distribuição dos Servidores Ativos por Faixa Salarial



Observa-se que a maior frequência de servidores, 34,69%, situa-se na faixa salarial de R\$ 3.305,23 até R\$ 6.433,57 e apenas uma pequena parcela, 5,72%, percebe salário superior ao teto do RGPS.

Quadro 56. Distribuição de Servidores Ativos por Tempo de Contribuição no Município

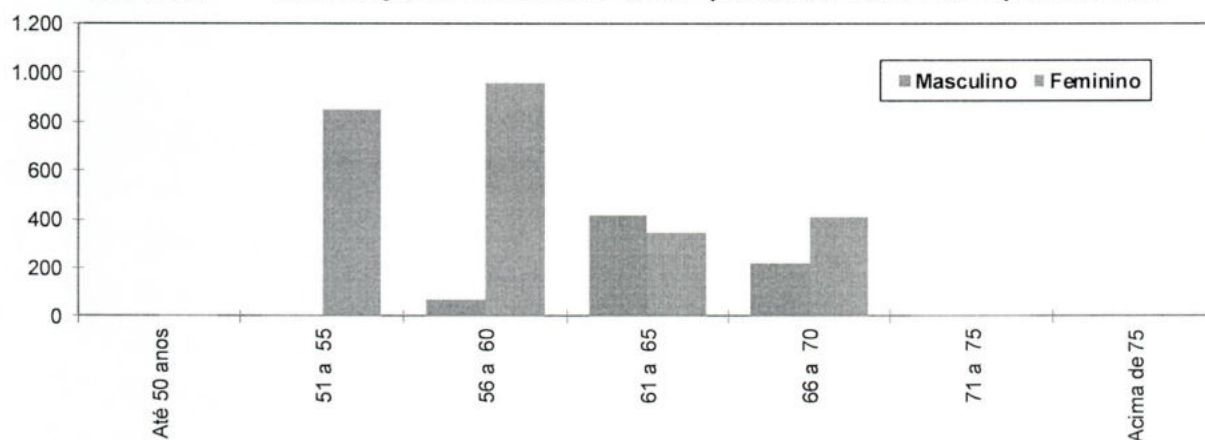
Intervalo	População	Frequência	Frequência Acumulada
0 a 5	955	29,06%	29,06%
6 a 10	1.254	38,16%	67,22%
11 a 15	585	17,81%	85,03%
16 a 20	177	5,38%	90,41%
21 a 25	83	2,53%	92,94%
26 a 30	232	7,06%	100,00%
31 a 35	0	0,00%	100,00%
Acima de 35	0	0,00%	100,00%
Total	3.286	100,00%	100,00%

Gráfico 8: Distribuição de Servidores Ativos por Tempo de Contribuição no Município


Em relação ao tempo de contribuição no Município, pode-se identificar uma concentração nas faixas de até os 10 anos de trabalho e contribuição no Município, fato favorável na apuração do Custo Normal, pois há um longo tempo de contribuição até a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria voluntária.

Quadro 57. Distribuição dos Servidores Ativos por Idade Provável de Aposentadoria

Intervalo	Feminino	Masculino	Total
Até 50 anos	4	0	4
51 a 55	849	9	858
56 a 60	962	69	1.031
61 a 65	348	414	762
66 a 70	406	219	625
71 a 75	1	5	6
Acima de 75	0	0	0
Total	2.570	716	3.286

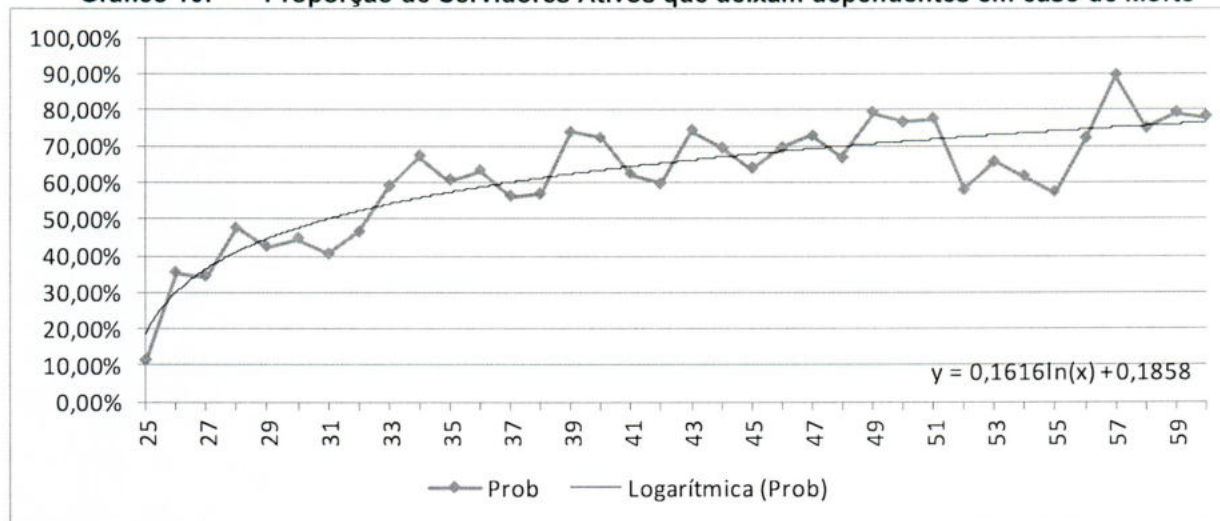
Gráfico 9: Distribuição dos Servidores Ativos por Idade Provável de Aposentadoria


O gráfico anterior reforça o que já foi mencionado, os servidores do sexo feminino aposentarem-se mais cedo que os do sexo masculino, reflexo das regras de aposentadoria dispostas na atual legislação previdenciária. Verifica-se, também, que 57,61% da população de servidores preencherão os requisitos necessários à aposentadoria integral até os 60 anos de idade.

Quadro 58. Distribuição dos Servidores Ativos por Estado Civil

Categoria	População	Frequência
Casados	2.042	62,14%
Não casados	1.244	37,86%
Total	3.286	100,00%

A probabilidade de se deixar dependente vitalício em caso de morte foi calculada a partir da observação da frequência de servidores casados agrupados por idade, ajustando-os por uma curva que mais se aproximasse da tendência que os dados indicam.

Gráfico 10: Proporção de Servidores Ativos que deixam dependentes em caso de Morte


Como o quantitativo de servidores com idades superiores a 60 anos é reduzido, a proporção de casados observada para estas idades apresentaram grande oscilação. Assim, desconsideramos estes servidores para fins de determinação da equação da curva que minimiza o erro entre a curva de Frequência Observada para a de Frequência Ajustada. Dessa forma, como medida conservadora, considerou-se para este grupo de servidores, a mesma probabilidade que um servidor de 60 anos tem de deixar pensão, aproximadamente 77,78%.

18.2 Estatísticas dos Servidores Aposentados

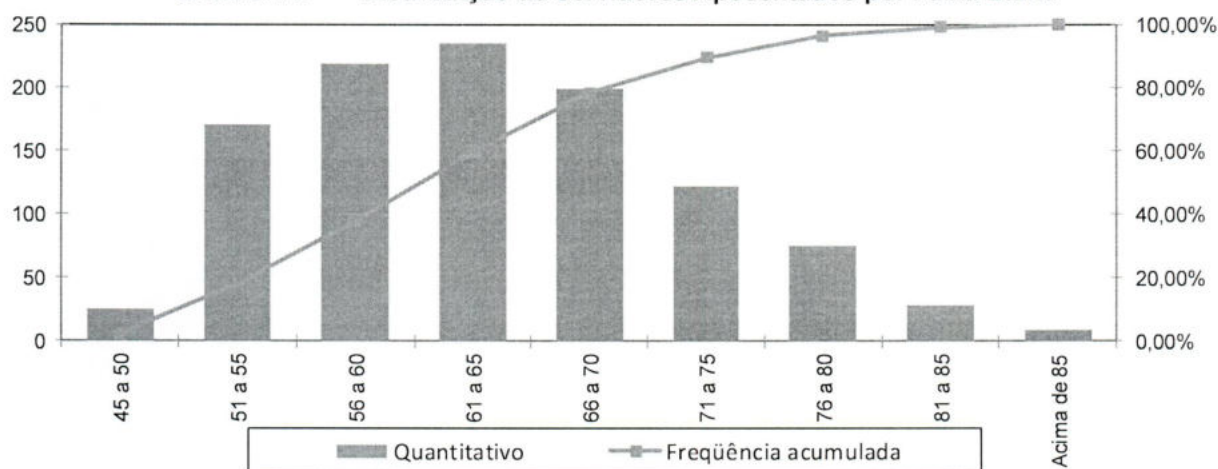
A seguir, detalharemos as principais informações cadastrais do banco de dados de aposentados.

Quadro 59. Variáveis Estatísticas dos Servidores Aposentados

Discriminação	Feminino	Masculino	Total
Quantidade de servidores	925	162	1.087
Folha Salarial	R\$ 3.599.154,44	R\$ 749.083,67	R\$ 4.348.238,11
Salário Médio	R\$ 3.890,98	R\$ 4.623,97	R\$ 4.000,22
Idade mínima	36	32	32
Idade Média	63	69	64
Idade máxima	90	91	91

Quadro 60. Distribuição de Servidores Aposentados por Faixa Etária

Intervalo	Quantitativo	Frequência	Frequência acumulada
45 a 50	26	2,39%	2,39%
51 a 55	170	15,64%	18,03%
56 a 60	219	20,15%	38,18%
61 a 65	236	21,71%	59,89%
66 a 70	200	18,40%	78,29%
71 a 75	122	11,22%	89,51%
76 a 80	76	6,99%	96,50%
81 a 85	29	2,67%	99,17%
Acima de 85	9	0,83%	100,00%
Total	1.087	100,00%	100,00%

Gráfico 11: Distribuição de Servidores Aposentados por Faixa Etária


No universo de servidores aposentados do Município estão consideradas as aposentadorias voluntárias, as compulsórias e as por invalidez.

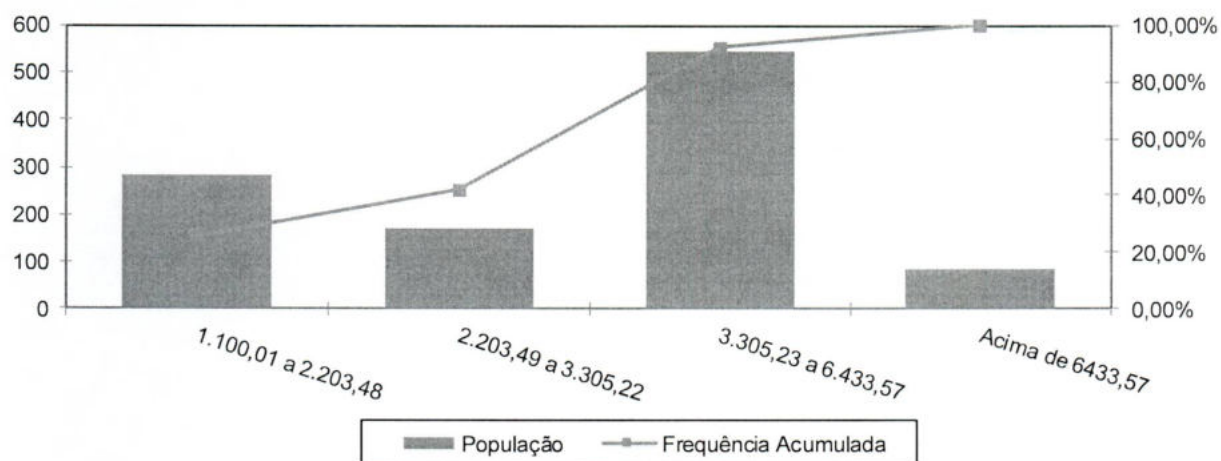
Quadro 61. Informações dos Aposentados por tipo de aposentadoria

Aposentadoria	Estatística	Quantidade	Benefício Total	Benefício Médio	Idade Média
Invalidez	Masculino	16	R\$ 43.290,36	R\$ 2.705,65	62
	Feminino	94	R\$ 197.320,97	R\$ 2.099,16	63
Tempo de contribuição	Masculino	125	R\$ 642.956,05	R\$ 5.143,65	69
	Feminino	753	R\$ 3.264.065,81	R\$ 4.334,75	62
Idade	Masculino	17	R\$ 48.548,90	R\$ 2.855,82	75
	Feminino	68	R\$ 102.938,75	R\$ 1.513,81	71
Compulsória	Masculino	2	R\$ 2.668,33	R\$ 1.334,17	77
	Feminino	3	R\$ 3.252,57	R\$ 1.084,19	79
Especial	Masculino	2	R\$ 11.620,03	R\$ 5.810,02	57
	Feminino	7	R\$ 31.576,34	R\$ 4.510,91	53
Total		1087	R\$ 4.348.238,11	R\$ 4.000,22	64

O quadro seguinte foi elaborado com base nas faixas de contribuição atualmente praticadas pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, a fim de estabelecer um modelo comparativo com a remuneração dos servidores do Município.

Quadro 62. Distribuição dos Servidores Aposentados por Faixa de Benefício

Intervalo - R\$	População	Frequência	Frequência Acumulada
Até 2.203,48	283	26,03%	26,03%
2.203,49 a 3.305,22	173	15,92%	41,95%
3.305,23 a 6.433,57	545	50,14%	92,09%
Acima de 6.433,57	86	7,91%	100,00%
Total	1.087	100,00%	100,00%

Gráfico 12: Distribuição de Servidores Aposentados por Faixas de Valor de Benefício


Como pode ser observado no gráfico anterior, a maior frequência de aposentados, 50,14%, situa-se na faixa salarial de até R\$ 3.305,23 a R\$ 6.433,57.

18.3 Estatísticas dos Pensionistas

Quadro 63. Estatísticas dos Pensionistas

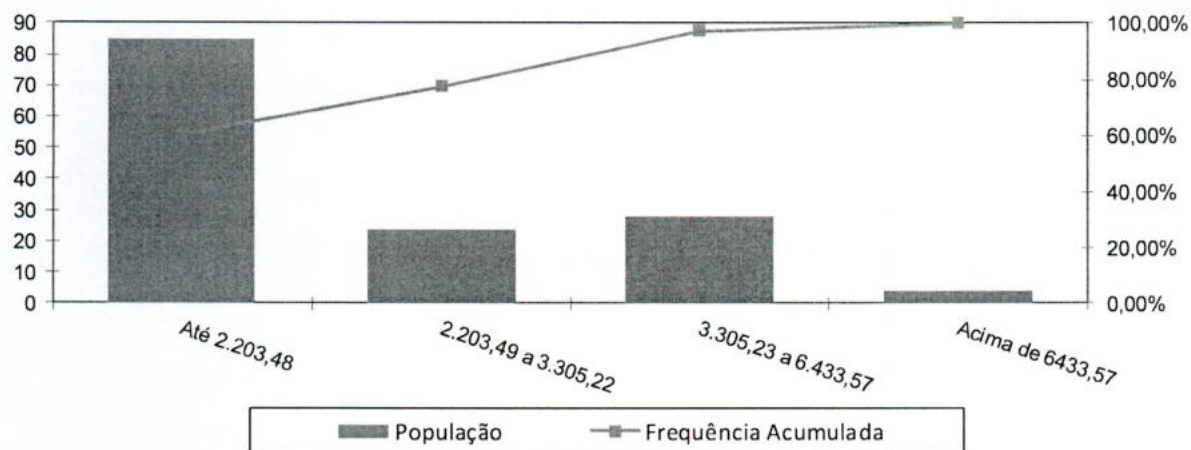
Discriminação	Feminino	Masculino	Total
População	89	52	141
Folha de Benefícios	R\$ 214.393,27	R\$ 126.105,61	R\$ 340.498,88
Benefício médio	R\$ 2.408,91	R\$ 2.425,11	R\$ 2.414,89
Idade mínima atual	11	12	11
Idade média atual	69	63	67
Idade máxima atual	97	89	97

O grupo de pensionistas do Município de Toledo está representado por 63,12% de mulheres, grupo este que percebe benefício médio inferiores em 0,66% em relação ao dos homens.

Quadro 64. Distribuição dos Pensionistas por Faixa de Benefícios

Intervalo - R\$	População	Frequência	Frequência Acumulada
Até 2.203,48	85	60,28%	60,28%
2.203,49 a 3.305,22	24	17,02%	77,30%
3.305,23 a 6.433,57	28	19,86%	97,16%
Acima de 6.433,57	4	2,84%	100,00%
Total	141	100,00%	100,00%

Gráfico 13: Distribuição de Pensionistas por Faixa de Benefícios



Fonte: Banco de dados disponibilizado pelo Município.

A concentração dos valores percebidos pelos pensionistas encontra-se na primeira faixa considerada, ou seja, 60,28% percebem benefícios de até R\$ 2.203,48.

19 ANEXO 2 - HOMOLOGAÇÃO DOS BANCOS DE DADOS

Servidores ativos		
Limitações	Nº de casos	Hipótese adotada
Servidores ativos admitidos no serviço público com menos de 18 anos, após a EC nº 20/98	6	Adotar data de admissão do Município com idade igual à 18 anos
Alto índice de servidores com tempo de serviço anterior igual a zero (maior que 20%)	23,46%	Considerar que ingressaram no mercado de trabalho aos 24 anos

Servidores Aposentados		
Limitações	Nº de casos	Hipótese adotada
Benefício com valor superior a R\$ 10.000,00	31	Manter o dado como correto
Servidores aposentados após a EC nº 20/98 com idade inferior a permitida (53 anos para homens e 48 anos para mulheres)	4	Manter o dado como correto

Pensionistas		
Limitações	Nº de casos	Hipótese adotada
Pensionistas oriundos de uma mesmo servidor falecido	12	Agrupamos as matrículas: 33521; 39131; 200611; 380321; 512411; 536781; 536782; 606541; 644701; 751771; 841171; 861031

20 ANEXO 3 – PROVISÕES MATEMÁTICAS A CONTABILIZAR

Código da Conta	Título	Valor (R\$)
(APF)	(1) ATIVO - PLANO FINANCEIRO	0,00
1.1.2.1.1.71.00	(+) CREDITOS PREVIDENCIÁRIOS PARCELADOS - CURTO PRAZO	0,00
1.2.1.1.1.01.71	(+) CREDITOS PREVIDENCIÁRIOS PARCELADOS - LONGO PRAZO	0,00
TOTAL DO ATIVO - PLANO FINANCEIRO		0,00
(APP)	(2) ATIVO - PLANO PREVIDENCIÁRIO	396.058.231,12
1.1.2.1.1.71.00	(+) CREDITOS PREVIDENCIÁRIOS PARCELADOS - CURTO PRAZO	0,00
1.2.1.1.1.01.71	(+) CREDITOS PREVIDENCIÁRIOS PARCELADOS - LONGO PRAZO	0,00
TOTAL DO ATIVO - PLANO PREVIDENCIÁRIO		396.058.231,12
TOTAL DO ATIVO - PLANOS FINANCEIRO E PREVIDENCIÁRIO		396.058.231,12
PASSIVO		
2.2.7.2.1.00.00 (4) + (5) + (7) + (8) - (9) + (10) + (11)	TOTAL DO PASSIVO = PROVISÕES MATEMÁTICAS A LONGO PRAZO - CONSOLIDAÇÃO	396.058.231,12
3.9.7.2.1.01.00 (4) + (5)	(3) VPD DE PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO - CONSOLIDAÇÃO - PLANO FINANCEIRO	0,00
2.2.7.2.1.01.00	(4) PLANO FINANCEIRO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	0,00
2.2.7.2.1.01.01	(+) APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DO PLANO FINANCEIRO DO RPPS	0,00
2.2.7.2.1.01.02	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	0,00
2.2.7.2.1.01.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO APOSENTADO PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	0,00
2.2.7.2.1.01.04	(-) CONTRIBUIÇÕES DO PENSIONISTA PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	0,00
2.2.7.2.1.01.05	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PLANO FINANCEIRO DO RPPS	0,00
2.2.7.2.1.01.07	(-) COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	0,00
2.2.7.2.1.02.00	(5) PLANO FINANCEIRO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	0,00
2.2.7.2.1.02.01	(+) APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS A CONCEDER DO PLANO FINANCEIRO DO RPPS	0,00
2.2.7.2.1.02.02	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	0,00
2.2.7.2.1.02.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO SERVIDOR ATIVO PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	0,00
2.2.7.2.1.02.04	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PLANO FINANCEIRO DO RPPS	0,00
2.2.7.2.1.02.06	(-) COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	0,00
3.9.7.2.1.02.00 (7) + (8) - (9)	(6) VPD DE PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO - CONSOLIDAÇÃO - PLANO PREVIDENCIÁRIO	396.058.231,12
2.2.7.2.1.03.00	(7) PLANO PREVIDENCIÁRIO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	713.705.755,46
2.2.7.2.1.03.01	(+) APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	777.807.456,48
2.2.7.2.1.03.02	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	0,00
2.2.7.2.1.03.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO APOSENTADO PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	6.761.026,49
2.2.7.2.1.03.04	(-) CONTRIBUIÇÕES DO PENSIONISTA PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	94.045,73
2.2.7.2.1.03.05	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	57.246.628,80
2.2.7.2.1.03.07	(-) APORTES FINANCEIROS PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL - PLANO DE AMORTIZAÇÃO	0,00
2.2.7.2.1.04.00	(8) PLANO PREVIDENCIÁRIO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	321.931.492,69
2.2.7.2.1.04.01	(+) APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS A CONCEDER DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	882.660.003,70
2.2.7.2.1.04.02	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	258.689.195,59
2.2.7.2.1.04.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO SERVIDOR ATIVO PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	237.075.539,14
2.2.7.2.1.04.04	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	64.963.776,27
2.2.7.2.1.04.06	(-) APORTES PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL - PLANO DE AMORTIZAÇÃO	0,00
2.2.7.2.1.05.00	(9) PLANO PREVIDENCIÁRIO - PLANO DE AMORTIZAÇÃO	639.579.017,03
2.2.7.2.1.05.98	(-) OUTROS CRÉDITOS DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO	639.579.017,03
2.2.7.2.1.06.00	(10) PROVISÕES ATUARIAIS PARA AJUSTES DO PLANO FINANCEIRO	0,00
2.2.7.2.1.06.01	(+) PROVISÃO ATUARIAL PARA OSCILAÇÃO DE RISCOS	0,00
2.2.7.2.1.07.00	(11) PROVISÕES ATUARIAIS PARA AJUSTES DO PLANO PREVIDENCIÁRIO	0,00
2.2.7.2.1.07.01	(+) AJUSTES DE RESULTADO ATUARIAL SUPERAVITÁRIO	0,00
2.2.7.2.1.07.02	(+) PROVISÃO ATUARIAL PARA OSCILAÇÃO DE RISCOS	0,00
2.2.7.2.1.07.03	(+) PROVISÃO ATUARIAL PARA BENEFÍCIOS A REGULARIZAR	0,00
2.2.7.2.1.07.04	(+) PROVISÃO ATUARIAL PARA CONTINGÊNCIAS DE BENEFÍCIOS	0,00
2.2.7.2.1.07.98	(+) OUTRAS PROVISÕES ATUARIAIS PARA AJUSTES DO PLANO	0,00
SITUAÇÃO ATUARIAL		0,00
(1) - (4) - (5) - (10)	PLANO FINANCEIRO - EQUILÍBRIO TÉCNICO ATUARIAL	0,00
(2) - (7) - (8) + (9) - (11)	PLANO PREVIDENCIÁRIO - (DÉFICIT TÉCNICO ATUARIAL)	0,00
NOTAS EXPLICATIVAS:		

21 ANEXO 4 – PROJEÇÃO DA EVOLUÇÃO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PARA OS PRÓXIMOS DOZE MESES

No quadro seguinte apresentamos a projeção das Provisões Matemáticas para os próximos 12 meses.

Mês	VASF	VABF concedidos	VACF concedidos	PMBC	VABF a conceder	VACF ente	VACF Servidores	PMBaC	VACompF a receber	VACompF a pagar
0	1.620.859.621,54	777.807.456,48	6.855.072,21	770.952.384,27	882.660.003,70	258.689.195,59	237.075.539,14	386.895.268,96	122.210.405,07	0,00
1	1.615.462.264,83	776.361.578,27	6.842.563,55	769.519.014,72	886.340.016,95	257.827.777,46	236.286.093,08	392.226.146,41	122.374.837,41	0,00
2	1.610.064.908,11	774.915.700,06	6.830.054,89	768.085.645,17	890.020.030,19	256.966.359,33	235.496.647,01	397.557.023,85	122.539.269,75	0,00
3	1.604.667.551,39	773.469.821,85	6.817.546,23	766.652.275,62	893.700.043,44	256.104.941,20	234.707.200,94	402.887.901,30	122.703.702,09	0,00
4	1.599.270.194,68	772.023.943,64	6.805.037,58	765.218.906,06	897.380.056,68	255.243.523,07	233.917.754,87	408.218.778,74	122.868.134,42	0,00
5	1.593.872.837,96	770.578.065,43	6.792.528,92	763.785.536,51	901.060.069,93	254.382.104,94	233.128.308,81	413.549.656,19	123.032.566,76	0,00
6	1.588.475.481,25	769.132.187,22	6.780.020,26	762.352.166,96	904.740.083,18	253.520.686,80	232.338.862,74	418.880.533,63	123.196.999,10	0,00
7	1.583.078.124,53	767.686.309,01	6.767.511,60	760.918.797,41	908.420.096,42	252.659.268,67	231.549.416,67	424.211.411,08	123.361.431,44	0,00
8	1.577.680.767,81	766.240.430,80	6.755.002,94	759.485.427,86	912.100.109,67	251.797.850,54	230.759.970,61	429.542.288,52	123.525.863,78	0,00
9	1.572.283.411,10	764.794.552,59	6.742.494,28	758.052.058,31	915.780.122,91	250.936.432,41	229.970.524,54	434.873.165,97	123.690.296,12	0,00
10	1.566.886.054,38	763.348.674,38	6.729.985,62	756.618.688,76	919.460.136,16	250.075.014,28	229.181.078,47	440.204.043,41	123.854.728,46	0,00
11	1.561.488.697,67	761.902.796,17	6.717.476,96	755.185.319,21	923.140.149,41	249.213.596,14	228.391.632,41	445.534.920,86	124.019.160,79	0,00
12	1.556.091.340,95	760.456.917,96	6.704.968,31	753.751.949,66	926.820.162,65	248.352.178,01	227.602.186,34	450.865.798,30	124.183.593,13	0,00

22 ANEXO 5 – PROJEÇÕES-RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS

LRF Art. 4º, § 2º, Inciso IV, Alínea a (R\$ 1,00)

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

LRF Art 53, § 1º, inciso II (R\$ 1,00)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c) = (a-b)	Valor (d) = (d Exerc. Anterior) + (c)
2020	102.396.165,89	59.732.847,75	42.663.318,14	396.058.231,12
2021	108.600.082,09	60.953.580,87	47.646.501,22	443.704.732,34
2022	115.664.380,22	64.182.799,36	51.481.580,86	495.186.313,20
2023	122.837.495,91	66.128.750,29	56.708.745,62	551.895.058,82
2024	130.309.823,17	69.364.728,34	60.945.094,83	612.840.153,65
2025	137.979.978,21	72.821.847,78	65.158.130,43	677.998.284,08
2026	145.878.716,95	75.708.738,55	70.169.978,40	748.168.262,48
2027	154.094.586,28	78.954.195,99	75.140.390,29	823.308.652,77
2028	162.539.717,31	81.310.728,87	81.228.988,44	904.537.641,21
2029	171.292.388,85	83.877.444,06	87.414.944,79	991.952.586,00
2030	180.397.171,62	85.743.986,93	94.653.184,69	1.086.605.770,69
2031	189.869.623,41	88.224.005,20	101.645.618,21	1.188.251.388,90
2032	199.784.311,80	91.163.203,26	108.621.108,54	1.296.872.497,44
2033	210.075.833,62	95.665.679,79	114.410.153,83	1.411.282.651,27
2034	220.617.861,54	99.274.940,27	121.342.921,27	1.532.625.572,54
2035	231.511.297,61	102.672.322,98	128.838.974,63	1.661.464.547,17
2036	242.872.138,29	107.177.845,86	135.694.292,43	1.797.158.839,60
2037	254.538.049,94	110.841.308,78	143.696.741,16	1.940.855.580,76
2038	266.649.741,03	115.323.541,74	151.326.199,29	2.092.181.780,05
2039	279.174.245,07	120.859.698,13	158.314.546,94	2.250.496.326,99
2040	187.571.136,79	125.285.862,76	62.285.274,03	2.312.781.601,02
2041	191.311.602,97	130.087.785,26	61.223.817,71	2.374.005.418,73
2042	194.952.716,03	134.487.991,56	60.464.724,47	2.434.470.143,20
2043	198.520.841,52	138.968.835,14	59.552.006,38	2.494.022.149,58
2044	202.002.087,12	142.760.360,18	59.241.726,94	2.553.263.876,52
2045	205.500.742,93	147.583.195,32	57.917.547,61	2.611.181.424,13
2046	208.971.366,52	152.985.451,53	55.985.914,99	2.667.167.339,12
2047	212.264.206,58	155.916.359,96	56.347.846,62	2.723.515.185,74
2048	215.596.245,04	158.692.203,55	56.904.041,49	2.780.419.227,23
2049	218.965.609,79	161.244.499,96	57.721.109,83	2.838.140.337,06
2050	222.336.687,70	162.795.135,00	59.541.552,70	2.897.681.889,76
2051	225.852.318,15	165.767.653,76	60.084.664,39	2.957.766.554,15
2052	229.329.046,50	166.953.290,40	62.375.756,10	3.020.142.310,25
2053	232.871.266,46	167.494.208,58	65.377.057,88	3.085.519.368,13
2054	236.690.737,92	168.457.307,83	68.233.430,09	3.153.752.798,22
2055	240.532.577,82	169.330.589,75	71.201.988,07	3.224.954.786,29
2056	244.523.957,28	170.275.306,07	74.248.651,21	3.299.203.437,50
2057	248.662.773,94	170.645.757,10	78.017.016,84	3.377.220.454,34
2058	253.046.505,20	171.336.099,13	81.710.406,07	3.458.930.860,41
2059	257.506.589,86	171.375.527,71	86.131.062,15	3.545.061.922,56

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS

LRF Art. 4º, § 2º, Inciso IV, Alínea a (R\$ 1,00)

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

LRF Art 53, § 1º, inciso II (R\$ 1,00)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c) = (a-b)	Valor (d) = (d Exerc. Anterior) + (c)
2060	262.333.923,72	172.302.595,23	90.031.328,49	3.635.093.251,05
2061	267.172.547,45	172.130.960,33	95.041.587,12	3.730.134.838,17
2062	272.439.199,49	172.676.298,34	99.762.901,15	3.829.897.739,32
2063	277.784.049,50	172.381.485,85	105.402.563,65	3.935.300.302,97
2064	283.484.945,48	171.728.874,29	111.756.071,19	4.047.056.374,16
2065	289.524.498,64	170.971.451,92	118.553.046,72	4.165.609.420,88
2066	296.029.034,77	171.279.101,12	124.749.933,65	4.290.359.354,53
2067	302.662.756,43	170.524.021,93	132.138.734,50	4.422.498.089,03
2068	309.780.872,84	169.745.975,51	140.034.897,33	4.562.532.986,36
2069	317.300.017,04	168.916.078,40	148.383.938,64	4.710.916.925,00
2070	325.273.473,74	168.097.783,45	157.175.690,29	4.868.092.615,29
2071	333.666.380,13	166.836.681,04	166.829.699,09	5.034.922.314,38
2072	342.700.870,44	166.514.211,52	176.186.658,92	5.211.108.973,30
2073	352.041.270,67	165.150.275,89	186.890.994,78	5.397.999.968,08
2074	362.078.498,82	163.978.466,23	198.100.032,59	5.596.100.000,67
2075	372.668.003,98	162.595.647,92	210.072.356,06	5.806.172.356,73
2076	383.945.264,35	161.399.240,96	222.546.023,39	6.028.718.380,12
2077	395.855.142,16	160.060.607,79	235.794.534,37	6.264.512.914,49
2078	408.553.064,74	159.079.448,03	249.473.616,71	6.513.986.531,20
2079	421.883.146,41	157.531.526,36	264.351.620,05	6.778.338.151,25
2080	436.133.288,77	156.471.668,52	279.661.620,25	7.057.999.771,50
2081	451.156.762,62	155.610.987,87	295.545.774,75	7.353.545.546,25
2082	467.037.452,08	154.638.282,14	312.399.169,94	7.665.944.716,19
2083	483.867.714,42	153.987.762,83	329.879.951,59	7.995.824.667,78
2084	501.610.031,23	153.184.687,41	348.425.343,82	8.344.250.011,60
2085	520.375.454,41	152.248.439,04	368.127.015,37	8.712.377.026,97
2086	540.202.680,68	151.107.149,19	389.095.531,49	9.101.472.558,46
2087	561.208.442,01	150.136.539,51	411.071.902,50	9.512.544.460,96
2088	583.488.934,29	150.052.526,14	433.436.408,15	9.945.980.869,11
2089	606.811.055,44	148.971.748,65	457.839.306,79	10.403.820.175,90
2090	631.625.144,61	148.496.675,57	483.128.469,04	10.886.948.644,94
2091	657.775.047,55	148.211.514,28	509.563.533,27	11.396.512.178,21
2092	685.321.110,55	147.615.125,13	537.705.985,42	11.934.218.163,63
2093	714.467.641,61	147.474.217,80	566.993.423,81	12.501.211.587,44
2094	745.226.780,80	147.825.411,35	597.401.369,45	13.098.612.956,89
2095	777.522.981,26	147.465.551,10	630.057.430,16	13.728.670.387,05
2096	811.753.105,79	147.913.348,71	663.839.757,08	14.392.510.144,13
2097	847.659.071,47	147.609.017,15	700.050.054,32	15.092.560.198,45
2098	885.665.544,79	147.898.541,18	737.767.003,61	15.830.327.202,06
2099	925.630.168,95	147.874.065,21	777.756.103,74	16.608.083.305,80
2100	967.766.778,60	147.513.610,43	820.253.168,17	17.428.336.473,97

23 ANEXO 6 – PROJEÇÕES DE QUANTITATIVOS DE PARTICIPANTES, REMUNERAÇÕES, PROVENTOS E FLUXO DE CAIXA

Participantes

Ano	Ativos Existentes	Ativos Futuros	Total de Ativos	Aposentados Atuais	Pensionistas Atuais	Aposentados Futuros	Pensionistas Futuros	Total de Aposentados e Pensionistas	Total de Participantes
2021	3.286	0	3.286	1.087	141	0	0	1.228	4.514
2022	3.196	90	3.286	1.069	137	47	19	1.271	4.557
2023	3.122	164	3.286	1.049	132	80	37	1.299	4.585
2024	3.028	258	3.286	1.029	128	132	56	1.345	4.631
2025	2.921	365	3.286	1.008	123	197	76	1.404	4.690
2026	2.828	458	3.286	986	119	249	95	1.449	4.735
2027	2.737	549	3.286	963	114	300	115	1.492	4.778
2028	2.648	638	3.286	939	110	348	134	1.531	4.817
2029	2.553	733	3.286	914	105	403	154	1.576	4.862
2030	2.466	820	3.286	889	101	451	174	1.614	4.900
2031	2.365	921	3.286	862	96	511	194	1.664	4.950
2032	2.263	1.023	3.286	835	92	574	215	1.715	5.001
2033	2.130	1.156	3.286	807	88	668	235	1.798	5.084
2034	2.003	1.283	3.286	778	83	758	256	1.875	5.161
2035	1.883	1.403	3.286	748	79	840	277	1.945	5.231
2036	1.747	1.539	3.286	718	75	942	299	2.034	5.320
2037	1.623	1.663	3.286	688	71	1.028	321	2.108	5.394
2038	1.488	1.798	3.286	657	67	1.126	343	2.193	5.479
2039	1.339	1.947	3.286	626	63	1.238	366	2.292	5.578
2040	1.208	2.078	3.286	594	59	1.333	389	2.375	5.661
2041	1.079	2.207	3.286	562	56	1.427	413	2.458	5.744
2042	957	2.329	3.286	531	52	1.519	437	2.539	5.825
2043	821	2.465	3.286	499	49	1.628	462	2.638	5.924
2044	705	2.581	3.286	468	46	1.712	487	2.714	6.000
2045	572	2.714	3.286	437	43	1.820	513	2.813	6.099
2046	440	2.846	3.286	406	40	1.929	539	2.915	6.201
2047	359	2.927	3.286	376	37	1.980	567	2.960	6.246
2048	277	3.009	3.286	347	34	2.040	593	3.015	6.301

Participantes

Ano	Ativos Existentes	Ativos Futuros	Total de Ativos	Aposentados Atuais	Pensionistas Atuais	Aposentados Futuros	Pensionistas Futuros	Total de Aposentados e Pensionistas	Total de Participantes
2049	213	3.073	3.286	319	32	2.090	621	3.062	6.348
2050	163	3.123	3.286	291	29	2.132	649	3.101	6.387
2051	112	3.174	3.286	265	27	2.174	678	3.144	6.430
2052	82	3.204	3.286	239	25	2.201	706	3.171	6.457
2053	58	3.228	3.286	215	23	2.214	734	3.186	6.472
2054	44	3.242	3.286	192	21	2.238	761	3.213	6.499
2055	32	3.254	3.286	171	19	2.255	789	3.235	6.521
2056	20	3.266	3.286	150	18	2.273	817	3.258	6.544
2057	11	3.275	3.286	132	16	2.288	843	3.279	6.565
2058	7	3.279	3.286	114	15	2.312	868	3.310	6.596
2059	4	3.282	3.286	99	14	2.321	893	3.326	6.612
2060	3	3.283	3.286	84	13	2.352	916	3.365	6.651
2061	1	3.285	3.286	71	12	2.357	939	3.379	6.665
2062	1	3.285	3.286	60	11	2.380	959	3.409	6.695
2063	1	3.285	3.286	49	10	2.382	978	3.419	6.705
2064	0	3.286	3.286	40	9	2.381	993	3.423	6.709
2065	0	3.286	3.286	33	8	2.377	1.006	3.424	6.710
2066	0	3.286	3.286	26	7	2.392	1.017	3.442	6.728
2067	0	3.286	3.286	20	7	2.385	1.027	3.439	6.725
2068	0	3.286	3.286	16	6	2.386	1.032	3.440	6.726
2069	0	3.286	3.286	12	6	2.382	1.036	3.436	6.722
2070	0	3.286	3.286	9	5	2.386	1.038	3.438	6.724
2071	0	3.286	3.286	6	5	2.382	1.037	3.431	6.717
2072	0	3.286	3.286	5	5	2.395	1.034	3.439	6.725
2073	0	3.286	3.286	3	4	2.387	1.031	3.426	6.712
2074	0	3.286	3.286	2	4	2.382	1.024	3.413	6.699
2075	0	3.286	3.286	2	4	2.379	1.017	3.402	6.688
2076	0	3.286	3.286	1	4	2.373	1.008	3.385	6.671
2077	0	3.286	3.286	1	3	2.362	998	3.364	6.650
2078	0	3.286	3.286	1	3	2.361	986	3.351	6.637
2079	0	3.286	3.286	1	3	2.351	975	3.330	6.616

Participantes

Ano	Ativos Existentes	Ativos Futuros	Total de Ativos	Aposentados Atuais	Pensionistas Atuais	Aposentados Futuros	Pensionistas Futuros	Total de Aposentados e Pensionistas	Total de Participantes
2080	0	3.286	3.286	0	3	2.352	962	3.318	6.604
2081	0	3.286	3.286	0	3	2.347	951	3.301	6.587
2082	0	3.286	3.286	0	3	2.347	938	3.288	6.574
2083	0	3.286	3.286	0	2	2.343	927	3.272	6.558
2084	0	3.286	3.286	0	2	2.345	915	3.263	6.549
2085	0	3.286	3.286	0	2	2.344	905	3.251	6.537
2086	0	3.286	3.286	0	2	2.336	895	3.233	6.519
2087	0	3.286	3.286	0	2	2.332	886	3.219	6.505
2088	0	3.286	3.286	0	2	2.346	877	3.225	6.511
2089	0	3.286	3.286	0	2	2.336	872	3.209	6.495
2090	0	3.286	3.286	0	2	2.340	866	3.207	6.493
2091	0	3.286	3.286	0	1	2.343	862	3.207	6.493
2092	0	3.286	3.286	0	1	2.334	859	3.195	6.481
2093	0	3.286	3.286	0	1	2.336	858	3.195	6.481
2094	0	3.286	3.286	0	1	2.341	858	3.200	6.486
2095	0	3.286	3.286	0	1	2.335	859	3.196	6.482
2096	0	3.286	3.286	0	1	2.342	861	3.204	6.490
2097	0	3.286	3.286	0	1	2.332	864	3.197	6.483
2098	0	3.286	3.286	0	1	2.342	867	3.210	6.496
2099	0	3.286	3.286	0	1	2.337	871	3.209	6.495
2100	0	3.286	3.286	0	1	2.326	875	3.202	6.488
2101	0	3.286	3.286	0	0	2.322	878	3.201	6.487

Remunerações e Benefícios

Ano	Remuneração Integral dos Servidores Ativos Atuais	Remuneração Integral dos Servidores Ativos Futuros	Total das Remunerações dos Servidores Ativos	Benefícios Futuros dos Servidores Ativos Atuais	Benefícios Futuros dos Servidores Ativos Futuros	Total de Benefícios Futuros de Ativos	Benefícios dos Aposentados Atuais	Benefícios dos Pensionistas Atuais	Total de Benefícios de Apos. e Pens. Atuais	Total de Benefícios de Apos. e Pens. (Atuais e Futuros)	Total
2021	149.892.078,16	0,00	149.892.078,16	0,00	0,00	0,00	56.527.095,43	4.426.485,44	60.953.580,87	60.953.580,87	210.845.659,03
2022	146.126.732,44	4.361.736,04	150.488.468,48	3.582.249,94	0,00	3.582.249,94	56.292.936,21	4.307.613,21	60.600.549,43	64.182.799,37	214.671.267,84
2023	143.600.154,98	7.677.075,04	151.277.230,02	5.926.550,67	4.707,95	5.931.258,62	56.011.253,52	4.186.238,14	60.197.491,67	66.128.750,29	217.405.980,30
2024	139.737.887,22	11.978.585,96	151.716.473,17	9.597.065,84	27.139,77	9.624.205,61	55.677.882,85	4.062.639,88	59.740.522,73	69.364.728,34	221.081.201,51
2025	135.593.139,42	16.499.624,76	152.092.764,18	13.545.380,81	50.650,39	13.596.031,20	55.288.624,30	3.937.192,28	59.225.816,58	72.821.847,78	224.914.611,96
2026	131.964.396,59	20.610.664,54	152.575.061,13	16.977.079,55	82.248,49	17.059.328,03	54.839.220,34	3.810.190,18	58.649.410,51	75.708.738,55	228.283.799,68
2027	127.908.512,83	25.070.128,38	152.978.641,22	20.824.761,08	122.078,57	20.946.839,65	54.325.422,00	3.681.934,34	58.007.356,35	78.954.195,99	231.932.837,21
2028	124.675.782,22	28.918.898,57	153.594.680,78	23.842.977,51	171.994,67	24.014.972,17	53.742.980,24	3.552.776,45	57.295.756,70	81.310.728,87	234.905.409,66
2029	121.157.105,66	32.980.556,68	154.137.662,34	27.134.448,87	232.089,08	27.366.537,95	53.087.878,46	3.423.027,65	56.510.906,11	83.877.444,06	238.015.106,40
2030	118.298.945,25	36.593.580,54	154.892.525,80	29.755.781,85	338.969,65	30.094.751,50	52.356.226,37	3.293.009,06	55.649.235,43	85.743.986,93	240.636.512,73
2031	114.708.157,65	40.753.941,11	155.462.098,76	33.093.482,34	422.982,04	33.516.464,38	51.544.489,51	3.163.051,31	54.707.540,82	88.224.005,20	243.686.103,96
2032	110.580.612,24	45.344.850,64	155.925.462,88	36.953.853,50	526.183,67	37.480.037,18	50.649.534,78	3.033.631,31	53.683.166,09	91.163.203,26	247.088.666,14
2033	104.853.005,01	51.137.650,63	155.990.655,64	42.390.452,43	701.326,39	43.091.778,82	49.668.804,04	2.905.096,95	52.573.900,98	95.665.679,80	251.656.335,43
2034	100.057.272,07	56.193.762,90	156.251.034,97	46.883.810,26	1.013.015,09	47.896.825,36	48.600.361,12	2.777.753,80	51.378.114,92	99.274.940,27	255.525.975,25
2035	95.344.105,36	61.163.172,55	156.507.277,91	51.272.562,65	1.304.953,61	52.577.516,26	47.442.886,06	2.651.920,66	50.094.806,72	102.672.322,98	259.179.600,89
2036	89.523.491,41	67.002.990,31	156.526.481,72	56.740.795,49	1.713.409,08	58.454.204,57	46.195.798,08	2.527.843,20	48.723.641,29	107.177.845,86	263.704.327,58
2037	84.300.016,12	72.330.776,65	156.630.792,78	61.589.615,81	1.986.524,05	63.576.139,87	44.859.505,89	2.405.663,03	47.265.168,92	110.841.308,79	267.472.101,56
2038	78.177.307,17	78.343.383,77	156.520.690,94	67.306.696,73	2.295.686,35	69.602.383,07	43.435.633,87	2.285.524,80	45.721.158,67	115.323.541,74	271.844.232,68
2039	70.882.039,95	85.210.063,75	156.092.103,69	74.159.217,13	2.606.000,98	76.765.218,11	41.926.949,66	2.167.530,35	44.094.480,02	120.859.698,13	276.951.801,82
2040	64.687.765,19	91.203.747,15	155.891.512,33	79.882.212,75	3.014.419,12	82.896.631,88	40.337.342,57	2.051.888,31	42.389.230,88	125.285.862,76	281.177.375,09
2041	58.054.958,68	97.512.477,16	155.567.435,84	85.999.582,29	3.477.332,73	89.476.915,02	38.672.066,75	1.938.803,49	40.610.870,24	130.087.785,27	285.655.221,10
2042	51.919.927,62	103.359.994,95	155.279.922,57	91.574.893,08	4.147.099,42	95.721.992,50	36.937.579,99	1.828.419,07	38.765.999,06	134.487.991,56	289.767.914,13
2043	45.763.894,17	109.173.469,59	154.937.363,76	97.113.561,77	4.992.859,25	102.106.421,02	35.141.577,76	1.720.836,37	36.862.414,12	138.968.835,14	293.906.198,90
2044	40.074.139,66	114.563.291,28	154.637.430,94	102.123.000,79	5.728.297,33	107.851.298,12	33.292.923,48	1.616.138,58	34.909.062,05	142.760.360,17	297.397.791,12
2045	33.538.673,52	120.582.804,10	154.121.477,62	107.899.910,19	6.767.524,15	114.667.434,34	31.401.401,68	1.514.359,30	32.915.760,98	147.583.195,32	301.704.672,93
2046	26.554.986,57	126.867.893,31	153.422.879,88	114.038.648,94	8.053.523,67	122.092.172,62	29.477.805,19	1.415.473,73	30.893.278,92	152.985.451,54	306.408.331,42
2047	21.692.656,82	131.479.238,03	153.171.894,85	117.971.943,51	9.090.819,10	127.062.762,61	27.533.971,45	1.319.625,89	28.853.597,34	155.916.359,95	309.088.254,80
2048	17.134.736,11	135.907.063,93	153.041.800,04	121.492.237,00	10.390.018,03	131.882.255,02	25.582.922,60	1.227.025,93	26.809.948,53	158.692.203,55	311.734.003,59
2049	13.300.809,22	139.716.284,99	153.017.094,21	124.176.830,98	12.291.557,88	136.468.388,86	23.638.200,17	1.137.910,93	24.776.111,11	161.244.499,97	314.261.594,18

Remunerações e Benefícios

Ano	Remuneração Integral dos Servidores Ativos Atuais	Remuneração Integral dos Servidores Ativos Futuros	Total das Remunerações dos Servidores Ativos	Benefícios Futuros dos Servidores Ativos Atuais	Benefícios Futuros dos Servidores Ativos Futuros	Total de Benefícios Futuros de Ativos	Benefícios dos Aposentados Atuais	Benefícios dos Pensionistas Atuais	Total de Benefícios de Apos. e Pens. Atuais	Total de Benefícios de Apos. e Pens. (Atuais e Futuros)	Total
2050	10.962.988,60	142.311.095,38	153.274.083,98	125.245.336,65	14.783.895,31	140.029.231,96	21.713.391,34	1.052.511,70	22.765.903,04	162.795.135,00	316.069.218,98
2051	7.203.916,70	145.769.282,03	152.973.198,74	127.595.386,11	17.379.273,39	144.974.659,50	19.821.928,18	971.066,08	20.792.994,26	165.767.653,76	318.740.852,50
2052	5.295.246,25	147.855.745,43	153.150.991,69	127.949.620,36	20.132.793,60	148.082.413,96	17.977.041,07	893.835,37	18.870.876,44	166.953.290,40	320.104.282,09
2053	3.669.994,72	149.653.990,53	153.323.985,25	127.862.919,96	22.618.788,35	150.481.708,30	16.191.517,97	820.982,31	17.012.500,28	167.494.208,58	320.818.193,84
2054	2.867.155,03	150.922.327,64	153.789.482,67	126.786.111,24	26.441.345,22	153.227.456,46	14.477.247,66	752.603,71	15.229.851,36	168.457.307,82	322.246.790,50
2055	2.071.476,29	151.826.245,56	153.897.721,86	125.527.148,06	30.269.673,95	155.796.822,01	12.844.991,30	688.776,45	13.533.767,74	169.330.589,75	323.228.311,61
2056	957.571,82	152.936.515,15	153.894.086,97	124.402.470,08	33.939.232,10	158.341.702,18	11.304.206,57	629.397,32	11.933.603,89	170.275.306,07	324.169.393,04
2057	449.489,97	153.639.098,44	154.088.588,40	122.484.571,99	37.724.292,95	160.208.864,95	9.862.701,28	574.190,88	10.436.892,16	170.645.757,10	324.734.345,51
2058	236.454,33	154.112.114,41	154.348.568,75	120.082.067,52	42.204.634,01	162.286.701,53	8.526.567,11	522.830,50	9.049.397,61	171.336.099,13	325.684.667,88
2059	143.879,58	154.284.719,15	154.428.598,73	117.367.879,75	46.232.620,01	163.600.499,75	7.299.956,16	475.071,79	7.775.027,95	171.375.527,70	325.804.126,44
2060	93.416,95	154.543.515,99	154.636.932,94	114.419.601,47	51.267.279,45	165.686.880,92	6.184.949,90	430.764,42	6.615.714,31	172.302.595,23	326.939.528,17
2061	36.068,70	154.535.219,08	154.571.287,79	111.287.683,53	55.271.778,45	166.559.461,97	5.181.696,29	389.802,06	5.571.498,35	172.130.960,33	326.702.248,11
2062	35.498,30	154.725.466,58	154.760.964,88	107.911.956,06	60.123.559,32	168.035.515,38	4.288.684,60	352.098,37	4.640.782,96	172.676.298,34	327.437.263,22
2063	17.581,67	154.653.948,03	154.671.529,71	104.371.625,34	64.189.367,66	168.560.992,99	3.502.920,69	317.572,18	3.820.492,86	172.381.485,86	327.053.015,56
2064	0,00	154.824.192,43	154.824.192,43	100.656.899,80	67.965.601,50	168.622.501,30	2.820.202,50	286.170,50	3.106.373,00	171.728.874,29	326.553.066,72
2065	0,00	154.990.463,23	154.990.463,23	96.761.797,71	71.716.615,54	168.478.413,25	2.235.172,32	257.866,35	2.493.038,68	170.971.451,92	325.961.915,16
2066	0,00	155.149.146,39	155.149.146,39	92.717.668,19	76.587.470,61	169.305.138,79	1.741.352,88	232.609,44	1.973.962,32	171.279.101,11	326.428.247,50
2067	0,00	155.004.002,96	155.004.002,96	88.541.117,69	80.441.230,57	168.982.348,27	1.331.369,63	210.304,03	1.541.673,66	170.524.021,93	325.528.024,89
2068	0,00	155.105.833,12	155.105.833,12	84.252.047,66	84.306.049,58	168.558.097,24	997.074,18	190.804,09	1.187.878,27	169.745.975,51	324.851.808,63
2069	0,00	155.145.541,83	155.145.541,83	79.872.721,28	88.139.798,02	168.012.519,30	729.686,16	173.872,94	903.559,10	168.916.078,40	324.061.620,23
2070	0,00	155.187.775,29	155.187.775,29	75.426.789,25	91.991.392,17	167.418.181,42	520.361,58	159.240,45	679.602,03	168.097.783,45	323.285.558,74
2071	0,00	155.185.994,28	155.185.994,28	70.938.946,86	95.390.385,77	166.329.332,62	360.731,57	146.616,85	507.348,41	166.836.681,04	322.022.675,32
2072	0,00	155.270.661,12	155.270.661,12	66.434.579,10	99.701.091,60	166.135.670,70	242.871,96	135.668,86	378.540,82	166.514.211,52	321.784.872,64
2073	0,00	155.059.688,76	155.059.688,76	61.939.222,37	102.925.911,88	164.865.134,25	159.081,92	126.059,71	285.141,64	165.150.275,89	320.209.964,65
2074	0,00	155.130.165,58	155.130.165,58	57.478.866,15	106.280.108,77	163.758.974,92	101.954,43	117.536,87	219.491,30	163.978.466,23	319.108.631,81
2075	0,00	155.099.502,79	155.099.502,79	53.079.489,98	109.341.568,84	162.421.058,81	64.657,60	109.931,51	174.589,11	162.595.647,92	317.695.150,71
2076	0,00	155.130.178,69	155.130.178,69	48.766.060,19	112.488.743,92	161.254.804,11	41.356,28	103.080,57	144.436,85	161.399.240,97	316.529.419,66
2077	0,00	155.075.455,57	155.075.455,57	44.561.618,96	115.374.661,63	159.936.280,59	27.493,95	96.833,24	124.327,20	160.060.607,79	315.136.063,36
2078	0,00	155.125.327,84	155.125.327,84	40.486.465,18	118.482.241,64	158.968.706,82	19.638,22	91.102,98	110.741,21	159.079.448,03	314.204.775,87

Remunerações e Benefícios

Ano	Remuneração Integral dos Servidores Ativos Atuais	Remuneração Integral dos Servidores Ativos Futuros	Total das Remunerações dos Servidores Ativos	Benefícios Futuros dos Servidores Ativos Atuais	Benefícios Futuros dos Servidores Ativos Futuros	Total de Benefícios Futuros de Ativos	Benefícios dos Aposentados Atuais	Benefícios dos Pensionistas Atuais	Total de Benefícios de Apos. e Pens. Atuais	Total de Benefícios de Apos. e Pens. (Atuais e Futuros)	Total
2079	0,00	155.015.475,54	155.015.475,54	36.556.436,93	120.874.097,87	157.430.534,80	15.162,53	85.829,03	100.991,56	157.531.526,36	312.547.001,90
2080	0,00	155.095.604,68	155.095.604,68	32.785.295,61	123.593.227,99	156.378.523,60	12.204,63	80.940,29	93.144,92	156.471.668,52	311.567.273,20
2081	0,00	154.961.797,10	154.961.797,10	29.187.028,75	126.337.748,03	155.524.776,78	9.833,08	76.378,01	86.211,09	155.610.987,88	310.572.784,97
2082	0,00	154.845.494,18	154.845.494,18	25.775.128,82	128.783.246,21	154.558.375,03	7.789,62	72.117,50	79.907,11	154.638.282,14	309.483.776,32
2083	0,00	154.744.513,93	154.744.513,93	22.561.949,76	131.351.660,02	153.913.609,78	6.033,75	68.119,31	74.153,05	153.987.762,83	308.732.276,75
2084	0,00	154.582.166,96	154.582.166,96	19.557.809,15	133.557.967,26	153.115.776,41	4.560,44	64.350,56	68.911,00	153.184.687,40	307.766.854,36
2085	0,00	154.504.784,89	154.504.784,89	16.771.288,68	135.412.994,04	152.184.282,72	3.361,01	60.795,32	64.156,33	152.248.439,04	306.753.223,93
2086	0,00	154.464.602,95	154.464.602,95	14.209.530,26	136.837.771,50	151.047.301,76	2.412,10	57.435,32	59.847,42	151.107.149,19	305.571.752,14
2087	0,00	154.498.141,97	154.498.141,97	11.877.769,90	138.202.863,48	150.080.633,37	1.673,62	54.232,52	55.906,14	150.136.539,51	304.634.681,48
2088	0,00	154.532.871,71	154.532.871,71	9.778.969,60	140.221.326,62	150.000.296,21	1.103,21	51.126,72	52.229,93	150.052.526,14	304.585.397,86
2089	0,00	154.346.823,27	154.346.823,27	7.914.140,47	141.008.866,50	148.923.006,97	674,87	48.066,81	48.741,68	148.971.748,65	303.318.571,92
2090	0,00	154.481.273,45	154.481.273,45	6.282.921,99	142.168.337,53	148.451.259,52	372,23	45.043,82	45.416,05	148.496.675,57	302.977.949,02
2091	0,00	154.463.377,91	154.463.377,91	4.882.553,79	143.286.726,41	148.169.280,20	175,78	42.058,31	42.234,08	148.211.514,28	302.674.892,19
2092	0,00	154.423.897,13	154.423.897,13	3.706.135,99	143.869.813,64	147.575.949,63	63,95	39.111,55	39.175,50	147.615.125,13	302.039.022,26
2093	0,00	154.475.060,30	154.475.060,30	2.741.729,56	144.696.274,53	147.438.004,09	15,01	36.198,69	36.213,71	147.474.217,80	301.949.278,10
2094	0,00	154.463.983,35	154.463.983,35	1.972.883,26	145.819.206,54	147.792.089,80	1,77	33.319,78	33.321,55	147.825.411,35	302.289.394,70
2095	0,00	154.325.199,40	154.325.199,40	1.379.069,64	146.055.993,67	147.435.063,31	0,06	30.487,73	30.487,79	147.465.551,10	301.790.750,50
2096	0,00	154.437.214,09	154.437.214,09	935.258,47	146.950.370,77	147.885.629,25	0,00	27.719,46	27.719,46	147.913.348,70	302.350.562,80
2097	0,00	154.306.846,77	154.306.846,77	614.574,90	146.969.410,74	147.583.985,64	0,00	25.031,51	25.031,51	147.609.017,15	301.915.863,92
2098	0,00	154.412.457,62	154.412.457,62	390.822,60	147.485.278,85	147.876.101,45	0,00	22.439,74	22.439,74	147.898.541,18	302.310.998,81
2099	0,00	154.356.781,79	154.356.781,79	239.602,74	147.614.503,35	147.854.106,09	0,00	19.959,12	19.959,12	147.874.065,21	302.230.847,00
2100	0,00	154.405.597,60	154.405.597,60	140.761,15	147.355.245,66	147.496.006,81	0,00	17.603,61	17.603,61	147.513.610,43	301.919.208,03

Definições:

Nº de Meses no Cálculo do 1º Ano: 13.

Benefícios Futuros dos Servidores Ativos Atuais: Despesas com as aposentadorias, os auxílios e as pensões decorrentes dos servidores ativos atuais.

Benefícios Futuros dos Servidores Ativos Futuros: Despesas com as aposentadorias, os auxílios e as pensões decorrentes dos futuros servidores ativos.

Benefícios dos Aposentados atuais: Despesas com os proventos das aposentadorias e das pensões decorrentes dos atuais servidores aposentados.

Benefícios das Pensões Atuais: Despesas com os proventos das atuais pensões.

Fluxo de caixa - Plano de Custeio de Equilíbrio

Ano	Receitas do Fundo						Despesas			Diferença Receitas - Despesas	Saldo de Caixa
	Contribuição do Ente	Contribuição dos participantes	Compensação Previdenciária	Dívida para com o RPPS	Ganhos de Mercado	Total de Receitas	Benefícios de Aposentados e pensionista	Despesas Administrativas	Total Despesas		
2021	46.588.962,41	21.519.048,42	4.486.183,55	0,00	21.466.356,13	94.060.550,51	60.953.580,87	0,00	60.953.580,87	33.106.969,64	429.165.200,76
2022	50.593.964,85	21.700.383,41	4.723.854,03	0,00	23.260.753,88	100.278.956,17	64.182.799,36	0,00	64.182.799,36	36.096.156,81	465.261.357,57
2023	54.620.705,23	21.836.725,17	4.867.076,02	0,00	25.217.165,58	106.541.672,00	66.128.750,29	0,00	66.128.750,29	40.412.921,71	505.674.279,28
2024	58.607.950,05	21.967.419,02	5.105.244,01	0,00	27.407.545,94	113.088.159,02	69.364.728,34	0,00	69.364.728,34	43.723.430,68	549.397.709,96
2025	62.588.081,26	22.063.274,49	5.359.688,00	0,00	29.777.355,88	119.788.399,63	72.821.847,78	0,00	72.821.847,78	46.966.551,85	596.364.261,81
2026	66.580.191,16	22.179.074,70	5.572.163,16	0,00	32.322.942,99	126.654.372,01	75.708.738,55	0,00	75.708.738,55	50.945.633,46	647.309.895,27
2027	70.563.406,04	22.330.503,39	5.811.028,82	0,00	35.084.196,32	133.789.134,57	78.954.195,99	0,00	78.954.195,99	54.834.938,58	702.144.833,85
2028	74.570.628,85	22.462.605,81	5.984.469,64	0,00	38.056.249,99	141.073.954,29	81.310.728,87	0,00	81.310.728,87	59.763.225,42	761.908.059,27
2029	78.569.596,09	22.572.119,48	6.173.379,88	0,00	41.295.416,81	148.610.512,26	83.877.444,06	0,00	83.877.444,06	64.733.068,20	826.641.127,47
2030	82.592.506,00	22.705.503,02	6.310.757,44	0,00	44.803.949,11	156.412.715,57	85.743.986,93	0,00	85.743.986,93	70.668.728,64	897.309.856,11
2031	86.594.478,08	22.808.002,20	6.493.286,78	0,00	48.634.194,20	164.529.961,26	88.224.005,20	0,00	88.224.005,20	76.305.956,06	973.615.812,17
2032	90.584.448,56	22.962.256,31	6.709.611,76	0,00	52.769.977,02	173.026.293,65	91.163.203,26	0,00	91.163.203,26	81.863.090,39	1.055.478.902,56
2033	94.529.425,68	23.083.830,96	7.040.994,03	0,00	57.206.956,52	181.861.207,19	95.665.679,79	0,00	95.665.679,79	86.195.527,40	1.141.674.429,96
2034	98.496.458,87	23.166.896,98	7.306.635,60	0,00	61.878.754,10	190.848.745,55	99.274.940,27	0,00	99.274.940,27	91.573.805,28	1.233.248.235,24
2035	102.463.024,66	23.242.077,99	7.556.682,97	0,00	66.842.054,35	200.103.839,97	102.672.322,98	0,00	102.672.322,98	97.431.516,99	1.330.679.752,23
2036	106.402.805,02	23.346.596,62	7.888.289,46	0,00	72.122.842,57	209.760.533,67	107.177.845,86	0,00	107.177.845,86	102.582.687,81	1.433.262.440,04
2037	110.352.202,51	23.428.731,09	8.157.920,33	0,00	77.682.824,25	219.621.678,18	110.841.308,78	0,00	110.841.308,78	108.780.369,40	1.542.042.809,44
2038	114.277.371,34	23.507.677,52	8.487.812,67	0,00	83.578.720,27	229.851.581,80	115.323.541,74	0,00	115.323.541,74	114.528.040,06	1.656.570.849,50
2039	118.166.551,32	23.575.233,44	8.895.273,78	0,00	89.786.140,04	240.423.198,58	120.859.698,13	0,00	120.859.698,13	119.563.500,45	1.776.134.349,95
2040	17.615.740,89	23.635.978,78	9.221.039,50	0,00	96.266.481,77	146.739.240,94	125.285.862,76	0,00	125.285.862,76	21.453.378,18	1.797.587.728,13
2041	17.579.120,25	23.715.217,66	9.574.461,00	0,00	97.429.254,86	148.298.053,77	130.087.785,26	0,00	130.087.785,26	18.210.268,51	1.815.797.996,64
2042	17.546.631,25	23.774.522,41	9.898.316,18	0,00	98.416.251,42	149.635.721,26	134.487.991,56	0,00	134.487.991,56	15.147.729,70	1.830.945.726,34
2043	17.507.922,10	23.807.607,10	10.228.106,27	0,00	99.237.258,37	150.780.893,84	138.968.835,14	0,00	138.968.835,14	11.812.058,70	1.842.757.785,04
2044	17.474.029,70	23.845.063,60	10.507.162,51	0,00	99.877.471,95	151.703.727,76	142.760.360,18	0,00	142.760.360,18	8.943.367,58	1.851.701.152,62
2045	17.415.726,97	23.886.207,34	10.862.123,18	0,00	100.362.202,47	152.526.259,96	147.583.195,32	0,00	147.583.195,32	4.943.064,64	1.856.644.217,26
2046	17.336.785,43	23.966.799,33	11.259.729,23	0,00	100.630.116,58	153.193.430,57	152.985.451,53	0,00	152.985.451,53	207.979,04	1.856.852.196,30
2047	17.308.424,12	24.062.194,79	11.475.444,09	0,00	100.641.389,04	153.487.452,04	155.916.359,96	0,00	155.916.359,96	-2.428.907,92	1.854.423.288,38

Fluxo de caixa - Plano de Custeio de Equilíbrio

Ano	Receitas do Fundo						Despesas			Diferença Receitas - Despesas	Saldo de Caixa
	Contribuição do Ente	Contribuição dos participantes	Compensação Previdenciária	Dívida para com o RPPS	Ganhos de Mercado	Total de Receitas	Benefícios de Aposentados e pensionista	Despesas Administrativas	Total Despesas		
2048	17.293.723,40	24.163.197,78	11.679.746,18	0,00	100.509.742,23	153.646.409,59	158.692.203,55	0,00	158.692.203,55	-5.045.793,96	1.849.377.494,42
2049	17.290.931,65	24.265.702,69	11.867.595,20	0,00	100.236.260,20	153.660.489,74	161.244.499,96	0,00	161.244.499,96	-7.584.010,22	1.841.793.484,20
2050	17.319.971,49	24.340.201,85	11.981.721,94	0,00	99.825.206,84	153.467.102,12	162.795.135,00	0,00	162.795.135,00	-9.328.032,88	1.832.465.451,32
2051	17.285.971,46	24.473.088,67	12.200.499,32	0,00	99.319.627,46	153.279.186,91	165.767.653,76	0,00	165.767.653,76	-12.488.466,85	1.819.976.984,47
2052	17.306.062,06	24.568.628,85	12.287.762,17	0,00	98.642.752,56	152.805.205,64	166.953.290,40	0,00	166.953.290,40	-14.148.084,76	1.805.828.899,71
2053	17.325.610,33	24.653.942,59	12.327.573,75	0,00	97.875.926,36	152.183.053,03	167.494.208,58	0,00	167.494.208,58	-15.311.155,55	1.790.517.744,16
2054	17.378.211,54	24.761.338,95	12.398.457,86	0,00	97.046.061,73	151.584.070,08	168.457.307,83	0,00	168.457.307,83	-16.873.237,75	1.773.644.506,41
2055	17.390.442,57	24.817.923,16	12.462.731,41	0,00	96.131.532,25	150.802.629,39	169.330.589,75	0,00	169.330.589,75	-18.527.960,36	1.755.116.546,05
2056	17.390.031,83	24.881.387,07	12.532.262,53	0,00	95.127.316,80	149.930.998,23	170.275.306,07	0,00	170.275.306,07	-20.344.307,84	1.734.772.238,21
2057	17.412.010,49	24.927.816,35	12.559.527,72	0,00	94.024.655,31	148.924.009,87	170.645.757,10	0,00	170.645.757,10	-21.721.747,23	1.713.050.490,98
2058	17.441.388,27	24.977.620,23	12.610.336,90	0,00	92.847.336,61	147.876.682,01	171.336.099,13	0,00	171.336.099,13	-23.459.417,12	1.689.591.073,86
2059	17.450.431,66	24.989.292,66	12.613.238,84	0,00	91.575.836,20	146.628.799,36	171.375.527,71	0,00	171.375.527,71	-24.746.728,35	1.664.844.345,51
2060	17.473.973,42	25.036.340,59	12.681.471,01	0,00	90.234.563,53	145.426.348,55	172.302.595,23	0,00	172.302.595,23	-26.876.246,68	1.637.968.098,83
2061	17.466.555,52	25.021.684,12	12.668.838,68	0,00	88.777.870,96	143.934.949,28	172.130.960,33	0,00	172.130.960,33	-28.196.011,05	1.609.772.087,78
2062	17.487.989,03	25.057.113,08	12.708.975,56	0,00	87.249.647,16	142.503.724,83	172.676.298,34	0,00	172.676.298,34	-30.172.573,51	1.579.599.514,27
2063	17.477.882,86	25.035.293,43	12.687.277,36	0,00	85.614.293,67	140.814.747,32	172.381.485,85	0,00	172.381.485,85	-31.566.738,53	1.548.032.775,74
2064	17.495.133,74	25.039.343,50	12.639.245,15	0,00	83.903.376,45	139.077.098,84	171.728.874,29	0,00	171.728.874,29	-32.651.775,45	1.515.381.000,29
2065	17.513.922,34	25.042.547,02	12.583.498,86	0,00	82.133.650,22	137.273.618,44	170.971.451,92	0,00	170.971.451,92	-33.697.833,48	1.481.683.166,81
2066	17.531.853,54	25.065.541,58	12.606.141,84	0,00	80.307.227,64	135.510.764,60	171.279.101,12	0,00	171.279.101,12	-35.768.336,52	1.445.914.830,29
2067	17.515.452,33	25.023.870,78	12.550.568,01	0,00	78.368.583,80	133.458.474,92	170.524.021,93	0,00	170.524.021,93	-37.065.547,01	1.408.849.283,28
2068	17.526.959,14	25.015.947,65	12.493.303,80	0,00	76.359.631,15	131.395.841,74	169.745.975,51	0,00	169.745.975,51	-38.350.133,77	1.370.499.149,51
2069	17.531.446,23	24.997.942,03	12.432.223,37	0,00	74.281.053,90	129.242.665,53	168.916.078,40	0,00	168.916.078,40	-39.673.412,87	1.330.825.736,64
2070	17.536.218,61	24.980.346,73	12.371.996,86	0,00	72.130.754,93	127.019.317,13	168.097.783,45	0,00	168.097.783,45	-41.078.466,32	1.289.747.270,32
2071	17.536.017,35	24.947.521,86	12.279.179,72	0,00	69.904.302,05	124.667.020,98	166.836.681,04	0,00	166.836.681,04	-42.169.660,06	1.247.577.610,26
2072	17.545.584,71	24.945.796,19	12.255.445,97	0,00	67.618.706,48	122.365.533,35	166.514.211,52	0,00	166.514.211,52	-44.148.678,17	1.203.428.932,09
2073	17.521.744,83	24.881.569,37	12.155.060,31	0,00	65.225.848,12	119.784.222,63	165.150.275,89	0,00	165.150.275,89	-45.366.053,26	1.158.062.878,83
2074	17.529.708,71	24.860.750,67	12.068.815,11	0,00	62.767.008,03	117.226.282,52	163.978.466,23	0,00	163.978.466,23	-46.752.183,71	1.111.310.695,12
2075	17.526.243,82	24.821.448,66	11.967.039,69	0,00	60.233.039,68	114.547.771,85	162.595.647,92	0,00	162.595.647,92	-48.047.876,07	1.063.262.819,05

Fluxo de caixa - Plano de Custeio de Equilíbrio

Ano	Receitas do Fundo						Despesas			Diferença Receitas - Despesas	Saldo de Caixa
	Contribuição do Ente	Contribuição dos participantes	Compensação Previdenciária	Dívida para com o RPPS	Ganhos de Mercado	Total de Receitas	Benefícios de Aposentados e pensionista	Despesas Administrativas	Total Despesas		
2076	17.529.710,19	24.794.400,97	11.878.984,13	0,00	57.628.844,79	111.831.940,08	161.399.240,96	0,00	161.399.240,96	-49.567.300,88	1.013.695.518,17
2077	17.523.526,48	24.752.299,56	11.780.460,73	0,00	54.942.297,08	108.998.583,85	160.060.607,79	0,00	160.060.607,79	-51.062.023,94	962.633.494,23
2078	17.529.162,05	24.731.898,54	11.708.247,38	0,00	52.174.735,39	106.144.043,36	159.079.448,03	0,00	159.079.448,03	-52.935.404,67	909.698.089,56
2079	17.516.748,74	24.677.506,22	11.594.320,34	0,00	49.305.636,45	103.094.211,75	157.531.526,36	0,00	157.531.526,36	-54.437.314,61	855.260.774,95
2080	17.525.803,33	24.660.969,19	11.516.314,80	0,00	46.355.134,00	100.058.221,32	156.471.668,52	0,00	156.471.668,52	-56.413.447,20	798.847.327,75
2081	17.510.683,07	24.618.228,90	11.452.968,71	0,00	43.297.525,16	96.879.405,84	155.610.987,87	0,00	155.610.987,87	-58.731.582,03	740.115.745,72
2082	17.497.540,84	24.576.352,12	11.381.377,57	0,00	40.114.273,42	93.569.543,95	154.638.282,14	0,00	154.638.282,14	-61.068.738,19	679.047.007,53
2083	17.486.130,07	24.543.663,53	11.333.499,34	0,00	36.804.347,81	90.167.640,75	153.987.762,83	0,00	153.987.762,83	-63.820.122,08	615.226.885,45
2084	17.467.784,87	24.499.686,19	11.274.392,99	0,00	33.345.297,19	86.587.161,24	153.184.687,41	0,00	153.184.687,41	-66.597.526,17	548.629.359,28
2085	17.459.040,69	24.465.613,84	11.205.485,11	0,00	29.735.711,27	82.865.850,91	152.248.439,04	0,00	152.248.439,04	-69.382.588,13	479.246.771,15
2086	17.454.500,13	24.432.793,02	11.121.486,18	0,00	25.975.175,00	78.983.954,33	151.107.149,19	0,00	151.107.149,19	-72.123.194,86	407.123.576,29
2087	17.458.290,04	24.413.970,22	11.050.049,31	0,00	22.066.097,83	74.988.407,40	150.136.539,51	0,00	150.136.539,51	-75.148.132,11	331.975.444,18
2088	17.462.214,50	24.413.255,53	11.043.865,92	0,00	17.993.069,07	70.912.405,02	150.052.526,14	0,00	150.052.526,14	-79.140.121,12	252.835.323,06
2089	17.441.191,03	24.361.738,74	10.964.320,70	0,00	13.703.674,51	66.470.924,98	148.971.748,65	0,00	148.971.748,65	-82.500.823,67	170.334.499,39
2090	17.456.383,90	24.367.668,34	10.929.355,32	0,00	9.232.129,87	61.985.537,43	148.496.675,57	0,00	148.496.675,57	-86.511.138,14	83.823.361,25
2091	17.454.361,70	24.356.754,18	10.908.367,45	0,00	4.543.226,18	57.262.709,51	148.211.514,28	0,00	148.211.514,28	-90.948.804,77	0,00
2092	17.449.900,38	24.336.658,88	10.864.473,21	0,00	0,00	52.651.032,47	147.615.125,13	0,00	147.615.125,13	-94.964.092,66	0,00
2093	17.455.681,81	24.339.152,05	10.854.102,43	0,00	0,00	52.648.936,29	147.474.217,80	0,00	147.474.217,80	-94.825.281,51	0,00
2094	17.454.430,12	24.343.725,98	10.879.950,28	0,00	0,00	52.678.106,38	147.825.411,35	0,00	147.825.411,35	-95.147.304,97	0,00
2095	17.438.747,53	24.316.402,57	10.853.464,56	0,00	0,00	52.608.614,66	147.465.551,10	0,00	147.465.551,10	-94.856.936,44	0,00
2096	17.451.405,19	24.340.933,38	10.886.422,47	0,00	0,00	52.678.761,04	147.913.348,71	0,00	147.913.348,71	-95.234.587,67	0,00
2097	17.436.673,69	24.316.560,18	10.864.023,66	0,00	0,00	52.617.257,53	147.609.017,15	0,00	147.609.017,15	-94.991.759,62	0,00
2098	17.448.607,71	24.336.833,30	10.885.332,63	0,00	0,00	52.670.773,64	147.898.541,18	0,00	147.898.541,18	-95.227.767,54	0,00
2099	17.442.316,34	24.327.979,22	10.883.531,20	0,00	0,00	52.653.826,76	147.874.065,21	0,00	147.874.065,21	-95.220.238,45	0,00
2100	17.447.832,53	24.326.486,20	10.857.001,73	0,00	0,00	52.631.320,46	147.513.610,43	0,00	147.513.610,43	-94.882.289,97	0,00

Fluxo de caixa - Plano de Custeio Vigente (Proposto)

Ano	Receitas do Fundo						Despesas			Diferença Receitas - Despesas	Saldo de Caixa
	Contribuição do Ente	Contribuição dos participantes	Compensação Previdenciária	Dívida para com o RPPS	Ganhos de Mercado	Total de Receitas	Benefícios de Aposentados e pensionista	Despesas Administrativas	Total Despesas		
2021	61.128.493,99	21.519.048,42	4.486.183,55	0,00	21.466.356,13	108.600.082,09	60.953.580,87	0,00	60.953.580,87	47.646.501,22	443.704.732,34
2022	65.191.346,29	21.700.383,41	4.723.854,03	0,00	24.048.796,49	115.664.380,22	64.182.799,36	0,00	64.182.799,36	51.481.580,86	495.186.313,20
2023	69.294.596,54	21.836.725,17	4.867.076,02	0,00	26.839.098,18	122.837.495,91	66.128.750,29	0,00	66.128.750,29	56.708.745,62	551.895.058,82
2024	73.324.447,95	21.967.419,02	5.105.244,01	0,00	29.912.712,19	130.309.823,17	69.364.728,34	0,00	69.364.728,34	60.945.094,83	612.840.153,65
2025	77.341.079,39	22.063.274,49	5.359.688,00	0,00	33.215.936,33	137.979.978,21	72.821.847,78	0,00	72.821.847,78	65.158.130,43	677.998.284,08
2026	81.379.972,09	22.179.074,70	5.572.163,16	0,00	36.747.507,00	145.878.716,95	75.708.738,55	0,00	75.708.738,55	70.169.978,40	748.168.262,48
2027	85.402.334,24	22.330.503,39	5.811.028,82	0,00	40.550.719,83	154.094.586,28	78.954.195,99	0,00	78.954.195,99	75.140.390,29	823.308.652,77
2028	89.469.312,88	22.462.605,81	5.984.469,64	0,00	44.623.328,98	162.539.717,31	81.310.728,87	0,00	81.310.728,87	81.228.988,44	904.537.641,21
2029	93.520.949,34	22.572.119,48	6.173.379,88	0,00	49.025.940,15	171.292.388,85	83.877.444,06	0,00	83.877.444,06	87.414.944,79	991.952.586,00
2030	97.617.081,00	22.705.503,02	6.310.757,44	0,00	53.763.830,16	180.397.171,62	85.743.986,93	0,00	85.743.986,93	94.653.184,69	1.086.605.770,69
2031	101.674.301,66	22.808.002,20	6.493.286,78	0,00	58.894.032,77	189.869.623,41	88.224.005,20	0,00	88.224.005,20	101.645.618,21	1.188.251.388,90
2032	105.709.218,45	22.962.256,31	6.709.611,76	0,00	64.403.225,28	199.784.311,80	91.163.203,26	0,00	91.163.203,26	108.621.108,54	1.296.872.497,44
2033	109.660.519,27	23.083.830,96	7.040.994,03	0,00	70.290.489,36	210.075.833,62	95.665.679,79	0,00	95.665.679,79	114.410.153,83	1.411.282.651,27
2034	113.652.809,26	23.166.896,98	7.306.635,60	0,00	76.491.519,70	220.617.861,54	99.274.940,27	0,00	99.274.940,27	121.342.921,27	1.532.625.572,54
2035	117.644.230,62	23.242.077,99	7.556.682,97	0,00	83.068.306,03	231.511.297,61	102.672.322,98	0,00	102.672.322,98	128.838.974,63	1.661.464.547,17
2036	121.585.873,75	23.346.596,62	7.888.289,46	0,00	90.051.378,46	242.872.138,29	107.177.845,86	0,00	107.177.845,86	135.694.292,43	1.797.158.839,60
2037	125.545.389,41	23.428.731,09	8.157.920,33	0,00	97.406.009,11	254.538.049,94	110.841.308,78	0,00	110.841.308,78	143.696.741,16	1.940.855.580,76
2038	129.459.878,36	23.507.677,52	8.487.812,67	0,00	105.194.372,48	266.649.741,03	115.323.541,74	0,00	115.323.541,74	151.326.199,29	2.092.181.780,05
2039	133.307.485,37	23.575.233,44	8.895.273,78	0,00	113.396.252,48	279.174.245,07	120.859.698,13	0,00	120.859.698,13	158.314.546,94	2.250.496.326,99
2040	32.737.217,59	23.635.978,78	9.221.039,50	0,00	121.976.900,92	187.571.136,79	125.285.862,76	0,00	125.285.862,76	62.285.274,03	2.312.781.601,02
2041	32.669.161,53	23.715.217,66	9.574.461,00	0,00	125.352.762,78	191.311.602,97	130.087.785,26	0,00	130.087.785,26	61.223.817,71	2.374.005.418,73
2042	32.608.783,74	23.774.522,41	9.898.316,18	0,00	128.671.093,70	194.952.716,03	134.487.991,56	0,00	134.487.991,56	60.464.724,47	2.434.470.143,20
2043	32.536.846,39	23.807.607,10	10.228.106,27	0,00	131.948.281,76	198.520.841,52	138.968.835,14	0,00	138.968.835,14	59.552.006,38	2.494.022.149,58
2044	32.473.860,50	23.845.063,60	10.507.162,51	0,00	135.176.000,51	202.002.087,12	142.760.360,18	0,00	142.760.360,18	59.241.726,94	2.553.263.876,52
2045	32.365.510,30	23.886.207,34	10.862.123,18	0,00	138.386.902,11	205.500.742,93	147.583.195,32	0,00	147.583.195,32	57.917.547,61	2.611.181.424,13
2046	32.218.804,77	23.966.799,33	11.259.729,23	0,00	141.526.033,19	208.971.366,52	152.985.451,53	0,00	152.985.451,53	55.985.914,99	2.667.167.339,12
2047	32.166.097,92	24.062.194,79	11.475.444,09	0,00	144.560.469,78	212.264.206,58	155.916.359,96	0,00	155.916.359,96	56.347.846,62	2.723.515.185,74
2048	32.138.778,01	24.163.197,78	11.679.746,18	0,00	147.614.523,07	215.596.245,04	158.692.203,55	0,00	158.692.203,55	56.904.041,49	2.780.419.227,23
2049	32.133.589,78	24.265.702,69	11.867.595,20	0,00	150.698.722,12	218.965.609,79	161.244.499,96	0,00	161.244.499,96	57.721.109,83	2.838.140.337,06
2050	32.187.557,64	24.340.201,85	11.981.721,94	0,00	153.827.206,27	222.336.687,70	162.795.135,00	0,00	162.795.135,00	59.541.552,70	2.897.681.889,76

Fluxo de caixa - Plano de Custeio Vigente (Proposto)

Ano	Receitas do Fundo						Despesas			Diferença Receitas - Despesas	Saldo de Caixa
	Contribuição do Ente	Contribuição dos participantes	Compensação Previdenciária	Dívida para com o RPPS	Ganhos de Mercado	Total de Receitas	Benefícios de Aposentados e pensionista	Despesas Administrativas	Total Despesas		
2051	32.124.371,74	24.473.088,67	12.200.499,32	0,00	157.054.358,42	225.852.318,15	165.767.653,76	0,00	165.767.653,76	60.084.664,39	2.957.766.554,15
2052	32.161.708,25	24.568.628,85	12.287.762,17	0,00	160.310.947,23	229.329.046,50	166.953.290,40	0,00	166.953.290,40	62.375.756,10	3.020.142.310,25
2053	32.198.036,90	24.653.942,59	12.327.573,75	0,00	163.691.713,22	232.871.266,46	167.494.208,58	0,00	167.494.208,58	65.377.057,88	3.085.519.368,13
2054	32.295.791,36	24.761.338,95	12.398.457,86	0,00	167.235.149,75	236.690.737,92	168.457.307,83	0,00	168.457.307,83	68.233.430,09	3.153.752.798,22
2055	32.318.521,59	24.817.923,16	12.462.731,41	0,00	170.933.401,66	240.532.577,82	169.330.589,75	0,00	169.330.589,75	71.201.988,07	3.224.954.786,29
2056	32.317.758,26	24.881.387,07	12.532.262,53	0,00	174.792.549,42	244.523.957,28	170.275.306,07	0,00	170.275.306,07	74.248.651,21	3.299.203.437,50
2057	32.358.603,56	24.927.816,35	12.559.527,72	0,00	178.816.826,31	248.662.773,94	170.645.757,10	0,00	170.645.757,10	78.017.016,84	3.377.220.454,34
2058	32.413.199,44	24.977.620,23	12.610.336,90	0,00	183.045.348,63	253.046.505,20	171.336.099,13	0,00	171.336.099,13	81.710.406,07	3.458.930.860,41
2059	32.430.005,73	24.989.292,66	12.613.238,84	0,00	187.474.052,63	257.506.589,86	171.375.527,71	0,00	171.375.527,71	86.131.062,15	3.545.061.922,56
2060	32.473.755,92	25.036.340,59	12.681.471,01	0,00	192.142.356,20	262.333.923,72	172.302.595,23	0,00	172.302.595,23	90.031.328,49	3.635.093.251,05
2061	32.459.970,44	25.021.684,12	12.668.838,68	0,00	197.022.054,21	267.172.547,45	172.130.960,33	0,00	172.130.960,33	95.041.587,12	3.730.134.838,17
2062	32.499.802,62	25.057.113,08	12.708.975,56	0,00	202.173.308,23	272.439.199,49	172.676.298,34	0,00	172.676.298,34	99.762.901,15	3.829.897.739,32
2063	32.481.021,24	25.035.293,43	12.687.277,36	0,00	207.580.457,47	277.784.049,50	172.381.485,85	0,00	172.381.485,85	105.402.563,65	3.935.300.302,97
2064	32.513.080,41	25.039.343,50	12.639.245,15	0,00	213.293.276,42	283.484.945,48	171.728.874,29	0,00	171.728.874,29	111.756.071,19	4.047.056.374,16
2065	32.547.997,28	25.042.547,02	12.583.498,86	0,00	219.350.455,48	289.524.498,64	170.971.451,92	0,00	170.971.451,92	118.553.046,72	4.165.609.420,88
2066	32.581.320,74	25.065.541,58	12.606.141,84	0,00	225.776.030,61	296.029.034,77	171.279.101,12	0,00	171.279.101,12	124.749.933,65	4.290.359.354,53
2067	32.550.840,62	25.023.870,78	12.550.568,01	0,00	232.537.477,02	302.662.756,43	170.524.021,93	0,00	170.524.021,93	132.138.734,50	4.422.498.089,03
2068	32.572.224,96	25.015.947,65	12.493.303,80	0,00	239.699.396,43	309.780.872,84	169.745.975,51	0,00	169.745.975,51	140.034.897,33	4.562.532.986,36
2069	32.580.563,78	24.997.942,03	12.432.223,37	0,00	247.289.287,86	317.300.017,04	168.916.078,40	0,00	168.916.078,40	148.383.938,64	4.710.916.925,00
2070	32.589.432,81	24.980.346,73	12.371.996,86	0,00	255.331.697,34	325.273.473,74	168.097.783,45	0,00	168.097.783,45	157.175.690,29	4.868.092.615,29
2071	32.589.058,80	24.947.521,86	12.279.179,72	0,00	263.850.619,75	333.666.380,13	166.836.681,04	0,00	166.836.681,04	166.829.699,09	5.034.922.314,38
2072	32.606.838,84	24.945.796,19	12.255.445,97	0,00	272.892.789,44	342.700.870,44	166.514.211,52	0,00	166.514.211,52	176.186.658,92	5.211.108.973,30
2073	32.562.534,64	24.881.569,37	12.155.060,31	0,00	282.442.106,35	352.041.270,67	165.150.275,89	0,00	165.150.275,89	186.890.994,78	5.397.999.968,08
2074	32.577.334,77	24.860.750,67	12.068.815,11	0,00	292.571.598,27	362.078.498,82	163.978.466,23	0,00	163.978.466,23	198.100.032,59	5.596.100.000,67
2075	32.570.895,59	24.821.448,66	11.967.039,69	0,00	303.308.620,04	372.668.003,98	162.595.647,92	0,00	162.595.647,92	210.072.356,06	5.806.172.356,73
2076	32.577.337,52	24.794.400,97	11.878.984,13	0,00	314.694.541,73	383.945.264,35	161.399.240,96	0,00	161.399.240,96	222.546.023,39	6.028.718.380,12
2077	32.565.845,67	24.752.299,56	11.780.460,73	0,00	326.756.536,20	395.855.142,16	160.060.607,79	0,00	160.060.607,79	235.794.534,37	6.264.512.914,49
2078	32.576.318,85	24.731.898,54	11.708.247,38	0,00	339.536.599,97	408.553.064,74	159.079.448,03	0,00	159.079.448,03	249.473.616,71	6.513.986.531,20
2079	32.553.249,86	24.677.506,22	11.594.320,34	0,00	353.058.069,99	421.883.146,41	157.531.526,36	0,00	157.531.526,36	264.351.620,05	6.778.338.151,25
2080	32.570.076,98	24.660.969,19	11.516.314,80	0,00	367.385.927,80	436.133.288,77	156.471.668,52	0,00	156.471.668,52	279.661.620,25	7.057.999.771,50

Fluxo de caixa - Plano de Custeio Vigente (Proposto)

Ano	Receitas do Fundo						Despesas			Diferença Receitas - Despesas	Saldo de Caixa
	Contribuição do Ente	Contribuição dos participantes	Compensação Previdenciária	Dívida para com o RPPS	Ganhos de Mercado	Total de Receitas	Benefícios de Aposentados e pensionista	Despesas Administrativas	Total Despesas		
2081	32.541.977,39	24.618.228,90	11.452.968,71	0,00	382.543.587,62	451.156.762,62	155.610.987,87	0,00	155.610.987,87	295.545.774,75	7.353.545.546,25
2082	32.517.553,78	24.576.352,12	11.381.377,57	0,00	398.562.168,61	467.037.452,08	154.638.282,14	0,00	154.638.282,14	312.399.169,94	7.665.944.716,19
2083	32.496.347,93	24.543.663,53	11.333.499,34	0,00	415.494.203,62	483.867.714,42	153.987.762,83	0,00	153.987.762,83	329.879.951,59	7.995.824.667,78
2084	32.462.255,06	24.499.686,19	11.274.392,99	0,00	433.373.696,99	501.610.031,23	153.184.687,41	0,00	153.184.687,41	348.425.343,82	8.344.250.011,60
2085	32.446.004,83	24.465.613,84	11.205.485,11	0,00	452.258.350,63	520.375.454,41	152.248.439,04	0,00	152.248.439,04	368.127.015,37	8.712.377.026,97
2086	32.437.566,62	24.432.793,02	11.121.486,18	0,00	472.210.834,86	540.202.680,68	151.107.149,19	0,00	151.107.149,19	389.095.531,49	9.101.472.558,46
2087	32.444.609,81	24.413.970,22	11.050.049,31	0,00	493.299.812,67	561.208.442,01	150.136.539,51	0,00	150.136.539,51	411.071.902,50	9.512.544.460,96
2088	32.451.903,06	24.413.255,53	11.043.865,92	0,00	515.579.909,78	583.488.934,29	150.052.526,14	0,00	150.052.526,14	433.436.408,15	9.945.980.869,11
2089	32.412.832,89	24.361.738,74	10.964.320,70	0,00	539.072.163,11	606.811.055,44	148.971.748,65	0,00	148.971.748,65	457.839.306,79	10.403.820.175,90
2090	32.441.067,42	24.367.668,34	10.929.355,32	0,00	563.887.053,53	631.625.144,61	148.496.675,57	0,00	148.496.675,57	483.128.469,04	10.886.948.644,94
2091	32.437.309,36	24.356.754,18	10.908.367,45	0,00	590.072.616,56	657.775.047,55	148.211.514,28	0,00	148.211.514,28	509.563.533,27	11.396.512.178,21
2092	32.429.018,40	24.336.658,88	10.864.473,21	0,00	617.690.960,06	685.321.110,55	147.615.125,13	0,00	147.615.125,13	537.705.985,42	11.934.218.163,63
2093	32.439.762,66	24.339.152,05	10.854.102,43	0,00	646.834.624,47	714.467.641,61	147.474.217,80	0,00	147.474.217,80	566.993.423,81	12.501.211.587,44
2094	32.437.436,50	24.343.725,98	10.879.950,28	0,00	677.565.668,04	745.226.780,80	147.825.411,35	0,00	147.825.411,35	597.401.369,45	13.098.612.956,89
2095	32.408.291,87	24.316.402,57	10.853.464,56	0,00	709.944.822,26	777.522.981,26	147.465.551,10	0,00	147.465.551,10	630.057.430,16	13.728.670.387,05
2096	32.431.814,96	24.340.933,38	10.886.422,47	0,00	744.093.934,98	811.753.105,79	147.913.348,71	0,00	147.913.348,71	663.839.757,08	14.392.510.144,13
2097	32.404.437,82	24.316.560,18	10.864.023,66	0,00	780.074.049,81	847.659.071,47	147.609.017,15	0,00	147.609.017,15	700.050.054,32	15.092.560.198,45
2098	32.426.616,10	24.336.833,30	10.885.332,63	0,00	818.016.762,76	885.665.544,79	147.898.541,18	0,00	147.898.541,18	737.767.003,61	15.830.327.202,06
2099	32.414.924,18	24.327.979,22	10.883.531,20	0,00	858.003.734,35	925.630.168,95	147.874.065,21	0,00	147.874.065,21	777.756.103,74	16.608.083.305,80
2100	32.425.175,50	24.326.486,20	10.857.001,73	0,00	900.158.115,17	967.766.778,60	147.513.610,43	0,00	147.513.610,43	820.253.168,17	17.428.336.473,97

24 ANEXO 7 – RESULTADO DA DURAÇÃO DO PASSIVO E ANÁLISE EVOLUTIVA

Tomando por base a taxa de juros atuarial e os fluxos projetados nesta Avaliação Atuarial, apurou-se que a Duração do Passivo é de 18,56 anos.

25 ANEXO 8 – GANHOS E PERDAS ATUARIAIS

Conforme prevê a Nota SEI nº 4/2020/COAAT/CGACI/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME, a exigência desta análise atuarial está suspensa até que seja publicada uma instrução técnica específica trazendo orientações para os seus cálculos.

“108.4 Quanto ao demonstrativo de ganhos e perdas atuariais, relacionado no inciso XI do §1º do art. 71 da Portaria MF nº 464, de 2018, conforme art. 18 da Instrução Normativa nº 08, de 2018, sua apresentação será exigida depois de publicada a instrução técnica específica, que conterà os parâmetros e orientações para sua elaboração.”.

26 ANEXO 9 – TÁBUAS ATUARIAIS

As Tábuas Biométricas utilizadas nesta Avaliação Atuarial são as seguintes:

Tábuas Biométricas							
Idade	IBGE 2019		ALVARO VINDAS	Idade	IBGE 2019		ALVARO VINDAS
	Masculino	Feminino	Unisex		Invalidez	Masculino	Unisex
0	0,012846	0,010978	0,000000	56	0,010010	0,005470	0,002260
1	0,000883	0,000716	0,000000	57	0,010738	0,005908	0,002450
2	0,000580	0,000457	0,000000	58	0,011499	0,006379	0,002670
3	0,000446	0,000345	0,000000	59	0,012304	0,006891	0,002890
4	0,000369	0,000282	0,000000	60	0,013172	0,007454	0,003150
5	0,000318	0,000241	0,000000	61	0,014123	0,008081	0,003450
6	0,000284	0,000212	0,000000	62	0,015168	0,008785	0,003800
7	0,000260	0,000193	0,000000	63	0,016326	0,009576	0,004210
8	0,000246	0,000180	0,000000	64	0,017603	0,010460	0,004740
9	0,000241	0,000174	0,000000	65	0,018972	0,011426	0,005420
10	0,000248	0,000174	0,000000	66	0,020464	0,012488	0,006280
11	0,000270	0,000183	0,000000	67	0,022159	0,013676	0,007300
12	0,000314	0,000213	0,000000	68	0,024102	0,015009	0,008800
13	0,000393	0,000250	0,000000	69	0,026283	0,016489	0,010570
14	0,000525	0,000280	0,000000	70	0,028640	0,018090	0,012840
15	0,001007	0,000336	0,000310	71	0,031163	0,019831	0,015750
16	0,001286	0,000385	0,000320	72	0,033921	0,021769	0,019360
17	0,001539	0,000424	0,000330	73	0,036943	0,023937	0,023860
18	0,001747	0,000447	0,000350	74	0,040237	0,026337	0,029240
19	0,001915	0,000458	0,000380	75	0,043786	0,028916	0,035370

Tábuas Biométricas							
20	0,002083	0,000468	0,000400	76	0,047606	0,031697	0,040140
21	0,002246	0,000482	0,000430	77	0,051754	0,034777	0,044010
22	0,002352	0,000497	0,000460	78	0,056269	0,038212	0,046670
23	0,002387	0,000516	0,000490	79	0,061181	0,042008	0,049420
24	0,002368	0,000537	0,000520	80	0,065474	0,046113	0,000000
25	0,002325	0,000559	0,000540	81	0,070024	0,050379	0,000000
26	0,002289	0,000583	0,000560	82	0,074869	0,054830	0,000000
27	0,002269	0,000613	0,000580	83	0,080048	0,059494	0,000000
28	0,002282	0,000650	0,000600	84	0,085613	0,064403	0,000000
29	0,002321	0,000694	0,000610	85	0,091623	0,069594	0,000000
30	0,002366	0,000743	0,000610	86	0,098148	0,075109	0,000000
31	0,002407	0,000796	0,000620	87	0,105274	0,080999	0,000000
32	0,002458	0,000850	0,000630	88	0,113107	0,087323	0,000000
33	0,002517	0,000902	0,000630	89	0,121775	0,094154	0,000000
34	0,002587	0,000956	0,000630	90	0,131442	0,101576	0,000000
35	0,002671	0,001017	0,000640	91	0,142311	0,109696	0,000000
36	0,002770	0,001088	0,000650	92	0,154646	0,118643	0,000000
37	0,002882	0,001168	0,000660	93	0,168786	0,128579	0,000000
38	0,003007	0,001260	0,000680	94	0,185183	0,139709	0,000000
39	0,003149	0,001363	0,000700	95	0,204443	0,152294	0,000000
40	0,003309	0,001476	0,000720	96	0,227399	0,166675	0,000000
41	0,003492	0,001602	0,000760	97	0,255214	0,183301	0,000000
42	0,003702	0,001747	0,000800	98	0,289557	0,202776	0,000000
43	0,003944	0,001915	0,000840	99	0,332858	0,225930	0,000000
44	0,004218	0,002103	0,000890	100	0,388704	0,253923	0,000000
45	0,004517	0,002309	0,000940	101	0,462332	0,288414	0,000000
46	0,004844	0,002527	0,001000	102	0,560733	0,331824	0,000000
47	0,005202	0,002751	0,001070	103	0,689923	0,387725	0,000000
48	0,005596	0,002979	0,001160	104	0,840863	0,461330	0,000000
49	0,006023	0,003215	0,001250	105	0,960793	0,559611	0,000000
50	0,006485	0,003469	0,001360	106	0,998061	0,688616	0,000000
51	0,006979	0,003747	0,001480	107	0,999996	0,839555	0,000000
52	0,007508	0,004042	0,001610	108	1,000000	0,960100	0,000000
53	0,008070	0,004356	0,001750	109	1,000000	0,997988	0,000000
54	0,008669	0,004694	0,001910	110	1,000000	0,999996	0,000000
55	0,009316	0,005064	0,002080	111	1,000000	0,999996	0,000000

27 ANEXO 10 – BIBLIOGRAFIA

Gushiken, Luiz. Et al. Regime próprio de previdência dos servidores: como implementar? Uma visão prática e teórica. MPAS, Coleção Previdência Social, Serie Estudos, V.17, Iyer, 2002.

WINKLEVOSS, Howard E. (1993) "Pension mathematics with numerical illustrations Second edition. Pension Research Council of the Wharton School of the University of Pennsylvania.

28 ANEXO 11 – CONCEITOS, DEFINIÇÕES E SIGLAS

ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO SUPLEMENTAR: percentual de contribuição extraordinária, estabelecido em lei do ente federativo, para cobertura do custo suplementar e equacionamento do déficit atuarial.

AVALIAÇÃO ATUARIAL: documento elaborado por atuário, em conformidade com as bases técnicas estabelecidas para o plano de benefícios do RPPS, que caracteriza a população segurada e a base cadastral utilizada, discrimina os encargos, estima os recursos necessários e as alíquotas de contribuição normal e suplementar do plano de custeio de equilíbrio para todos os benefícios do plano, que apresenta os montantes dos fundos de natureza atuarial, das reservas técnicas e provisões matemáticas a contabilizar, o fluxo atuarial e as projeções atuariais exigidas pela legislação pertinente e que contem parecer atuarial conclusivo relativo à solvência e liquidez do plano de benefícios. (Portaria SPREV nº 464/18).

ANÁLISE DE SENSIBILIDADE: método que busca mensurar o efeito de uma hipótese ou premissa no resultado de um estudo ou avaliação atuarial. (Portaria SPREV nº 464/18)

BASES TÉCNICAS: premissas, pressupostos, hipóteses e parâmetros biométricos, demográficos, econômicos e financeiros utilizados e adotados no plano de benefícios pelo atuário, com a concordância dos representantes do RPPS, adequados e aderentes às características da massa de segurados e beneficiários do RPPS e ao seu regimento. Como bases técnicas entendem-se, também, os regimes financeiros adotados para o financiamento dos benefícios, as tábuas biométricas utilizadas, bem como fatores e taxas utilizados para a estimação de receitas e encargos (Portaria SPREV nº 464/18).

COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE OS REGIMES: encontro de contas entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e entre os regimes próprios, tomando por base o tempo e os valores de contribuições vertidos para efeito de aposentadoria.

CUSTEIO ADMINISTRATIVO: o valor correspondente às necessidades de custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio, conforme limites estabelecidos em parâmetros gerais. (Portaria SPREV nº 464/18).

CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO: Fixação das fontes de recursos necessários para financiar o Custo Previdenciário de um plano previdenciário, destacando-se as contribuições a serem vertidas pelos servidores e ente público (Gushiken, Luiz. Et al).

CUSTO PREVIDENCIÁRIO DO PLANO: Refere-se ao “Valor Atual dos Benefícios Futuros” de todos os benefícios, acrescido do custo administrativo. (Gushiken, Luiz. Et al)

DATA FOCAL DA AVALIAÇÃO ATUARIAL: data na qual foram posicionados, a valor presente, os encargos, as contribuições e aportes relativos ao plano de benefícios, bem como o ativo real líquido e na qual foi apurado o resultado e a situação atuarial do plano. Nas avaliações atuariais anuais, a data focal é a data do último dia do ano civil, 31 de dezembro. (Portaria SPREV nº 464/18).

DEFICIT ATUARIAL: resultado negativo apurado por meio do confronto entre o somatório dos ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios e os valores atuais do fluxo de contribuições futuras, do fluxo dos valores líquidos da compensação financeira a receber e do fluxo dos parcelamentos vigentes a receber, menos o somatório dos valores atuais dos fluxos futuros de pagamento dos benefícios do plano de benefícios.

EQUILIBRIO ATUARIAL: garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, ambas estimadas e projetadas atuarialmente, até a extinção da massa de segurados a que se refere; expressão utilizada para denotar a igualdade entre o total dos recursos garantidores do plano de benefícios do RPPS, acrescido das contribuições futuras e direitos, e o total de compromissos atuais e futuros do regime. (Portaria SPREV nº 464/18).

HIPÓTESES ATUARIAIS: hipóteses adotadas pelo atuário, que devem refletir as características biométricas, demográficas, financeiras e econômicas incidentes sobre a população de segurados e respectivo Regime Próprio, utilizadas no cálculo dos benefícios futuros, de que são exemplos as taxas de juros, de crescimento salarial, de rotatividade, de mortalidade, de invalidez, composição de família de pensionistas, entre outras. Representam estimativas de eventos futuros, que periodicamente, por ocasião das reavaliações atuariais, são confrontadas com acontecimentos da vida real, para os necessários ajustes. (Gushiken, Luiz. Et al)

EQUILÍBRIO FINANCEIRO: garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro. (Portaria SPREV nº 464/18).

MÉTODO DE FINANCIAMENTO ATUARIAL: metodologia adotada pelo atuário para estabelecer o nível de constituição das reservas necessárias à cobertura dos benefícios estruturados no regime financeiro de capitalização, em face das características biométricas, demográficas, econômicas e financeiras dos segurados e beneficiários do RPPS.

NOTA TÉCNICA ATUARIAL (NTA): documento técnico elaborado por atuário e exclusivo de cada RPPS, em conformidade com a instrução normativa emanada da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, que contém todas as formulações e expressões de cálculo das alíquotas de contribuição e dos encargos do plano de benefícios, das provisões (reservas) matemáticas previdenciárias e fundos de natureza atuarial, em conformidade com as bases técnicas aderentes à população do RPPS, bem como descreve, de forma clara e precisa, as características gerais dos benefícios, as bases técnicas adotadas e metodologias utilizadas nas formulações. (Portaria SPREV nº 464/18).

PENSÃO: refere-se a benefício sob forma de prestações continuadas, pago aos dependentes do segurado, quando de seu falecimento.

PENSIONISTA: o dependente em gozo de pensão previdenciária em decorrência de falecimento do segurado ao qual se encontrava vinculado.

PERFIL DE RISCO ATUARIAL: é a classificação risco atuarial do RPPS calculada e divulgada pela SPREV, por meio de matriz de risco que considera o porte e os indicadores apurados a partir de informações do CADPREV e no SISCONF, seguindo os critérios estabelecidos na IN SPREV nº 006/18.

PLANO DE BENEFÍCIOS: benefícios de natureza previdenciária oferecidos aos segurados do RPPS, segundo as regras constitucionais e legais, limitados ao conjunto estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS. (Portaria SPREV nº 464/18).

PLANO DE CUSTEIO VIGENTE: conjunto de alíquotas normais e suplementares e de aportes para financiamento do plano de benefícios e dos custos com a administração desse plano, estabelecido em lei pelo ente federativo e vigente na posição da avaliação atuarial. (Portaria SPREV nº 464/18).

PLANO PREVIDENCIÁRIO: Termo genérico para se referir a um plano de benefícios de caráter previdenciário.

PLANO DE BENEFÍCIOS DE MODALIDADE BENEFÍCIO DEFINIDO é o Plano de Benefícios de caráter previdenciário, cujos benefícios programados têm seu valor ou nível previamente estabelecidos, sendo o custeio determinado atuarialmente, de forma a assegurar sua concessão e manutenção. (Resolução MPS/CGPC nº 16/05).

PROJEÇÕES ATUARIAIS COM ALÍQUOTAS DE EQUILÍBRIO: compreendem as projeções de todas as receitas e despesas do RPPS, considerando o fluxo atuarial dos benefícios calculados pelo regime financeiro de capitalização, os benefícios calculados por capitais de cobertura e os

benefícios calculados por repartição simples e taxa de administração, calculados com base nas novas alíquotas de equilíbrio, para atender as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

PROJEÇÕES ATUARIAIS COM ALÍQUOTAS VIGENTES: compreendem as projeções de todas as receitas e despesas do RPPS, considerando o fluxo atuarial dos benefícios calculados pelo regime financeiro de capitalização, os benefícios calculados por repartição de capitais de cobertura, os benefícios calculados por repartição simples e taxa de administração, calculados com base nas alíquotas vigentes, para atender as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

PROVISÃO MATEMÁTICA: corresponde ao valor presente dos encargos (compromissos) com um determinado benefício não concedido (Provisão Matemática de Benefício a Conceder) ou já concedido (Provisão Matemática de Benefícios Concedidos), líquidos das contribuições futuras e aportes futuros, ambos também a valor presente.

REGIME FINANCEIRO: termo genérico usado para se referir ao sistema de financiamento de planos previdenciários convencionados e regulados em lei. É um modelo conceitual que permite calcular valor e as épocas de realização das contribuições necessárias à cobertura dos benefícios. São três os regimes clássicos: Regime de Repartição Simples, Repartição de Capital de Cobertura e Regime de Capitalização. (Gushiken, Luiz. Et al)

RELATÓRIO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL: documento elaborado por atuário legalmente habilitado que apresenta os resultados do estudo técnico desenvolvido, baseado na Nota Técnica Atuarial e demais bases técnicas, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia do equilíbrio financeiro e atuarial do plano de previdência.

RESULTADO ATUARIAL: resultado apurado por meio do confronto entre o somatório dos ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios com os valores atuais do fluxo de contribuições futuras, do fluxo dos valores líquidos da compensação financeira a receber, menos o somatório dos valores atuais dos fluxos futuros de pagamento dos benefícios do plano de benefícios, sendo superavitário caso as receitas superem as despesas, e, deficitário, em caso contrário.

RESUMO EXECUTIVO: Item deste relatório que traz os principais resultados e análises trazidos pela Avaliação Atuarial.

SEGURADO APOSENTADO: o segurado em gozo de aposentadoria.

SEGURADO ATIVO: o segurado que esteja em fase laborativa.

TÁBUAS BIOMÉTRICAS: Instrumento estatístico utilizado pelo atuário que expressa a probabilidade de ocorrência de eventos relacionados com sobrevivência, invalidez ou morte de determinado grupo de pessoas que serão vinculadas a um plano previdenciário. Existem vários tipos de tábuas compiladas conforme o tipo de evento e as diferentes populações analisadas. (Gushiken, Luiz. Et al)

UNIDADE GESTORA: a entidade ou órgão integrante da estrutura da administração pública do ente federativo que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e a gestão de recursos, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios. (Portaria SPREV nº 464/18).

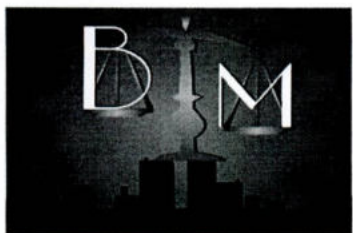
SIGLAS UTILIZADAS:

CADPREV: Sistema de Informações dos RPPS;

SISCONFI: Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro

RPPS: Regime Próprio de Previdência Social;

SPREV: Secretaria de Previdência vinculada ao Ministério da Economia.



Bruno Martins
Advocacia e Consultoria

NOTA TÉCNICA n.º 007/2021/BM

ASSUNTO: Adequação da Legislação do Município de Toledo à Emenda Constitucional n.º 103/19

Por intermédio do Contrato n.º 489/2021 o Município de Toledo contratou o signatário com o objetivo de promover o estudo da legislação local e emitir Nota Técnica a fim de subsidiar a adequação da legislação local aos ditames da Emenda Constitucional n.º 103/19, para tanto foi promovida a análise da Lei Orgânica Municipal, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, dos PCCSs geral, dos professores e da guarda municipal e a legislação que regula o Regime Próprio do Município.

Isso porque, a reforma previdenciária promovida em âmbito federal no ano de 2.019 e materializada por intermédio da Emenda Constitucional n.º 103 trouxe uma série de modificações para os Regimes Próprios de Previdência Social.

Podendo-se afirmar que a principal delas residiu no fato de introduzir na Constituição Federal e também no próprio corpo da Emenda regramentos de observância obrigatória pelos Entes Federados e outras normas cuja aplicação no âmbito estadual e municipal passou a integrar o campo da discricionariedade.

Discricionariedade que inclui a possibilidade de instituição de regras de concessão de benefício diversas das atualmente existentes no âmbito do respectivo Regime Próprio e também das estabelecidas para os servidores federais.

Mas que se encontra limitada por aspectos econômicos e jurídicos, estando o primeiro consubstanciado na necessidade de observância do equilíbrio atuarial e financeiro, na forma prevista no § 1º do artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 103/19, fazendo com que o novo texto a ser editado no respectivo Ente Federado tenha como limite esse equilíbrio.

Pois, caso a proposta de reforma local enseje aumento do desequilíbrio atuarial e financeiro do respectivo Regime, estará em desacordo com o conceito constitucional antes citado e, conseqüentemente, terá sua inconstitucionalidade reconhecida.

Levando-se, à conclusão de que toda e qualquer proposta de reforma previdenciária estadual ou municipal deve ser instruída com a avaliação atuarial das medidas propostas, evidenciando-se os resultados que serão obtidos caso as novas regras sejam aprovadas.



E também a de que em um primeiro momento a modificação deve balizar-se nas alterações promovidas para os servidores federais primeiro para a manutenção da unidade de regras de aposentadoria e pensão, até então existentes, entre servidores federais, estaduais e municipais. Segundo por serem regras onde já se evidenciou a redução do passivo atuarial após a sua implementação.

No aspecto jurídico, apesar da liberdade concedida aos Entes para legislar sobre critérios e requisitos de aposentadorias e pensões, bem como acerca da metodologia de cálculo e da forma de reajuste dos respectivos proventos, a reforma previdenciária introduziu normas gerais que devem ser observadas por ocasião da elaboração das propostas de leis locais.

Dentre as quais se destaca a imposição de que sejam promovidas alterações na Lei Orgânica Municipal com o objetivo de se fixar a idade mínima dos servidores para a aposentadoria e de leis complementares e ordinárias definindo as demais regras.

Partindo dessas premissas identificou-se a inexistência de alterações a serem feitas nos PCCSs analisados, por outro lado, ficou evidente, com o intuito de promover a adequação da legislação local aos regramentos federais a necessidade de modificações na Lei Orgânica do Município, no Estatuto dos Servidores e na legislação regedora do RPPS.

Sendo que nesta última ainda se fazem necessárias modificações para adequá-las a novos regramentos surgidos a nível federal como é o caso das regras atinentes à exigência para ser integrante de conselho e também os normativos alusivos à taxa de administração.

Razão pela qual, a análise será melhor detalhada por diploma legal e acompanhada de anexos sob a forma de minutas de projetos de lei com as alterações de redações sugeridas, os quais são parte integrantes desta Nota Técnica.

1 – LEI ORGÂNICA:

O novo inciso III do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, em razão das alterações que sofreu em decorrência da Emenda Constitucional n.º 103/19 passou a contar com a seguinte redação:

Art. 40 ...

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas,



Bruno Martins
Advocacia e Consultoria

observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

Impondo aos Municípios a introdução em suas Leis Orgânicas de ao menos o requisito idade para a concessão de aposentadoria a seus servidores, razão pela qual ao se analisar a legislação local e se verificar a inexistência de tal previsão constatou-se a necessidade de tal modificação.

Por ser a Lei Orgânica a base do ordenamento jurídico municipal e de alteração fundamental para que outros diplomas legais também possam ser editados com adequações a reforma nacional.

Ocorre que para uma melhor adequação da legislação local, até em razão da forma pela qual hoje a norma encontra-se redigida o ideal é fazer constar na Lei Orgânica todas as modalidades de aposentadoria na forma prevista na Constituição Federal de forma que se introduza na mesma como formas de aposentadoria do servidor a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, a aposentadoria compulsória e as aposentadorias voluntárias.

Até porque a redação do artigo 138, hoje vigente, traz modalidades de aposentadoria que contrastam com as existentes a nível nacional e que devem ser observadas como regra geral no momento de se promover a reforma da previdência local.

Motivos pelos quais os parágrafos do artigo 138 também devem ser adequados de forma a delegar à legislação infra a regulação do cálculo das aposentadorias e das pensões.

Por fim, como a alteração na Lei Orgânica é base da reforma previdenciária municipal e o primeiro passo para a sua concretização é preciso que conste da norma alteradora o referendo exigido pelo artigo 36 da Emenda Constitucional, já que este impõe que as modificações locais só poderão ocorrer se houver o referendo das revogações contidas no artigo 35 da Emenda Constitucional n.º 103/19 e só serão aplicadas a partir da mudança das normas locais.

O que, no caso do Município de Toledo-PR, deve se dar de forma parcial já que já houve a modificação das regras das contribuições previdenciárias dos segurados dos seus Regimes Próprios e optou-se por manter a isenção de contribuições previdenciárias até o dobro do limite máximo do salário de benefício do INSS para os portadores de doenças incapacitantes.



Bruno Martins
Advocacia e Consultoria

Opção essa perfeitamente possível, como afirma Bruno Sá Freire Martins *in* A NOVA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS, editora Alteridade, páginas 369 e 370 *in verbis*:

Por fim, impõe que a lei deverá promover um referendo integral das alterações, imposição essa que contrasta com as regras contidas tanto no corpo da Emenda quanto nas que foram inseridas no Texto Magno.

Isso porque afirma que os Entes Federados devem referendar integralmente as revogações das regras de aposentadoria até então contidas na Constituição Federal e também as mudanças promovidas em seu art. 149, impedindo que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios façam opção por manter parte das regras anteriormente vigente, em conjunto com as contidas na Emenda Constitucional n. 103/2019, bem como com as que deseje adotar.

Com isso, contraria a autonomia que se pretende dar a estes para a definição de regras de aposentadoria e pensão por morte, bem como a metodologia de cálculo dos respectivos proventos.

Ao conceder essa discricionariedade, em momento algum a Carta Magna afirma que não é possível a instituição de um sistema composto pelas regras anteriores e novas regras, matéria essa que, pode-se dizer, passou a integrar a autonomia dos Entes Federados.

Portanto, ao impor o referendo integral das revogações das regras anteriores, o teor do inciso contraria matéria considerada cláusula pétrea, no caso a autonomia do Ente Federado para regular as regras dos benefícios de seu Regime Próprio, instituída por intermédio da própria Emenda Constitucional n. 103/2019.

Estando as sugestões de alterações, sob a forma de minuta de projeto no Anexo I desta Nota Técnica.

2 – ESTATUTO DOS SERVIDORES:

O Estatuto dos Servidores Públicos de Toledo conta com regras atinentes à readaptação dos servidores, reversão, contagem de tempo junto a outros Entes Federados e limite máximo do valor do benefício.

Normas essas que sofreram alterações diretas na reforma federal e que também devem ser adequadas por ocasião da reforma previdenciária local, já que o conceito de readaptação ganhou novos contornos com a redação do § 13 do artigo 37 que é de observância obrigatória ante a adoção do conceito de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, como pretende o Município.

Além disso, a reversão deve considerar também a nova regra do benefício por incapacidade, as normas alusivas a tempo de serviço devem respeitar os preceitos alusivos a tempo de contribuição contidos no artigo 40 da Constituição Federal e, em especial as suas limitações, como a contida no § 10.

A incorporação de gratificações passou a contar com as limitações impostas pelo § 9º do artigo 39 da Constituição Federal cuja redação é a seguinte:



Bruno Martins
Advocacia e Consultoria

§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

Ensejando a necessidade de modificação da redação do artigo 58 para fazer consta nele um parágrafo com essa previsão.

Some-se a isso, o fato de que o Município já aprovou a instituição da previdência complementar para seus servidores segurados ao Regime Próprio que tem como uma das principais consequências a limitação dos proventos ao teto do salário de benefício do INSS para os servidores que vierem a ingressar após a implementação do regime complementar.

Fato este que impõe a modificação da regra contida no Estatuto local acerca dos limites dos proventos.

O Anexo II conta com a minuta de projeto com as alterações tidas como necessárias.

3 – LEI DO REGIME PRÓPRIO:

Inicialmente é preciso destacar que a lei que atualmente rege o Regime Próprio Municipal é uma lei ordinária o que impede que todos os regramentos a serem alterados possam simplesmente integrar sua redação, já que como dito, a previsão constitucional para normas que devem constar de leis complementares e normas que devem integrar leis ordinárias.

Como é o caso, por exemplo, as regras de cálculo dos proventos (artigo 40, § 3º) e outros que devem integrar, como dito, Lei Complementar como as regras alusivas à aposentadoria do servidor com deficiência (artigo 40, § 4º-A).

Assim, considerando a estrutura já adotada pelo Município de Toledo, consistente na edição de uma única lei com os regramentos previdenciários, faz-se necessário que as regras contidas na lei hoje vigente, passe a integrar, juntamente com as novas normas, uma Lei Complementar, contemplando, com isso, as exigências constitucionais específicas relacionadas às leis complementares e também àquelas atinentes às leis ordinárias.

O que é perfeitamente possível, tanto que o próprio Ministério da Economia, por ocasião da reforma, apresentou modelos de legislação a serem adotados pelos Municípios contemplando a hipótese de fazer constar todas as mudanças apenas por uma



Bruno Martins
Advocacia e Consultoria

modificação legal, por duas ou pela alteração de três diplomas legais, como se vê de um dos modelos adotados constante do link [http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:FINw_oPyNnYJ:sa.previdencia.gov.br/site/2019/12/MINUTA DE ORIENTACAO N 01 PROJETO DE EMENDA A LEI ORGANICA 2019 12 04.docx+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:FINw_oPyNnYJ:sa.previdencia.gov.br/site/2019/12/MINUTA+DE+ORIENTACAO+N+01+PROJETO+DE+EMENDA+A+LEI+ORGANICA+2019+12+04.docx+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br).

Sendo aqui o recomendável a fim de preservar ao menos a estrutura legislativa hoje existente, até por permitir que a estrutura legislativa do Município sofra o menor impacto possível e sejam atendidas as exigências federais na promoção da reforma previdenciária local.

Partindo dessa premissa diversas alterações devem ser levadas a efeito, merecendo destaque aqui a introdução das exigências contidas no artigo 8º-B da Lei n.º 9.717/98 quanto aos requisitos já vigentes para que o servidor possa vir a integrar um dos Conselhos hoje existentes no Município e também a previsão de certificação que deve considerar a sua entrada em vigor nos prazos estabelecidos a nível federal.

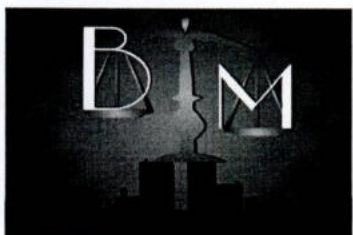
Além disso, devem ser modificadas as regras atinentes à aposentadoria dos servidores, fazendo constar inclusive as previsões relacionadas às aposentadorias especiais por exposição a agentes nocivos e dos servidores com deficiência cuja concessão atualmente se funda para a primeira na Súmula Vinculante n.º 33 do Supremo Tribunal Federal enquanto que a segunda exige a propositura de ação judicial por parte do servidor.

Sempre com observância das regras estabelecidas para os servidores federais.

O cálculo dos proventos de aposentadoria também sofreu modificações tanto com relação à média contributiva quanto com relação aos percentuais devidos, reproduzindo-se, é claro, as hipóteses onde a sua concessão ainda poderá se dar com a última remuneração do cargo efetivo e com reajuste com base na regra da paridade, tudo em conformidade com o artigo 26 da reforma nacional.

O texto também foi adequado às regras que norteiam a concessão de pensão por morte no Regime Geral de Previdência, por serem estas as que regularão o benefício no Regime Próprio como se vê do artigo 23 da Emenda Constitucional n.º 103/19.

Também há de se observar os entendimentos do Supremo Tribunal Federal acerca do retorno à atividade daqueles que se inativam de forma especial por exposição a agentes nocivos e também com relação ao entendimento consolidado por intermédio do tema n.º 942 de repercussão geral no qual se permitiu a conversão de tempo especial em



Bruno Martins
Advocacia e Consultoria

comum até o advento da reforma de 2.019 e delegou-se, a partir de então, essa definição aos Entes Federados.

Sendo que nesse caso também se adotou a mesma linha da União ao se vedar, a partir de então, tal tipo de conversão.

Ainda se promoveu a adequação da base de cálculo da Taxa de Administração aos regramentos contidos na Portaria n.º 19.451/20 com a delegação à norma infraconstitucional para a elevação dos percentuais, devendo-se ressaltar que os percentuais devem ser fixados pelo Município em razão do ISP como estabelece a própria portaria e com finalidade específica também prevista no ato administrativo normativo federal.

O anexo III evidencia grandes alterações que devem ser feitas na legislação local para a adequação, já o anexo IV evidencia mais alterações pontuais e por fim o Anexo V traz uma possível redação final a ser adotada em projeto de lei complementar considerando as modificações constantes dos anexos anteriores.

Por fim, cumpre esclarecer que a modificação da legislação previdenciária do Município só pode ser levada a efeito com a modificação da Lei Orgânica estando ambas diretamente ligadas, motivo pelo qual a apresentação e aprovação de ambas deve se dar simultaneamente, sob pena de tornar ineficaz o ordenamento previdenciário local.

Cuiabá-MT, 16 de Agosto de 2.021.


BRUNO SÁ FREIRE MARTINS
OAB/MT n.º 7.362